

**RELAC**

REVISTA LATINO-AMERICANA  
DE CRIMINOLOGIA



# **Dossiê Justiça, Memória e Paz na América Latina**

*Organizadores*

**LUANNA TOMAZ DE  
SOUZA (UFPA)**

**ROSEMBERT ARIZA  
SANTAMARÍA  
(UNIVERSIDAD  
NACIONAL DE  
COLOMBIA)**

**Universidade de Brasília**  
Reitora Márcia Abrahão Moura  
Vice-Reitor Enrique Huelva

**Faculdade de Direito**  
Diretora Daniela Marques de Moraes  
Vice-Diretor Wilson Roberto Theodoro Filho

**Programa de Pós-Graduação em Direito**  
Coordenadora Eneá Stutz e Almeida

**Equipe Editorial**  
Cristina Zackseski  
Evandro Piza Duarte

**Editores Executivos**  
Cinthia Catoia  
Gabriel Haddad Teixeira

**Editores Assistentes**  
Danilo dos Santos Rabelo  
Fernando Nascimento dos Santos

**Revisores de Texto**  
Júlio César Matos de Oliveira  
Sura Agnieska  
Tédney Moreira da Silva

**Diagramação**  
Gabriel Haddad Teixeira

# Conselho Editorial

- Ana Luíza Pinheiro Flauzina – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Brasil
- Antônio Graciano Suxberger – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Antonio Peña Jumba – Pontificia Universidad Católica del Perú/ Universidad Nacional Mayor de San Marco, Peru
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Augusto Sánchez Sandoval – Facultad de Estudios Superiores de Acatlán da Universidad Autónoma de México – FES/Acatlán, México
- Beatriz Vargas Ramos – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Bruno Amaral Machado – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Camila Cardoso de Mello Prando – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Camilo A. Borrero García – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Camilo Eduardo Umaña Hernández – Universidad Externado, Colômbia
- Carmen Hein de Campos – Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Brasil
- Christiane Russomano Freire – Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Brasil
- Cristina Zackseski – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Dan Kaminski – Catholic University of Louvain, Bélgica
- David Fonseca – Universidade do Sul da Bahia (UFSB), Brasil
- David Goyes – Universidade de Oslo (UiO), Noruega
- Ela Wieko Volkmer de Castilho – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Eugênio Raúl Zaffaroni – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Felipe da Silva Freitas – Faculdade Anísio Teixeira, Brasil
- Fernanda Roseblatt – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Gabriel Bombini – Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMdP), Argentina
- Gabriel Ignacio Anitua – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- German Silva Garcia – Universidad Católica de Colombia, Colômbia
- Jackson Silva Leal – Universidade do Extremo-Sul Catarinense, Brasil
- Jaime do Amparo Alves – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Janaina Penalva – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- João Velloso – Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, Canadá
- Jorge Enrique Carvajal Martínez – Colômbia
- Julio Zino Torrazza – Universidade de Barcelona (UB), Espanha
- Luanna Tomas de Souza – Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil
- Luciana Boiteux – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil
- Luís González Placencia – Universidad Autónoma de Tlaxcala, México
- Mara Viveros – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Marcela Aedo – Universidad de Valparaíso, Chile
- Marcelo Mayora – Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Brasil
- Marcelo Paixão – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Marília De Nardin Budó – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil
- Marília Montenegro – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Matthew Taylor – American University, Estados Unidos
- Máximo Sozzo – Universidad Nacional del Litoral (UNL), Argentina
- Nilo Batista – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Oriol Romani – Universidad Rovira i Virgili (URV), Espanha
- Riccardo Cappi – Universidade Federal da Bahia (UFBA) e Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Brasil
- Rubens Casara – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Brasil
- Salo de Carvalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Sarela Paez – Universidad Católica Boliviana, Equador
- Thula Pires – Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ), Brasil
- Tukufu Zuberi – Universidade da Pensilvânia (UPenn), Estados Unidos
- Valéria Weis – Universidade de Buenos Aires (UBA) e Universidade Nacional de Quilmes, Argentina
- Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil
- Vera Regina Pereira de Andrade – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil

# Corpo de Pareceristas

- Adrian Silva – Universidade Federal do Pará (UFPA)
- Alexis Magnum Azevedo de Jesus (UFS)
- Allyne Andrade e Silva (USP/INSPER)
- Ana Laura Silva Vilela – Universidade de Brasília (FD/UnB) e Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
- Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha – Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense
- André Ribeiro Giamberardino – Universidade Federal do Paraná (UFPR)
- Andrea Depiere de Albuquerque Reginato (UFS)
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Bruna Stéfanni Soares de Araújo – Universidade Estadual do Piauí (UESPI)
- Camilla de Magalhães Gomes – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Cordeiro – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Costa Ferreira – Instituto de Direito Público (IDP)
- Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros – Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ)
- Cinthia Catoia – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Clécio Lemos – Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio
- Daniela Carvalho Almeida da Costa (UFS)
- Daniela Lima Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Dina Alves – Universidade Católica de São Paulo (PUC)
- Eduardo Xavier Lemos (UnB)
- Elaine Pimentel – Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
- Fábio Sá e Silva – Universidade de Oklahoma, EUA
- Felipe da Veiga Dias – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
- Fernanda Lima da Silva – Universidade de Brasília (UnB)
- Fernando Nascimento – Universidade de Brasília (UnB)
- Gabriel A. Divan – Universidade de Passo Fundo – RS (UPF)
- Gabriel Haddad Teixeira – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Gabriela Barreto de Sá – Universidade de Brasília (UnB)
- Hilbert Melo Soares Pinto (UFPE)
- Humberto Ribeiro Júnior – Universidade de Vila Velha (UVV)
- Ilzver de Matos Oliveira (UFS)
- Isabella Miranda – Escola Superior da Defensoria e Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB)
- João Victor Nery Fiocchi Rodrigues – Universidade da Pensilvânia (UPenn)
- Johnatan Razen Ferreira Guimarães – Instituto Socioambiental
- Jose Genivaldo Martires (UFS)
- Laís da Silva Avelar – Universidade de Brasília (UnB)
- Laura Degaspere Monte Mascaro – Universidade São Judas Tadeu;
- Leonardo da Silva Santana – Universidade de Brasília (UnB)
- Luanna Tomaz de Souza – Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA;
- Luciano Góes – Universidade de Brasília (UnB)
- Luiz Antônio Bogo Chies – Universidade Católica de Pelotas
- Maiquel Angelo Dezordi – Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ;
- Maíra de Deus Brito – Universidade de Brasília (UnB)
- Marcelo Borba Berdet – Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília (Nevis/UnB)
- Marcos Lustosa Queiroz – Universidade de Brasília
- Mariana Trotta Dallalana Quintans – Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ)
- Marina Quezado Soares – Grupo Candango de Criminologia – GCCrim, da UnB.
- Miguel Ivân Mendonça Carneiro (IESB)
- Naila Ingrid Chaves Franklin – Universidade de Brasília (UnB)Doutoranda em
- Natália Neris da Silva Santos – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP)
- Patrick Mariano Gomes – Universidade de Brasília (USP)
- Rafael de Deus Garcia – Universidade de Brasília (UnB)
- Romulo Fonseca Moraes – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
- Samuel da Silva Borges – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (SOL/UnB)
- Samuel Vida – Universidade de Brasília (UnB)
- Tédney Moreira da Silva – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Thayse Edith Coimbra Sampaio (UNB)
- Valdirene Daufemback – Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UnB)
- Vinicius Assumpção – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Walkyria Chagas da Silva – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Wanirley Pedroso Guelfi – Universidade Federal do Paraná
- Welliton Caixeta Maciel – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Apresentamos nesta edição da **RELAC - Revista Latino-Americana de Criminologia** os artigos que compõem o Dossiê intitulado "*Justiça, Memória e Paz na América Latina*", cujo propósito é o de, a partir dos pressupostos de diversidade étnico-racial, de classe e de gênero na região latino-americana, bem como de perspectivas de seus grupos historicamente marginalizados, refletir sobre as diferentes questões relativas à justiça, à memória e à paz neste campo do Sul Global, tendo em vista a crescente onda de violência institucional nos países da região que urge análises críticas sobre suas estruturas, para fins de contribuir para a desconstrução dos modelos autoritários e, conseqüentemente, para a construção de uma cultura de paz e de fortalecimento dos regimes democráticos.

Como temas centrais de reflexão, o Dossiê contempla artigos que abordam temas relacionados à Justiça de Transição e à memória e sua relevância para as democracias na América Latina, notoriamente como uma forma de encerrar os ciclos autoritários dos regimes de exceção precedentes e criar condições favoráveis para a ampliação da participação popular nos espaços de deliberação sociopolítica. Ainda, reflete-se sobre o papel da Justiça Restaurativa e sua atuação na consolidação dos direitos humanos e da paz social na região, como uma forma de resolução de conflitos que se opõe à tradicional resposta (e demanda populista) pelo recrudescimento da violência policial e judicial, que, invariavelmente, criminalizam com mais vigor a parcela mais vulnerável da população, seja por critérios de gênero, de classe ou étnico-raciais. Todas as formas de negar ou de calar as vozes dissidentes são, igualmente, alvo de análise neste Dossiê, debruçando-se sobre a relação entre as políticas públicas e o impacto da globalização na justiça criminal na América Latina.

Orientando por tais perspectivas, este Dossiê é composto por quatro artigos.

O primeiro, intitulado "*Justiça de Transição em julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: monitoramento das sentenças em perspectiva comparada (2009-2018)*", de autoria de Matheus Macedo Lima Porto, Flávia de Ávila e Karyna Batista Sposato, traça um panorama das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a temática de justiça de transição, com o objetivo de averiguar

como o Brasil alinha-se às suas diretrizes, principalmente a partir da compilação de 18 casos submetidos à jurisdição internacional regional entre os anos de 2009 e 2018. Os autores defendem que o alinhamento do país à Corte IDH não se estende às obrigações de investigar, julgar e punir, cujo perfil é desviante do padrão estipulado, em razão da predominância de dispositivos normativos internos que inviabilizam a efetividade das decisões interamericanas.

No segundo artigo, intitulado “Jueces, teoría del derecho e ideología en Suramérica”, o autor Jairo Vladimir Llano Franco reflete sobre como perspectivas teóricas contemporâneas, dentre elas a Justiça de Transição, contrapuseram-se à predominância do positivismo e do formalismo jurídico que instrumentalizam o uso do direito ao alvedrio dos interesses das elites. Tais teorias têm, na visão do autor, duas principais contribuições: por um lado, incentivaram as decisões mais progressistas e pautadas em referenciais internacionais que são consentâneos aos regimes democráticos mas, por outro lado, em razão da correspondente intensificação das investigações contra instâncias e agentes de poder, tais decisões oscilaram entre a responsabilidade penal e administrativa dos investigados, com a impunidade e a concessão de benefícios para aqueles que têm incidência nas instâncias de decisão.

No terceiro artigo, intitulado “Revisionismo histórico no Twitter de Jair Bolsonaro: ainda somos os mesmos”, as autoras Eneá de Stutz e Almeida e Barbara Guilherme Lopes promovem uma análise de conteúdo dos discursos negacionistas e revisionistas do ex-Presidente da República brasileira, Jair Messias Bolsonaro, em suas redes sociais, sobre a ditadura civil-militar entre 1964-1985. As autoras avaliam o impacto e o alcance deste conteúdo sobre as eleições presidenciais de 2018 e, principalmente, para a pauta da Justiça de Transição no país, como dilemas não resolvidos da democracia brasileira e que interferem, por consequência, na ideia de justiça social.

A reflexão sobre a história da construção de discursos autoritários é realizada pelos autores Regina Célia de Sá e André Mota no artigo intitulado “Um sinal notável no théâtre du crime: as marcas da criminalística deixadas por Rodolphe A. Reiss na

América Latina, 1913”. Neste, os autores traçam o histórico da influência das práticas forenses adotadas pelo criminalista germano-suíço Rodolphe A. Reiss para atualizar a polícia civil de São Paulo como um marco para a implementação de um Estado mais interventor e pautado no ideário da defesa social, especialmente no contexto de chegada de imigrantes à cidade.

Além destes artigos, esta edição conta com mais quatro artigos e uma resenha.

No artigo intitulado “Conflitos escolares e seus registros: juventudes, violências e dinâmicas educativas a partir da leitura do ‘Livro de Ocorrências’ de uma escola da rede pública (RJ)”, de autoria de Marcos Veríssima, o autor mapeia os elementos que fundamentam os conflitos que ocorrem nas escolas públicas do ensino básico do Rio de Janeiro, como parte de uma pesquisa vinculada ao programa de estudos do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC) da Universidade Federal Fluminense, e apontam a crise nos modelos de autoridade pedagógica e a dificuldade dos educadores para lidar com tal situação.

No artigo intitulado “A marginalização cultural: a criação da figura do malandro como estratégia de criminalização da classe trabalhadora”, a autora Bruna Maria Félix de Carvalho e Souza correlaciona a criminalização de expressões culturais como modo de exclusão de determinada classe social, valendo-se dos aportes teóricos da criminologia crítica e da criminologia cultural, focando, especialmente, na figura do “malandro” e sua teratologia.

Por sua vez, no artigo intitulado “A anarquia penal da Lei dos Juizados Especiais Criminais: a contribuição do programa de pesquisa James Buchanan”, o autor Heraldo Montarroyos investiga a dinâmica da composição civil dos danos à luz do conceito de anarquia ordenada, do economista James McGill Buchanan Jr., demonstrando haver, por livre iniciativa dos participantes na composição civil dos danos, uma anarquia ordenada que é otimizada pelo abolicionismo penal e processual.

Também investigando a natureza dos conflitos nas escolas e os seus elementos constitutivos, o artigo “Conflito, violência e autoridade nas escolas: uma observação empírica”, de Paulo César Martins Stumpf, parte da teoria sociológica de Georg Simmel

(segundo a qual o conflito é mantenedor das relações sociais) para apresentar relações de conflito e violência observadas em escolas nas regiões da Fercal, Plano Piloto e Guará, do Distrito Federal, a partir da contextualização feita pelos entrevistados.

Por fim, apresenta-se a resenha intitulada “Construir a memória da gestão prisional-pandêmica da morte, arquivar as vidas inarquiváveis”, o autor Ygor Santos de Santana, que retoma o relatório final de pesquisa coordenada por Camila Cardoso de Mello Prando e Marília de Nardin Budó sobre os modos de operar a gestão da morte nos presídios brasileiros no contexto da pandemia do novo coronavírus, demonstrando como há um esquema regulatório que, de modo diverso, distribui o estatuto de humanidade a uns e outros, conforme uma espécie de “biografia da periculosidade” dos submetidos ao poder de custódia do Estado

Confiantes de que as perspectivas trazidas pelos artigos reforçam importantes paradigmas críticos da criminologia contemporânea, bem como inovam no campo da produção científica criminológica, apresentamos esta edição da RELAC com a certeza de que a construção da democracia demanda a preservação da memória para que haja a possibilidade de um futuro, no qual não se repitam os vícios do autoritarismo e das violências institucionais que maculam o projeto de cultura de paz latino-americana.

Luanna Tomaz de Souza  
Universidade Federal do Pará – UFPA

Rosembert Ariza Santamaría  
Universidad Nacional de Colombia

Coordenadores(as)

# Sumário

## Dossiê Temático

Justiça de Transição em julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: monitoramento das sentenças em perspectiva comparada (2009-2018) ..... 11

*Matheus Macedo Lima Porto*

*Flávia de Ávila*

*Karyna Batista Sposato*

Jueces, teoría del derecho e ideología en Suramérica ..... 61

*Jairo Vladimir Llano Franco*

Revisionismo histórico no Twitter de Jair Bolsonaro: ainda somos os mesmos ..... 79

*Eneá de Stutz e Almeida*

*Barbara Guilherme Lopes*

Um sinal notável no théâtre du crime: as marcas da criminalística deixadas por Rodolphe A. Reiss na América Latina, 1913 ..... 104

*Regina Célia de Sá*

*André Mota*

## Artigos

Conflitos escolares e seus registros: juventudes, violências e dinâmicas educativas a partir da leitura do “Livro de Ocorrências” de uma escola da rede pública (RJ) ..... 141

*Marcos Verissimo*

A marginalização cultural: a criação da figura do malandro como estratégia de criminalização da classe trabalhadora ..... 168

*Bruna Maria Félix de Carvalho e Souza*

A anarquia penal da lei dos juizados especiais cíveis e criminais do Brasil: a contribuição do programa de pesquisa do economista James Buchanan ..... 188

*Heraldo Montarroyos*

Conflito, violência e autoridade nas escolas: uma observação empírica 242

*Paulo César Martins Stumpf*

# Sumário

## Resenhas

Construir a memória da gestão prisional-pandêmica da morte, arquivos as vidas inarquiváveis.....	269
<i>Ygor Santos de Santana</i>	

## Justiça de Transição em julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos: monitoramento das sentenças em perspectiva comparada (2009-2018)

*Transitional Justice in trials of the Inter-American Court of Human Rights: monitoring of sentences in a comparative perspective (2009-2018)*

*Justicia Transicional en los juicios de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: seguimiento de sentencias en una perspectiva comparada (2009-2018)*

Matheus Macedo Lima Porto<sup>1</sup>  
Universidade Federal de Sergipe

Flávia de Ávila<sup>2</sup>  
Universidade Federal de Sergipe

Karyna Batista Sposato<sup>3</sup>  
Universidade Federal de Sergipe

Submissão: 01/10/2023

Aceite: 21/12/2023

### Resumo

Qual é o perfil de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos por parte do Brasil em casos de justiça de transição? O objetivo deste trabalho é justamente analisar em que medida o estado brasileiro se alinha a um padrão de cumprimento de sentenças monitoradas pela Corte e para tanto, reúne dezoito casos submetidos à jurisdição contenciosa do tribunal entre os anos de 2009 e 2018. Nossa hipótese é de que há um alinhamento, mas no tocante às obrigações de investigar, julgar e punir, o país tende a apresentar um perfil desviante desse padrão. Um dos motivos apontados no trabalho refere-se à existência de dispositivos normativos internos cuja

interpretação dada pelo poder judiciário brasileiro tem inviabilizado a plena efetividade das decisões interamericanas. Do ponto de vista metodológico, adotamos a métrica de porcentagens desenvolvida por Hillebrecht (2009), bem como fazemos o uso de análise documental e bibliográfica.

### Palavras-chave

Corte Interamericana de Direitos Humanos - Justiça de transição - *compliance*.

### Abstract

What is the profile of compliance with judgments of the Inter-American Court of Human Rights of Brazil in cases of transitional justice? The objective of this work is to analyze to what extent the Brazilian State is aligned with a standard of compliance with judgments monitored by the Court. For this, the article brings together several cases submitted to the contentious jurisdiction of the Court between the years 2009 and 2018. Our hypothesis is that there is an alignment, but in relation to the obligations to investigate, judge and punish, the country tends to deviate from this pattern. One of the reasons pointed out in the work is the existence of internal normative devices whose interpretation given by the national judiciary has prevented the full effectiveness of inter-American decisions. From a methodological perspective, we adopted the percentage metric developed by Hillebrecht (2009), as well as using documental and bibliographical analysis.

### Keywords

Inter-American Court of Human Rights - Transitional justice - conformity

### Resumen

¿Cuál es el perfil de cumplimiento de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de Brasil en casos de justicia transicional? El objetivo de este trabajo es justamente analizar en qué medida el estado brasileño está alineado con un estándar de cumplimiento de sentencias monitoreado por la Corte y, para ello, reúne dieciocho casos sometidos a la jurisdicción contenciosa de la Corte entre los años 2009 y 2018. Nuestra hipótesis es que existe un alineamiento, pero en relación a las obligaciones de investigar, juzgar y sancionar, el país tiende a presentar un perfil desviante de este patrón. Una de las razones señaladas en el trabajo refiérase a la existencia de dispositivos normativos internos cuya interpretación dada por el poder judicial brasileño ha impedido la plena efectividad de las decisiones interamericanas. Desde el punto de vista metodológico, se adoptó la métrica porcentual desarrollada por Hillebrecht (2009), además de utilizar análisis documental y bibliográfico.

### Palabras clave

Corte Interamericana de Derechos Humanos - Justicia transicional - conformidad.

### Sumário

Introdução; Justiça de transição nos *standards* interamericanos de proteção aos direitos humanos; A obrigação de adequar a normativa interna aos *standards* interamericanos de direitos humanos; Direito à justiça; Direito à verdade; Medidas de reparação; Perfil latino-americano de *compliance* em justiça de transição; Comparando os casos brasileiros com o perfil latino-americano

## Introdução

Este trabalho analisa casos submetidos ao procedimento contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que estão sob supervisão de cumprimento de sentenças dos anos de 2009 a 2018 com a temática da Justiça de Transição, a partir dos aportes teóricos desenvolvidos pela teoria do *compliance* cujo recorte prioriza o desenvolvimento de novas estratégias de análises através de cálculos de porcentagem advindos do desmembramento das obrigações fixadas por uma decisão judicial. Desta forma, será possível, sob esse ponto de vista que se constitui em nova lente de averiguação da realidade, verificar se o Brasil cumpre com suas obrigações internacionais por ter desrespeitado direitos humanos de seus jurisdicionados em um período tão difícil da história do país. Assim, através de um método de estudo que combina elementos quantitativos e qualitativos, procura-se refletir sobre como o Brasil tem se comportado frente a atrocidades do passado, em resposta ao chamado de Zaffaroni (2011) para que se ouça as vozes dos mortos a fim de que se amplie a reflexão em nível global sobre as ameaças dos Estados periféricos a grupos determinados. Portanto, apesar de não ser um trabalho especificamente de criminologia, se apresenta como uma ferramenta para entendimento de questões que lhes são caras.

A Corte Interamericana é um órgão judicial criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) com sede em San José, na Costa Rica. Sete juízes nacionais dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) compõem o órgão e são eleitos a título pessoal, ou seja, não estão lá como representantes da vontade do estado do qual são oriundos. Para que um caso possa ser submetido em face de um estado, ele deve reconhecer a competência do tribunal para interpretar a CADH, seja por declaração especial, seja por convenção especial. Além disso, a Corte IDH possui duas competências: uma consultiva e uma contenciosa.

Em relação à consultiva, os artigos 64 e 65 da CADH regulam seus limites. Duas são as principais funções da competência consultiva: interpretar o significado dos direitos previstos na CADH e em outros tratados do sistema interamericano (I) e realizar uma análise da compatibilidade entre leis internas dos estados e os dispositivos da CADH (II). A Convenção confere a um amplo rol de legitimados a possibilidade de solicitar uma opinião consultiva ao tribunal, que não proferirá sentença, sanções e

reparações, mas apenas a emissão de uma opinião (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Em relação à competência contenciosa, os artigos 61 a 63 da CADH regulam seu funcionamento. Após um procedimento bifásico que tem início na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – que decide se levará o caso para o tribunal ou não – o caso chega na Corte IDH, que profere uma sentença deliberando se houve uma violação ou não a um direito. Em caso positivo, determina-se ao estado demandado que cumpra algumas medidas tais quais as de não repetição e as reparações financeiras.

Como o cumprimento das sentenças faz parte do acesso à justiça internacional, a própria Corte IDH também realiza o monitoramento e seu procedimento encontra-se previsto em seu Regulamento de 2009. Assim, as reparações, custas e supervisão de cumprimento das sentenças são competência dos juízes que integram a Corte nesse momento processual, exceto se houver sido realizada alguma audiência pública, o que possibilita aos juízes que dela participaram o conhecimento da supervisão (artigo 17 do Regulamento). Já o artigo 30 do Regulamento traz a possibilidade de cumulação da supervisão de cumprimento de sentenças contra um mesmo estado, caso a Corte considere que há relação estreita entre elas. Assim ocorrendo, as vítimas devem optar por um interveniente comum (CORTE IDH, 2009).

Nos procedimentos de supervisão serão apresentados os relatórios estatais, as observações das vítimas ou seus representantes aos relatórios, bem como observações da CIDH a ambos. Caso considere oportuno, a Corte pode requerer mais informações e dados sobre o caso, perícias e outros relatórios (artigo 69 do Regulamento) e podem ser apresentados memoriais de *amici curiae* (artigo 44.4 do Regulamento). Além disso, poderá convocar o estado e os representantes da vítima para uma audiência pública, em que também a CIDH elaborará parecer (artigo 69 do Regulamento). Após, será emitido o *status* de cumprimento da decisão e as resoluções que entenda devidas (CORTE IDH, 2009).

Caso a sentença seja considerada cumprida, declara-se o caso concluído mediante uma resolução. Do contrário, a Corte comunica ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA por meio de seu Relatório Anual, conforme prevê o artigo 65 da CADH. Segundo Taquary (2017), as resoluções de supervisão de cumprimento das

sentenças são mecanismos jurídicos de *compliance* e as outras seriam técnicas políticas, mas que se valem da publicação de sentenças e dos relatórios anuais como forma de constranger o estado. As técnicas jurídicas podem ser adotadas tanto pela Corte IDH quanto pela CIDH.

Neste artigo, busca-se analisar os casos contenciosos apreciados pela Corte IDH na temática da justiça de transição para que se possa estabelecer um panorama latino-americano de cumprimento. Esses esforços buscam responder à seguinte questão: em que medida o estado brasileiro se alinha a esse perfil? A hipótese formulada é a de que os estados cumprem de maneira diversa suas obrigações a partir da classificação em que elas se enquadrem em reparações financeiras, outras medidas individuais e garantias de não repetição. Nesse sentido, o Brasil tenderia a se alinhar a esse perfil. Contudo, no tocante às medidas de não repetição, o país tende a desviar-se desse padrão tendo em vista a existência de dispositivos normativos internos chancelados pelo Poder Judiciário nacional.

Inicialmente, o recorte temático objeto deste trabalho, que é a justiça de transição, é introduzido através dos *standards* desenvolvidos pela Corte IDH. A seleção de tais parâmetros interamericanos se deu a partir da análise do caderno de jurisprudência da Corte sobre a temática. Como aponta a literatura (Ramazini, 2014; Hawkins; Jacoby, 2008), a existência de um sistema de informações é um fator importante para a análise de *compliance*. Esse é um indicativo de transparência e demonstra como a instituição tem julgado e construído seu entendimento sobre o tema. A partir da análise destes cadernos, os casos contenciosos em que a justiça de transição é a temática principal são sistematizados, bem como os estados que são demandados no sistema e as obrigações que deles são exigidas, identificando nas sentenças três eixos: reparações financeiras, outras medidas individuais e medidas de não repetição. Frise-se que, para os objetivos deste trabalho, as garantias de não repetição são o objeto que mais se sobressaiu, tendo em vista a reflexão acerca de um perfil latino-americano de adoção dessas medidas e a condição de alinhamento do estado brasileiro sob tal viés.

Em seguida, adotou-se a metodologia desenvolvida por Hillebrecht (2009). Para a autora, a atribuição de cumprimento total, parcial ou não cumprimento é insuficiente para delinear o comprometimento dos estados com o Sistema, sendo, inclusive, injusta,

em algumas situações, a atribuição de um mesmo *status* ao cumprimento de obrigações (usualmente o cumprimento parcial) num caso cuja situação empiricamente verificável é bem diversa. Afinal, cumprir medidas individuais de reparação tem o mesmo significado do ponto de vista sistêmico do que cumprir medidas de não repetição?

O último tópico dedica-se à análise comparativa do perfil latino-americano com os casos brasileiros considerando que o modelo de justiça de transição escolhido pelo Brasil esbarra, em certa medida, com os *standards* interamericanos. Essa crítica é feita a partir da hipótese de que o Brasil não cumpre com suas obrigações processuais positivas (investigar, processar e punir) a partir de uma interpretação que é dada a um dispositivo interno – a lei de anistia. Registre-se que não se desconhece que diversas medidas de justiça de transição foram implementadas no Brasil com algum grau de sucesso, como, por exemplo, as instalações de comissões da verdade nos diversos entes da federação. Do ponto de vista legislativo, distintos diplomas também poderiam ser analisados para compreender esse processo através do jogo dos atores políticos. Todavia, para os fins deste trabalho, julgou-se mais adequada atenção a partir do Poder Judiciário, permitindo estabelecer comparação entre casos brasileiros e latino-americanos.

### **Justiça de transição nos *standards* interamericanos de proteção aos direitos humanos**

O conceito de justiça de transição abrange um conjunto de medidas adotadas para superar o passado autoritário e de conflitos armados em direção a processos de democratização. Busca-se, assim, em perspectiva individual, fazer justiça às vítimas e, em perspectiva coletiva, o resgate do estado democrático de direito em busca da construção da paz social (Torreão; Almeida, 2022). Nesta seção, discute-se a obrigação de adequar a legislação interna dos estados a partir do direito interamericano dos direitos humanos e, depois, como os *standards* interamericanos constroem as dimensões da justiça de transição referentes ao direito à justiça, direito à verdade e medidas de reparação, incluindo as medidas de não repetição. A classificação adotada privilegia características dos julgamentos da Corte IDH e, em alguma medida, mistura as clássicas dimensões da justiça de transição apontadas por grande parte da literatura:

memória e verdade, reparação às vítimas, responsabilização dos violadores de direitos e reforma das instituições (Elster, 2004).

## A obrigação de adequar a normativa interna aos *standards* interamericanos de direitos humanos

A obrigação dos estados de adequar seus atos normativos internos aos *standards* interamericanos de direitos humanos tem sido historicamente enfatizada pela CIDH (2021a) como uma consequência da incompatibilidade entre as disposições internas dos estados e aquelas previstas na CADH e todos os documentos jurídicos do SIDH. Segundo a CIDH (2021a), pode-se afirmar que essa obrigação foi desenvolvida no contexto de surgimento do conceito de controle de convencionalidade, no caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*:<sup>4</sup>

O Tribunal está ciente de que os juízes e tribunais nacionais estão sujeitos ao estado de direito e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições vigentes do ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparelho de Estado, também estão sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não são prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e propósito, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Judiciário deve exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas que se aplicam em casos específicos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Judiciário deve levar em consideração não só o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana fez dele, intérprete última da Convenção Americana (CORTE IDH, 2006, p. 53).

A Comissão pode solicitar à Corte uma Opinião Consultiva a respeito do conteúdo de um determinado direito previsto em alguns dos documentos jurídicos do SIDH com fundamento no artigo 64 da CADH. Do mesmo modo, os estados também podem solicitar uma Opinião a respeito da compatibilidade entre qualquer de suas leis internas com os instrumentos internacionais e a CIDH também poderá emitir suas considerações, o que fomenta o desenvolvimento de um "direito interamericano dos direitos humanos" e, por conseguinte, acarreta obrigações que devem ser observadas pelos estados-partes, inclusive alterando sua legislação (CIDH, 2021a, p. 17). Isso porque decorre da CADH que os estados são os principais responsáveis por prevenir violações aos direitos humanos das pessoas que estão sob sua jurisdição, o que endossa

o caráter de complementaridade do direito internacional dos direitos humanos (CIDH, 2021a).

Assim, ao se tornarem partes do SIDH, os estados assumem a obrigação de alterar seus dispositivos normativos que sejam incompatíveis com os tratados pertinentes e com a interpretação conferida a eles pelos órgãos do sistema, em conformidade com a boa-fé. Essas obrigações derivam também do direito internacional geral, tal como dispõe a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que dispõe ser defeso ao estado alegar norma de direito interno como óbice ao cumprimento de suas obrigações assumidas em um determinado tratado internacional (artigo 27). Além do mais, esse tipo de ação tem potencial de criar uma “vinculação e articulação entre o direito interamericano e o direito interno” e “garantir o efeito útil dos instrumentos interamericanos” (CIDH, 2021a, p. 17).

Entretanto, para que a obrigação se perfectibilize, faz-se necessário realizar dois tipos de medidas. A primeira diz respeito a supressão de normas e práticas que são contrárias aos *standards* interamericanos, implicando, portanto, indevida restrição aos direitos e garantias previstos no *corpus juris* interamericano. A segunda consiste no dever de evitar violações de direitos e, para tal finalidade, deve-se adotar leis ou outros instrumentos adequados a fim de que sejam cumpridas as obrigações estatais (CIDH, 2021a).

Vale ressaltar que esse é um dever de todos os agentes de estado, devendo-se observar, à luz das normas internas, as atribuições de cada autoridade. No âmbito do sistema judicial, essa é uma obrigação particularmente importante e que, inclusive, deve ser realizada de ofício. Assim, as autoridades deverão interpretar as normas de modo que sejam compatíveis com as obrigações internacionais contraídas pelos respectivos estados, o que é fundamental levando em consideração que, para fins de responsabilização internacional, o estado se responsabiliza por atos e omissões de qualquer de seus agentes, poderes ou órgãos.

A satisfação dessa obrigação se dá quando há “reforma, derrogação ou anulação das normas ou práticas contrárias aos direitos e obrigações contidos nos instrumentos internacionais”, o que foi salientado pela Corte IDH nos casos Fornerón e Filha vs. Argentina, Salvador Chiriboga vs. Equador e Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina (CIDH, 2021a, p. 31). No caso de países em que vige o princípio federativo e

cujos entes subnacionais possuem alguma autonomia, a CIDH (2021a) acentuou que o estado tem a obrigação de tomar as medidas necessárias, em conformidade com sua legislação nacional, a fim de que as autoridades subnacionais deem cumprimento às obrigações assumidas internacionalmente.

No âmbito regional, a CIDH tem como uma de suas funções verificar a adequação entre ações e omissões de um estado e suas obrigações perante o SIDH, dentro de um contexto no qual lhe é submetida uma questão (no caso das denúncias e casos individuais). No caso da Corte IDH, esta é responsável por realizar o controle de convencionalidade quando lhe seja submetido à apreciação de algum caso em que o estado requerido tenha se submetido à jurisdição contenciosa. Assim, tais órgãos são responsáveis por realizar o controle de compatibilidade entre normas nacionais e os *standards* interamericanos em nível regional (CIDH, 2021a).

## Direito à justiça

O direito ao acesso à justiça encontra-se consolidado no SIDH. Quando se trata de graves violações de direitos humanos, impõe-se aos estados a obrigação de investigar penalmente, inclusive, de ofício, a fim de identificar, processar e punir os responsáveis. Essa é uma obrigação geral que deriva da Convenção Americana e que está diretamente ligada aos direitos de proteção e garantia judiciais, não se restringindo a situações de justiça de transição (CIDH, 2021b).

A partir dessa cláusula geral do sistema interamericano, a CIDH (2021b) enumera alguns elementos que podem ser considerados *standards* no que se refere ao direito à justiça em contextos de justiça de transição. São eles a proibição de aplicar a anistia (I), a proibição de aplicar a figura da prescrição (II), a aplicação – ou não – da figura do indulto (III), os contornos do instituto do *bis in idem* e da coisa julgada fraudulenta (IV), a proibição do uso da justiça penal militar em casos de violações de direitos humanos (V), a obrigação de os estados incorporarem certas condutas como delitos em seu ordenamento interno (VI), a obrigação de investigar contextos e articular múltiplos processos (VII), a proporcionalidade das penas (VIII), a participação das vítimas e familiares (IX), a situação de mecanismos de prioridade atuarem como possíveis limitadores do acesso à justiça (X), os benefícios de execução penal aos condenados por

graves violações de direitos humanos (XI), a cooperação entre os estados, a extradição e a jurisdição universal (XII).

De acordo com a CIDH (2021b), a proibição de aplicar a figura da anistia deriva da obrigação de caráter irrenunciável de se investigar graves violações de direitos humanos. As leis de anistia que impedem investigação, processamento e punição de graves violações de direitos acarretam um duplo impacto. De um lado, tornam ineficazes os direitos e liberdades reconhecidos nos tratados do sistema interamericano, bem como deixam de garantir o livre e pleno exercício de direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição sem discriminações. De outro, inviabiliza o acesso a informações sobre os fatos e as circunstâncias em que se deram as violações de direitos e eliminam a possibilidade de acesso aos sistemas judiciais no âmbito interno de maneira concreta (CIDH, 2014).

Vale ressaltar que, para a CIDH (2014), a impossibilidade do uso de leis de anistia com o objetivo de impedir a devida investigação por parte dos estados não encontra distinção seja no âmbito de processos de transição de ditaduras para democracias, seja em processos de busca e consolidação da paz. Nesse sentido, destaque-se o pronunciamento da CIDH em face da lei de anistia de El Salvador no caso dos Massacres de El Mozote e lugares próximos no qual concluiu-se que a lei de anistia geral para consolidação da paz carecia de efeitos jurídicos e não poderia constituir-se como elemento a obstaculizar as investigações, identificação e punição dos responsáveis.<sup>5</sup> Assim também o fez a CIDH em outras ocasiões, como nos casos argentino, chileno, brasileiro, uruguaio e peruano, ao acentuar a inconveniência de referidos atos normativos na medida em que impedem ou atrasam investigações de graves violações de direitos humanos. Importa destacar que esse mesmo entendimento tem sido aplicado em casos de leis de anistia novas ou com alterações mais recentes como as do Suriname, de 5 de abril de 2012, do Haiti, de 30 de janeiro de 2012, e de Honduras, de 26 de janeiro de 2010.

Ainda no que se refere às anistias, a CIDH (2021b) acentuou que o critério que deve ser levado em consideração para verificar a aplicação ou não de tais leis em casos envolvendo graves violações de direitos humanos diz respeito ao evento em que se aplicam, independentemente de este ter ocorrido ou não em situações de conflito armado. Assim, apesar de ser possível conceder anistias em alguns casos, há limites que

devem ser observados, como o fato de o possível beneficiário ter contra si a acusação de ter cometido crimes de guerra e crimes internacionais. Nessas situações, não seria possível aplicar tais leis com os fins de obstar investigações sobre graves violações de direitos humanos. Nesse sentido,

[...] a CIDH estabeleceu que as disposições da anistia ampla, absoluta e incondicional são incompatíveis com as obrigações interamericanas dos Estados porque consagram a impunidade nos casos de graves violações dos direitos humanos e impossibilitam a realização de uma investigação, processo e sanção eficazes dos responsáveis e constituem um obstáculo na busca de justiça para as vítimas de graves violações dos direitos humanos e suas famílias. A Comissão tem afirmado que as providências que visam prevenir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos. Estas disposições que eliminam a possibilidade de processo e punição aos responsáveis, violam a medida mais eficaz para a aplicação de direitos humanos (CIDH, 2021a, p. 65).

Sobre o instituto da prescrição no âmbito penal, que consiste na extinção da pretensão punitiva estatal pelo decurso do tempo, os órgãos do SIDH têm consagrado alguns pressupostos para que ele não seja aplicado. Assim, quando o caso tratar de graves violações de direitos humanos e obstrução de justiça, o estado não pode justificar a ocorrência de prescrição para deixar de investigar, processar e punir os agentes perpetradores das violações. Nesse aspecto, destacam-se casos de desaparecimento forçado de pessoas, execução extrajudicial e tortura, sendo dispensável, inclusive, que tais crimes ocorram num contexto de violações massivas e sistemáticas (CIDH, 2016). Para a Corte IDH (2011, p. 13), “a prescrição cede diante dos direitos das vítimas quando se apresentam situações de obstrução da obrigação de identificar, julgar e sancionar os responsáveis por um delito”.

A discussão sobre os limites do indulto no âmbito do SIDH ainda não havia sido devidamente analisada até que, em 2017, a partir do indulto humanitário concedido à Alberto Fujimori, no Peru, a Comissão se posicionou através de um comunicado à imprensa. Como explica a CIDH (2017), o indulto trata de faculdade constitucional e discricionária do presidente da República, mas que deve se orientar por princípios constitucionais e normas internacionais de direitos humanos. No caso do ex-presidente Fujimori – autor mediato de crimes de lesa humanidade que, inclusive, foram analisados pela Corte IDH nos casos Barrios Altos e La Catunta – a CIDH entendeu que o indulto não atendeu ao devido processo legal, bem como aos requisitos legais.

Para a CIDH (2017), a participação do médico particular do sentenciado como responsável pelo laudo que aconselha a concessão do indulto violaria os requisitos de independência e objetividade. Além disso, o fato de o beneficiário estar acometido por enfermidades graves autoriza apenas a sua transferência para unidades hospitalares pelo tempo necessário e não a concessão de indulto, que tem por consequência o perdão da pena. Ainda nesse aspecto, a CIDH (2017) afirma haver desproporcionalidade entre o perdão concedido e a gravidade dos delitos cometidos, o que constituiria ofensa à dignidade humana e negação dos princípios fundamentais do SIDH.

Em alguns momentos, os órgãos do sistema interamericano tiveram a oportunidade de se manifestar sobre a chamada coisa julgada fraudulenta e a aplicação do princípio do *non bis in idem*. Segundo a CIDH (2021), quando em determinados processos ocorrem absolvições sem que se observem os *standards* interamericanos a respeito do tema verdade e justiça, cria-se um conflito entre o *non bis in idem*, previsto na Convenção Americana em seu artigo 8.4, e o direito das vítimas e de seus familiares em ver investigados os fatos e, se possível, processados e punidos os responsáveis por perpetrá-los. Para superar essa tensão, a CIDH e a Corte IDH têm se referido à coisa julgada fraudulenta e concluído que os direitos das vítimas devem prevalecer.

Conforme explica a Corte IDH (2010), é importante diferenciar fatos puníveis em geral das graves violações de direitos humanos para que se possa estabelecer limitações às garantias penais. Em relação aos primeiros, não se deve restringir o princípio da coisa julgada, eis que tais fatos não incluem condutas cuja gravidade é especial, bem como a falta de resultados nas investigações não estariam relacionadas a ações ou omissões negligentes ou de má-fé objetivando perpetuar a impunidade. Entretanto, ao se referir às graves e sistemáticas violações de direitos humanos, a Corte IDH afirmou que é possível, excepcionalmente, afastar o argumento da coisa julgada quando essa decisão ocorre num contexto de descumprimento reiterado dos deveres de investigar e punir. Isso porque não se trata apenas da violação propriamente dita, mas do comportamento inerte do estado que, ao não tomar medidas concretas, descumpra suas obrigações (CORTE IDH, 2010). Ao se referir à lei brasileira de anistia (Lei 6.683/79), a CIDH (2015) explicitou a ilegitimidade da oposição da coisa julgada como óbice à investigação, processo e punição de responsáveis pelas graves violações

de direitos humanos no período da ditadura militar assentando que, ainda que exista sentença absolutória transitada em julgado, o direito das vítimas à justiça, consagrado na CADH, deve preponderar.

Em relação à proibição do uso da justiça penal militar nos casos de violações de direitos humanos, a CIDH (2014) tem reiterado o seu entendimento no sentido de que a jurisdição militar, que é excepcional, deve ser aplicada tão somente quando os crimes investigados atentem contra bens jurídicos militares. Para a CIDH (2014), a justiça militar não pode ser considerada um verdadeiro sistema judicial tendo em vista que seus juízes, de modo geral, são membros do serviço ativo, o que comprometeria sua imparcialidade, já que estariam julgando seus colegas, bem como pelo fato de que os militares estarem vinculados ao poder executivo. Desse modo, a CIDH (2014) ressalta que a jurisdição militar deveria estar restrita ao julgamento de militares da ativa em razão do cometimento de supostos crimes funcionais, devendo-se considerar os fatos e não as condições das vítimas. Ademais, o vínculo entre o ato praticado e o serviço militar estaria rompido em caso de crimes extremamente graves, tais como os que atentam contra o gênero humano (CIDH, 1999).

Um dos *standards* interamericanos que dizem respeito não somente aos casos de justiça de transição, mas também com a obrigação geral dos estados de prevenir graves violações de direitos humanos é a necessidade de criminalização de algumas condutas no ordenamento interno, tais como os delitos de tortura e desaparecimento forçado. Segundo a CIDH (2021b), referida obrigação tem fundamento não só na Convenção Americana (artigo 2), mas também na Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (artigo 6) e Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (artigo 3). É válido salientar que os órgãos do SIDH compreendem que não basta a mera tipificação dos crimes, mas essa deve se ajustar aos *standards*. Neste aspecto, destaque-se a invalidade da restrição de que somente funcionários públicos poderiam ser autores do crime de desaparecimento forçado, bem como não incorporar as condutas de recusar o reconhecimento da detenção e revelar destino da pessoa detida como elementos do referido crime (CIDH, 2013).

Ademais, em se tratando de graves violações de direitos humanos, a CIDH (2021b) compreende que um dos elementos para se avaliar a devida diligência é a

investigação do contexto, o que possibilita o estabelecimento de padrões de ação entre os atores envolvidos nos casos. Outro aspecto importante é a possibilidade de se aplicar mecanismos idôneos que considerem os elementos de gênero, raça, etnias, dentre outros. Assim, destaca a CIDH (2021b) que, em contextos de justiça de transição, existem múltiplas instâncias capazes de satisfazer as exigências de verdade, justiça e reparação, o que torna necessária a existência de coordenação e articulação entre os órgãos responsáveis (como comissões da verdade e comissões de busca por pessoas desaparecidas) e o sistema de justiça a fim de se esclareçam os fatos e as estruturas que possibilitaram esse acontecimento (inclusive considerando a participação de atores do setor econômico).

Ainda em matéria de justiça, a CIDH (2021b) tem afirmado que as penas impostas aos violadores devem ser proporcionais e a redução das mesmas deve ser feita de forma cuidadosa, a fim de atender à justiça individual das vítimas e impedir a repetição das situações delituosas. Além disso, a Comissão tem afirmado que a confissão de autoria de um delito não impede as autoridades de continuar a investigar os fatos dado que, nas situações de transição, deve-se esclarecer a sua totalidade. Nesse aspecto, convém destacar o importante papel das vítimas e seus familiares ao dar impulso e apoiar medidas para esclarecer as graves violações em busca de verdade e justiça.

Assim, destaca a CIDH (2013) que a construção da paz perpassa pela necessidade de se investigar, julgar, punir e reparar as graves violações cometidas pelo estado, seus agentes ou grupos paramilitares que contam com sua aquiescência. Desse modo, deve ser uma prioridade dar uma solução para casos envolvendo desaparecimentos forçados, torturas, violências sexuais e recrutamentos de crianças e adolescentes. Ademais, em casos como esses, os órgãos do SIDH têm entendimento no sentido de que os estados não podem se valer de indultos, leis de anistia, prescrição ou excludentes de responsabilidade para impedir a persecução penal e a outorga de benefícios carcerários ou penas alternativas à prisão devem ser analisados com ainda mais rigor, tendo em consideração a gravidade dos crimes (CIDH, 2021b).

Em relação à cooperação internacional, tem-se compreendido que a jurisdição universal seria mecanismo apto a trazer justiça para as vítimas tendo em vista que “faculta ao estado o estabelecimento de sua jurisdição com o fim de investigar,

processar e punir os responsáveis por graves crimes ao direito internacional” (CIDH, 2021b, p. 69). Além disso, a CIDH (2021b) ressalta a importância do compartilhamento de informações entre os estados a fim de dar seguimento às investigações no intuito de se alcançar verdade, justiça e reparação, bem como não se utilizar da extradição como mecanismo para impedir essas obrigações.

## Direito à verdade

O contexto histórico latino-americano, marcado por diversas rupturas democráticas, guerras civis, conflitos armados e violência estrutural permitiu que violações massivas de direitos humanos se concretizassem. A falta de informação a respeito desses acontecimentos tem se perpetuado ao longo tempo, de modo que o devido esclarecimento desses fatos se torna necessário. O direito à verdade, apesar de não estar explícito nos instrumentos do SIDH, tem sido reconhecido pela CIDH e pela Corte IDH reiteradamente. Inicialmente, reconheceu-se a existência de tal direito a partir da análise de casos sobre desaparecimento forçado, atribuindo-se ao estado o dever de tomar as medidas necessárias para identificar e localizar as vítimas. Para esses órgãos do SIDH, essas reivindicações encontram fundamento no direito à proteção judicial, previstos tanto na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem quanto na Convenção Americana. Como destaca a CIDH (2014, p. 34-35) “o desconhecimento dos fatos relacionados com violações dos direitos humanos significa, na prática, que não há um sistema de proteção capaz de garantir a identificação, processo e eventual sanção dos responsáveis”.

Para a CIDH (2014), o direito à verdade possui uma dupla dimensão. Por um lado, reconhece à vítima e seus familiares o direito ao esclarecimento sobre os fatos e a identidade daqueles que participaram de graves violações de direitos humanos, incluindo o acesso a arquivos e instalações do estado. Por outro, consolida a noção de que não só as vítimas e familiares têm esse direito, mas toda a sociedade. Nesse aspecto, “o direito de uma sociedade conhecer plenamente o seu passado não é apenas concebido como forma de reparar e esclarecer os fatos ocorridos, mas tem como objetivo prevenir futuras violações” (CIDH, 2014, p. 58).

Desse modo, vale destacar a criação, pelos estados, de Comissões da Verdade, que são órgãos oficiais temporários destinados a investigar e esclarecer abusos e

violações sistemáticas aos direitos humanos cometidos ao longo do tempo. Trata-se, portanto, de mecanismo não judicial de justiça de transição que busca garantir o direito à verdade, tanto em sua dimensão individual, quanto coletiva (CIDH, 2021b). Sobre as informações averiguadas pelas Comissões, a CIDH (2014) já se expressou no sentido de que a revelação dos fatos dá ao povo a possibilidade de refletir sobre o seu próprio futuro e quais medidas devem ser adotadas a fim de garantir a paz.

As Comissões da Verdade, apesar de sua relevância, não substituem a investigação, processamento e punição criminal dos responsáveis. Ademais, para que seu funcionamento seja efetivo, faz-se necessário garantir amplo acesso aos arquivos do estado do período em investigação, incluindo os que contenham informações consideradas secretas. Para a CIDH (2014), os mandatos da Comissão devem ser submetidos à sociedade, no intuito de atender às perspectivas das vítimas e fortalecer a participação cidadã. Além disso, deve-se atender às particularidades de cada contexto considerando, por exemplo, as vulnerabilidades enfrentadas pelas vítimas, como em casos de violência sexual contra mulheres e crianças (CIDH, 2021b).

Os membros de tais Comissões devem apresentar características de respeitabilidade aptas a transmitir legitimidade e confiança em relação ao referido mecanismo. Assim, é fundamental que existam procedimentos de escolha dos membros de modo que o desempenho de suas atividades se realize com imparcialidade e independência. Ademais, é necessário que se assegurem recursos técnicos, humanos e financeiros e que haja formação multidisciplinar dos responsáveis pelo trabalho a fim de que sejam adotadas as medidas adequadas, considerando vulnerabilidades e outras limitações, de modo a evitar processos de revitimização. Ao fim dos trabalhos, deve-se publicar um informativo estabelecendo a verdade sobre os fatos produzidos oficialmente pelo estado, detalhando todos os acontecimentos (CIDH, 2014).

Outro *standard* interamericano em se tratando de direito à verdade diz respeito à busca do destino ou paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado ou de seus restos mortais. Nesse aspecto, a CIDH tem recomendado aos estados investigação, processamento e punição dos autores do delito, tanto como obrigação autônoma, quanto como medida de reparação. Nos casos de desaparecimento de crianças e substituição de suas identidades, como ocorreu sob o marco da Operação Condor em diversos países da América Latina, a CIDH tem recomendado não só a criação de

comissões de desaparecidos, mas também de sistemas de informação genética (CIDH, 2021b).

Sobre desclassificação, acesso e preservação de arquivos, a CIDH já se manifestou em algumas ocasiões e explicitou que, no âmbito do SIDH, o dever de recordar assume particular relevância tendo em vista que ele é corolário do direito à verdade e, assim, visa impedir a ocorrência de graves violações de direitos humanos. Além do mais, pode-se dizer que há uma função de “dissolver os enclaves autoritários que pretendem sobreviver à transição democrática e constituem uma condição necessária para promover a responsabilidade e transparência na gestão do estado, bem como para prevenir a corrupção e o autoritarismo” (CIDH, 2021b, p. 93).

Nesse contexto, ao estado incumbe adotar legislação e meios adequados de modo que o acesso à informação se oriente pela transparência e boa-fé. Esse esforço deve observar todos os meios disponíveis e, quando comprovado que a informação foi subtraída dos arquivos estatais, deve-se utilizar dos meios necessários para recuperá-la. Deve-se, também, atuar no sentido de que as instituições realizem investigações diretas, inventários, rastreamento de instalações, operações de busca de informações, permitindo, inclusive, participação das vítimas e de seus familiares. Para tal, poderão ser utilizadas audiências a fim de descobrir onde se encontra a informação ou quem poderá reconstituir os fatos (CIDH, 2021b).

A reconstituição histórica dos fatos constitui importante ferramenta contra o negacionismo e o revisionismo, assegurando às demais gerações o acesso à base de documentos que o estado deve criar e gerir. Para tanto, deve-se assegurar também que sejam desenvolvidas políticas públicas que garantam e facilitem o devido acesso e a preservação das informações, bem como estabelecendo sanções para aqueles que procurem subtraí-las, destruí-las ou falsificá-las. Ademais, segundo o entendimento dos órgãos do sistema interamericano, em casos de graves violações de direitos humanos, é defeso aos estados impedir acesso às informações com base no argumento de que essas destinam-se à segurança nacional; deve haver um recurso judicial rápido e efetivo a fim de que, em caso de negado o acesso, o solicitante possa ter seu pedido atendido (CIDH, 2019).

Dentre os diversos esforços estatais no sentido de reflexão sobre o direito à memória, a CIDH tem destacado o reconhecimento, por parte do estado, de sua

responsabilidade. Isto é possível por meio de pedidos de desculpas públicas realizados pelas mais altas autoridades nacionais, construção de museus, comemorações, arquivos e monumentos destinados ao registro da verdade histórica a respeito de tais violações. Como destaca a CIDH (2019, p. 1), “as políticas públicas de memória estão inscritas nas obrigações do Estado de provisão de verdade, justiça, reparação e medidas de não repetição das graves violações dos direitos humanos”.

Em 2019, a CIDH adotou uma resolução sobre os princípios que devem reger as políticas públicas de memória nas Américas. Nela, salientou a necessidade de abordagem integral da memória, a participação das vítimas, o envolvimento da sociedade civil, a idoneidade das pessoas em cargos responsáveis pelas políticas de memória, a necessidade de interdisciplinaridade e enfoque intercultural e de gênero, a integração regional e trouxe algumas disposições sobre os recursos de financiamento de tais políticas (CIDH, 2019).

Em relação às iniciativas de memória de caráter educativo, cultural ou de outra natureza, a CIDH (2019) salienta que aos estados incumbe a elaboração e adoção de medidas que impliquem o reconhecimento e difusão da verdade histórica a respeito das graves violações de direitos humanos considerando a interculturalidade e a diversidade das manifestações. Dentre outros, destacam-se: a celebração de atos públicos com pedidos de perdão, a incorporação da educação em direitos humanos em todos os níveis curriculares, a criação de um dia nacional para recordar as graves violações, a publicação e a difusão oficial de sentenças judiciais sobre esses fatos, a instauração de monumentos em espaços públicos em reconhecimento às vítimas e a remoção ou a alteração contextualizada de monumentos que homenageiam perpetradores de violações aos direitos humanos, a colocação de placas nos locais em que as vítimas deixaram seus vestígios, a alteração dos nomes de ruas, edifícios e moedas que prestam memórias aos violadores, a proibição de eventos que celebrem sua memória, a capacitação em matéria de direito internacional dos direitos humanos por docentes civis para a população em geral, forças armadas e de segurança, sistema de justiça e profissionais que trabalham em presídios, a promoção de eventos culturais e a difusão nas redes sociais de informação sobre as graves violações aos direitos humanos.

## Medidas de reparação

A obrigação dos estados em reparar as violações de direitos humanos está amplamente consolidada no SIDH. Às vítimas deve-se oferecer reparação apropriada e possibilitar o acesso a recurso judicial apto a satisfazer a pretensão. Os órgãos do SIDH acolhem o conceito de reparação integral na medida em que compreendem a necessidade de se adotar medidas de restituição, compensação, reabilitação, satisfação e não repetição (CIDH, 2021).

Particularmente nos casos de justiça de transição, tem-se apontado que as reparações devem se concretizar mediante “medidas individuais tendentes a restituir, indenizar e reabilitar a vítima e seus familiares, assim como medidas de satisfação de alcance particular ou geral e garantias de não repetição” (CIDH, 2021b, p. 114). Nos casos em que as medidas de restituição se mostram inviáveis, assumem especial relevância as medidas de reparação, inclusive de caráter estrutural, considerando a natureza do direito violado e dos danos causados. Em relação às garantias de não repetição, destaca-se a necessidade de sua adoção pelas vias legal, administrativa ou outras, de modo a adequar a legislação e a prática dos estados aos *standards* interamericanos. Ademais, a Comissão salientou que a satisfação integral aos *standards* de verdade, justiça e reparação contribuem para a não repetição das graves violações de direitos humanos, bem como destacou a importância de se implementar a educação em direitos humanos para as forças de segurança e a tipificação do crime de desaparecimento forçado (CIDH, 2021b).

Em matéria de reparação por violações a direitos humanos incide o princípio da eficácia num duplo aspecto: o cumprimento da medida deve ser cabal e as necessidades dos beneficiários devem ser tomadas em consideração. Além disso, “a execução das medidas de reparação deve ser diferenciada, preferencial, integral, através de instituições e pessoal especializados, considerando as expectativas e participação das vítimas em sua implementação” (CIDH, 2021b, p. 115). Para a Comissão, ainda que o estado crie programas administrativos destinados a reparar os danos das vítimas, esses devem proporcionar uma reparação integral, em conformidade com os *standards* internacionais e, caso frustrada sua pretensão, deve-se garantir que as vítimas terão acesso aos meios judiciais, tendo em vista o caráter complementar desses meios. Além

disso, o estado não está isento de investigar e punir os responsáveis por tais violações sob o argumento de que já efetivou medidas de reparação (CIDH, 2021b).

Caso sejam criados órgãos administrativos de reparação integral, a CIDH tem se posicionado no sentido de que esses devem observar os direitos e garantias previstos na Convenção Americana. Nesse sentido,

Entre os elementos que compõe o devido processo em sede administrativa a CIDH tem identificado: a garantia de uma audiência pública de determinação de direitos, o direito à representação legal, a notificação prévia sobre a existência do processo, o direito a ter uma decisão fundamentada, à publicidade da atuação administrativa, o direito a um prazo razoável, o direito à revisão judicial das decisões administrativas. A CIDH estabeleceu que esses procedimentos devem ser acessíveis, flexíveis, transparentes e públicos, exceto para informações que possam colocar as vítimas em risco. Dada a natureza desses procedimentos administrativos, as características dos fatos reparados e a condição de numerosas vítimas de um conflito armado, a CIDH considera que deve ser buscado um sistema abrangente de provas em que o Estado desempenhe um papel ativo na produção e coleta de informações relevantes para o controle da veracidade dos fatos denunciados. Da mesma forma, a CIDH estabeleceu que o Estado tem a obrigação de garantir o acesso à justiça às vítimas. Nesse sentido, a CIDH considera oportuno que o Estado preste um serviço de assistência jurídica gratuita, acessível e integral (CIDH, 2021, p. 120-121).

Além de todas as considerações sobre o instituto da prescrição no âmbito criminal, a CIDH tem se manifestado nos últimos anos sobre os contornos de sua incidência em matéria de reparação civil. Assim, se esse instituto busca trazer segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, *a priori*, pode-se considerar legítima a incidência da prescrição em matéria civil. Entretanto, levando-se em consideração casos de reparação civil por crimes de lesa humanidade, entende-se que não há estabilidade nas relações sociais aptas a legitimar a incidência do referido instituto na situação da inexistência de recurso judicial apto a obter reparações. Nesse sentido, no caso *Almonacid Arellano e outros*, a CIDH compreendeu que “a aplicação da figura da prescrição às ações de reparações civis interpostas no presente caso, constituíram obstáculo ao efetivo acesso à justiça para efetivar o direito das vítimas a serem reparadas” (CIDH, 2016, p. 29).

Esse também é o entendimento externado nos Princípios e Diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações manifestas das normas internacionais de direitos humanos e violações graves do direito internacional humanitário para

apresentar recursos e obter reparações, adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. No que se refere especialmente às medidas civis de reparação, estabelece o referido documento que, não sendo o caso de crimes contra o direito internacional, a prescrição relacionada às ações civis não deve ser indevidamente restritiva.

## Perfil latino-americano de *compliance* em justiça de transição

Inicialmente, apresentam-se os aspectos metodológicos para mensurar o *compliance* e, posteriormente, aplica-se a métrica em cada um dos casos. Por último, constrói-se um perfil dos casos latino-americanos a partir de uma análise comparada dos resultados.

### Aspectos metodológicos

O uso do método desenvolvido por Hillebrecht (2009) tem uma vantagem porque foi produzido com o objetivo de mensurar *compliance* para análises comparadas não só envolvendo o Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano, nosso objeto de análise, mas também outras instituições voltadas à proteção de direitos humanos. Para a autora, a atribuição de cumprimento total, parcial ou não cumprimento é insuficiente para delinear o comprometimento dos estados com o Sistema. Para ela, inclusive, essa classificação restritiva pode ser injusta em algumas situações em que se atribui um mesmo *status* ao cumprimento de obrigações (usualmente o cumprimento parcial) em um caso cuja situação empiricamente verificável é bem diversa. Afinal, cumprir medidas individuais de reparação tem o mesmo significado do ponto de vista sistêmico do que cumprir medidas de não repetição?

Assim, Hillebrecht (2009, p. 370) busca “explicar as obrigações distintas que um julgamento confere ao estado, particularmente a diferença entre medidas individuais e gerais; fornecer um mecanismo para derivar o registro de *compliance* agregada de um estado; e permitir comparações entre casos, estados e tribunais”. Para isso, o indicador de *compliance* possui duas definições características:

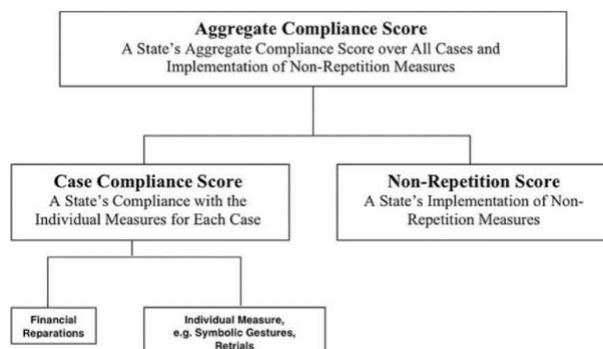
uma abordagem multinível que leva em consideração as obrigações no nível do caso individual, no nível estrutural e no agregado e elementos constituintes medidos como porcentagens das obrigações cumpridas

de modo a serem comparáveis entre os elementos constituintes, casos, estados e tribunais. (Hillebrecht, 2009, p. 370).

Segundo a autora, a partir do nível micro, este sistema multinível leva em consideração:

(1) o cumprimento de um estado com as reparações e com medidas individuais de satisfação justas; (2) o agregado de conformidade com reparações e satisfação justa para cada caso; (3) a implementação estatal de medidas de não repetição; e (4) o registro geral de conformidade do estado para todos os casos ou uma amostra específica de casos (Hillebrecht, 2009, p. 371).

O método desenvolvido baseia-se no uso de cálculo de percentual e multinível das ordens proferidas pelo tribunal. No aspecto multinível, inicialmente, é necessário desagregar a decisão em medidas individuais. Assim, elas são divididas em reparações financeiras e outras medidas individuais e medidas de não repetição. Em seguida, o cálculo percentual é aplicado em três níveis: *compliance* em relação às reparações financeiras e medidas individuais (1), *compliance* em relação à totalidade de obrigações individuais e com relação às medidas de não repetição (2) e *compliance* total (3) (Hillebrecht, 2009).



Fonte: Hillebrecht (2009)

Para melhor compreensão, utilizaremos o exemplo da autora. Inicialmente, deve ser considerado o cálculo das reparações financeiras. No caso Campos Dâmaso v. Portugal, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) concedeu à vítima 1750 euros e o estado português pagou integralmente o valor determinado. Logo, ele cumpriu com 100% de suas obrigações e recebeu uma pontuação de 1 para este elemento. Se, no entanto, Portugal tivesse desembolsado apenas 1312,50 euros, teria recebido uma pontuação de 0,75 (1312,50/1750) (Hillebrecht, 2009).

O mesmo princípio é válido para medir o cumprimento das medidas individuais em cada caso, embora nessa situação a tarefa seja muito mais complexa pois o objetivo

é transformar uma obrigação legal, muito mais subjetiva, em uma proporção quantificável entre as medidas individuais implementadas e as medidas pendentes. Assim, o primeiro passo é identificar as medidas individuais exigidas do estado.

No caso Campos Dâmaso vs. Portugal, a autora relata que o Conselho de Ministros<sup>6</sup> entendeu apropriado que o estado apagasse o registro criminal da vítima, reabrisse o caso internamente e publicasse a decisão. Em junho de 2009, no entanto, o estado não havia tomado nenhuma dessas medidas, o que resultou em uma relação de medidas individuais concluídas e incompletas de 0/3, ou seja, 0% de *compliance* (Hillebrecht, 2009).

Com as porcentagens separadas para reparações financeiras e medidas individuais, pode-se agregá-las para obter a pontuação de um estado para cada caso relativo à reparação da(s) vítima(s). Para isso, devem ser calculadas a média da pontuação relacionada às reparações financeiras e medidas individuais. No exemplo do caso Campos Dâmaso vs. Portugal, a vítima deveria receber 1.750 euros, e esse efetivamente foi pago. Assim, sua pontuação de reparação financeira foi 1. Em relação às medidas individuais, por outro lado, o estado não deu o devido cumprimento e obteve pontuação equivalente a 0. A partir de uma média simples, a pontuação do caso individual para Campos Dâmaso vs. Portugal seria 0,5, ou 50% de conformidade. Concordar com esse resultado implica reconhecer que há igualdade em termos de relevância de ambas as medidas, o que não é necessariamente verdadeiro (Hillebrecht, 2009).

O cálculo da proporção de medidas gerais concluídas e pendentes compreende duas etapas. Primeiramente, devemos identificar o universo de medidas gerais necessárias. Uma vez que tenhamos estabelecido todas as medidas gerais necessárias, o segundo passo é eliminar medidas gerais repetitivas. A autora apresenta um conjunto de três processos contra Portugal em matéria de liberdade de expressão (Campos Dâmaso vs. Portugal, Colaço Mestre e Sic vs. Portugal e Azevedo vs. Portugal). Com a decisão do caso Colaço Mestre, Portugal estabeleceu um módulo de treinamento para promover a liberdade de expressão no país. De acordo com o mecanismo de supervisão sobre os casos Campos Dâmaso e Azevedo, este módulo de treinamento satisfazia os requisitos de não repetição para os dois últimos casos. Desse modo, uma medida de não repetição foi suficiente para o cumprimento de três casos (Hillebrecht, 2009).

A última etapa da métrica é criar uma pontuação agregada. A autora argumenta que essa pontuação pode indicar *compliance* para uma área temática, para casos proferidos em um determinado ano, ou para todos os casos contra um estado, ou outra amostra de casos pré-estabelecida. Nessa etapa, elabora-se uma pontuação de *compliance* no agregado observando a porcentagem de todas as obrigações do estado após julgamentos que ele cumpriu. Isso é feito em duas etapas: (1) calcula-se a pontuação média do caso individualmente para todos os casos da amostra selecionada; (2) calcula-se a média dessa pontuação com pontuações de medidas gerais relevantes. Voltando ao exemplo, temos que as pontuações de casos individuais são: Campos Dâmaso (0,5), Colaço Mestre (0,75) e Azevedo (0,5). Assim, a pontuação média do caso individual é 0,58 ou 58% de *compliance*. A pontuação das medidas gerais é 1 ou 100%. Já a pontuação de *compliance* agregada para este conjunto de casos é de 0,79 ou 79% (Hillebrecht, 2009).

Em linhas gerais, esse é o modelo definido pela autora para mensurar *compliance*. Para problematizar mais esse modelo, podem ser inseridas duas variáveis: o tempo que os estados levam para cumprir a decisão – aqueles que cumprem uma decisão em menos tempo teriam maior nível de *compliance* do que aqueles que cumprem em menos tempo – e ponderar os elementos constituintes do indicador de acordo com a frequência com que demandas particulares aparecem nos dados.

Em nossa análise, foram escolhidos os estados que aderiram à jurisdição contenciosa pela seleção dos casos com base no tema Justiça de Transição. Através da análise do caderno de jurisprudência da Corte IDH, foram identificados 60 casos em que essa temática é abordada direta ou indiretamente.

A seleção adotada na pesquisa compreende as sentenças de mérito, reparações e custas com supervisão de cumprimento pelo tribunal. Como marco temporal, as decisões foram proferidas entre os anos de 2009 e 2018. O marco considera que no ano de 2009 a Corte aprovou mudanças em seu regulamento. Submeter casos anteriores a esse período ao teste empírico levaria a uma aplicação da metodologia que também deveria considerar as particularidades do regulamento anteriormente à sua reforma e, por isso, privilegiou-se casos a partir desse ano. Vale registrar também que todos os casos selecionados têm pelo menos uma declaração da Corte monitorando o cumprimento de suas sentenças pelos estados. Desse modo, foram selecionados 18

casos de um total de 60. Esses casos envolvem os seguintes estados da América Latina: Peru, Guatemala, Colômbia, Brasil, Bolívia, El Salvador, Uruguai, Equador e Chile.

### Perfil latino-americano de *Compliance*

A supervisão do cumprimento dos casos contenciosos foi mensurada a partir do desmembramento das sentenças em três tipos de medidas: as reparações financeiras, as outras medidas individuais e as medidas de não repetição, o que levou ao cumprimento total do caso. Além disso, observou-se os principais direitos que foram considerados violados e o tempo entre as sentenças e as resoluções de supervisão exaradas pela Corte IDH. A partir desse momento, serão apresentadas algumas comparações levando em consideração os casos e os países a fim de traçar um panorama latino-americano de *compliance* sobre o tema justiça de transição no período escolhido.

Entretanto, faz-se necessário alguns esclarecimentos. Apesar de considerar o método de quantificação dos casos adequado, a realização de comparações entre os estados e entre os casos não pode ser reduzida a uma mera porcentagem. O fato de um determinado estado possuir um baixo nível de *compliance* em determinado caso não significa, necessariamente, falta de compromisso com os direitos humanos. Como o estudo foi realizado a partir da escolha de alguns casos, a partir de um tema específico e dentro de um marco temporal delimitado, as conclusões também são contingentes. Vale ressaltar, também, que alguns critérios que foram utilizados e a maneira como a própria Corte passou a construir o dispositivo das sentenças e as supervisões de cumprimento podem influir numa maior ou menor porcentagem de cumprimento.

Para a análise das reparações financeiras, pode-se observar que a Corte, no marco temporal delimitado neste trabalho, oscila no dispositivo das sentenças prolatadas em como estipula as reparações financeiras. Em alguns casos, há mais de um item para mensurá-las; em outros, apenas um item do dispositivo que compreende diversas obrigações. Nesta última situação, a tarefa de mensurar o cumprimento da obrigação se torna mais complexa, como é o Caso Yarce e outras vs. Colômbia, em que a Corte declara que as reparações financeiras foram parcialmente cumpridas, mas solicita aos estados mais comprovações documentais, bem como ressalta a necessidade de se pagar o valor equivalente aos juros de mora, tendo em vista que os valores foram pagos fora do prazo determinado. Nesse caso, por exemplo, não há como mensurar o

percentual de cumprimento tendo em vista não se saber qual seria o valor total da medida, contabilizando-se os juros de mora. No Caso Osorio Rivera e parentes vs. Peru, em apenas um item do dispositivo referente às reparações financeiras, há três tipos de medidas a serem cumpridas: ressarcir o Fundo de Assistência Legal de Vítimas, reembolsar Custos e Gastos e indenizar em danos materiais e imateriais, sendo que o estado somente cumpriu a primeira medida.

Ao analisar a amostra de casos selecionados, são considerados o total das reparações, as medidas desagregadas e as medidas agregadas, ou seja, quando é necessário analisar em um item do dispositivo três tipos de medidas, analisa-se cada um deles, atribui-se a porcentagem individual e depois atribui-se a porcentagem total. Do mesmo modo ocorre quando é possível mensurar o valor estabelecido e o valor cumprido e depois se atribuiu a porcentagem. Assim, no total de casos, a maioria deles conta com um item destinado às reparações financeiras (onze casos)<sup>7</sup>, sendo possível que em cada um desses itens contenha mais de uma medida que o estado deve cumprir. Seis casos<sup>8</sup> possuem dois itens no dispositivo da sentença atribuindo reparações financeiras e apenas um caso possui três itens (Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador).

Considerando apenas os itens expostos no dispositivo das sentenças, tem-se um total de 26 medidas impostas que dizem respeito às reparações financeiras. Entretanto, esse número é muito maior tendo em vista que cada um dos itens, usualmente, compreende mais de uma medida a ser adotada. Após desagregar os itens que se referem às medidas de compensação financeira chega-se ao número de 43 medidas envolvendo reparações por danos materiais e imateriais (I), custos e despesas (II) e ressarcimento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte IDH (III). Em nove casos são impostas duas medidas de compensação<sup>9</sup>, em oito casos são impostas três medidas de compensação<sup>10</sup> e somente em um caso é imposta uma única medida de compensação. Considerando todas essas medidas de maneira agregada, o nível médio de *compliance* é de 54,4%. Dos 18 casos, 5 foram totalmente cumpridos<sup>11</sup> e 4 foram totalmente descumpridos<sup>12</sup>. Os demais casos (9) têm um cumprimento intermediário e variam de 25% a 95,5%. Assim, a partir da amostragem delimitada na pesquisa, 77,8% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das reparações financeiras.

No que se refere às demais medidas individuais, foram prolatadas 60 medidas individuais diversas das reparações financeiras. Dentre algumas, vale destacar: investigação, julgamento e punição, restabelecimento do paradeiro de pessoas forçadamente desaparecidas, tratamento médico e psicológico ou tratamento psiquiátrico das vítimas. Como o método da autora não considera o cumprimento parcial, justamente por ser um modelo de mensuração alternativo àquele que é realizado pela Corte IDH, optou-se por utilizar os itens da sentença considerados cumpridos integralmente. Assim, se, por exemplo, em determinado item houve um cumprimento parcial e a Corte decidiu manter a supervisão, considerou-se que aquela medida não foi cumprida. Ao final, realizou-se o cálculo de porcentagem através da média aritmética da quantidade de medidas que foram consideradas como “outras medidas individuais”.

O cumprimento médio de outras medidas individuais foi de 4,7%. Na maioria dos casos, o cumprimento das medidas foi nenhum (12 casos). Em cinco deles, o cumprimento foi parcial e, mesmo assim, baixo (o maior deles não ultrapassou 20%). Assim, a partir da amostragem de casos em que foram atribuídas “outras medidas” (17 casos), 29,4% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das outras medidas individuais.

Esse resultado decorre do fato de que, em muitos dos casos dessa temática, a Corte considera ter havido um avanço na condução pelo estado-parte, mas ainda são necessárias medidas para que seja considerada cumprida a obrigação<sup>13</sup>. Outro fator diz respeito à própria natureza das medidas impostas e ao contexto fático que diz respeito a cada caso. Nesse sentido, vale destacar uma série de medidas que envolvem a investigação e processamento criminal de fatos ocorridos há mais de 30 e, até mesmo, 40 anos, o que pode levar o estado a não cumprir a medida, seja por empecilhos apontados pela Corte (como no caso de estados que possuem leis de anistia ou invocam institutos do direito penal e processual penal para não realizar as investigações), seja por questões como o desaparecimento das provas, como a morte de testemunhas, por exemplo.

Diferentemente das reparações financeiras, no caso das demais medidas individuais, raramente pode ser mensurado um cumprimento parcial por porcentagem. Nesse trabalho, somente considerou-se o cumprimento parcial quando, nas

supervisões, a Corte declarou que os objetivos de determinadas medidas foram efetuados (ou não) em relação a determinadas pessoas. Em tais situações, considerou-se o número de pessoas cujas medidas foram cumpridas dividido pelo total de pessoas que deveriam gozar da medida e, assim, determinou-se um número percentual. Outro argumento para considerar o baixo percentual de cumprimento diz respeito à escolha de quais medidas seriam consideradas “outras medidas individuais”. Ao contrário de Garbin (2010), consideramos que algumas medidas se adequam mais às medidas de não repetição, tais como a publicação da sentença, o reconhecimento da responsabilidade pelo estado, a adoção de algumas medidas internas e de atos em memória das vítimas, tendo em vista que os casos selecionados se situam no grande tema da justiça de transição<sup>14</sup>. Isso porque, ao publicar uma sentença condenatória e assumir sua responsabilidade por atos praticados por seus agentes ou, ainda, por particulares, mas perante sua omissão, o estado expõe à sociedade que esses atos não são toleráveis e, portanto, não devem se repetir.

Por fim, em relação às medidas de não repetição, o estudo constatou que foram prolatadas 63 medidas. Dentre algumas, vale destacar: alteração da legislação interna, ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos, publicação da sentença, realização de capacitação em direitos humanos em diversas áreas, construção de centros culturais de memória. Assim como nas “outras medidas individuais”, optou-se por utilizar os itens da sentença considerados cumpridos integralmente<sup>15</sup>. Constatou-se que o cumprimento médio de tais medidas foi de 48,2%, sendo que somente em dois casos não houve nenhum cumprimento<sup>16</sup> e, em dois, houve total cumprimento<sup>17</sup>. Nos demais, a variação foi de 11,1% a 75%. Assim, a partir da amostragem delimitada na pesquisa, 88,8% dos casos apresenta algum nível de cumprimento das medidas de não repetição.

Considerando a porcentagem de casos que cumprem as medidas prolatadas de algum modo, a pesquisa contraria o argumento da literatura que sustenta que o cumprimento de medidas “mais fáceis”, como as reparações financeiras, é maior do que as medidas de não repetição (Hawkins; Jacoby, 2008). Seria necessário investigar mais profundamente cada caso para explicar o motivo de tal constatação. Entretanto, suspeita-se que os critérios de seleção adotados, como o fato de considerar atos de reconhecimento público da responsabilidade estatal e publicação das sentenças como

medidas de não repetição contribuíram para que, no final, houvesse um percentual alto de cumprimento de, pelo menos, uma medida. Entretanto, se considerarmos apenas a média de cumprimento das medidas, o argumento dos autores mencionados é confirmado.

Ao aplicar a análise em três níveis sugerida por Hillebrecht (2009), constata-se que a média percentual de cumprimento total (nível 3), atualmente, é de 38,9%. No que se refere às medidas individuais (nível 2), o cumprimento observado é de 29,6%. Neste caso, o cumprimento das reparações financeiras (nível 1) é de 54,4%. Quanto às outras medidas individuais (nível 1), o cumprimento notado é de 4,7%. De outro lado, a respeito das medidas de não-repetição, o cumprimento é de 48,2%.

Em relação às supervisões de cumprimento tem-se que, em média, foram publicadas 2,1 para cada caso. Há uma variação do número de supervisões desde uma até sete. Na amostra de casos, até a elaboração da redação do artigo, oito possuíam uma resolução, cinco casos com duas, três casos com três, um caso com quatro e um com sete. Aquele que possui o maior número de supervisões de cumprimento foi o El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador, com 7 resoluções. Entretanto, mesmo com grande monitoramento, o caso ainda possui *status* de cumprimento um pouco aquém da média, com 39,2%. O único caso que, atualmente, possui *status* de descumprimento total é Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, com apenas uma resolução de supervisão de cumprimento.

Tabela 1 - Perfil de Compliance

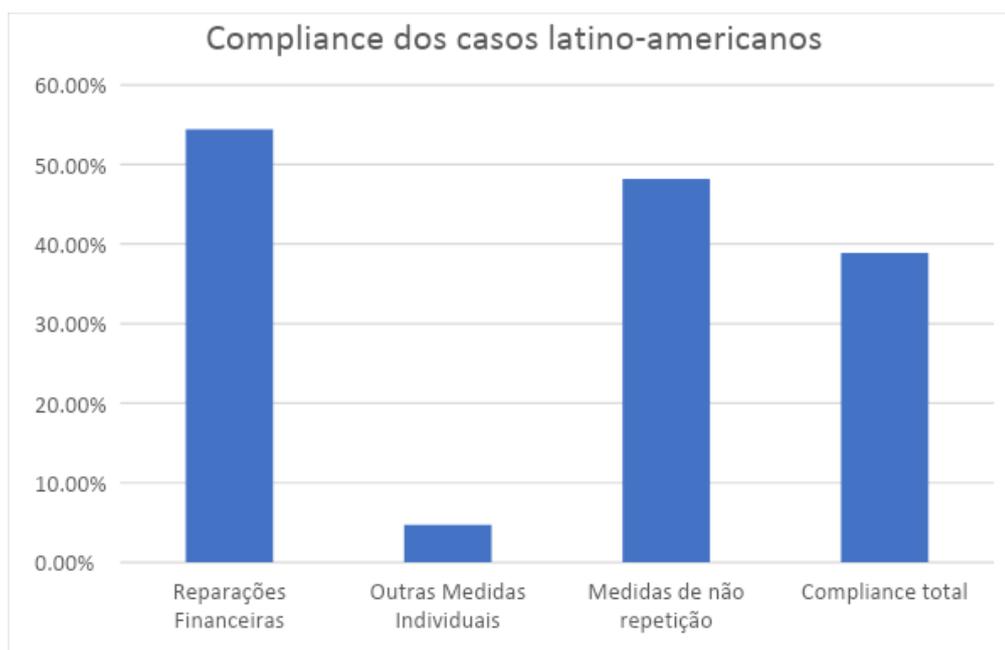
Casos	Número de Supervisões	Nível 3	Nível 2	Reparações Financeiras	Outras Medidas Individuais	Medidas de Não Repetição
Anzualdo Castro vs. Perú	2	20,8%	8,4%	0%	16,7%	33,3%
Massacre Dos Erres vs. Guatemala	3	28,9%	57,8%	95,5%	8,4%	0%
Cepeda Vargas vs. Colômbia	3	62,5%	50%	100%	0%	75%
Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil	1	27,5%	35%	50%	20%	20%
Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia	1	58,4%	50%	100%	0%	66,7%

Casos	Número de Supervisões	Nível 3	Nível 2	Reparações Financeiras	Outras Medidas Individuais	Medidas de Não Repetição
Contreras e outros vs. El Salvador	2	42,5%	25%	50%	0%	60%
Gelman vs. Uruguai	2	50%	50%	100%	0%	50%
Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala	2	8,3%	16,5%	0%	0%	33,3%
Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador	7	39,2%	58,4%	100%	16,7%	20%
Massacres de Rio Negro vs. Guatemala	4	37,5%	25%	50%	0%	50%
García Lucero e outras vs. Chile	1	75%	50%	100%	0%	100%
Osorio Rivera e familiares vs. Peru	3	45,9%	16,7%	33,3%	0%	75%
Rochac Hernández e outros vs. El Salvador	2	40,4%	40,8%	75%	6,7%	40%
Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia	1	0%	0%	0%	0%	0%
Yarce e outras vs. Colômbia	1	16,7%	0%	0%	0%	33,3%
Vásquez Durand e outros vs. Equador	1	66,7%	33,3%	66,7%	0%	100%
Herzog e outros vs. Brasil	1	11,8%	12,5%	25%	0%	11,1%
Órdenes Guerra e outros vs. Chile	1	66,7%	33,3%	33,3%	Não houve medida prolatada	100%

Fonte: elaborado pelos autores.

## Comparando os casos brasileiros com o perfil latino-americano

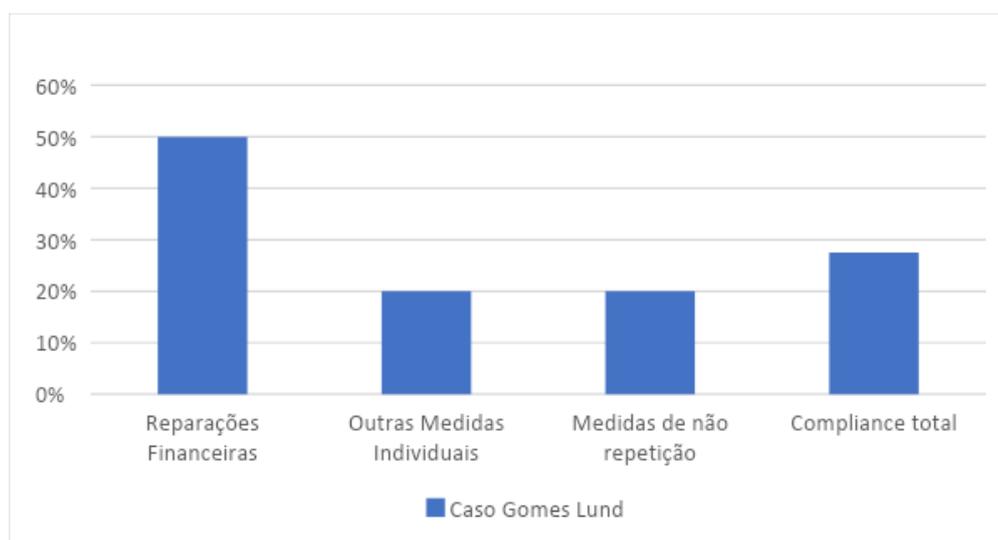
Ao traçar um perfil de *compliance* dos casos latino-americanos, verificou-se que, em média, a porcentagem de *compliance* das medidas individuais financeiras é de 54,4%. Numa amostra de 18 casos, os estados cumpriram em 14 deles com suas obrigações em algum percentual. Assim, pode-se concluir que 77,8% dos casos possuem algum cumprimento neste aspecto. Em relação às demais medidas individuais esse número é bem menos animador, apenas 4,7%. Na amostra dos casos, em 29,4% desses há algum cumprimento. Já em relação às medidas de não repetição, a porcentagem de cumprimento é de 48,2%, sendo que em 88,8% dos casos há algum cumprimento das medidas por parte dos estados. O nível de *compliance* das medidas individuais é de 29,6% e o *compliance* total é de 38,9%. Além disso, durante o processo de supervisão foram proferidas, em média, 2,1 resoluções pela Corte.



Fonte: elaborado pelos autores.

Nos casos brasileiros, o nível de cumprimento é bem mais baixo. No cumprimento total do caso, a média resulta num nível de 19,6% dos casos. Já no nível das medidas individuais, o cumprimento é de 23,8%. Assim, ambos os casos têm uma porcentagem menor do que aquela que foi atribuída à média aritmética de todos os casos selecionados. No que se refere às resoluções de supervisão de cumprimento, a média brasileira é de 1, portanto, menor do que a média de 2,1 resoluções de supervisão da amostra de casos deste trabalho.

No caso Gomes Lund, o Brasil cumpriu 50% das medidas individuais, 20% em relação às outras medidas individuais e 20% em relação às medidas de não repetição. Vale destacar que a sentença foi publicada em 24 de novembro de 2010 e a primeira e única supervisão de cumprimento em 17 de outubro de 2014. Desde então, nenhuma outra resolução foi emitida por parte da Corte. Considerando a abordagem teórica já desenvolvida neste trabalho, de que o monitoramento orientando a supervisão dos casos poderia induzir a maior nível de *compliance*, pode-se afirmar que um dos motivos que explicam os baixos níveis neste caso brasileiro dizem respeito à falta de monitoramento do caso.



Fonte: elaborado pelos autores.

No ano de 2020, na qualidade de *amici curiae*, um grupo de deputados do partido PSOL, o Diretor Executivo do Instituto Vladimir Herzog e o Diretor do Núcleo de Preservação da Memória Política apresentaram informes à Corte, no âmbito do procedimento de supervisão, esclarecendo o *status* em que se encontra o cumprimento do referido caso e conclamando a Corte a emitir nova resolução. Na ocasião, foram apontados fatos como: a recepção do então presidente Jair Bolsonaro a Sebastião Curió Rodrigues de Moura, coronel da reserva do exército, e um dos responsáveis pelas graves violações de direitos humanos na ditadura militar, especialmente na região da Guerrilha do Araguaia, sendo noticiado pelas mídias oficiais da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República como um dos heróis do Brasil;<sup>18</sup> a celebração, por parte do Poder Executivo, pelo segundo ano consecutivo, da data do golpe militar; a falta de cumprimento das obrigações de investigar penalmente os fatos do caso para esclarecê-los e determinar as responsabilidades; a falta de iniciativas em

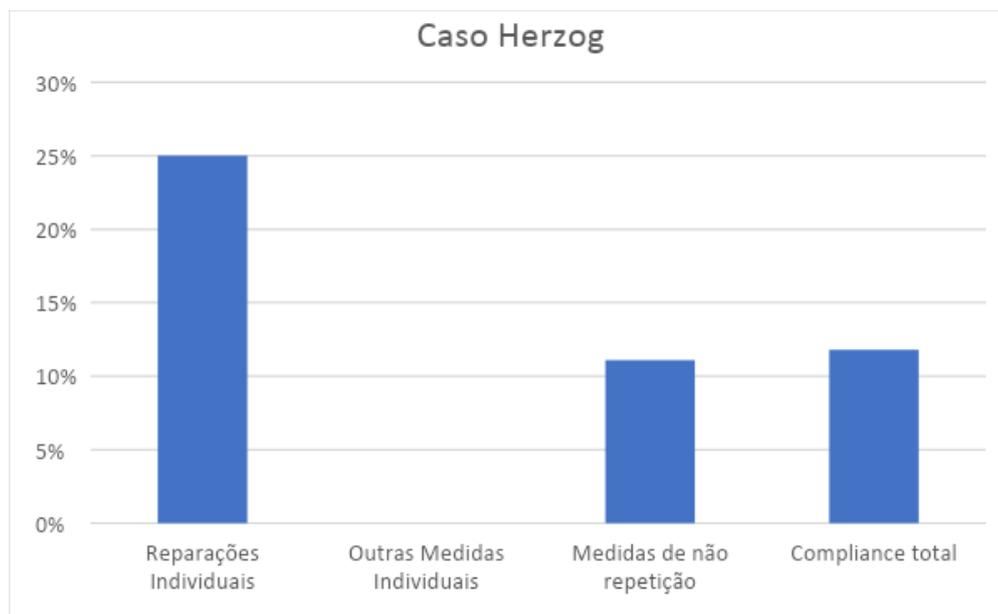
busca de informações, bem como sua divulgação, à respeito da Guerrilha do Araguaia e de fatos ocorridos durante a ditadura.

Em 22 de julho de 2020, o estado brasileiro apresentou seu informe que foi solicitado mediante nota da Secretaria da Corte IDH em 17 de dezembro de 2019 a respeito do cumprimento da sentença do caso Gomes Lund. Nele, o estado afirma: ter dado cumprimento ao ponto dispositivo 14 da sentença, que diz respeito à capacitação em direitos humanos às Forças Armadas<sup>19</sup>; que há diversos projetos de lei destinados a tipificar o delito de desaparecimento forçado, a fim de atender o ponto dispositivo 15; que o ponto 16 da sentença foi considerado parcialmente cumprido pela Corte e que o Brasil tem avançado para lhe dar total cumprimento.

Em 12 de outubro de 2020, os representantes das vítimas apresentaram suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Entre outros pontos, destacou-se que as vítimas reconhecem alguns avanços dentre obrigações previstas na sentença, mas, em relação às medidas de não repetição como realizar a justiça e a verdade, bem como localizar as vítimas desaparecidas, o estado não tem dado cumprimento. Outro ponto mencionado consiste no cenário em que a narrativa histórica dos fatos ocorridos tem sido controvertida a partir de um revisionismo que nega não só empenho das vítimas e familiares, Ministério Público e Comissão da Verdade, mas também a autoridade da decisão da Corte IDH. Nesse aspecto, destacou-se que o estado brasileiro tem se utilizado de argumentos que já foram repelidos pela Corte IDH, como a aplicação da lei de anistia e instituto da prescrição e que as autoridades judiciárias nacionais se negam a realizar o controle de convencionalidade tal como disposto na resolução de supervisão emitida em 2014 (CORTE IDH, 2020).

Em relação ao caso Herzog, o Brasil cumpriu 25% em relação às medidas de responsabilização financeira, descumpriu as medidas individuais e cumpriu 11,1 % em relação às medidas de não repetição. Vale ressaltar que a sentença foi proferida em 15 de março de 2018 e a única resolução de supervisão, publicada em 30 de abril de 2021. Além disso, após pesquisa no sítio eletrônico da Corte, não foram encontrados escritos públicos, conforme previsão do Acordo de Corte 1/19 de 11 de março de 2019. Somente em 24 de junho de 2021 foi realizada uma audiência pública conjuntamente

com o caso Herzog destinada a supervisionar as medidas de não repetição coincidentes aplicadas em ambos os casos.



Fonte: elaborado pelos autores.

No caso Herzog, o cumprimento das medidas de não repetição poderia ser ainda menor do que 11,1%. Essa porcentagem se deve ao cumprimento parcial da obrigação de publicizar a sentença que, na escolha deste trabalho, corresponde a uma medida de não repetição (conforme explicado no item a respeito dos *standards* interamericanos). Outras medidas que, em tese, poderiam ser facilmente cumpridas pelo estado, por demandarem menor articulação política, como é o caso do ressarcimento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte IDH pelos custos da tramitação do caso e o pagamento de danos materiais e imateriais às vítimas, não foram cumpridas nos termos da resolução da Corte.

Do ponto de vista do cumprimento das reparações financeiras, a porcentagem de cumprimento é menor (37,5%, os brasileiros e 54,4% a média aritmética de todos os casos). Em relação às demais medidas individuais, por outro lado, a porcentagem é maior (10%, os brasileiros e 4,7%, a média aritmética de todos os casos). Ocorre que, quando aplicado o método desenvolvido por Hillebrecht (2009), nos níveis 2 (todas as medidas individuais) e 3 (medidas individuais e medidas de não repetição), os casos brasileiros têm um menor percentual no cumprimento (23,8% no nível 2, comparado a 29,6% do total de casos e 19,6% no nível 3, comparado com 38,9% do total).

Assim, pode-se dizer que, uma hipótese mais adequada deve considerar não só as obrigações de investigar, julgar e punir, mas as medidas de não repetição de um modo

geral. Deve-se considerar que, apesar de a literatura sobre *compliance* apontar que as medidas mais fáceis de serem cumpridas têm um maior percentual de *compliance*, esse argumento não se aplica a todos os casos, entre eles, o brasileiro<sup>20</sup>. Em relação ao argumento de que essas medidas não são realizadas devido à existência de dispositivos que são chancelados pelo poder judiciário, o argumento subsiste.

## Considerações Finais

A problemática do cumprimento das decisões oriundas de tribunais internacionais, especialmente aqueles que tratam de direitos humanos, tem sido bastante discutida na literatura de relações internacionais, ciência política e do direito internacional. Segundo a literatura, o cumprimento de decisões tende a ser parcial porque os estados possuem incentivos para cumprir e descumprir suas obrigações. A partir do pressuposto de que os tribunais internacionais funcionam como agências no sistema internacional, sugere-se que um monitoramento extensivo das decisões e um sistema de informações mais transparentes são fatores relevantes para que uma decisão seja cumprida.

Para verificar esses argumentos teóricos, este trabalho utilizou a métrica desenvolvida por Hillebrechet (2009). O emprego desse método possibilitou uma maneira alternativa de mensuração dos dados fornecidos pela Corte IDH a respeito dos casos submetidos à sua jurisdição contenciosa. Enquanto o tribunal opta por classificar os casos com *status* de cumprimento total, cumprimento parcial e pendente de cumprimento, a proposta da referida autora busca desmembrar os julgados e, a partir da classificação de cada uma das medidas ordenadas pela Corte, construir porcentagens que representariam o cumprimento das obrigações estatais. Uma das vantagens de sua utilização diz respeito à possibilidade de se construir um perfil a respeito dos casos, seja por país, por região ou por grupo temático.

Como já mencionado, a escolha orientou-se por região (América Latina) e grupo temático (Justiça de Transição). Entretanto, a opção metodológica realizada também trouxe desvantagens. Uma delas consiste na vasta possibilidade de medidas que a Corte prolata e a dificuldade de enquadrá-las nas categorias definidas pela autora, o que pode conduzir a uma alteração na porcentagem de cumprimento das decisões. Daí porque a

necessidade, neste trabalho, de deixar explícito como foram alocadas algumas medidas nas categorias “outras medidas individuais” e “medidas de não repetição”.

A análise sistemática dos casos mostra inconsistências em algumas afirmações teóricas, assim como algumas fragilidades da métrica de mensuração. Assim, é importante destacar que, apesar de um estado possuir um baixo percentual de cumprimento das medidas, isso não significa desconsideração para com suas obrigações de direitos humanos. Em alguns casos, observa-se que a falta de monitoramento contínuo por parte da Corte leva a um baixo índice de cumprimento, o que não se repete em outros casos.

Contrariando a suposição dos teóricos do *compliance*, o caso que possui o maior número de resoluções de monitoramento da Corte não possui os maiores índices de *compliance* (Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador, com 39,2% de cumprimento). Por outro lado, alguns casos, mesmo com apenas uma declaração de supervisão, possuem até 75% de *compliance* (Garcia Lucero e outras vs. Chile), o que se explica por diversos motivos.

O primeiro deles refere-se ao fato de que o método só leva em consideração o cumprimento a partir das declarações oficiais da Corte em suas resoluções no âmbito do procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças, o que pode ser prejudicial para um estado que tem dado cumprimento a suas obrigações, mas ainda não recebeu um “aval” da Corte a esse respeito. Outra explicação plausível relaciona-se com o nível de complexidade dos casos. Órdenes Guerra e outros vs. Chile, por exemplo, é o mais recente dos casos analisados neste trabalho e, mesmo com apenas uma resolução de supervisão, possui um *status* de *compliance* que pode ser considerado alto (66,7%). Isso pode ser explicado pelo fato de que a matéria controvertida é, do ponto de vista jurídico e político, relativamente simples quando comparada aos demais analisados. O caso refere-se à possibilidade de aplicar o instituto da prescrição a ações civis relacionadas a crimes de lesa humanidade.

Ao traçar um perfil latino-americano de *compliance*, foram encontradas as seguintes porcentagens: em relação às reparações financeiras o índice é de 54,4% de cumprimento; em relação às demais medidas individuais é de 4,7%; em relação às medidas de não repetição é de 48,2%; no nível 2, em que se situam todas as medidas individuais, é de 29,6%; no nível 3, em relação ao cumprimento total, 38,9%.

Em relação aos casos brasileiros, chegou-se aos seguintes níveis de porcentagem: reparações financeiras, 37,5%; demais medidas individuais, 10%; medidas de não repetição, 15,5%; nível 2, em que se situam todas as medidas individuais, 23,8%; nível 3, em relação ao cumprimento total, 19,6%.

A análise dos dados permite concluir que, em relação à amostragem de casos selecionados, os brasileiros são menos cumpridos em relação ao conjunto. Um dos aspectos que deve ser levado em consideração refere-se ao fato de que há poucas supervisões da Corte sobre eles – uma em cada caso – o que nos permite afirmar que, acaso exista um nível maior de cumprimento, isso não foi devidamente declarado pela Corte, o que, devido ao método utilizado, não pode ser atestado. Além disso, um argumento da literatura do *compliance* que pode explicar essa situação relaciona-se ao fato de que o monitoramento é raro nesses casos. Assim, o estado é menos induzido a cumprir suas obrigações. Outro fator relevante examinado foi a interpretação dada em relação à lei de anistia, que tem criado um óbice, em especial, ao cumprimento das medidas individuais, o que resulta no índice de cumprimento de 10%.

Para a continuidade da referida pesquisa, outros questionamentos podem ser adicionados, como os custos políticos de uma decisão, a análise da política interna de um determinado estado, bem como o cenário da política internacional no momento. Outro ponto a ser considerado em outras investigações diz respeito aos critérios que a Corte escolhe para monitorar alguns casos mais detidamente do que outros. Por fim, infere-se que o sistema interamericano atua como uma agência na política regional de direitos humanos, com significativa relevância para a consolidação da temática e, assim, inegável contribuição para o avanço da justiça de transição na região

## Notas

- <sup>1</sup> Doutor em Filosofia; Mestre em Ciência Política; Bacharel em Ciências Sociais. Professor titular da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Professor Catedrático de Criminologia e Sociologia Criminal.
- <sup>2</sup> Professora do Departamento de Relações Internacionais da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição. Realizou estágio pós doutoral na University of Washington. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Direito e Relações Internacionais também pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É membro da diretoria do ramo brasileiro da International Law Association (ILA).
- <sup>3</sup> Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2. Professora Adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Atualmente é coordenadora dos Observatórios Sociais da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia

- (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), onde também se graduou. Atualmente é professora permanente e vice coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da Universidade Federal de Sergipe
- 4 Galindo (2018) aponta que o caso inaugural da doutrina do controle de convencionalidade no SIDH envolve o tema justiça de transição.
  - 5 Segundo a Corte IDH (2012, p. 4), “O caso se refere aos alegados massacres sucessivos que teriam sido cometidos entre 11 e 13 de dezembro de 1981 no marco de uma operação militar do Batalhão Atlacatl, junto com outros órgãos militares, em sete localidades do norte do Departamento de Morazán, República de El Salvador, nas quais aproximadamente mil pessoas teriam perdido a vida, “incluindo um alarmante número de crianças”, e também se refere à alegada investigação que teria sido iniciada em função destes fatos e o “arquivamento do processo, ordenado em 27 de setembro de 1993, com base na Lei de Anistia Geral para a Consolidação da Paz, que contin[uaria] vigente em El Salvador” e, finalmente, as alegadas exumações que teriam sido realizadas em anos posteriores, mas sem dar lugar à reativação das investigações, “apesar de reiterados pedidos feitos às autoridades correspondentes”.
  - 6 Ao dispor sobre a força vinculativa e execução de suas sentenças, prevê o art. 46 da Convenção Europeia de Direitos Humanos: “1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comitê de Ministros, o qual velará pela sua execução”. Para regular o dispositivo mencionado, o Comitê de Ministros, em 10 de maio de 2006, adotou provisões gerais sobre o procedimento de supervisão da execução de julgados. Para melhor análise, conferir: CONSELHO DA EUROPA. **Rules of the Committee of Ministers for the supervision of the execution of judgments and of the terms of friendly settlements**. Adopted by the Committee of Ministers on 10 May 2006 at the 964th meeting of the Ministers’ Deputies and amended on 18 January 2017 at the 1275th meeting of the Ministers’ Deputies. Estrasburgo, França, 10 maio 2006. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806eebf0>. Acesso em 25 jun. 2021.
  - 7 Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala, Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala, Caso García Lucero e outras vs. Chile, Caso Osorio Rivera e familiares vs. Peru, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia, Caso Yarce e outras vs. Colômbia e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.
  - 8 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Contreras e outros vs. El Salvador, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador, Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador, Caso Herzog e outros vs. Brasil.
  - 9 Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala, Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, Caso Massacres de Río Negro vs. Guatemala, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.
  - 10 Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Contreras e outros vs. El Salvador, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador, Caso Osorio Rivera e familiares vs. Peru, Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador, Caso Yarce e outras vs. Colômbia, Caso Herzog e outros vs. Brasil e Caso Vásquez Durand e outros vs. Equador.
  - 11 Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia, Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia, Caso Gelman vs. Uruguai, Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos vs. El Salvador e Caso García Lucero e outras vs. Chile.
  - 12 Caso Anzualdo Castro vs. Peru, Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala, Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia e Caso Yarce e outras vs. Colômbia.
  - 13 Nesse ponto, vale ressaltar a expressão de Hawkins e Jacoby (2008) sobre o “cumprimento em câmera lenta”, que ocorre quando o estado adota providências, mas aquém do que lhe fora determinado, ou então essas medidas são insuficientes e o caso ainda continua pendente de cumprimento.
  - 14 Garbin (2010) utiliza sete classificações de outras medidas individuais em seu trabalho e realiza o cálculo percentual do cumprimento de cada uma delas. Ao analisar o cumprimento médio dos casos em relação às obrigações de investigar, processar e sancionar, a autora chega à conclusão de que este equivale a 3,4% da amostra de casos objeto de sua pesquisa. Já ao considerar a publicação das sentenças, a autora chega à conclusão de que o cumprimento médio equivale a 54,7%.

- 15 A única exceção diz respeito ao Caso Herzog justamente porque as informações dispostas na resolução de supervisão permitiram calcular a porcentagem.
- 16 Caso do Massacre de Dos Erres vs. Guatemala e Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio de Justiça) vs. Colômbia.
- 17 Caso García Lucero e outras vs. Chile e Caso Órdenes Guerra e outros vs. Chile.
- 18 Vale destacar que, apesar de uma ação popular ter sido ajuizada com o intuito de que a Secretaria de Comunicação Social se retratasse, uma decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça suspendeu uma decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a retratação do órgão, até que ocorra trânsito em julgado da decisão de mérito na ação popular.
- 19 É interessante destacar que, apesar de o estado brasileiro demonstrar que adotou disciplinas de direitos humanos no âmbito das Forças Armadas, reforça, entre as páginas 86 a 90 do material que apresenta perante a Corte, que a anistia aos crimes da ditadura foi “consensual” e “bilateral” e reforça que, havendo um “perdão”, não há que se falar persecução penal para nenhuma das partes anistiadas. Ou seja, o estado, que perante a seara internacional é um só, contraditoriamente, nega a autoridade da decisão da Corte IDH que ele alega ter cumprido.
- 20 No caso brasileiro, em especial, o descumprimento dessa medida pode estar relacionado a fatores políticos como o relatado pelo informe enviado à Corte IDH dos representantes das vítimas, que mencionam um cenário de revisionismo histórico engendrado pelo atual governo brasileiro a respeito das graves violações ocorridas na ditadura militar. Vale destacar que, no ano de 2019, uma série de mudanças aconteceram na Comissão de Anistia, órgão que tem por finalidades examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o ministro de estado em suas decisões, manter o Memorial de Anistia Política do Brasil e o seu acervo e formular e promover ações e projetos sobre reparação e memória, sem prejuízo das competências de outros órgãos (BRASIL, 2019). Dentre as mudanças, destaque-se a decisão de negar pedidos de anistiados que já tenham recebido benefícios por parte dos governos estaduais, mas a principal delas diz respeito à mudança dos membros de sua composição, substituídos por pessoas simpáticas à ditadura militar, como alguns membros das Forças Armadas (O GLOBO, 2019). Para uma leitura a respeito de como a desconfiguração da Comissão de Anistia configura uma justiça de transição reversa, conferir Pastro, Almeida e Rosa (2022).

## Referências

ALMEIDA, Eneá de Stutz e; TORREÃO, Marcelo Pires. O Papel Institucional do Poder Judiciário nas Quatro Dimensões do Sistema de Justiça de Transição. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 3, p. 20, 2017.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 376, de 27 de março de 2019**. Disponível em:  
[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68938701/do1-2019-03-28-portaria-n-376-de-27-de-marco-de-2019-68938530](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/68938701/do1-2019-03-28-portaria-n-376-de-27-de-marco-de-2019-68938530). Acesso em 29 out. 2021.

CIDH, **Informe No. 52/16**, Caso 12.521. Fondo. Maria Laura Ordenes Guerra y otros. Chile. 30 de noviembre de 2016.

CIDH. Caso 12.879. **Informe No. 71/15**. Fondo. Vladimir Herzog y otros. Brasil. 28 de octubre de 2015.

CIDH. **Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 abril de 2021. 2021b.

**CIDH. Compendio sobre la obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los Estándares Interamericanos de Derechos Humanos.** Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 25 de enero 2021. 2021<sup>a</sup>.

**CIDH. Comunicado de Prensa 218/17.** CIDH expresa profunda preocupación y cuestiona el indulto concedido a Alberto Fujimori, 28 de diciembre de 2017. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2017/218.asp>. Acceso em 21 nov. 2021.

**CIDH. Derecho a la Verdad en las Américas,** 13 de agosto 2014. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>. Acceso em 21 nov. 2021.

**CIDH. Informe No. 34/13.** Caso 12.745. Fondo. Rigoberto Tenorio Roca y otros. Perú. 10 de julio de 2013. Disponible em: <https://summa.cejil.org/pt/entity/syy5sbxetaepdxz5uqc15rk9>. Acceso em 21 nov. 2021.

**CIDH. Informe No. 52/16.** Caso 12.521. Fondo. María Laura Órdenes Guerra y otros. Chile. 30 de noviembre de 2016. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2017/12521FondoEs.pdf>. Acceso em 21 nov. 2021.

**CIDH. Resolución 3/19.** Principios sobre Políticas Públicas de Memoria en las Américas. Adoptado por la CIDH durante su 174 Periodo de Sesiones, el 9 de noviembre de 2019. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-3-19-es.pdf>. Acceso em 21 nov. 2021.

**CIDH. Situação dos direitos humanos no Brasil.** OEA, 12 de fevereiro de 2021. Disponible em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acceso em 18 jun. 2021.

**CIDH. Tercer informe sobre la situación de los derechos humanos en Colombia,** OEA/Ser.L/V/II.102, Doc. 9 rev. 1, 26 febrero 1999. Disponible em: <http://www.cidh.org/countryrep/colom99sp/indice.htm>. Acceso em 21 nov. 2021.

**CIDH. Verdad, justicia y reparación:** Cuarto informe sobre la situación de los derechos humanos en Colombia. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 49/1331 diciembre 2013. Disponible em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/justicia-verdad-reparacion-es.pdf>. Acceso em 21 nov. 2021.

**CORTE IDH. 12 casos guatemaltecos.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencias a respecto de la obligación de investigar, juzgar y, de ser el caso, sancionar a los responsables de las violaciones a los derechos humanos. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 24 de noviembre de 2015. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12\\_casos\\_24\\_11\\_15.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/12_casos_24_11_15.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Acuerdo de Corte 1/19**. San José, 11 mar. 2019. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/corteidh/cf/jurisprudencia2/acuerdo\\_de\\_corte.cfm?acuerdo=2&lang=es&lang\\_ac=po](https://www.corteidh.or.cr/corteidh/cf/jurisprudencia2/acuerdo_de_corte.cfm?acuerdo=2&lang=es&lang_ac=po). Acesso em: 17 jun. 2021.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em 21 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Anzualdo Castro vs Perú**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/anzualdo\\_21\\_08\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/anzualdo_21_08_13.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Anzualdo Castro vs. Perú**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_202\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_202_esp.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de noviembre de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bamaca\\_18\\_11\\_10.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/bamaca_18_11_10.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de Mayo de 2013. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras\\_14\\_05\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras_14_05_13.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras\\_01\\_09\\_16.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/contreras_01_09_16.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Contreras y otros vs. El Salvador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_232\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_232_esp.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso De La Masacre De Las Dos Erres vs. Guatemala**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_211\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala.** Supervisión De Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 6 de Julio de 2011. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres\\_06\\_06\\_11.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres_06_06_11.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso de La Masacre de Las Dos Erres vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de Septiembre de 2012. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres\\_04\\_09\\_12.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/doserres_04_09_12.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso García Lucero y otras vs. Chile.** Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_267\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_267_esp.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso García Lucero y Otras vs. Chile.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de abril de 2015. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garcia\\_lucero\\_17\\_04\\_15.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/garcia_lucero_17_04_15.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 24 de febrero de 2011. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_221\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_esp1.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_20\\_03\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gelman vs. Uruguay.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman\\_19\\_11\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_19_11_20.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Gomes Lund y otros ('Guerrilha do Araguaia') vs. Brasil.** Escritos presentados en calidad de amici curiae. Presentado por um grupo de deputados do partido PSOL, o Diretor Executivo do Instituto Vladimir Herzog e o Diretor do Núcleo de Preservação da Memória Política. 05.05.2020. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes\\_lund\\_y\\_otros\\_guerrilha\\_do\\_araguaia\\_vs\\_brasil/AC\\_07\\_05\\_2020.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/AC_07_05_2020.pdf). Acesso em 29 out. 2021.

**CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Informes presentados por el Estado. 22-07-2020. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes\\_lund\\_y\\_otros\\_guerrilha\\_do\\_araguaia\\_vs\\_brasil/Edo\\_GomesLund\\_Agosto2020\\_Censurado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Edo_GomesLund_Agosto2020_Censurado.pdf). Acceso em 29 out. 2021.

**CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Observaciones presentadas por los representantes de las víctimas. 12-10-2020. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes\\_lund\\_y\\_otros\\_guerrilha\\_do\\_araguaia\\_vs\\_brasil/Rep\\_GomesLund\\_Oct2020\\_Censurado.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/gomes_lund_y_otros_guerrilha_do_araguaia_vs_brasil/Rep_GomesLund_Oct2020_Censurado.pdf). Acceso em 29 out. 2021.

**CORTE IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de Noviembre de 2010. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Gomes Lund Y Otros (“Guerrilha Do Araguaia”) vs. Brasil.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Octubre de 2014. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes\\_17\\_10\\_14.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2012. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_253\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Gudiel Álvarez y otros (“Diario Militar”) vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gudiel\\_07\\_10\\_19.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gudiel_07_10_19.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Herzog y otros vs. Brasil.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de marzo de 2018. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Herzog y otros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021. Resolución adoptada en San José, Costa Rica, por medio de sesión virtual. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog\\_y\\_otros\\_30\\_04\\_21\\_spa.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_217\\_esp1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_217_esp1.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolivia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de Mayo de 2013. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen\\_14\\_05\\_13.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ibsen_14_05_13.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Loayza Tamayo vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de cumplimiento de sentencia de 1 de julio de 2011. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loayza\\_01\\_07\\_11.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/loayza_01_07_11.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de Mayo de 2010. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_213\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_213_esp.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de noviembre de 2011. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda\\_30\\_11\\_11.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_30_11_11.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 12 de marzo de 2020. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/manuelcepeda\\_12\\_03\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/manuelcepeda_12_03_20.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Manuel Cepeda Vargas vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de las Medidas de Reparación sobre Atención Médica y Psicológica Ordenadas en Nueve Casos Colombianos. Convocatoria De Audiencia Privada. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de febrero de 2012. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda\\_08\\_02\\_12.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_08_02_12.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Disponible em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_252\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_252_esp.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de mayo de 2016. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote\\_03\\_05\\_16.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_03_05_16.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2017. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote\\_31\\_08\\_17.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_31_08_17.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote\\_30\\_05\\_18.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_30_05_18.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote\\_28\\_11\\_18.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_28_11_18.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Medidas urgentes y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de mayo de 2019. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote_se_01.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de septiembre de 2019. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres\\_mozote\\_03\\_09\\_19.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_03_09_19.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres\\_mozote\\_19\\_11\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_19_11_20.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 19 de noviembre de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual.

Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres\\_mozote\\_19\\_11\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_19_11_20.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Solicitud de Medidas Provisionales. Resolución de adopción de medidas urgentes y supervisión de cumplimiento de Sentencia del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de mayo de 2019. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/mozote_se_01.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de mayo de 2018. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote\\_30\\_05\\_18.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_30_05_18.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 28 de noviembre de 2018. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote\\_28\\_11\\_18.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_28_11_18.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador.**

Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de mayo de 2016. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote\\_03\\_05\\_16.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_03_05_16.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.**

Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 31 de agosto de 2017. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote\\_31\\_08\\_17.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/mozote_31_08_17.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Excepción Preliminar,**

Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_250\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Supervisión de**

Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 16 de febrero de 2021. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Masc\\_Rio\\_Negro\\_16\\_02\\_21.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Masc_Rio_Negro_16_02_21.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Supervisión de**

Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de marzo de 2018. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rionegro\\_14\\_03\\_18.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rionegro_14_03_18.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala.** Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de mayo de 2017. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rionegro\\_25\\_05\\_17.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rionegro_25_05_17.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Masacres del El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador.** Solicitud de Medidas Provisionales y Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 3 de septiembre de 2019. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres\\_mozote\\_03\\_09\\_19.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/masacres_mozote_03_09_19.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Órdenes Guerra y otros vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2018. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_372\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_372_esp.pdf). Acceso em: 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Órdenes Guerra y otros vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de julio de 2020. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ordenes\\_guerra\\_21\\_07\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ordenes_guerra_21_07_20.pdf). Acceso em: 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Osorio Rivera y Familiares vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_274\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_274_esp.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Osorio Rivera y familiares vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de marzo de 2020. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/osoriorivera\\_09\\_03\\_20.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/osoriorivera_09_03_20.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2014. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_285\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_285_esp.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 23 de junio de 2015. Reintegro al Fondo de asistencia legal de víctimas. Disponible em:  
[https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rochac\\_fv\\_15.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/rochac_fv_15.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

CORTE IDH. **Caso Rochac Hernández y otros vs. El Salvador.** Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos

Humanos de 9 de febrero de 2017. Disponible:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rochac\\_09\\_02\\_17.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rochac_09_02_17.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de Noviembre de 2014. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_287\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_287_esp.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia.** Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte

Interamericana de Derechos Humanos de 10 de febrero de 2017. Disponible em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rodriguez\\_10\\_02\\_17.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/rodriguez_10_02_17.pdf). Acceso em 20 nov. 2021. Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Vásquez Durand vs. Ecuador.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 1 de septiembre de 2021. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vasquezdurand\\_01\\_09\\_21.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/vasquezdurand_01_09_21.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Vásquez Durand y otros vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de febrero de 2017. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_332\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_332_esp.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Yarce y otras vs. Colombia.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de Noviembre de 2016. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_325\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Caso Yarce y otras vs. Colombia.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yarce\\_22\\_11\\_19.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yarce_22_11_19.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Casos Gómez Palomino, Anzualdo Castro, Osorio Rivera y Familiares y Tenorio Roca y Otros vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.

Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de mayo de 2019. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/GP\\_AC\\_OR\\_TR\\_\\_14\\_05\\_19.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/GP_AC_OR_TR__14_05_19.pdf). Acceso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponible em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio\\_Negro\\_y\\_Gudiel\\_21\\_08\\_14.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio_Negro_y_Gudiel_21_08_14.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Casos Osorio Rivera y familiares, J., Penal Miguel Castro Castro, Tarazona Arrieta, Espinoza Gonzáles, Cruz Sánchez y otros, Canales Huapaya y otros, Comunidad Campesina de Santa Bárbara, Quispialaya Vilcapoma y Tenorio Roca y otros vs. Perú.** Reintegro al Fondo de Asistencia Legal de Víctimas. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2017. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/osorivperu\\_fv\\_17.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/osorivperu_fv_17.pdf). Acesso em 20 de nov. de 2021.

**CORTE IDH. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 15: Justicia transicional.** San José, Costa Rica, 2020.

**CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** San José, 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf). Acesso em 18 jun. 2021.

**CORTE IDH. Supervisión de Cumplimiento de las Medidas de Reparación sobre atención médica y psicológica ordenadas en nueve casos colombianos.** Convocatoria de Audiencia Privada. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 8 de Febrero de 2012. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda\\_08\\_02\\_12.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/cepeda_08_02_12.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**CORTE IDH. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio\\_Negro\\_y\\_Gudiel\\_21\\_08\\_14.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/Rio_Negro_y_Gudiel_21_08_14.pdf). Acesso em 20 nov. 2021.

**ELSTER, Jon. Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective.** Cambridge University Press, 2004.

**GARBIN, Isabela. Compliance e Compromissos Internacionais em Direitos Humanos. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais - BIB, São Paulo, v. 76, p. 63-76, jul. 2015.** Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/bib-pt/bib-76>. Acesso em: 17 jun. 2021.

**GALINDO, Bruno. Transitional Justice in Brazil and the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights: a difficult dialogue with the Brazilian judiciary. Sequência, Florianópolis, p. 27-44, 2018.**

**HAWKINS, D.; JACOBY, W. Partial compliance: a comparison of the European and Inter-American Courts of human rights. In: Annual Meeting of American Political Science Association, Boston, MA, august, 28-31, 2008.**

**HILLEBRECHT, Courtney. Rethinking Compliance: the challenges and prospects of measuring compliance with international human rights tribunals. Journal Of Human**

**Rights Practice**, v. 1, n. 3, p. 362-379, set. 2009. Oxford University Press. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/jhuman/hup018>. Acesso em: 16 jun. 2021.

O GLOBO. **Comissão da Anistia indefere 85% dos pedidos de reparação a perseguidos políticos em 2019**. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/comissao-da-anistia-indefere-85-dos-pedidos-de-reparacao-perseguidos-politicos-em-2019-24141963>. Acesso em 29 out. 2021.

ONU. **Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário**. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 28 dez. 2023.

PASTRO, Tamara Claudia Coimbra; ALMEIDA, Eneá de Stutz e; ROSA, Lahis. A REVISÃO DO CONCEITO DE REPARAÇÃO COMO FORMA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO REVERSA. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.L.], v. 24, n. 48, p. 257-270, 18 mar. 2022. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. **"O prometido é devido"**: Compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2014. 132 f. Tese (Doutorado) - Curso de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-26062014-141719/publico/Isabela\\_Gerbelli\\_Garbin\\_Romanzini.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-26062014-141719/publico/Isabela_Gerbelli_Garbin_Romanzini.pdf). Acesso em: 15 jun. 2021.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Ativismo jurídico internacional**: os instrumentos de compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2017. 662 f. Tese (Doutorado em Direito) - Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

TORREÃO, Marcelo Pires; ALMEIDA, Eneá de Stutz e. Reparações em períodos pós-autoritarismos e pós-conflitos: elementos conceituais para uma compreensão abrangente. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 51-84, jul./dez. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La palabra de los muertos**: conferencias de criminología cautelar. Buenos Aires: Ediar, 2011.

## Jueces, teoría del derecho e ideología en Suramérica

### *Juízes, teoria jurídica e ideologia na América do Sul*

### *Judges, legal theory and ideology in South America*

Jairo Vladimir Llano Franco<sup>1</sup>  
Universidad Javeriana Cali

Submissão: 29/09/2023

Aceite: 21/12/2023

#### Resumen

En el contexto sociojurídico latinoamericano el predominio del positivismo y el formalismo jurídico ha sido determinante para que la práctica jurídica sea difundida como imparcial y objetiva por parte de los distintos actores del campo jurídico, percepción que ha sido esencial para la instrumentalización del derecho, que en repetidas ocasiones beneficia a las élites e intereses particulares, sin embargo este predominio en tiempos recientes ha sido limitado por la aparición de otras perspectivas teóricas como la Argumentación Jurídica, el Neoconstitucionalismo, el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, la Crítica Jurídica, la Justicia Transicional, entre otras posibilidades. Esta proliferación teórica ha llevado a dos escenarios, primero que el derecho en su práctica sea más democrático, los jueces constitucionales realizan sentencias progresistas teniendo como referencia los tratados internacionales de derechos, la interpretación de la realidad y los principios constitucionales y el segundo escenario, es que las decisiones sobre las investigaciones judiciales de los poderes políticos se han intensificado con acciones que oscilan entre la responsabilidad penal y administrativa de los investigados de una forma equilibrada e impunidad y beneficios para quienes tienen incidencia en las instancias de decisión.

#### Palabras clave

Jueces – Teoría del derecho – ideología – política y América del Sur.

#### Resumo

No contexto sócio-jurídico latino-americano, o predomínio do positivismo e do formalismo jurídico tem sido decisivo para que a prática jurídica seja divulgada de forma imparcial e objetiva pelos diferentes atores do campo jurídico, percepção que tem sido essencial para a instrumentalização do direito, que repetidamente beneficia elites e interesses particulares, porém esta predominância nos últimos tempos tem sido limitada pelo surgimento de outras perspectivas teóricas como a Argumentação Jurídica, o

Neoconstitucionalismo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a Crítica Jurídica, a Justiça Transicional, entre outras. Esta proliferação teórica levou a dois cenários, primeiro que o direito na sua prática é mais democrático, os juízes constitucionais tomam decisões progressistas tendo como referência os tratados internacionais de direitos, a interpretação da realidade e dos princípios constitucionais e o segundo cenário, que é que as decisões sobre as investigações judiciais dos poderes políticos têm se intensificado com ações que oscilam entre a responsabilização criminal e administrativa dos investigados de forma equilibrada e a impunidade e benefícios para aqueles que têm impacto nos órgãos de decisão.

### Palavras-chave

Juízes – Teoria do Direito – Ideologia – Política e América do Sul.

### Abstract

In the Latin American socio-legal context, the predominance of positivism and legal formalism has been decisive for legal practice to be disseminated as impartial and objective by the different actors in the legal field, a perception that has been essential for the instrumentalization of law, which in repeatedly benefits the elites and private interests, however this dominance in recent times has been limited by the appearance of other theoretical perspectives such as Legal Argumentation, Neoconstitutionalism, New Latin American Constitutionalism, Legal Criticism, Transitional Justice, among others. possibilities. This theoretical proliferation has led to two scenarios, first that the law in its practice is more democratic, the constitutional judges carry out progressive sentences taking as reference the international rights treaties, the interpretation of reality and the constitutional principles and the second scenario is that the decisions on the judicial investigations of the political powers have been intensified with actions that oscillate between the criminal and administrative responsibility of those investigated in a balanced way and impunity and benefits for those who have an influence on the decision-making bodies.

### Keywords

Judges, Theory of Law, Ideology, Politics and South America

### Sumário

Introducción. Metodología. Desarrollo. Postulados teóricos de Kelsen y su oposición a la dictadura. Neutralidad de los jueces en las dictaduras de Chile y Brasil. Dictadura en Argentina y Estados de excepción en Colombia. Conclusión

### Introducción

El presente documento expone como la ideología está presente en las decisiones de los jueces y que pese a postulados de neutralidad y objetividad de teóricos del derecho como Hans Kelsen que sustentan que las decisiones judiciales deben estar por fuera de los valores, la ideología, el pensamiento político y los intereses no solamente económicos sino también del estatus y la posición social, es algo complejo de realizar plenamente, debido a que la subjetividad siempre está presente en cualquier

decisión de carácter jurídica y aunque en repetidas situaciones esta se encuentra reducida y limitada, en otras aparece notablemente.

Precisamente, el artículo se expone desde la perspectiva de la crítica del derecho, permitiendo determinar como la ideología, los intereses políticos-económicos y la subjetividad no se han podido reducir o limitar por parte de los jueces latinoamericanos, llevando incluso que en momentos críticos como los golpes y las dictaduras militares se vayan de ese lado, pese a que estarían en contra del mismo modelo de Estado de derecho, que pregona la división de poderes, en esta deliberación también es importante vincular la criminología crítica que devela como el derecho y su área penal se va en ciertos momentos a favor de los totalitarismos.

El artículo inicia con una reflexión del mayor representante del positivismo jurídico en parte del siglo XX, el profesor Hans Kelsen, donde se sustenta su postulado de cientificidad del derecho para demostrar la neutralidad en las decisiones de carácter jurídico, pero también como en distintos apartes de su vasta producción se opone a las dictaduras y el totalitarismo, precisamente una de las causas por las cuales tuvo que abandonar Austria y Alemania. En el segundo ítem se expone como los jueces latinoamericanos en las dictaduras fueron obligados a obedecer lo que orientaban los militares, teniendo que ir en contra del influyente pensamiento kelseniano, para comprender la situación se sustenta a grosso modo lo sucedido en Chile y Brasil, para posteriormente pasar y finalizar con lo acontecido en la dictadura de Argentina y los estados de excepción en Colombia.

## Metodología

En las investigaciones recientes se asiste a la utilización de múltiples métodos y técnicas de investigación, situación que no es ajena a los estudios de carácter sociojurídico, en el presente trabajo el método histórico ha sido esencial para revisar desde una bibliografía especializada sobre los acontecimientos sucedidos en la región suramericana en lo respectivo a las dictaduras; también se acude a la técnica interpretativa para analizar lo que ha ocurrido con los jueces en situaciones de urgencia y anormalidad institucional como es el caso de las dictaduras y totalitarismo. Se estaría realizando un estudio de carácter interdisciplinario, que surge de la ciencia jurídica con

las especialidades como la historia y la filosofía del derecho, la sociología y la antropología jurídica, y la teoría del derecho.

## Desarrollo

### Postulados teóricos de Kelsen y su oposición a la dictadura

La influencia histórica que ha tenido el positivismo jurídico de características más conservadoras y el formalismo en la formación de abogados en el contexto académico jurídico en América Latina es innegable, por eso la concepción de que el derecho es una disciplina neutral, donde los jueces como representación principal de la práctica jurídica han de decidir de acuerdo a una estructura jurídica racional: “..., la concepción [...] del positivismo legalista [...] como el conjunto de reglas o normas coercibles [...] aprestaba a los abogados a servir al estado, con independencia de cuán respetuosos de la constitución, la legalidad y los derechos fueran los gobernantes” (Pérez, 2013, p. 62).

La expansión práctica de la teoría positivista, las leyes que producía el legislador que eran consideradas esenciales para el funcionamiento del sistema jurídico, las leyes deberían reproducirse por medio del juez que las aplicaba de acuerdo a los problemas jurídicos en los cuales debía decidir y la ciudadanía en general debería obedecer estas leyes que eran promulgadas por dos protagonistas de la división de poderes de la modernidad, el legislador y el ejecutivo, que además en la teoría jurídica y política de la época eran considerados soberanos porque representaban al pueblo que los elegía de forma democrática, lo que los teóricos del derecho y la teoría del derecho y la ciencia política italiana denominan democracia formal: “..., la naturaleza de la democracia, que ya no consiste en el simple poder de las mayorías políticas [...] Así, a la dimensión formal de la democracia, asegurada por la representación política, se ha añadido una dimensión sustancial” (Ferrajoli, 2018, p. 16).

Esta concepción teórico-práctica del derecho entraría en crisis por lo sucedido en varios países de Europa en el transcurso del siglo XX, la democracia formal que tanto ha sido defendido de forma reciente por los gobiernos de los Estado Unidos, sería la puerta de entrada de partidos políticos con percepciones conservadoras y totalitarias, que con el transcurrir de años, se convertirían en los partidos de mayor reconocimiento y votación por parte de los ciudadanos donde incursionaban.

Fue el caso de Alemania donde el partido político Nazi lograría las mayorías parlamentarias, por supuesto con alianza de otros partidos que consideraban viable sus propuestas, colocarían el ejecutivo, teniendo dos de los tres poderes dirigiendo el país, situación que llevaría a la configuración de una Alemania totalitaria, dominante e imperial, donde las leyes eran proclamadas de acuerdo a los intereses del partido mayoritario que no tenía inconvenientes en aplicarlas, aunque estuvieran en contra del interés general, situación que describe acertadamente en su autobiografía sobre lo acontecido en el contexto austriaco-alemán: "..., la línea política exterior, que el Partido Social Cristiano seguía de manera cada vez más clara: acercamiento a la Italia fascista [...] los socialcristianos solo conformaban una mayoría conjuntamente con los nacional-alemanes" (Kelsen, 2008, pp. 134-135).

Estas leyes que se producían por parte de estos dos poderes, no eran cuestionadas por los jueces, por lo contrario, eran aplicadas sin contemplación por parte del poder judicial, mostrando que la neutralidad no es tan clara por parte de la organización judicial, donde sus decisiones se encuentran orientadas por el poder político representado en el parlamento y el ejecutivo, situación que se aleja de lo propuesto por Kelsen de colocar límites jurídicos al ejercicio del poder: "La función política de la Constitución es la de poner límites jurídicos al ejercicio del poder [...] El parlamento y el gobierno, en cuanto son órganos que participan en la tarea legislativa, son precisamente los principales poderes que deben ser controlados" (Córdova, 2013, pp. 280-281)

Al no tener límites el ejecutivo y el parlamento e incidir en las decisiones judiciales de estos dos poderes, se estaría en una especie de dictadura de un solo partido, ya que dominaría las tres instancias del poder estatal, situación que expone adecuadamente Kelsen: "El Estado de partidos se ha convertido en Estado de un solo partido, esto es, en dictadura de partido, desde el momento que un partido único ha alcanzado el poder para ejercerlo exclusivamente por sí mismo, excluyendo a todos los restantes" (Kelsen, 2008, p. 464)

Al convertirse el Estado de derecho en una dictadura, llevaría que sus dirigentes no se conformarían con el control de los ciudadanos a nivel interno sino que su pretensión sería el control en lo externo, configurando procesos de expansión en el continente europeo por medio de la fuerza, originando tensiones y confrontaciones

armadas que llevarían a la catástrofe humanitaria de la Segunda Guerra Mundial, y al mismo tiempo que llevaría a la crisis de la democracia formal, el positivismo y el formalismo jurídico.

Ante la crisis teórica-práctica del derecho que ocasiono el desmonte del formalismo y el positivismo jurídico tradicional, llevaría al surgimiento de tres salidas: la primera, la renovación del positivismo jurídico, la segunda la aparición de nuevas teorías del derecho que se preocupaban por la moral y la política en el derecho, y la tercera, sería la consolidación de teorías que eran excluidas y marginadas del derecho y que adquirirían protagonismo recientemente, precisamente por anticipar los peligros de la democracia formal, se estaría entonces a la aparición de un nuevo derecho: “Un derecho nuevo apareció con el advenimiento del Estado providencia [...] asistimos a un proceso de des-formalización del derecho [...] las normas devienen parcelarias e inestables. La generalidad de la ley envejece [...] abarcar al máximo la realidad social procura ajustes incesantes” (Chevallier, 2015, p. 121).

El primer teórico que pretendía la renovación del positivismo jurídico sería Hans Kelsen, que al tener que presenciar los procesos de totalitarismo de su querida región germánica, donde fue directamente víctima por la persecución que realizaría el régimen sobre él, lo llevaría a plantear un positivismo que desde la práctica no tendría su mayor compromiso de producción del derecho en el parlamento y el ejecutivo, que eran considerados sospechosos para la creación del derecho y para la misma ciudadanía, por la posibilidad que apareciera la dictadura y el totalitarismo, como realmente ocurrió en varios países de Europa, por eso para Kelsen el juez se convertiría en la figura esencial en el derecho y el centro de la creación de la misma, ya que tenía la formación académica para comprender el sistema jurídico contemporáneo y realizar sus decisiones desde esta comprensión.

Pese a que Kelsen negara la moral en el derecho, sus interpretaciones y avances teóricos eran de un compromiso para el bienestar de los ciudadanos y de la figura del juez como protector. Este avance teórico proyectaba el juez constitucional como la máxima figura del derecho, en contravía de la percepción de que el legislador era el soberano y el ejecutivo su más importante representante, tanto en las decisiones políticas como en las jurídicas: “Kelsen obviamente se dio cuenta de que podía presentarse el caso de parlamentos que expidieran leyes arbitrariamente contrarias a la

Constitución [...] era apropiado revestir al poder judicial en general, o a una corte en especial, de los mecanismos legales pertinentes” (Moreso, 2012, pp. 360-361)

La importancia del juez constitucional en el sistema jurídico de un determinado Estado contemporáneo, precisamente, era porque interpretaba la Constitución que para Kelsen era el documento jurídico más importante, las leyes deberían someterse a la revisión del juez constitucional que era el experto en asuntos constitucionales, transformando la concepción formalista que el juez era simplemente un reproductor de la ley, en el postulado de Kelsen sería lo contrario, la ley era producto de la Constitución, por lo cual el control sobre las leyes del parlamento o el ejecutivo deberían pasar por ese tribunal especializado que Kelsen propone desde la Constitución de Austria, posesionando a los jueces constitucionales como igual o incluso superior a los dos restantes poderes del Estado.

Se pasa de la creación del derecho por parte del parlamento y el ejecutivo, al Tribunal Constitucional. Este postulado llevaría a la aparición de control constitucional sobre las leyes por parte del Tribunal Constitucional, diferenciándose del postulado estadounidense donde el control constitucional que es realizado por distintos jueces, este control constitucional propuesto por Kelsen se conoce como concentrado ya que lo realiza exclusivamente un Tribunal: “..., el Tribunal Constitucional ejercía una suerte de legislación negativa [...] Agregó como acotación final que era prácticamente imposible que un parlamento fuera control de sí mismo, esto es, que derogase o dejase sin efecto normas aprobadas por el propio órgano legislativo” (García, 2012, p. 74)

Precisamente, el Tribunal Constitucional lleva a que la interpretación de la Constitución y en últimas, las decisiones que este Tribunal realiza sean lo más adecuadas al derecho, donde los intereses particulares sean excluidos de las respectivas decisiones, sin embargo, pese a esta concepción que transforma el positivismo jurídico como teoría y lo vincula más a una realidad cambiante, no es suficiente para evitar la intromisión del legislativo y el ejecutivo.

Por eso la propuesta de Kelsen se complementa con el derecho internacional público o derecho internacional de los Estados, donde la relación entre ellos para la colaboración mutua es esencial para evitar la confrontación, que derribe en situaciones trágicas, es aquí donde un tribunal internacional semejante a su propuesta de Tribunal Constitucional adquiere importancia, ya que no se puede desconocer que en algún

momento el Tribunal Constitucional Estatal pueda captarse por parte de los poderes políticos: “La construcción monista kelseniana da primacía al derecho internacional, al considerar dicho derecho como un orden jurídico superior a los diversos ordenes estatales; esto resulta *prima facie* de una idea moral” (Navas, 2004, p. 208).

Las propuestas de teoría del derecho y del Estado de Kelsen eran contra las dictaduras y el totalitarismo, con la pretensión de prevenir que la Constitución y los ciudadanos sean vulnerados en sus normas fundamentales, era un postulado teórico en defensa de la democracia ya no formal sino sustancial, concibiendo el juez como experto, pero también como persona que podía ser influenciada por esos complejos poderes políticos.

La producción teórica, sus publicaciones y sus reflexiones académicas en auditorios de académicos provenientes del derecho donde planteaba la neutralidad del juez e incluso del mismo derecho, sería contradictorio con la vida de este académico, sus postulados que eran concebidos por su amplia objetividad o con la pretensión de lograr lo más objetivo en las acciones y decisiones jurídicas, era aceptado por círculos de la academia jurídica no solamente alemana sino también internacional, pero desde esta misma academia se consideraba a Kelsen como socialdemócrata e incluso con simpatías por las ideas socialistas, ya que entre los profesores y estudiantes que lo rodeaban se encontraban participando de estas concepciones políticas, esta relación, su descendencia judía y sus críticas al nacional socialismo llevaría a que la persecución por parte del partido de gobierno Nazi se realizara de forma constante, a lo que el profesor Kelsen reaccionó pasando de universidad en universidad para alcanzar cierta estabilidad ante la persecución que se le adelantaba: “... sus mismos compañeros e incluso alumnos, que antes de la llegada de ese sistema lo buscaban y alababan, ahora le hacían la vida imposible, prácticamente insoportable. Fue una época terrible donde lo expulsaban de sus cátedras diversas universidades, teniendo que viajar constantemente por Europa buscando seguridad y acomodo, cosa que nunca logró” (Feher, 2013, pp. 183-184)

Al final Kelsen terminaría exiliándose en los Estados Unidos, donde por un tiempo sería profesor de Harvard en la cátedra “Oliver Holmes” realista jurídico y que en parte estaría en contravía de su teoría del derecho, para terminar su vida académica en la Universidad de California, Berkeley, donde sería profesor titular del departamento

de ciencia política y no de programas de derecho donde dedicó su obra teórica. Esto muestra como uno de los teóricos del derecho más destacado en el siglo XX y que planteaba la pureza del derecho, no se puede sustraer de los conflictos históricos de su tiempo, que lo llevarían a enseñar en una cátedra opuesta a su concepción teórica y en un programa de ciencia política, situación irónica, debido precisamente a que uno de sus postulados era alejar la ideología política y otras disciplinas del derecho.

## Neutralidad de los jueces en las dictaduras de Chile y Brasil

Para el contexto latinoamericano la reproducción teórica de Kelsen fue realizada desde las pretensiones de neutralidad, objetividad y negación de lo interdisciplinario, en los programas de derecho en el transcurso del siglo XX, lo más transcendental de la profesión era la formación en lo normativo, percepción que llevaría a que los jueces fueran neutrales y objetivos en sus decisiones, precisamente esta percepción kelseniana sería la aceptada en la concepción y la práctica de los jueces latinoamericanos, aceptación que llevaría paradójicamente a que los jueces fueran obedientes del ejecutivo y el legislativo, nada más opuesto a la teoría de Kelsen de su control constitucional concentrado de los poderes políticos por parte de los jueces constitucionales.

Esta objetividad, neutralidad y sobre todo obediencia llevaría que en su mayoría los jueces latinoamericanos fueran cómplices de las dictaduras de mediados y finales del siglo XX, postulado que se comparte con el profesor brasileño Antonio Carlos Wolkmer (2018), las instituciones políticas brasileñas y en gran parte las latinoamericanas, el poder judicial, históricamente, no ha sido la instancia marcada por una postura independiente, creativa y avanzada, con relación con los graves problemas de orden político y social. Al contrario, se trata de un órgano elitista que, casi siempre ocultado por el pseudoneutralismo y por el tecnicismo casuístico, actúa demasiado sometido a los dictámenes del orden dominante (p. 93).

Uno de los referentes representativos fue la dictadura militar en Chile que pese a configurarse desde la ilegalidad y la inconstitucionalidad los jueces chilenos fueron obedientes y colaboradores del régimen dictatorial, modelo estatal que Kelsen siempre criticó y porque no decirlo, combatió desde su perspectiva teórica, lo paradójico es que la justificación de la colaboración con la dictadura fue la obediencia a la ley proveniente

de un positivismo jurídico legalista: “..., los jueces chilenos colaboraron con el régimen autoritario. Los tribunales, no solamente permitieron al gobierno militar de gozar de una autonomía casi absoluta en su guerra contra el marxismo, sino que en repetidas ocasiones dieron sustento jurídico al expansivo poder policial del régimen. Los jueces aceptaron sin cuestionamientos las explicaciones dadas por el gobierno sobre la suerte de las personas desaparecidas, y aplicaron los decretos, leyes secretas y políticas que violaban el ordenamiento jurídico del país. La Corte Suprema, portavoz del Poder Judicial, apoyó públicamente la toma del poder por parte del general Pinochet y declaró que los recursos de amparo obstruían la capacidad de la Corte para lidiar con los asuntos urgentes de la jurisdicción” (Hilbink, 2015).

Esto muestra que los jueces chilenos fueron en parte cómplices de las torturas, tratos crueles, desaparición forzada, interceptaciones ilegales, homicidios, genocidio, entre otras actividades que se realizaron en el transcurso de la dictadura chilena por las fuerzas militares, los procesos e investigaciones que se realizaron posteriormente solamente los miembros de las fuerzas militares fueron los responsables, desconociendo otros actores que colaboraron con la permanencia de la dictadura por varios años en las instancias de decisión gubernamental.

Esta especie de complicidad con la dictadura chilena se extendió al modelo económico que sería implementado en estos años de predominio militar, Chile se convertiría el primer país de la región en implementar el modelo económico, político y social del neoliberalismo, propuestas que surgirían desde los Chicago Boys y su mentor ideológico Milton Friedmann, donde la libertad de mercado, la inversión extranjera, la privatización de las instituciones y servicios públicos, el ajuste fiscal, la reducción del gasto público, la disminución de la burocracia estatal, entre otras opciones desprendidas del modelo neoliberal se llevarían a cabo plenamente por parte de los dirigentes dictatoriales chilenos.

Ante esta implementación del modelo neoliberal los jueces también fueron cómplices debido a que en ningún momento se le opusieron, pese a que este modelo estaría en contravía de los derechos sociales fundamentales y del modelo de Estado constitucional y democrático de derecho que ya se implementaba desde la posguerra en Europa, por eso el desmonte de derechos laborales, sociales, económicos y culturales fue la constante durante este periodo, que además se le sumaría la afectación negativa

de los derechos políticos, de libertades y procesales, era una rama judicial al servicio de la dictadura y de un modelo estatal, el neoliberal.

Pero no solamente Chile tendría esta situación dictatorial de las fuerzas armadas y de colaboración de los jueces, en los años 70 del siglo XX la mayoría de los Estados latinoamericanos se encontraban en regímenes autoritarios y donde el papel de los jueces osciló entre el silencio cómplice y el apoyo a las acciones legales que determinaban los dirigentes de estos regímenes: “La América Latina del siglo XX parecía destinada a las dictaduras. En 1978, solamente tres países escapaban al autoritarismo: Colombia, Venezuela y Costa Rica. Pero los regímenes de hecho y de fuerza son por naturaleza efímeros” (Rouquié, 2011, p. 113).

La dictadura más extensa en Sudamérica fue la de Brasil (1964-1985), la segunda fue la chilena (1973-1990) y la Argentina fue más corta (1976-1983), pero la cantidad de víctimas fue representativa: “Se revelaron en Brasil, en 21 años, 300 asesinatos políticos, 125 desaparecidos, 1.843 casos de tortura. En Argentina, con una población cinco veces menor, una comisión oficial contabilizó, entre 1976 y 1983, 8.960 desaparecidos en los campos de detención clandestinos de la dictadura. Uruguay, así estuviera privada de democracia sigue siendo una tierra de moderación. En los años de plomo se relevarán centenares de miles desaparecidos. En cuanto a Chile posterior al 11 de septiembre de 1973, 3.104 personas fueron ejecutadas por las fuerzas de represión y 27 mil fueron torturadas en las prisiones de las dictaduras del general Pinochet” (Rouquié, 2011, p. 119).

En lo respectivo a Brasil la dictadura fue más sofisticada ya que los generales se turnaron la dirección del país por periodos consecutivos: “..., siendo presidente el general Emilio Garrastazu Médici, Brasil vivió el considerado periodo negro del régimen [...] No será sino en 1973, bajo la presidencia del general Ernesto Geisel, cuando el régimen empieza a ofrecer los primeros signos de distensión [...] efectivamente, a partir de 1979, durante los seis años de mandato del general Joao Baptista Figueredo, se consolida poco a poco la apertura del régimen” (Carneiro, 2013, pp. 58-59).

Es importante resaltar que ciertos sectores de los juristas brasileños apoyaron el proceso dictatorial que iniciaba en los años 60 del siglo pasado, convirtiéndose en asesores del gobierno totalitario, según lo explica Marcelo Pires y Enea de Stutz e

Almeida (2021): Fueron necesarios siete días (07/04/1964) para que el jurista Francisco Campos, uno de los autores intelectuales de la Constitución de 1937, presentará al Ministro de Guerra, Costa e Silva, también como al General Castello Branco, las justificaciones estratégicas para el cambio del orden constitucional por medio de una idea de revolución (p. 699).

Pese a que algunos juristas simpatizaban con el totalitarismo militar, un colectivo importante de jueces en el tiempo que se prolongó la dictadura en Brasil fueron más comprometidos con el Estado de derecho, precisamente, esa perspectiva democrática llevaría a que se realizaran acciones para excluir los jueces considerados democráticos, un ejemplo interesante, fue que para evitar encontrarse en decisiones legales que promulgaba el régimen militar se realizó el reemplazo de los magistrados del Supremo Tribunal Federal: “Así, el Supremo Tribunal se renovó casi en su totalidad, entre los designados durante el periodo democrático, solamente el juez Galloti se mantuvo en su cargo. Los militares destituyeron aquellos que incomodaban o no interpretaban los fines revolucionarios. En fin, a través de un proceso gradual, se purificó la Corte de aquellos ministros que estorbaban al gobierno usurpador” (Del Río, 2014, p. 1177).

Los jueces brasileiros en el periodo dictatorial mantenían ciertas ideas liberales y progresistas que ocultaban ya que al expresarlas se consideraba peligroso, debido a que se podía iniciar procesos de destitución y acciones represivas por parte de los militares, la obediencia a ley y la neutralidad que de ella se desprendía era la constante, reproduciendo una especie de positivismo y formalismo tergiversado de acuerdo a las circunstancias que se acudía en pleno autoritarismo: “..., fue momento de recesos y de distanciamiento entre los propios jueces y de estos con la sociedad civil. La propia estructura siempre fue montada de molde a mantener jueces aislados donde emerge la máxima: El juez es un hombre solo (forma cruel de mantenerlo distante de todo y de todos, para tenerlo neutro)” (Carvalho, 1995, p. 202).

Pese a las presiones que acudían los jueces brasileiros por parte de los dirigentes de la dictadura militar y del establecimiento en su conjunto, comenzaron a organizarse con la pretensión de que sus decisiones fueran democráticas y no ceñidas a lo propuesto por los dictadores, decisión que se encontraba soportada en el uso alternativo del derecho en general y de la criminología crítica para el derecho penal, “...,”

historia del Movimiento Derecho Alternativo (MDA), mediante un corajoso protagonismo práctico-teórico [...] mayoría de los jueces integrantes del Movimiento ingreso a la carrera durante la dictadura militar, en el pós-64, contexto que no permitía emerger posturas de los jueces democráticos” (Pereira, 2016, p. 65)

En la parte final de la dictadura hacia 1979 se promulgó la ley de amnistía para los generales, militares y civiles que participaron en el periodo dictatorial, en una especie de ley del silencio: “En Brasil prevaleció la ley del silencio y el olvido [...] La ley de amnistía de 1979 no fue cuestionada por las autoridades civiles, que por el contrario, quisieron volver la página al tiempo que indemnizaban a las víctimas [...] Los gobiernos sucesivos mostraron incluso una gran reticencia abrir los archivos de la dictadura” (Rouquié, 2011, p. 169).

Solamente hasta el año 2012 se crea la Comisión de la Verdad por parte del gobierno y representantes de la sociedad civil con la pretensión de investigar lo sucedido en la dictadura y aclarar la vulneración de los Derechos Humanos por parte de las instituciones públicas: “A fines de 2011, la presidente Dilma Rousseff sancionó la creación de la Comisión de la Verdad. A pesar de las críticas, fue un paso más hacia la investigación de las violaciones de los derechos humanos y en la construcción de la memoria” (Del Río, 2014, p. 1185).

## Dictadura en Argentina y Estados de excepción en Colombia

En lo correspondiente Argentina los magistrados de la Corte Suprema de Justicia y parte de la estructura judicial nacional fueron cómplices de la vulneración de Derechos Humanos en que participaron las fuerzas armadas en el transcurso de la dictadura, ya que nunca lo denunciaron o realizaron investigaciones por estos delitos considerados de gravedad desde un modelo de Estado social de derecho:

..., habían sido ya magistrados durante todo el régimen militar; es decir, que habían ostentado la calidad de jueces de facto, integrando una administración de justicia comprometida con los usurpadores del Estado, en algunos casos en niveles muy elevados [...] habían intervenido en innumerables investigaciones, recursos de habeas corpus, etc., en los que se denunciaban, desapariciones, detenciones ilegales, torturas, etc., en ninguno de los cuales se recuerda que hayan cuestionado los métodos militares empleados contra los opositores políticos o profundizando las averiguaciones sobre semejantes hechos, cuyas reiteraciones tendrían que mínimamente alertado a estos

magistrados de que estaban ante una sistemática política violatoria de los derechos humanos (Bergalli, 1986, p. 52).

La omisión por parte de los jueces en la protección de los Derechos Humanos y fundamentales que tienen los ciudadanos como titulares, implica una responsabilidad que puede llegar hasta lo penal, precisamente, para la situación argentina fueron varios los jueces que participaron de una y otra forma respaldando las acciones de la dictadura que fueron investigados y sancionados penalmente de forma reciente, es el caso de la provincia de Mendoza donde solamente hasta el 2017 el Tribunal decidió las condenas sobre 4 jueces por delitos de Lesa Humanidad<sup>2</sup> convirtiéndose en un precedente en el Cono Sur, ya que las investigaciones judiciales pos-dictaduras se concentraron en las fuerzas militares dejando por fuera a quienes las respaldaron como funcionarios públicos o particulares, es importante aclarar que la mayoría de los jueces que colaboraron con la dictadura no fueron investigados y sancionados penalmente.

En lo respectivo a Colombia la situación varía, ya que no se asiste una dictadura militar prolongada, sino que después de la época violencia desatada por la muerte del candidato presidencial Jorge Eliécer Gaitán, aparece un régimen militar transitorio liderada por el General Rojas Pinilla (1953-1957), que pretende dar orden a la sociedad colombiana que se encuentra convulsionada y en confrontaciones permanentes entre liberales que defendían los postulados de Gaitán y los conservadores que pretendían imponer su concepción política e ideológica, esta confrontación armada que se daba por toda la geografía del país, llevaría a la formación del Frente Nacional, formado por los dos partidos tradicionales, el liberal y el conservador, el trato sería que en un periodo el presidente y sus ministros serían conservadores, para el periodo siguiente serían liberales.

Este acuerdo no permitía que otros grupos políticos, movimientos sociales, organizaciones, sindicatos, iglesias, entre otras, participaran en la designación presidencial, para evitar la oposición y la inconformidad que paulatinamente se desprendía de este monopolio bipartidista, desde el ejecutivo se decretaron varios estados de excepción: "..., la utilización casi permanente de los estados de excepción desde 1949. Si suman los periodos bajo los cuales el país ha permanecido en estado de excepción durante la segunda mitad del siglo XX, resultan 36 años, esto es, más de dos terceras parte del tiempo" (García, 2001, p. 317).

Los estados de excepción o de sitio en su mayoría fueron realizados para garantizar el orden o disminuir la intensidad de las sucesivas manifestaciones, paros o huelgas que convocaban a la mayoría de los ciudadanos colombianos: “La primera declaratoria de estado de sitio tiene lugar en mayo de 1963 con el objeto de controlar un paro cívico en los municipios de la zona petrolera del departamento de Santander [...] el 21 de mayo de 1965 es declarado el estado de sitio en todo el territorio nacional con el objeto de combatir en Medellín una manifestación de estudiantes [...] Las elecciones presidenciales de 1970 [...] apenas se conocen la decisión oficial estallan las protestas populares. El estado de sitio es declarado el 21 de abril [...] en febrero de 1971 el estado de sitio es decretado nuevamente en todo el territorio nacional; el gobierno aduce la amenaza de una huelga de estudiantes y profesores de la Universidad del Valle [...] el 12 de junio de 1975, luego de varias manifestaciones de estudiantes, se decreta por primera vez el estado de sitio en los departamentos de Antioquia, Valle y Atlántico [...] el 30 de abril de 1984 es asesinado Rodrigo Lara Bonilla, ministro de justicia del gobierno Betancur. El estado de sitio es declarado nuevamente” (García Villegas, 2001, pp. 310-323).

En los decretos de los estados de excepción los derechos de libertad, políticos y procesales son limitados y restringidos, pese a esta situación de disminución y desmonte de derechos los jueces colombianos no se pronunciaron en contra, por el contrario la colaboración con las medidas estatales fue la constante, precisamente, para evitar que las decisiones tomadas por el ejecutivo llegaran a los mismo jueces, que podía llegar a su investigación penal o en el peor de los casos su respectiva destitución. Es importante determinar que en estas declaratorias, la justicia militar fue esencial para realizar investigaciones, detenciones y sanciones penales de quienes participaban en la alteración del orden público, término que fue recurrente para estigmatizar a inconformes y a quienes protestaban ante el gobierno por distintos motivos: “..., se crearon los consejos militares de guerra, encargados de juzgar a los civiles por ciertos delitos relativos al orden público, a través de un procedimiento verbal y sumario. La lista de delitos de conocimiento de los tribunales castrenses se fue ampliando a medida que pasaron los años [...] Esta jurisdicción fue declarada inconstitucional por la Corte Suprema de Justicia en 1987 y reemplazada por los jueces especializados” (García, 2001, p. 319).

## Conclusión

La omisión y colaboración de los jueces con las dictaduras militares en los casos de los países del cono sur y de los estados de excepción en Colombia fue llevado a cabo por el temor ante el autoritarismo en unos casos y por las coincidencias ideológicas en otros, colocándose en evidencia que limitar la política, la ideología y la subjetividad en las decisiones judiciales es un proceso dispendioso en el cual no se logra avanzar en un contexto como el latinoamericano.

Las deliberaciones sobre la ideología de los jueces y que impactan sus decisiones jurídicas, han llevado a una percepción política de las instancias judiciales y esto no ha sido ajeno a lo que ha ocurrido en el contexto latinoamericano, donde las protecciones de los intereses económicos son predominantes ante una amplia desigualdad social, aunque es claro que el poder judicial no puede remediar una situación estructural como la marginalidad socioeconómica en la región, por lo menos sería más plausible no contribuir a la masificación de la exclusión sino posibilitar que se reduzca y permitir una mejora de calidad de vida para los ciudadanos.

Esto muestra como un colectivo significativo de jueces latinoamericanos soportados en el discurso jurídico y legalista han asumido decisiones que se encuentran más en la esfera conservadora que progresista, en situaciones de dictaduras militares la omisión fue lo predominante, sin dejar pasar que en distintos casos los jueces tomaron partido por los regímenes totalitarios, posteriormente, a los regímenes militares se sigue manteniendo un poder judicial que toma partido y que en algunos casos beneficia a distintos gobiernos y a las elites económicas de la región.

Esta posición de los jueces coloca en riesgo la política criminal, debido a que los gobiernos conservadores han impulsado la criminalización de la vida cotidiana y en varios casos con aceptación judicial, es aquí donde la criminología crítica adquiere un lugar central para impulsar transformaciones acordes a la compleja realidad y que sean alternativas a los clásicos castigos que aparecen arropados en un discurso sofisticado y que han demostrado su fracaso en este contexto regional. Lo interdisciplinario también ocupa un sitio privilegiado para comprender la criminalidad contemporánea, por eso el diálogo con la antropología, la sociología y la filosofía desde el derecho se hace necesario con la pretensión de prevenir y dar salidas a situaciones de alta conflictividad.

## Notas

- <sup>1</sup> Ph. D. en Derecho Universidad Externado de Colombia, Becario del Instituto Internacional de Sociología Jurídica de Oñati-Universidad del País Vasco. Especialista en Antropología Jurídica y Antropólogo de la Universidad del Cauca. Investigador Senior para la reciente clasificación de Minciencias-Colombia. Profesor de Filosofía del Derecho Universidad Javeriana Cali y Director del Curso de Fundamentos y Generalidades de Investigación de la Universidad Nacional Abierta y a Distancia.
- <sup>2</sup> [https://elpais.com/internacional/2017/07/27/argentina/1501177434\\_819392.html](https://elpais.com/internacional/2017/07/27/argentina/1501177434_819392.html)

## Referências

- Bergalli, Roberto. (1986). El poder y los jueces latinoamericanos. Los modelos argentino y colombiano. **Revista Afes Internacionais** No. 8. Barcelona: Ministerio de Educación, Cultura y Deporte.
- Carneiro Leao, Anna. Mariani. (2013). La Comisión de la Verdad en la trayectoria de la justicia transicional en Brasil. En: **Revista Derecho del Estado**. No. 30. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derest/article/view/3519/3407>
- Carvalho Bueno, Amilton. (1995). Atuação dos juízes alternativos gaúchos no processo de pós-transição democrática. Em: Carlos Cárcova. **Derecho y Transición Democrática. Problemas de la Gobernabilidad**. Oñati: Instituto Internacional de Sociología Jurídica.
- Córdova Vianello, Lorenzo. (2013). Derecho y poder. Kelsen y Schmitt frente a frente. México: Fondo de Cultura Económica.
- Del Río, Andrés. (2014). Dictadura, Democracia y Justicia Transicional en Brasil: Trayectoria y Legado del Supremo Tribunal Federal. En: **DADOS-Revista de Ciências Sociais**. Vol. 57. Núm 4. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, <https://www.scielo.br/j/dados/a/39NZnJqtGfmnGvKbrtmTDwt/?format=pdf&lang=es>
- Feher, E. L. (2013). Hans Kelsen frente al régimen Nazi. En: **Revista de la Facultad de Derecho de México**. Vol. 63. Núm. 259, pp. 181-198. México: UNAM.
- Ferrajoli, Luigi. (2018). **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Trotta.
- García Belaunde, Domingo. (2012). Kelsen en Paris: una ronda en torno del “modelo concentrado”. En: Gonzalo Ramírez Cleves (Editor). **Ecos de Kelsen: Vida, obra y controversias**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.
- García Villegas, Mauricio. (2001). Constitucionalismo perverso. Normalidad y anormalidad constitucional en Colombia: 1957-1997. En: Boaventura de Sousa Santos y Mauricio García Villegas. **El caleidoscopio de las justicias en Colombia**. Tomo I. Bogotá: Siglo del Hombre.
- Hilbink, Lisa. (2015). **Jueces y política en democracia y dictadura**. Lecciones desde Chile. México: Flacso.

Kelsen, Hans. (2008). **Autobiografía**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.

Kelsen, Hans. (2008). **Teoría General del Estado**. México: Ediciones Coyoacán.

Moreso, José Juan. (2012). La justificación del control de constitucionalidad en Kelsen. En: Gonzalo Ramírez Cleves. (Editor). **Ecos de Kelsen: Vida, obra y controversias**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.

Navas Patrón, Álvaro. (2004). **Hans Kelsen: arquitecto y visionario del derecho internacional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia.

Pereira de Andrade, Vera Regina (2016). **Amilton Bueno de Carvalho no Movimento Direito Alternativo: Contributo Epistemológico, Criminológico e Político para Brasilidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Pérez Perdomo, Rogelio. (2013). **Gente del derecho y cultura jurídica en América Latina**. México: UNAM.

Pires Torrea, Marcelo y Almeida, Eneá de Stutz (2021). O tempo da Justiça de Transição. En: **Revista Historia Constitucional**, 22, 690-716,  
<https://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/view/692/178178393>

Rivas Molina, Federico. (2017). Argentina condena a cadena perpetua a cuatro jueces por delito de lesa humanidad. **Periódico El País**. Recuperado de:  
[https://elpais.com/internacional/2017/07/27/argentina/1501177434\\_819392.html](https://elpais.com/internacional/2017/07/27/argentina/1501177434_819392.html)

Rouquié, Alain. (2011). **A la sombra de las dictaduras**. La democracia en América Latina. Buenos Aires: F.C.E.

Wolkmer, Antonio Carlos (2018). **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de una nueva cultura del Derecho, Madrid: Dykinson.

## Revisionismo histórico no *Twitter* de Jair Bolsonaro: ainda somos os mesmos

*Historical revisionism on Jair Bolsonaro's  
Twitter: we are still the same*

*Revisionismo histórico em Twitter de Jair  
Bolsonaro: todavía somos los mismos*

Eneá de Stutz e Almeida<sup>1</sup>  
Universidade de Brasília

Barbara Guilherme Lopes<sup>2</sup>  
Universidade de Brasília

Submissão: 30/09/2023  
Aceite: 04/12/2023

### Resumo

Sabe-se que a conjuntura deve ser analisada amplamente, de forma que quando se fala no contexto sociopolítico atual, é preciso olhar ao passado e encará-lo como parte do todo. Nesse contexto, a ditadura civil-militar no Brasil certamente tem raízes que permitiram a construção de um discurso revisionista sobre o período. O papel deste trabalho, portanto, é propor uma crítica à justiça de transição, tendo em vista a negação da história que se observa atualmente e que permitiu a eleição de Jair Bolsonaro em 2018. Para isso, foi realizada a análise de conteúdo da conta verificada no Twitter (atual rede social X), de titularidade do ex-presidente, com palavras-chave sobre a ditadura, para avaliar a qual discurso ele se filia ideologicamente. O objetivo é refletir sobre esses dois pontos: a memória sobre a ditadura civil-militar, na implementação da justiça de transição, e o revisionismo de Bolsonaro. Dessa forma, foi possível concluir, dos resultados obtidos, que em termos de memória, verdade e justiça, foram deixados espaços em aberto que puderam ser preenchidos com discursos negacionistas. É o caso do Twitter de Bolsonaro, que apresenta revisionismo histórico e nega a ditadura civil-militar. Essa narrativa, endossada pelos eleitores em 2018, revela o sintoma vivo do período militar, que não pode ser superado completamente, como se espera, por meio da justiça transicional.

### Palavras-chave

Justiça de Transição – Revisionismo Histórico – Jair Bolsonaro – Ditadura Civil Militar

## Abstract

It is known that the conjuncture must be analyzed widely, so that when speaking in the current sociopolitical context, it is necessary to look at the past and see it as part of the whole. In this context, the civil-military dictatorship in Brazil certainly has roots that allowed the construction of a revisionist discourse on the period. The role of this work, therefore, is to propose a critique of transitional justice, in view of the denial of history that is currently observed and that allowed the election of Jair Bolsonaro in 2018. For this, we performed the content analysis of the verified account on Twitter (current social network X), owned by the former president, with keywords on the dictatorship, to assess which speech he affiliates ideologically. The objective is to reflect on these two points: the memory about the civil-military dictatorship, in the implementation of transitional justice, and Bolsonaro's revisionism. Thus, it was possible to conclude, from the results obtained, that in terms of memory, truth and justice, spaces were left open that could be filled with negationist discourses. This is the case of Bolsonaro's Twitter, which presents historical revisionism and denies the civil-military dictatorship. This narrative, endorsed by voters in 2018, reveals the living symptom of the military period, which cannot be completely overcome, as expected, through transitional justice.

## Keywords

Transitional Justice – Historical Revisionism – Jair Bolsonaro – Civil-military dictatorship

## Resumen

Se sabe que la coyuntura debe ser analizada ampliamente, de forma que cuando se habla en el contexto sociopolítico actual, es necesario mirar al pasado y encararlo como parte del todo. En ese contexto, la dictadura civil-militar en Brasil ciertamente tiene raíces que permitieron la construcción de un discurso revisionista sobre el período. El papel de este trabajo, por lo tanto, es proponer una crítica a la justicia de transición, teniendo en vista la negación de la historia que se observa actualmente y, que permitió la elección de Jair Bolsonaro en 2018. Para ello, se realizó el análisis de contenido de la cuenta verificada en Twitter (actual red social X), de titularidad del ex presidente, con palabras clave sobre la dictadura, para evaluar a qué discurso se afilia ideológicamente. El objetivo es reflexionar sobre estos dos puntos: la memoria sobre la dictadura civil-militar, en la implementación de la justicia de transición, y el revisionismo de Bolsonaro. De esta forma, fue posible concluir, de los resultados obtenidos, que en términos de memoria, verdad y justicia, fueron dejados espacios en abierto que pudieron ser llenados con discursos negacionistas. Es el caso del Twitter de Bolsonaro, que presenta revisionismo histórico y niega la dictadura civil-militar. Esta narrativa, respaldada por los votantes en 2018, revela el síntoma vivo del período militar, que no puede ser superado completamente, como se espera, por medio de la justicia transicional.

## Palabras clave

Justicia de Transición – Revisionismo Histórico – Jair Bolsonaro – Dictadura civil-militar

## Sumário

Introdução; A polêmica como arma de negação e esquecimento: a política de Bolsonaro; Análise de conteúdo em 280 caracteres: o Twitter de Bolsonaro; Considerações finais.

– Não conseguiram nos transformar em eles – escreveu-me Cacho El Kadri. Eram os últimos tempos das ditaduras militares na Argentina e no Uruguai. Tínhamos comido medo no café da manhã, medo no almoço e no jantar, medo; mas não tinham conseguido nos transformar em eles.  
(Eduardo Galeano)

## Introdução

Quase sessenta anos após o golpe militar, o cenário sociopolítico brasileiro contou com dois impeachments, três vice-presidentes que assumiram a presidência e cinco presidentes eleitos pelo povo desde a redemocratização. Ainda que recente, a democracia enfrenta percalços e os desafios a nível de crise de representatividade são constantes, de forma que entender e, sobretudo, conhecer a história merece especial dedicação – mas, para além disso, importa popularizar esses conhecimentos a fim de que o debate se amplifique. Este trabalho tem como objetivo realizar o resgate histórico de informações, mas, do mesmo modo, visa analisar, na história recente, a ascensão de discursos revisionistas sobre a ditadura civil-militar, como o do presidente eleito em 2018, Jair Bolsonaro. Acredito que o discurso que o presidente assumiu em campanha faz parte de um discurso maior, que representa um ponto cego na justiça de transição e na construção da memória sobre esse passado.

Durante a campanha e o início do governo, Bolsonaro utilizou o Twitter (nome até então dado à atual rede social X) como uma ferramenta importante para transmitir uma mensagem que determinados grupos sociais tinham interesse em receber. Cada vez que o presidenciável compartilhava seu saudosismo à ditadura, ou sua homenagem a torturadores, todo um eleitorado se sentia representado – isso porque a extrema direita e muitos militares constroem uma memória alternativa sobre o regime militar. Essa memória revisionista e negacionista pode ser encontrada na rede social de Bolsonaro; sendo assim, proponho uma análise de conteúdo que possa analisar o revisionismo histórico sobre a ditadura civil-militar, pois a narrativa de um presidente eleito, isto é, referendado pelos eleitores, importa para criticar a justiça de transição no Brasil.

Nesse sentido, este artigo se divide em duas partes. Na primeira, abordo a atuação política do ex-presidente, sobretudo a utilização das redes sociais como ferramenta de comunicação útil ao governo, para entender por que suas manifestações no Twitter são relevantes. Na segunda, analiso os tweets de Bolsonaro relacionados

diretamente com a narrativa da ditadura civil-militar brasileira através das seguintes palavras-chave: “Regime Militar”, “ditadura” e “1964”. Com base nisso, será possível compreender de que forma o ex-Presidente Jair Bolsonaro se refere à ditadura civil-militar e o impacto que a narrativa do presidente eleito pode ter em termos de memória, verdade e justiça no Brasil, mais de trinta anos após a redemocratização.

## A polêmica como arma de negação e esquecimento: a política de Bolsonaro

O termo revisionismo, aqui utilizado, tem origem na Europa em decorrência de alguns episódios históricos, como o caso da guerra civil espanhola, da ditadura Salazarista em Portugal e, do mais conhecido, do Holocausto, cujos adeptos negam as torturas praticadas contra os judeus, homossexuais, pessoas negras e comunistas (Fernandes, 2016). Este último é interessante para fins de comparação com a negação das violações de direitos humanos no caso brasileiro, por meio da reflexão desenvolvida por Loureiro e Della Fonte (2010, p. 86):

O recrudescimento desse processo conduz, na visão de Adorno e Horkheimer (1985), a uma cegueira que impede o indivíduo de perceber o sofrimento no próprio passado. Para os autores, a dominação da natureza capta sua força dessa cegueira e apenas o esquecimento a torna possível. É como se a condição transcendental da ciência, sob os auspícios de uma sociedade capitalista, residisse na perda da lembrança. Em outros termos, ‘Toda reificação é um esquecimento’ (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 215).

Percebe-se que, diante de tragédias, as relações sociais e a subjetividade humana, de forma geral, tendem a buscar o esquecimento e, portanto, negar os acontecimentos. Na Alemanha, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, o desejo era de apagar a memória, de forma que havia uma disposição geral em negar, ou ao menos minimizar, o ocorrido, sendo assim, de alguma maneira, tentar destruir o passado foi uma “tendência histórica”, cuja consequência foi o desaparecimento da consciência de continuidade histórica por parte da sociedade alemã (Adorno, 1995).

Dentre os argumentos revisionistas sobre o nazismo alemão, pode ser destacado o que os gulags soviéticos teriam precedido Auschwitz, portanto, os campos de concentração da URSS teriam causado a violência nazista (Loureiro, Della Fonte, 2010). Da mesma forma que a figura do comunismo como ameaça aparecia no contexto ideológico da Segunda Guerra, ela foi a justificativa encontrada para a intervenção

militar em 1964 e se mantém como principal pauta revisionista no Brasil. Os militares que atuaram durante o período ainda se enxergam como heróis nacionais, a partir da noção de que evitaram uma revolução armada comunista.

Para Napolitano (2015), a última fase da memória social sobre a ditadura civil militar está compreendida entre 2003 e 2014, quando, por um lado, os governos petistas aprofundam políticas de Estado nesse sentido, por outro, o revisionismo histórico, inclusive por parte de historiadores, apresenta crescimento na sociedade civil. O revisionismo representa uma ruptura à chamada memória hegemônica (Napolitano, 2022) que foi construída à época da transição democrática, momento em que as forças liberais, outrora aliadas ao golpe de 1964, afastaram-se dos militares e a ditadura se tornou insustentável. Mas, essa hegemonia não indica por si só o triunfo da justiça de transição, visto que o Estado foi negacionista ou politicamente insuficiente em diversas ocasiões em termos de memória, verdade e justiça.

No contexto dos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff nos anos 2000 e 2010, a vontade política para instituição de mecanismos que resgataram a memória hegemônica trouxe a questão ideológica ao cenário político brasileiro e a direita se pôs a assumir novas ideias, no que pode ser chamado de “a nova direita” (Napolitano, 2015). As visões revisionistas da história não são novidade em relação à ditadura no Brasil, como sempre foi exposto pelos militares que até hoje defendem a legalidade do regime: é o caso do Coronel Brilhante Ustra nos livros “A Verdade Sufocada” (2006) e “Rompendo o Silêncio” (1987) e do Coronel Marco Pollo Giordani, em “Brasil Sempre” (1986) (Santos, 2014). Ou seja, a história se encontra em constante disputa, logo, preencher os espaços com fatos descobertos, em divulgação da verdade, e investigar essa verdade, é uma tarefa a ser assumida em conjunto no país. É parte do pacto constitucional assumido em 1988.

Mas, ao contrário, esse espaço hegemônico e historicamente pacificado passou a sofrer questionamentos, sobretudo em relação à necessidade do golpe militar frente à ameaça comunismo, além do crescimento de movimentos que pediam por intervenção militar. Quando se fala na fragilidade da justiça transicional, fala-se nesses espaços que foram deixados em aberto por tempo demais, até o ponto de fatos e opiniões se tornarem turvos. Assim foi com a Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída apenas em 2011. Entre as ausências e excessos da transição, é possível traçar

um paralelo com a conjuntura das eleições de 2018, quando a política do medo guiou o processo eleitoral, no intuito de unir uma parcela da população contra o “mal maior”, isto é, a vitória eleitoral do Partido dos Trabalhadores (PT). É a mesma lógica anticomunista aplicada em 1964.

Sabrina Fernandes (2017, p. 206) trabalha com o conceito de ultrapolítica aplicado ao Brasil como fator da despolitização. Em Žižek (2016), a ultrapolítica é a política concebida na forma de guerra, a partir da qual o relacionamento com os “Outros” se dá na figura de verdadeiros inimigos. Esse antagonismo é diferente dos que efetivamente existem na sociedade capitalista, como de classe, gênero e raça, porque o discurso não busca a superação de um problema social, mas a manutenção do status quo. Nesse sentido, a ultrapolítica é um pensamento militarizado (Fernandes, 2017, p. 206) que direciona sua militarização no projeto de sociedade e acaba permeando todas as áreas de conhecimento, sendo exemplos o sistema penal, a segurança pública e, evidentemente, os processos eleitorais e/ou democráticos.

Importante, portanto, verificar através de quais aspectos a justiça de transição aplicada no caso brasileiro, com suas ambiguidades, contribuiu para a ascensão de um discurso como o que culminou na eleição de Jair Bolsonaro. Entender o processo político, ainda que já sob um regime democrático, como guerra, desencadeia desinformação e negacionismo. Conseqüentemente, a despolitização rechaça a memória e a verdade pois não pretende enfrentar os verdadeiros conflitos sociais, dentre eles os advindos da ditadura civil-militar – o enfoque está em combater falsas ameaças, fantasmas. Durante as eleições presidenciais de 2018, a construção do inimigo “corrupto”, e “anticorrupção” foi precípua no desenvolvimento do discurso eleitoreiro, que acabou obtendo êxito, assim como o discurso de Bolsonaro. Sua afeição pelos governos militares não era segredo mesmo quando deputado, mas, afinal, qual é o problema disso?

Sobre a imagem de Bolsonaro no cenário político enquanto deputado, houve uma grande preocupação com as redes sociais, a partir da ideia de que a persuasão política depende menos da argumentação do que do espetáculo. Dessa forma, nas suas mídias, trabalha a visão do defensor da família e liberdade, discurso conservador que desperta seguidores. Além disso, pode ser identificada forte linguagem de ódio e medo em relação à apologia às armas, de acordo com o estudo de Deysi Ciocari e Simonetta

Persichetti (2018), sobre a comunicação social do então deputado. Percebe-se, nessa composição, que o revisionismo em torno da ditadura não é a única forma de negação de fatos no discurso do ex-presidente, pois sua construção espetaculosa conta com o afastamento a qualquer opinião progressista em termos sociais, de forma que para ele, a polêmica se tornou um marketing. Nesse sentido, “[...] enquanto publicidade é a arte de vender por anúncios, Bolsonaro e seus seguidores fazem marketing: conhecem os comportamentos dos seus eleitores” (Cioccarì, Persichetti, 2018, p. 69).

Esse comportamento com as redes sociais e a imagem política não é exclusividade brasileira: nos Estados Unidos, o ex-presidente Donald Trump também se utilizou do Twitter como veículo de opinião e, mais do que isso, no governo estadunidense a conta do ex-presidente foi a plataforma oficial de repasses. A exemplo disso, ao assumir a presidência, Bolsonaro, confesso admirador de Trump, passou a fazer os anúncios oficiais de governo através do Twitter, de forma que se tornou uma fonte das políticas do poder executivo federal. Em 2019, um levantamento feito pela Gaúcha ZH (2019), a respeito dos cem primeiros dias de governo do presidente, apontou que os tweets de Bolsonaro são dedicados a alardear propostas, interagir com seguidores e atacar adversários.

Durante a pesquisa foram analisados 804 tweets e retweets do perfil oficial entre 1º de janeiro e 8 de abril de 2019, 98º dia de gestão, dos quais concluiu-se que um a cada seis representaram críticas a pessoas ou grupos (17% das postagens). Um alvo importante no Twitter do presidente, e com perigosos reflexos, foi a imprensa, presente explícita ou implicitamente em 70 das 137 postagens. Para a professora Raquel Recuero, citada na matéria, o ex-Presidente, em seu perfil pessoal, não falava apenas por si somente, mas representava um lugar de fala institucional, como o CEO de uma empresa, ou seja, foi a posição oficial de uma instituição (Pivotto Jr., Becker, 2019). Nesse caso, o Brasil enquanto nação, pela figura de Bolsonaro, criticava seu jornalismo e revia a história constantemente, instituindo inimigos mesmo após a vitória eleitoral – a política como guerra, portanto, não findou com o processo eleitoral.

Apesar da contextualização acima, não cabe a este trabalho analisar o impacto das redes sociais no governo Bolsonaro ou nas eleições de 2018. Contudo, ela aponta sintomas sociais essenciais para a compreensão do cenário despolitizado cujo discurso é revisionista em relação à ditadura civil-militar. A popularidade do ex-presidente, que

constantemente se manifesta a favor das Forças Armadas e do regime militar, coloca à prova a efetividade da justiça de transição implementada (ou não) desde 1985. Parece necessário trazer como exemplo um momento da gestão de Bolsonaro, em março de 2019, quando ele determinou ao Ministério da Defesa que fizesse as “comemorações devidas” do dia 31 de março, data do golpe militar de 1964 (Mazui, 2019).

Quanto ao episódio, a ONG Humans Rights Watch, dedicada à vigilância dos direitos humanos, publicou uma nota em 27 de março de 2019 com o título “Bolsonaro comemora ditadura brutal”, denunciando a atitude. A Defensoria Pública da União ingressou com ação civil pública a fim de barrar a determinação da comemoração, sob o argumento de que comemorar o regime que promoveu torturas e mortes atenta contra a moralidade administrativa. Por outro lado, no contexto interno, o porta-voz do presidente da república, Otávio Rêgo Barros, afirmou sobre o caso que:

‘O presidente não considera 31 de março de 1964 um golpe militar. Ele considera que a sociedade, reunida e percebendo o perigo que o país estava vivenciando naquele momento, juntou-se, civis e militares, e nós conseguimos recuperar e recolocar o nosso país em um rumo que, salvo o melhor juízo, se isso não tivesse ocorrido, hoje nós estaríamos tendo algum tipo de governo aqui que não seria bom para ninguém’ (G1, 2019)

Essa fala, que representa o pensamento bolsonarista, não deixa espaço para dúvidas sobre a negação do passado. No entanto, o discurso não é surpreendente, já que foi frequente ao longo da trajetória política de Bolsonaro. Pode-se concluir, então, que o desejo popular acompanhou a ascensão revisionista representada por Jair Bolsonaro, que representa o “mito”, aclamado em campanha, capaz de conduzir o país em direção aos anseios revisionistas (além das demais pautas da extrema-direita com as quais estava comprometido). Sobre isso, mais especificamente, será analisado adiante em suas publicações envolvendo a ditadura; mas aqui, retorna-se ao questionamento sobre a problemática que envolve a vitória ideológica desse discurso sob um regime democrático, consolidado pela Constituição Federal.

A instabilidade democrática que o discurso de Bolsonaro representou, como candidato e como Presidente da República, pode estar relacionada com a ditadura e a transição. Anibal Pérez-Liñan (2009) relaciona a instabilidade presidencial em países latino-americanos com as transições adotadas com o fim de ditaduras que se utilizaram da segurança nacional. Entre o impeachment de Fernando Collor no Brasil, em 1992, e o ano de 2004, foram depostos outros dez presidentes na América Latina, cuja história

se assemelha à brasileira; assim, foi possível verificar um novo modo de instabilidade política própria da região (Silva Filho, 2018). Quanto a isso, aponta fatores nesse processo:

Em seu estudo comparativo, Pérez-Liñán identifica a confluência de quatro fatores desse novo processo: a ausência de participação das forças armadas, a existência de protestos sociais de grande expressão em face de denúncias de corrupção ou diante de crises econômicas, a presença da mídia como uma espécie de vigilante moral público da sociedade e um baixo nível de apoio parlamentar ao presidente eleito, além da participação decisiva do parlamento na deposição do Presidente na moldura constitucional (Silva Filho, 2018, p. 1297).

Posteriormente, ainda, e objeto do trabalho de Moreira Filho, ocorreu o impeachment de 2016 da ex-Presidenta Dilma Rousseff, substituída pelo vice Michel Temer até o final de 2018, ou seja, sobrevieram fatos políticos extremamente relevantes. Já com a eleição seguinte, o país foi levado a um antagonismo que merece ser analisado como fenômeno social, sobretudo quando se fala em negacionismo histórico e na construção de “mitos”. Nesse sentido, Achille Mbembe, ao desenvolver a ideia de necropolítica, isto é, política de morte, acredita na existência de um direito de matar do Estado, cujas bases normativas seriam o estado de exceção e a relação de inimizade, de tal forma que o poder continuamente procura a exceção, a emergência e um inimigo ficcional (Mbembe, 2003).

Essa política de morte, na concepção biopolítica de Foucault, tem como maior exemplo o Estado nazista, em que a gestão foi completamente permeada pelo direito de matar a partir de questões biológicas. O tema do inimigo, na ocasião, faz com que o Estado entre em guerra contra estes, e, ao mesmo tempo, exponha seus próprios cidadãos a ela, quando deveriam ser tutelados, e, assim, “combinava as características de Estado racista, Estado assassino e Estado suicida” (Mbembe, 2003, p. 128). “Assim, o terror se converte numa forma de marcar a aberração no corpo político, e a política é lida tanto como a força móvel da razão quanto como a tentativa errante de criar um espaço em que o “erro” seria reduzido, a verdade, reforçada, e o inimigo, eliminado” (Mbembe, 2003, p. 130).

Dessa forma, a política como guerra constrói também seus inimigos políticos, bem como na despolitização de Zizek, na concepção da ultrapolítica, que entende o pensamento militarizado como gerador de uma guerra contra o outro – e, nesse caso, o

outro como uma inimizada inventada, um risco inexistente na materialidade. Aqui, portanto, traça-se um paralelo entre o período de ditadura civil-militar, quando o golpe foi justificado pelo medo de uma ascensão comunista, e o cenário político de 2018, quando foi eleito o candidato que reforçava esse discurso, já superado pela história, e, desse modo, revisionista. Além disso, também criou inimigos novos a serem combatidos, como a corrupção e o próprio governo petista de maneira geral.

Como exposto, é característica dos Estados que passaram por uma transição do autoritarismo à democracia na América Latina um novo tipo de instabilidade democrática, o que explica tantas deposições presidenciais, seguidas de eleições polarizadas. Ocorre que a polarização das eleições com Bolsonaro não foi um embate político real, com discordâncias ideológicas partidárias, mas sim uma percepção falsa, a partir da despolitização e da ultrapolítica, cujos debates não trazem avanço ou novas perspectivas, somente ódio e afastamento à análise coletiva (Fernandes, 2017). O contexto sociopolítico recente, nesses termos, foi analisado por Rosana Pinheiro-Machado e Lucia Scalco (2019) após a pesquisa do Datafolha de 2017 apontar que 60% dos eleitores do até então pré-candidato às eleições, Jair Bolsonaro, eram jovens entre 16 e 34 anos. Ela relacionou esses dados com o fenômeno do lulismo na periferia.

A pesquisa, realizada no Morro da Cruz, em Porto Alegre, verificou nesses adolescentes primeiramente a divergência de opinião entre meninas e meninos, sendo estes mais propensos às ideias bolsonaristas. O interesse pelos discursos sobre segurança pública do candidato, bem como questões sobre o sistema penal e prisional, e principalmente a resposta armamentista a esses problemas ficou visível nas conversas com os adolescentes. Já em relação à ditadura, nenhum defendeu um retorno; contudo, achavam importantes valores como “pulso”, “ordem”, “disciplina”, “mão forte” e “autoridade” (Pinheiro-Machado; Scalco, 2018). Apesar de serem pessoalmente atingidos pela violência policial nas comunidades e críticos a essa problemática, o militar para os jovens ainda aparece como uma figura salvadora, que representa a única opção de restabelecimento da ordem.

Evidente que entender esses valores pertencentes à lógica do Exército Brasileiro e do próprio Jair Bolsonaro como solução aos problemas sociais não é um fenômeno natural, para compreendê-lo é preciso voltar alguns degraus na história. Com uma justiça de transição efetiva, para rejeitar o estado de exceção autoritário e

despertar o apreço pelos valores democráticos, é possível que o pensamento político dos jovens seria outro. Acredito que as lacunas da memória, não devidamente preenchidas com verdade e horizontalizadas com justiça, são facilmente preenchidas por outros discursos políticos. Por isso, busco traçar paralelos que denunciem os pontos a progredir na incompleta transição brasileira, que permitem a Bolsonaro promover o revisionismo histórico, ser eleito dessa forma, e presidir o país por quatro anos sem interrupção, no país que se diz preocupado com memória, verdade e justiça.

Por outro lado, Pinheiro-Machado e Scalco (2018) apontaram, ainda, o protagonismo feminino entre as jovens, que se posicionavam durante aulas e encabeçaram as ocupações secundaristas, a chamada “virada anticapitalista da juventude”, ocorrida em 2016, autodeclaradas feministas. Além disso, se fortaleceram os movimentos antirracistas e LGBTQIA+. Essa disputa por poder político de meninas despertou nos meninos a sensação de perda do protagonismo, de maneira que foram críticos às suas lutas, ao encontro das falas bolsonaristas. Entretanto, não se pode reduzir à questão de gênero a ascensão da figura de Jair Bolsonaro entre os adolescentes homens, aliás, seria simplista considerar como uma reação ao levante feminista, já que as masculinidades desses jovens são desafiadas em diversos outros momentos pelas mazelas sociais, como pela violência pública, assunto no qual o candidato era mencionado com afinco (Pinheiro-Machado; Scalco, 2018).

Esses apontamentos expõem a realidade da juventude que adere à política de guerra e, pelo menos em parte, endossa o discurso predominante do ex-Presidente. Merece atenção o fato de eles rechaçarem a volta de uma ditadura militar, mas, ainda assim, apoiarem o candidato que abertamente questiona os discursos e lutas por memória, verdade e justiça. O mesmo se repete com vários eleitores de Bolsonaro, e, todavia, o ex-Presidente não parece se preocupar em mudar esse posicionamento para respeitar as vítimas e familiares que sofreram violência política durante os anos de ditadura sangrenta. Nesse sentido, portanto, este trabalho se debruça sobre a conta pessoal de Jair Bolsonaro no Twitter, que ele utiliza como fonte oficial do governo, a fim de analisar sua posição através de termos chave para a discussão da ditadura e da justiça de transição.

## Análise de conteúdo em 280 caracteres: o Twitter de Bolsonaro

Para examinar o conteúdo das postagens de Jair Bolsonaro em sua conta pessoal no aplicativo Twitter, que muitas vezes foi usada como plataforma de comunicação do governo, esta seção objetiva buscar, através das palavras-chave “Regime Militar”, “ditadura” e “1964”, os tweets do ex-Presidente e ex-Deputado Federal sobre a temática, desde a criação da conta até o primeiro semestre de 2019. A partir disso, foi possível categorizar esse discurso para entender de que forma ele encarou essas pautas, e se houve ou não uma filiação ao revisionismo histórico do período. Para isso, a análise do conteúdo contou com questões de trabalho que foram respondidas a partir das postagens, quais eram: 1. O que foi dito sobre o tema (utilizando-se do termo) no Twitter?; 2. A qual discurso ideológico essas falas se filiam? Dessa forma, foi possível falsear a hipótese levantada sobre negacionismo da ditadura por parte de Bolsonaro. Numericamente, foram obtidos os seguintes resultados a partir destas palavras-chave:

*Tabela 2 - Levantamento quantitativo dos tweets analisados pela conta de Jair Bolsonaro*

<b>Palavras-Chaves</b>	<b>Número de tweets em 2019 (gestão de governo)</b>	<b>Número de tweets anteriores a 2019</b>
“Ditadura”	05	37
“Regime Militar”	01	09
“1964”	01	18

Fonte: Elaboração própria

Por meio da ferramenta de pesquisa avançada no aplicativo Twitter (como então se denominava a atual rede social X)<sup>3</sup>, foi possível buscar cada um dos termos entre as postagens do perfil de Jair Bolsonaro (@jairbolsonaro), conta verificada do ex-Presidente, desde sua entrada na rede social, em março de 2010. Dentre os dados obtidos, separaram-se os referentes ao primeiro semestre de 2019 a fim de examinar quais discursos foram proferidos enquanto Chefe de Estado no Brasil, dos postados nos anos anteriores. Contudo, merece destaque também o período de 2018, quando em época eleitoral (com eleições presidenciais em outubro de 2018), o discurso era de campanha. A escolha das palavras-chave teve relação com a habitualidade com que se refere ao período militar, e a partir delas nota-se com nitidez a posição de Bolsonaro sobre a história brasileira no período de 1964 a 1985.

Primeiramente, a partir do termo “ditadura”, foram encontrados cinco tweets em 2019: desses, quatro se referiam à “ditadura cubana” e à “ditadura venezuelana”, nas palavras do ex-Presidente. Dos 37 anteriores, 18 também eram relacionados à Cuba ou à Venezuela, os quais não cabem serem analisados em específico aqui; contudo, apresentam um ponto interessante do discurso. Em relação à ditadura civil-militar, em 18 de fevereiro de 2019, Bolsonaro questionou a Comissão da Anistia nos seguintes termos: “Seguindo a determinação de transparência e responsabilidade com os recursos públicos, prioridade em nosso governo, a ministra @DamaresAlves realizará auditoria dos benefícios suspeitos concedidos a "vítimas da ditadura" nos últimos anos pela Comissão da Anistia” (Bolsonaro, 2019)

A postagem acima, sendo a única sobre a ditadura militar brasileira desde a posse, apresenta um teor questionador sobre a veracidade de indenizações concedidas às vítimas da ditadura pela Comissão da Anistia. Nesse sentido, Bolsonaro sugeriu uma auditoria pela ex-Ministra Damares Alves, do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – antigo Ministério dos Direitos Humanos, alterado pelo próprio governo Bolsonaro. A expressão “vítimas da ditadura” foi mencionada entre aspas, de forma que manifesta um desejo de, ao menos, não endossar a ideia de que realmente houve alguma opressão e, portanto, vítimas durante o período. Nesse sentido, se questiona, a que discurso ideológico isso se coaduna? Desde já, é visto que, no que se refere à política de Estado, o único interesse do governo foi deslegitimar o sistema de justiça que concede as indenizações, ou seja, houve um esforço efetivo e contrário à justiça transicional nos termos que este trabalho expôs acima.

Além disso, o negacionismo aos fatos (torturas, assassinatos, estupros e demais violências políticas) aparece quando, afora o questionamento às indenizações, uma das poucas medidas compensatórias implementadas no país pós- ditadura, utilizou aspas para se referir às suas vítimas. Por outro lado, nos demais quatro tweets encontrados em 2019 contendo a palavra “ditadura”, Bolsonaro não apresentou a mesma resistência e cuidado em não opinar ao afirmar a existência de regime ditatorial em Cuba e na Venezuela, de forma que não se trata de um comportamento neutro e cuidadoso, mas bastante ideológico no sentido revisionista do período. Somam-se a isso os outros tweets sobre ditadura militar encontrados nos anos anteriores, pois evidenciavam um posicionamento de negação que, quanto mais antigo, mais se mostrou enérgico. Em

setembro de 2018, período de campanha presidencial, o então candidato postou: “Enquanto insistem em falácias, rótulos e na fixação pela palavra “ditadura”, são mais de 14 milhões de desempregados, cidadãos reféns em suas próprias casas, 60 mil homicídios e 50 mil mulheres estupradas por ano. É disso que o povo quer saber! É urgente! É daqui pra frente!” (Bolsonaro, 2018)

Diante da crítica trazida pela oposição relativa às declarações do então candidato sobre a ditadura, a postagem buscou apontar para o que seria seu verdadeiro propósito, os problemas sociais brasileiros, para além da questão do passado. Da mesma forma, o discurso se alia ao pensamento negacionista na medida em que busca simplesmente esquecer e não discutir o ocorrido no período; nada obstante, supõe que os interessados na pauta da ditadura civil-militar não pautam o desemprego, a segurança pública e a violência. Entretanto, se percebe que a defesa de Bolsonaro a essas críticas é apenas desvirtuar o assunto, uma vez que não está presente nas suas intenções alguma medida a título de memória, verdade e justiça. Curiosamente, há outro tweet de conteúdo quase idêntico postado em 31 de julho de 2018, como uma espécie de defesa padrão.

Em fevereiro de 2018, ao veicular vídeo de programa da Rede Globo que mostrava a importância das armas para segurança das famílias, o ex-Presidente escreveu: “A TV Globo nasceu em 1965 (ditadura?)” (Bolsonaro, 2018). Novamente, a existência de uma ditadura durante o período foi posta em questionamento em seu Twitter de forma direta. Entretanto, em conteúdo de setembro de 2017, divulgou imagem de notícia sobre sua pré-candidatura a declarando como “fake news” (notícia falsa): “A fakenews ataca novamente! ‘Comentários misóginos’, ‘apoio à ditadura militar’? MEU DEUS!” (Bolsonaro, 2017). Com essa postagem, é possível perceber que Bolsonaro não se reconheceu como apoiador da ditadura; todavia, as declarações obtidas no mesmo veículo apontavam que ele colocava em dúvida as violações de direitos humanos praticadas. Ao questionar a ditadura e desacreditar as vítimas desta, o juízo aplicado sobre a situação pareceu exposto e bem posicionado.

Em 2017, ainda, duas postagens apareceram divulgando material que negava a ocorrência da ditadura, um por meio de um link para vídeo com fala de Ives Gandra Martins Filho, jurista e professor brasileiro, na qual relativiza as repressões do período, e Bolsonaro citou uma frase no tweet: “Ives Gandra: ‘A lei da anistia foi escrita pelos

advogados dos guerrilheiros...ñ houve ditadura militar no Brasil” (Bolsonaro, 2017). O outro, do mês de maio, compartilhava entrevista dele mesmo para o jornalista Matheus Leitão, filho de Míriam Leitão e autor do livro “Em nome dos Pais”, sobre o período militar. Na postagem do Twitter, lê-se “Relato q vc ñ verá no livro do filho d Mirian Leitão, q ao lado do PCdoB buscava implementar uma ditadura no Brasil. (sic) (Bolsonaro, 2017)”, e nas imagens, afirmava que as (os) militantes opositoras (es) à época eram criminosas (os) e, portanto, era necessária “postura enérgica” dos militares.

Ainda mais diretos, os tweets mais antigos sobre a ditadura militar afirmavam de forma expressa que não houve ditadura no Brasil. Em 2016, Bolsonaro compartilhou um vídeo postado no YouTube sob o título “Nunca houve ‘ditadura militar’ no Brasil! Mentiram pra vc jovem!”, o qual se tratava de trecho de entrevista com o historiador Marco Antônio Villa – que acreditava que entre 1964 e 1968 não se pode utilizar o termo ditadura no contexto brasileiro, visto que houve voto direto e pouca censura, conforme o vídeo (Monteiro, 2015). A partir disso, o autor do canal, reiterado por Bolsonaro em sua conta, afirmava que “nunca houve ditadura”, baseado somente em pouco mais de 13 minutos de entrevista incompleta com o profissional, e, portanto, sem o devido contexto, e parte para chamar de mentira os fatos históricos que até hoje seguem sendo investigados e que tanta dor causaram às vítimas.

Desse modo, resta evidente que o discurso do presidente na plataforma desejava negar expressamente toda a construção de memória para transição resgatada inclusive neste trabalho, além de que tampouco parece preocupar-se em esconder essa posição. Em sequência, Bolsonaro postou frases como “Ainda existem ‘INOCENTES’ que acreditam em ESQUERDA DEMOCRÁTICA e que houve uma DITADURA MILITAR NO BRASIL (sic)” (Bolsonaro, 2015) e “BLOG FAMÍLIA BOLSONARO: OBRIGADO FORÇAS ARMADAS, POR GARANTIREM QUE HOJE NÃO VIVAMOS EM UMA DITADURA COMO A DE CUBA (sic)” (Bolsonaro, 2015), este último seguido de um link para o blog “Família Bolsonaro” onde há um texto de agradecimento às forças armadas por salvar o Brasil da ditadura comunista – a “outra face da história”, termo utilizado na postagem e comum a título de revisionismo histórico. Esse último data de 31 de março de 2015, aniversário do golpe militar, não coincidentemente em 2019, conforme já abordado, o ex-P residente permitiu comemorações nas instituições militares.

Em 2014, Bolsonaro escreveu “ESQUERDA E DITADURA: O NAMORO QUE A GRANDE MÍDIA OMITE.” (Bolsonaro, 2014), seguido novamente de link para o blog da família, onde se encontra texto intitulado “FILHA DE LUIS CARLOS PRESTES RECEBE PENSÃO DE GENERAL E SE DIZ ORGULHOSA DO PASSADO DE SEU PAI. A HISTÓRIA QUE A GRANDE MÍDIA NÃO CONTA”, cuja fonte das informações é o livro “A Verdade Sufocada”, de Brilhante Ustra (Família Bolsonaro, 2014). Verifica-se novamente a ideologia negacionista dos fatos, sempre acompanhada de tons de descrédito envolvendo a mídia, característica que acompanhou seu governo, situação que inclusive demarca a dificuldade de se lidar com a verdade em tempos de negação.

Em sequência, há uma série de tweets que parecem questionar o recebimento de indenizações pelas vítimas da ditadura, as quais Jair chama de “Bolsa-Ditadura”, como: “Há mto vagabundo 171 recebendo bolsa-ditadura e opinião sobre Marcha da Família. (sic)” (Bolsonaro, 2014); “Da noite para o dia apareceram 50 mil presos pela ‘ditadura’. C/ bolsas (\$\$\$) pra lá e pra cá, o governo vai aumentando seu rebanho. (sic)” (Bolsonaro, 2013) e “EM ‘DITADURA’ SEM PAREDÃO, ATÉ CHICO ALENCAR É VALENTÃO. Mostrem ao povo as marcas da tortura. Vcs estão d bolso cheio do Bolsa-Ditadura.(sic)” (Bolsonaro, 2010). Novamente, ditadura aparece entre aspas e o tom do conteúdo produzido por Bolsonaro parece constantemente querer desmascarar algo sobre o período militar.

É interessante notar que os tweets de 2010 a 2014 que desacreditavam as vítimas e suas restituições monetárias em um momento no qual as políticas de Estado nesse sentido se intensificaram, se tornaram o tweet já analisado em 2019, em que Bolsonaro anunciava que ia averiguar os benefícios concedidos pela Comissão da Anistia. Esgotadas essas postagens, passa-se aos resultados da palavra-chave “regime militar”, escolhida sobretudo em razão de o ex-Presidente costumar utilizá-la, uma vez que resiste em considerar o período como ditadura, no sentido já visualizado acima. Em 2019, foi encontrado um resultado, que vem a ser o mesmo encontrado na busca pelo termo “1964”, pois engloba as duas expressões, da seguinte forma:

"Participamos da Revolução de 1964, identificados com os anseios nacionais de preservação das instituições democráticas, ameaçadas pela radicalização ideológica, greves, desordem social e corrupção generalizada." Roberto Marinho, Presidente da Globo, ao final do Regime Militar.

"[...] os acontecimentos se iniciaram, como reconheceu o Marechal Costa e Silva, "por exigência inelutável do povo brasileiro". Sem o povo não haveria revolução, mas apenas um 'pronunciamento' ou "golpe" com o qual não estaríamos solidários." Roberto Marinho, Presidente da Globo (Bolsonaro, 2019).

Para melhor compreensão dessa opinião, foi pesquisado também o termo "Roberto Marinho", a título de contextualização, com o que foi possível entender que o ex-Presidente acreditava que, se na visão do ex-presidente da Globo a intervenção militar era positiva, então não houve censura à imprensa, de maneira que não se tratava de ditadura. Isso pode ser depreendido de postagem em abril de 2017, na qual se lê: "Onde, no mundo, uma imprensa livre nasceu num período ditatorial? Mais do q falsear a verdade a Globo desonra a biografia d Roberto Marinho" (Bolsonaro, 2017) , nesse sentido, portanto, é a interpretação do tuíte mencionado acima. Ao expor a fala de Roberto Marinho, Bolsonaro deseja referir que, se houve criação da própria emissora em 1965, e esta entendia o golpe como a vontade de povo, não se trata de ditadura, mas "revolução", nos termos do próprio texto. Sobre a pauta da Globo aparecem outras postagens anteriores a 2019 de conteúdo semelhante, como por exemplo: "Não entro no mérito do que acham os que hoje comandam a Globo. Apenas lembrei o que disse o senhor Roberto Marinho, falecido em 2003, sobre o Regime Militar. A nota de mea-culpa citada por Miriam Leitão foi lançada 10 anos após sua morte" (Bolsonaro, 2018)

Mais uma vez a fim de condenar o outro lado, em tese ameaçador, dos movimentos comunistas e revolucionários que atuavam no período, em 2016 publicou vídeo editado que mostrava a ex-Presidenta Dilma confessando atos de organizações à época, como foi o caso do sequestro do embaixador americano, bem como imagens de Hugo Chávez se referindo à Dilma como militante na ditadura. Bolsonaro e seu filho também apareceram, chamando a ex- Presidenta, à época candidata, de "terrorista", e escreveu no tweet junto ao link: "FRANKLIN MARTINS e DILMA: as mesmas características no Regime Militar e atualmente. Assista eles por eles mesmos!" (BOLSONARO, 2016). Ainda nessa linha de argumentação, foram várias as postagens sobre a violência dos movimentos de resistência durante o regime, como por exemplo, em 2015 "Chico roubava carros e Dilma cargas e cofres! A ligação destes vai mto além do dinheiro, mas d ideal! Ambos 'combatentes do Regime Militar!'" (Bolsonaro, 2015); "ZÉ DIRCEU PEDIRÁ QUAL MÚSICA P/ O FANTÁSTICO? Preso no Regime Militar, no Mensalão e agora no Petrolão." (Bolsonaro, 2015); "Vídeo censurado: narrativa d

guerrilheiros d como matavam até os próprios companheiros e culpavam Regime Militar.” (Bolsonaro, 2014).

Não carece de transcrição cada um dos tweets , pois o conteúdo trazia a mesma ideia, no caso, de negar os abusos da ditadura por meio da noção de que “ambos os lados se excederam”, dessa forma, não haveria opção senão os tratamentos impostos. Os principais alvos de Bolsonaro, nos tweets analisados, foram Dilma Rouseff, que foi presa política no período, José Dirceu e Chico Alencar, já mencionados anteriormente também. Outra postagem encontrada também compara o regime militar à “democracia esquerdista”, por meio de fotos onde se percebe, nos anos 1970, mulheres na praia em momento de lazer e, de outro lado, em 2015, meninos negros na praia em situação que parece se tratar de um arrastão. Dessa vez, Bolsonaro se referiu a uma “democracia PTista”, e em cima, “vejam a ‘ditadura sanguinária’ e horrível, segundo os esquerdistas” (Bolsonaro, 2016).

Mais uma vez, é evidente que o ex-Presidente trazia ao campo da opinião os fatos históricos que vinham sendo expostos sobre a ditadura civil-militar há anos. Contudo, cou be o questionamento sobre a efetividade da justiça de transição, uma vez que as 818 curtidas na postagem, cujo conteúdo revisionista culpava a esquerda pelas violações de direitos humanos que aconteceram no Brasil, apontavam para o fracasso das políticas de memória. Ou, talvez, a memória ainda está em disputa com setores militares e simpatizantes, representados pela figura da família Bolsonaro. Finalmente, então, sigo para a última expressão usada na pesquisa, “1964” – nesta, a postagem de 2019 já foi analisada pela palavra-chave anterior, e pelo cruzamento dos termos, foi encontrada outra postagem já trazida também.

Em tweet de 2018, José Dirceu tem seu vídeo divulgado por Bolsonaro, em que aparece comemorando um Habeas Corpus concedido ao presidente Lula naquele momento, e aparece escrito: “Olhe quem está por trás do HC do Lula... Tão grave quanto a corrupção... É o aparelhamento das instituições no Brasil. A esquerda, ao contrário como muitos pensam, está melhor preparada que o pré 1964...” (Bolsonaro, 2018). Novamente sobre o golpe, o ex-Presidente produziu conteúdo no intuito de condenar a esquerda em 1964 como organização que ameaçava a democracia, a fim de justificar a intervenção militar que perdurou por 21 anos. Outro vídeo veiculado em seu perfil, em junho de 2018, foi uma gravação de sua televisão em que aparecia, durante

telejornal da Globo, uma fala de Pedro Dallari, então integrante da Comissão Nacional da Verdade, a respeito de corrupção durante os governos militares, em seguida, o então candidato à Presidência se manifestava no sentido de que as acusações de corrupção seriam por medo de sua vitória no processo.

Na gravação, o candidato questionava: “Estão com medo do quê? De um candidato honesto, de um militar, de um patriota? Está com medo do quê, Rede Globo? Ou de perder a sua boquinha na propaganda oficial do governo? (sic)”. Sabe-se que durante a campanha eleitoral de Bolsonaro, esses discursos eram comuns e a imprensa era tida como inimiga - bem como diversos outros inventados no cenário ultrapolítico. Nessa ocasião, ele respondeu, como se para si, uma crítica feita aos regimes militares, de maneira que se identificava como parte dessas estruturas. Não obstante, juntamente ao vídeo, refere em sua postagem da seguinte forma:

- O petista Pedro Dallari , a serviço da Globo, fala em corrupção no governo militar.
- Estariam com medo da possível eleição de um militar em outubro?
- Em editorial de capa do Jornal O Globo de 07/out/1974, Roberto Marinho diz que participou da Revolução de 1964. (Bolsonaro, 2018)

É possível visualizar mais uma vez a referência a Roberto Marinho e suas posições políticas, já que Bolsonaro entendia haver uma relação assíncrona entre a postura atual da emissora e as opiniões de seu fundador. Por isso, então, a crítica quando a Rede noticia qualquer questão relacionada à memória, verdade e justiça. Dessa forma, o discurso produzido no perfil parece se aliar a uma ideologia acrítica aos governos da ditadura civil-militar uma vez que desacredita nos erros, excessos e violações de toda sorte. Para além dessa problemática, Bolsonaro ainda tem o hábito de comemorar o 31 de março anualmente e parabenizar os militares que atuaram à época, como foi visto nos os tweets já mencionados, e foram muitos os exemplos encontrados pela expressão 1964. De 2014 a 2018, o então deputado saudou o golpe militar anualmente em seu Twitter, neste último, ano eleitoral, publicou imagens de seu discurso na Câmara dos Deputados , em que afirmava que aqueles anos foram “apelidados de ditadura”, e que o povo clamava pela intervenção.

Não suficiente, junto ao vídeo, publicou a mensagem: “31 de março de 1964. Hoje todos sabem contra quem lutamos no passado. Mais importante que a própria vida é a liberdade de um povo, pois SEM LIBERDADE NÃO HÁ VIDA! Parabéns Brasil pelas

suas Forças Armadas” (Bolsonaro, 2018). Ainda mais impactante, em 2017 tuitou: “31 DE MARÇO DE 1964: A VERDADE TORTURA!” (Bolsonaro, 2017), e juntamente divulgou imagem em que se lê que os militares livraram o Brasil de ser uma nova Cuba. Novamente, em 2014, Bolsonaro estendeu uma faixa em frente à Esplanada dos Ministérios celebrando o golpe de 1964, e em 22 de março do mesmo ano, realizou ato para celebrar os 50 anos da Marcha da Família. A movimentação em 2014 aconteceu quando Bolsonaro apresentou um pedido para sessão solene no plenário em celebração à data que foi aceito pela Câmara, de acordo com o tweet de 21 de março de 2014, cujo link para reportagem não funcionava mais quando consultado.

O impeachment da presidenta Dilma também foi pauta no Twitter, quando era ainda discussão durante o ano de 2016. Em suas postagens, Bolsonaro salientou sua prisão na ditadura: “Senadores deixam Dilma elegível p/ ela continuar esculhambando-os, mas o choro é livre: o Congresso a cassou em 1964 e a cassou em 2016!”; “BRASIL ACIMA DE TUDO! DEUS ACIMA DE TODOS! Cassados pelo Congresso em 1964 e cassados pelo Congresso em 2016.”; “Perderam em 1964, perderam de novo em 2016. #VoltaPraCadeiaQuerida #choraPT #choraPSOL #choraREDE #choraPCdoB”, e “Dilma se colocando como perseguida em 1964 e 2016. Se a doutrinação ideológica nas escolas continuar, já sabemos o final desse novo filme!” (Bolsonaro, 2016). Com essas colocações, que ele traz constantemente sobre as vítimas da repressão no regime militar, Bolsonaro se atém à ideia de que as punições, quaisquer tenham sido, sofridas por essas vítimas, foram justas por ousarem defender causas e bandeiras proibidas na ditadura.

Num contexto de censura e exceção, a insurreição de oposição, na visão de Jair Bolsonaro, deve ser criminalizada dentro de seu próprio universo que tudo criminaliza e proíbe, mas, para além disso, essa criminalização é resgatada para o presente, como se seus inimigos nunca pudessem perder a etiqueta de “terroristas”. Trata-se, certamente, de revisionismo histórico com cunho, muitas vezes, eleitoreiro, pois frente a isso, se apresenta como a solução do problema. Além disso, o ex-P residente apresenta semelhanças entre o dito cenário de crise pré-1964 e o então atual, para argumentar que ele é necessário agora da mesma forma que os militares foram necessários quando interviram no passado. É o que se vê neste tuíte de 2015: “Crise

econômica, ameaças da esquerda...em 2015, quanta SEMELHANÇA c/ 1964...e a pergunta: QUEM SALVARÁ O BRASIL?" (Bolsonaro, 2015).

A pergunta retórica trazida foi uma questão complexa para a sociedade brasileira, mas para ele, parecia estar respondida na imagem de um espelho. Finalizando a análise do Twitter de Jair Bolsonaro, pode-se dizer que as interpretações não precisam ser muito extensivas para serem enquadradas no negacionismo histórico, na medida em que negam: 1. A existência de ditadura entre 1964 e 1985; 2. Os excessos cometidos pelo poder através da violação de direitos humanos básicos; e 3. A desproporcionalidade entre atos de Estado no período e as reações da sociedade civil em desobediência. Diante do conteúdo, apontar a filiação ideológica com o revisionismo é importante para pontuar de onde Bolsonaro fala e qual discurso ele representa, como candidato, presidente ou ex-presidente. O objetivo de obter esses resultados é expor a hipótese de que Bolsonaro reproduz revisionismo e, como presidente eleito em 2018, e nunca responsabilizado por qualquer dessas falas, isso coloca em xeque a efetividade da justiça de transição brasileira.

## Considerações finais

Este trabalho analisou o Twitter de Jair Bolsonaro, como ex-Presidente eleito e figura política importante no Brasil, em busca de refletir sobre a efetividade da justiça de transição pós ditadura civil-militar. A construção da memória é uma política capaz de moldar o cenário político pelo desejo da não-repetição; no entanto, quando insuficiente ou inadequada, ganha força o revisionismo histórico e o negacionismo. Foi o que Bolsonaro representou para a população desde que começou a se manifestar sobre o retorno da ditadura, de forma elogiosa a torturadores e passou a ganhar seguidores. Na primeira seção, revisei a literatura sobre o revisionismo histórico e o uso das redes sociais para expressar esse ódio, com a ultrapolítica. Na segunda, a análise de conteúdo expôs as postagens que negam a ditadura e clamam, justamente, pela repetição.

O discurso revisionista se tornou parte da ideologia que elegeu Bolsonaro e continua movimentando a extrema-direita. A partir disso, fica o desafio para quem se preocupa em promover a memória das vítimas e familiares, diferente da que o ex-P residente promove. Trata-se de um sistema que se retroalimenta: na medida em que são implementadas políticas de esquecimento, desmontados os mecanismos de

verdade e suas políticas públicas, se torna mais viável a eleição de Bolsonaro; e uma vez eleito, ele pode desmontar as políticas de justiça de transição. Com a eleição de Bolsonaro em 2019 e sua gestão até 2022, surgiu a necessidade de reinventar as pautas de memória e verdade diante do discurso do então presidente, já atualmente, o governo Lula tem a oportunidade de dar atenção a todas essas demandas. Resta uma agenda de justiça de transição que precisa ser trabalhada como política de Estado, e não apenas de governo – basta escutar vítimas, familiares e militantes. Esse parece ser o caminho, resistir nesses diferentes cenários políticos. Agora, pós-Bolsonaro, a reconstrução é, ao mesmo tempo, o desafio e a única forma de resgatar a memória para proteger o futuro.

## Notas

- <sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mestra e graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora adjunta da Universidade de Brasília (UnB). Coordenadora do grupo de pesquisa Justiça de Transição (UnB). Coordenadora do PPGD/UnB. Presidente da Comissão de Anistia do MDHC.
- <sup>2</sup> Mestra em Direito, Estado e Constitucional pela Universidade de Brasília (UnB), graduada em Direito Pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisadora do grupo Justiça de Transição (UnB) e do grupo de pesquisa e extensão Poder, Controle e Dano Social (UFSC).
- <sup>3</sup> Disponível em: <<https://twitter.com/search-advanced>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

## Referências

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

BOLSONARO, Jair. - 31 DE MARÇO DE 1964: A VERDADE TORTURA!. Brasília - DF, 31 mar. 2017. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/847747250306469892>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. - Câmara aceita pedido d Bolsonaro p/ sessão solene no plenário celebrando o dia 31 de março de 1964. [...]. Brasília - DF, 21 mar. 2014. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/447168011339042816>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. - Crise econômica, ameaças da esquerda...em 2015, quanta SEMELHANÇA c/ 1964...e a pergunta: QUEM SALVARÁ O BRASIL? [...]. Brasília - DF, 02 nov. 2015. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/661181987189866496>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. - Discurso de 3 minutos: "O 31 DE MARÇO DE 1964 QUE NÃO É ENSINADO NAS ESCOLAS:". Brasília - DF, 17 mar. 2014. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/445570231709487104>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. - O petista Pedro Dalari, a serviço da Globo, fala em corrupção no governo militar. [...]. Brasília - DF, 04 jun. 2018. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1003807708372504580>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. - O petista Pedro Dalari, a serviço da Globo, fala em corrupção no governo militar. [...]. Brasília - DF, 04 jun. 2018. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1003807708372504580>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. Enquanto insistem em falácias, rótulos e na fixação pela palavra “ditadura” [...]. Brasília - DF, 18 fev. 2019. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1044889296975613953>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. FRANKLIN MARTINS e DILMA: as mesmas características no Regime Militar e atualmente. Assista eles por eles mesmos! [...]. Brasília - DF, 17 out. 2016. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/788155840222097409>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. Não entro no mérito do que acham os que hoje comandam a Globo. Apenas lembrei o que disse o senhor Roberto Marinho, falecido em 2003 [...]. Brasília - DF, 04 ago. 2018. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1025590211114426368>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. Olhe quem está por trás do HC do Lula... Tão grave quanto a corrupção... É o aparelhamento das instituições no Brasil. A esquerda, ao contrário como muitos pensam, está melhor preparada que o pré 1964... [...]. Brasília - DF, 09 jul. 2018. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1016304115041947649>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. Onde, no mundo, uma imprensa livre nasceu num período ditatorial? Mais do q falsear a verdade a Globo desonra a biografia d Roberto Marinho: [...]. Brasília - DF, 19 abr. 2017. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/854734419877404673>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. Regime Militar x Democracia Esquerdista: [...]. Brasília - DF, 26 abr. 2016. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/724905108073488384>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. Relato q vc ã verá no livro do filho d Mirian Leitão [...]. Brasília - DF, 11 mai. 2017. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/862776582724833281>>. Acesso em: 22 set. 2023.

BOLSONARO, Jair. Seguindo a determinação de transparência e responsabilidade com os recursos públicos [...]. Brasília - DF, 18 fev. 2019. Twitter: @jairbolsonaro. Disponível em: <<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1097646548756897792>>. Acesso em: 22 set. 2023.

CIOCCARI, Deysi; PERSICHETTI, Simonetta. A política e o espetáculo em Jair Bolsonaro, João Doria e Nelson Marchezan. *Imagofagia: Revista acadêmica de la Asociación Argentina de Estudios de Cine y Audiovisual*, Buenos Aires, n. 18, p.54- 84, out. 2018. Semestral. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/147321/141613>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

FERNANDES, Eurico da Silva. O estudo do revisionismo histórico brasileiro na sala de aula: os casos da "ditabranda" da Folha de S. Paulo e da "ditadura à brasileira" de Marco Antonio Villa. In: PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Educação. Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE, 2016. Curitiba: SEED/PR., 2016. V.1. (Cadernos PDE). Acesso em 24 jun. 2023.

FERNANDES, Sabrina. Crisis of Praxis: Depoliticization and Leftist Fragmentation in Brazil. 2017. 389 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociology, Carleton University, Ottawa, 2017.

G1. 'Bolsonaro comemora ditadura brutal', diz Human Rights Watch sobre determinação para aniversário do golpe de 64. G1. 27 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/27/bolsonaro-comemora-ditadura-brutal-diz-human-rights-watch-sobre-determinacao-para-aniversario-do-golpe-de-64.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

LOUREIRO, Robson; DELLA FONTE, Sandra Soares. Revisionismo Histórico e o Pós-Moderno: Índícios de um Encontro Inusitado. *Impulso*, Piracicaba, v. 49, n. 20, p.85-95, jan./jun. 2010. Semestral.

MAZUI, Guilherme. Bolsonaro determinou que Defesa faça as 'comemorações devidas' do golpe de 64, diz porta-voz. G1. Brasília. 25 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinou-que-defesa-faca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Arte & Ensaio: Revista do PPGVA*, Rio de Janeiro - Rj, v. 1, n. 32, p.123-151, dez. 2016. Semestral. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

MONTEIRO, Guilherme. Nunca houve "Ditadura Militar no Brasil" Mentiram pra você, jovem!. 2015. 13m53s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CVis4jDCvzQ&feature=youtu.be>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

NAPOLITANO, Marcos. "Processos políticos, atores sociais e disputas de memória sobre a ditadura militar brasileira". *Passés Futurs*, v. 12, 2022, p. 1-15.

NAPOLITANO, Marcos. Recordar é vencer: as dinâmicas e vicissitudes da construção da memória sobre o regime militar brasileiro. *Antíteses*, Londrina-PR, v. 08, n. 15, p.09-44, nov. 2015. Semestral. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/23617>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PÉREZ-LÍÑÁN, Anibal. Juício político al presidente y nueva inestabilidad política en América Latina. Buenos Aires: Fondo de Cultura Economica, 2009.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SCALCO, Lucia Mury. Da esperança ao ódio: Juventude, política e pobreza do lulismo ao bolsonarismo. *Cadernos IHU Ideias*, São Leopoldo, v. 16, n. 278, p.03-13, jan. 2018. Quinzenal. Disponível em: . Acesso em: 25 jun. 2019.

PIVOTTO JR, Homero; BECKER, Marcelo Miranda. Em cem dias, Twitter de Bolsonaro é dominado por propostas, interações e ataques a adversários. *Gaúcha ZH*. Porto Alegre - RS. 09 abr. 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/04/em-cem-dias-twitter-de-bolsonaro-e-dominado-por-propostas-interacoes-e-ataques-a-adversarios-cjua65c8x00jh01rtbrzpczgs.html>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SANTOS, Clarissa Grahl dos. As esquerdas pelas direitas: memória sobre a luta armada e atuação política de direita em livros escritos por militares que atuaram em órgãos de repressão durante a ditadura civil-militar. *Anais do XV Encontro Estadual de História: "1964-2014: Memórias, Testemunhos e Estado"*, Florianópolis, v. 1, n. 15, p.1-13, ago. 2014. Disponível em: <[http://www.encontro2014.sc.anpuh.org/resources/anais/31/1405910828\\_ARQUIVO\\_Trabalho\\_completo\\_ClarissaGrahlDosSantos.pdf](http://www.encontro2014.sc.anpuh.org/resources/anais/31/1405910828_ARQUIVO_Trabalho_completo_ClarissaGrahlDosSantos.pdf)>. Acesso em: 24 jun. 2023.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Justiça de Transição e Usos Políticos do Poder Judiciário no Brasil em 2016: um Golpe de Estado Institucional?. *Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 1284-1312, 2018.

ZIZEK, Slavoj. *The Ticklish subject: the absent centre of political ontology*. London: Verso, 1999.

## Um sinal notável no *théâtre du crime*: as marcas da criminalística deixadas por Rodolphe A. Reiss na América Latina, 1913

*A notable sign in the théâtre du crime: the marks of criminalistics left by Rodolphe A. Reiss in Latin America, 1913*

*Una señal notable en el théâtre du crime: las marcas de la criminalística dejadas por Rodolphe A. Reiss en América Latina, 1913*

Regina Célia de Sá<sup>1</sup>  
Universidade de São Paulo

André Mota<sup>2</sup>  
Universidade de São Paulo

Submissão: 02/10/2023

Aceite: 29/11/2023

### Resumo

Durante os primeiros anos do século XX, a Justiça criminal na América Latina, em particular no Brasil, estava em um processo de modernização e reformulação. O convite feito ao renomado criminalista germano-suíço Rodolphe A. Reiss para atualizar a polícia civil de São Paulo foi um divisor de águas para a inserção de práticas forenses modernas no sistema judiciário criminal. A movimentação não era apenas uma tentativa de adotar técnicas avançadas, mas também um reflexo de desafios sociais profundos, amplificados pela chegada de imigrantes e as consequências sociais dessa migração. A elite local, influenciada pelo positivismo, buscava um Estado mais interventor, promovendo uma criminologia voltada para estratégias de defesa social. Desde a proclamação da República, São Paulo se esforçava para criar uma estrutura administrativa que garantisse a "ordem pública" e exercesse controle social. Nesse contexto, o presente artigo destaca de que maneira figuras como Reiss fizeram a diferença no sentido de elaborar manuais e protocolos para conduzir investigações criminais de ponta. Suas palestras introduziram métodos científicos ditos avançados, equipando os profissionais locais com ferramentas para abordar o crime de forma mais sistemática. A decisão de trazer Reiss para o Brasil era respaldada, principalmente, pela reputação e habilidade em aplicar teoria à prática. O impacto sinalizou o nascimento do

ensino técnico-policial em São Paulo e reforçou a ideia de que o campo científico representava uma oportunidade para aprimorar a polícia. Surgia, assim, um debate nacional sobre a criação de instituições educacionais voltadas à formação de uma polícia científica competente. Assim, o artigo analisa o papel de Reiss na modernização da Justiça criminal no Brasil, destacando sua influência na introdução de práticas forenses modernas. Além disso, procuramos investigar como as estratégias positivistas da elite local influenciaram a busca por um Estado mais intervencionista e como a chegada de imigrantes acentuou os desafios sociais. A metodologia adotada inclui uma revisão abrangente de fontes primárias e secundárias relacionadas ao período, como documentos oficiais, correspondências e publicações contemporâneas. São consideradas também as palestras de Reiss e a forma como seus métodos científicos foram introduzidos na prática policial. O estudo destaca o impacto dessas iniciativas na criação de um ambiente propício para o desenvolvimento de instituições educacionais voltadas à formação de uma polícia científica eficiente no Brasil.

### Palavras-chave

Rodolphe A. Reiss – Criminalística – Polícia Civil paulista – Ensino técnico policial

### Abstract

During the early years of the 20th century, criminal justice in Latin America, particularly in Brazil, was undergoing a process of modernization and reshaping. The invitation to the renowned German-Swiss criminologist, Rodolphe A. Reiss, to update São Paulo's civil police marked a turning point for the insertion of modern forensic practices into the criminal justice system. This move was not just an attempt to adopt advanced techniques, but also reflected deep social challenges, amplified by the arrival of immigrants and the social implications of this migration. Influenced by positivism, the local elite was aiming for a more interventionist state, promoting a criminology focused on social defense strategies. Since the proclamation of the Republic, São Paulo had been striving to establish an administrative structure ensuring "public order" and exerting social control. In this context, this article highlights how figures like Reiss made a difference in devising manuals and protocols for cutting-edge criminal investigations. His lectures introduced advanced scientific methods, equipping local professionals with tools to systematically address crime. The decision to bring Reiss to Brazil was primarily backed by his reputation and ability to apply theory to practice. The impact signaled the birth of technical-police education in São Paulo and underscored the idea that the scientific field represented an opportunity to improve the police. Thus, a national debate emerged about creating educational institutions aimed at training a competent scientific police force. Having said that, the article analyzes Reiss's role in the modernization of criminal justice in Brazil, highlighting his influence in introducing modern forensic practices. Additionally, we aim to investigate how the positivist strategies of the local elite influenced the pursuit of a more interventionist state and how the arrival of immigrants accentuated social challenges. The adopted methodology includes a comprehensive review of primary and secondary sources related to the period, such as official documents, correspondence, and contemporary publications. Reiss's lectures and how his scientific methods were implemented in police practice are also considered. The study emphasizes the impact of these initiatives in creating a conducive environment for the development of educational institutions focused on training an efficient scientific police force in Brazil.

## Keywords

Rodolphe A. Reiss – Forensics – São Paulo civil police – technical police training.

## Resumen

Durante los primeros años del siglo XX, la Justicia penal en América Latina, particularmente en Brasil, estaba en un proceso de modernización y reestructuración. La invitación al renombrado criminalista germano-suizo Rodolphe A. Reiss para actualizar la policía civil de São Paulo marcó un punto de inflexión para la inserción de prácticas forenses modernas en el sistema de justicia penal. Este movimiento no fue solo un intento de adoptar técnicas avanzadas, sino también un reflejo de profundos desafíos sociales, amplificados por la llegada de inmigrantes y las consecuencias sociales de esta migración. La élite local, influenciada por el positivismo, buscaba un Estado más intervencionista, promoviendo una criminología centrada en estrategias de defensa social. Desde la proclamación de la República, São Paulo se esforzaba por crear una estructura administrativa que garantizara el "orden público" y ejerciera control social. En este contexto, este artículo destaca cómo figuras como Reiss marcaron la diferencia al elaborar manuales y protocolos para investigaciones criminales de vanguardia. Sus conferencias introdujeron métodos científicos avanzados, dotando a los profesionales locales de herramientas para abordar el delito de forma más sistemática. La decisión de traer a Reiss a Brasil estaba respaldada principalmente por su reputación y habilidad para aplicar la teoría a la práctica. El impacto señaló el nacimiento de la educación técnico-policial en São Paulo y subrayó la idea de que el campo científico representaba una oportunidad para mejorar la policía. Surgió, así, un debate nacional sobre la creación de instituciones educativas destinadas a la formación de una policía científica competente. Así, el artículo analiza el papel de Reiss en la modernización de la justicia criminal en Brasil, destacando su influencia en la introducción de prácticas forenses modernas. Además, buscamos investigar cómo las estrategias positivistas de la élite local influenciaron la búsqueda de un Estado más intervencionista y cómo la llegada de inmigrantes acentuó los desafíos sociales. La metodología adoptada incluye una revisión integral de fuentes primarias y secundarias relacionadas con el período, como documentos oficiales, correspondencia y publicaciones contemporáneas. También se consideran las conferencias de Reiss y la forma en que sus métodos científicos se implementaron en la práctica policial. El estudio destaca el impacto de estas iniciativas en la creación de un entorno propicio para el desarrollo de instituciones educativas orientadas a la formación de una policía científica eficiente en Brasil.

## Palabras clave

Rodolphe A. Reiss – Criminalística – policía civil paulista – enseñanza técnica policial

## Sumário

Introdução – Nova ordem política no território paulista: a ideia de segurança – A instrumentalização da Força Pública de São Paulo com a chegada de Reiss – A organização para as primeiras conferências – Conclusão.

Figura 1- Fotografia feita pelo criminalista Rodolphe A. Reiss no caso divulgado pela imprensa paulista como "Crime do Carandiru", 1913



Fonte: acervo da Escola de Ciências Criminais da Universidade de Lausanne.

## Introdução

Em meados de 1913, o paquete Príncipe Umberto saíria de Gênova e atravessaria o Oceano Atlântico em direção ao Brasil. Entre os passageiros, o professor germano-suíço Rodolphe A. Reiss (1875-1929), um dos mais eminentes criminalistas de seu tempo. O desembarque de Reiss foi em Santos, acontecimento aguardado com muita expectativa pelo governo paulista e autoridades judiciárias – afinal, a vinda do criminalista seria um divisor de águas para se instituir no país uma polícia moderna, científica, bem aos moldes dos mais destacados departamentos policiais do mundo.

Além de adotar outra cidadania e fazer história na criminalística, Reiss iniciou a carreira tendo como mestre o francês Alphonse Bertillon<sup>3</sup> (1853-1914), outra figura central na história da identificação forense. Com a *bertinollage*, que se baseava na medição de certas características físicas para identificar indivíduos, Bertillon construiu uma trajetória profissional bem-sucedida, embora tenha visto seu método de identificação ser “engolido” pelo sistema infalível que o croata-argentino Juan Vucetich (1858-1925), reconhecido por sua contribuição inestimável ao desenvolvimento da dactiloscopia, ou identificação por impressões digitais, que empregou com êxito na Argentina e ofuscaria as abordagens de reconhecimento até então vigentes.

A pesquisa realizada sobre Reiss entre 26 de junho e 27 de setembro de 1913, período em que esteve no Brasil, exigiu contato com a Escola de Justiça Criminal (ESC), da Universidade de Lausanne, e a dois estudiosos de Reiss: Eric Sapin, fotógrafo do Instituto de Polícia Científica e professor da Escola de Ciências Criminais, e Christophe Champod, professor titular de ciências forenses na Escola de Justiça Criminal, autores de uma obra coletiva chamada *Le Théâtre du crime: Rodolphe A. Reiss: 1875-1929* (2009), revelando uma seleção de fotografias, entre elas algumas que Reiss fez no Brasil.

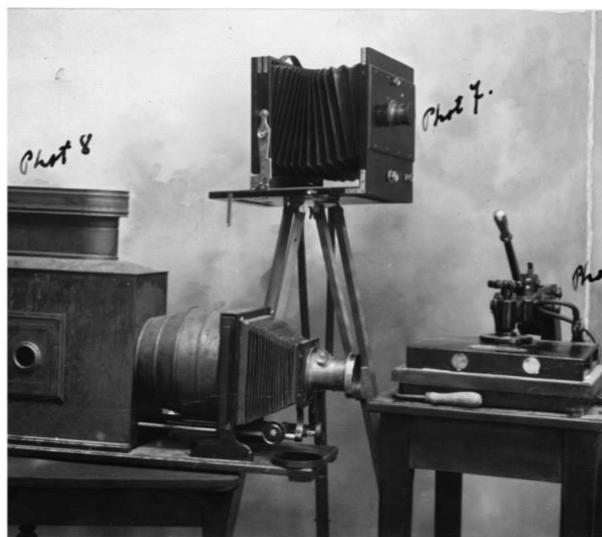
O diálogo sobre o tema também teve a participação de Luce Lebart, historiadora de fotografia, curadora e correspondente da coleção *Archive of Modern Conflict*, autora de publicações sobre fotografia judiciária, Alphonse Bertillon e Reiss e suas indicações biográficas sobre o criminalista suíço, intitulada *Rodolphe A. Reiss: pionnier de la criminalistique*, escrita por Jacques Mathyer em 2000.

Algumas questões iniciais nos revelaram pistas sobre como ele construiu a carreira na área forense. No entanto, o que mais nos instigava era como Reiss se envolveu com a fotografia e criou as bases para consolidar a instrução policial em torno da técnica fotográfica como instrumento científico na cena de crime. Em *Le Théâtre du crime: Rodolphe A. Reiss (1875-1929)*, Pierre Margot e Jacques Mathyer trazem uma definição a respeito do termo:

O “teatro do crime” é uma maneira pictórica de conceber a cena em que ocorreu a ação criminosa, ou acidental, de acordo com as palavras de Reiss. Seja encenada ou improvisada, a intervenção técnica e científica aborda uma cena em que a ação aconteceu e onde apenas o resultado é visível. A fotografia permite capturar fielmente o estado do local no momento da intervenção<sup>4</sup> (MARGOT; MATHYER, 2009, p. 6-7).

A primeira de suas publicações foi *La photographie judiciaire* (1903), reconhecida como um marco na carreira do criminalista, rendendo a Reiss fama internacional (MATHYER, 2000, p. 43). Obra dedicada a Alphonse Bertillon, então chefe do serviço de identificação judiciária da prefeitura de Paris, buscou discutir, em suas 232 páginas, o potencial da fotografia nas investigações criminais (QUINCHE, 2009, p. 235), dividindo em 13 capítulos temas sobre equipamentos, bem como técnicas fotográficas disponíveis até então.

Figura 2 – Equipamentos que Reiss trouxe ao Brasil atestam o potencial da fotografia nas investigações



- Data histórica da fotografia judiciária.
- **A câmera fotográfica.**
- Fotografia no local de crime.
- Fotografia de cadáveres para efeitos de reconhecimento (ferimentos).
- Fotografia com luz artificial.
- Fotografia do invisível.
- Exames fotográficos de documentos escritos.
- Fotografia para comparação da caligrafia.
- Fotografia descritiva de acordo com o método de A. Bertillon.
- Identificação por fotografia.
- A instalação para impressões rápidas em papel de brometo de gelatina.
- O desenvolvimento de papéis de brometo de gelatina.
- Um novo aparelho de fotografia métrica aplicado às observações judiciais inventado por Alphonse Bertillon.

Fonte: acervo da Escola de Ciências Criminais da Universidade de Lausanne.

A respeito dos pressupostos de Reiss, Mathyer (2000, p. 44) escreveu:

Os títulos destes capítulos mostram que Reiss não se esqueceu de nada. É interessante citar o próprio Reiss que, no prefácio do livro, escreveu: “[...] o leitor encontrará também, no presente livro, observações e métodos que são fruto dos nossos estudos pessoais e experiência prática. Ao publicá-los, esperamos estar a serviço de todos aqueles que, em virtude da sua profissão, são chamados a conduzir um inquérito judicial. Este trabalho dirige-se, portanto, aos juízes de investigação, aos departamentos de polícia, aos peritos etc. Ao dar-lhes instruções práticas, devemos chamar a atenção para este precioso auxiliar, ainda não suficientemente conhecido por eles, que é a fotografia” (REISS, 1903 *apud* MATHYER, 2000, p. 44).

*Manuel du portrait parlé: methode Alphonse Bertillon a l'usage de la police avec vocabulaire français, allemand, italien*, publicado em 1905, atesta a crescente reputação de Reiss nos círculos internacionais, uma vez que a obra destacava a importância da fotografia nos trabalhos judiciais a partir da apresentação de um vocabulário sobre o tema em diversos idiomas. Entre esta publicação e seu *Manuel de police scientifique (technique)* de 1911, Reiss despontaria na Universidade de Lausanne e seria nomeado em 1906, como professor extraordinário, com reconhecimento acadêmico da disciplina

direcionada para a fotografia forense, o que viria a conduzir os alunos ao diploma em estudos de polícia científica. Ainda publicou *Contribution a la réorganisation de la police* (1914), no qual dedicou atenção à experiência estrangeira como especialista na reorganização da polícia de Nova York, alguns países da Europa e a vinda a São Paulo e Rio de Janeiro.

Nesse sentido, faz parte do escopo deste estudo acompanhar a trajetória de Reiss para que possamos compreender a relevância que teve em solo brasileiro e paulista, principalmente, identificando a sua contribuição ao universo criminalístico e científico que se firmava.

### **Nova ordem política no território paulista: a ideia de segurança**

A partir da promulgação da Constituição estadual de 1890<sup>5</sup>, o governo paulista promoveu reformas administrativas no sentido de garantir a “ordem pública” e estabelecer rígido controle social, orientando uma nova ordem política em seu território. Para isso, influenciou o aprofundamento da formação de uma estrutura profissional: a de delegado de polícia (MARTINS, 2014, p. 53):

O cargo de delegado era honorário e entendido como um gesto de lealdade a um padrinho ou amigo. Assim, a cada mudança na chefia de polícia, a quase totalidade dos delegados pedia exoneração. A grande maioria não dependia do cargo para sobreviver e via na atividade policial apenas um degrau para deslanchar na vida pública ou nos negócios, embora nem todos tivessem condições para alcançar voos mais altos. Além disso, havia delegados que simplesmente desenvolveram paixão pelo ofício ou se apegaram ao cargo. Entre estes, cresceu o desejo de atuar numa polícia semelhante àquelas das capitais europeias. No começo de 1902, estas demandas já aparecem nos relatórios de José Cardoso de Almeida (1866-1931]), convidado pelo governador Rodrigues Alves (1848-1919) para ocupar o cargo de chefe de polícia (MARTINS, 2014, p. 53).

Como chefe de polícia, Cardoso de Almeida (1867-1931) convocou dois delegados auxiliares, e um que se destacou foi Jesuíno Cardoso de Mello (1865-1950). Martins (2014, p. 54) conta que, entre os memorialistas policiais que consultou, Cardoso de Mello era apontado como o mais preparado para cuidar da segurança de São Paulo. A proposta era que fosse dada uma continuidade a esse “time” de chefes de polícia para a capital. No entanto, como ainda prevalecia aquela ideia de catapultar a carreira para a política, em 1903, Cardoso de Almeida “proporia uma mudança radical na forma de

nomeação dos delegados” e, no relatório anual, sugeriu a criação de uma polícia remunerada e profissional (MARTINS, 2014, p. 55).

Havia dois fortes motivos que o chefe de polícia defendia para instaurar a polícia de carreira: a constante troca de delegados não dava continuidade ao trabalho dentro da polícia e distanciava em muito o corpo policial de uma organização voltada para as modernas técnicas científicas que se desenvolviam na Europa:

A polícia científica era a denominação dada a uma polícia estimulada pelo conhecimento científico que encarnava um tipo ideal de sociedade e de criminosos. Auxiliados por descobertas recentes, como a fotografia e a antropometria, os policiais foram aos poucos construindo práticas para classificar os delinquentes em “tipos criminais” de acordo com os delitos, registrando-os em prontuários que podiam ser consultados a qualquer momento (MARTINS, 2014, p. 57).

No que se refere a São Paulo, foi determinante reunir os maiores nomes no *Primeiro Convênio Policial Brasileiro*, ocorrido entre os dias 7 e 13 de abril de 1912. O encontro, realizado no Instituto Geográfico de São Paulo, tinha como objetivo organizar uma unidade de métodos e ações repressivas policiais no território nacional do Brasil (OLIVEIRA, 2018). Na abertura do evento, Elysio de Carvalho, diretor do Gabinete de Investigação da Polícia do Rio de Janeiro, fez um discurso em que apresentou argumentos sobre os quais defendia, há muitos anos, a conjugação de esforços entre os estados brasileiros na luta contra o crime. O *Correio Paulistano* de 8 de abril de 1912 publicou reportagem sobre o evento e descreveu a fala dos principais oradores do encontro.

Figura 3 – O professor Reiss e Elyσιο de Carvalho, 1913



Fonte: BN Digital.

A ideia de criar um convênio interestadual de polícia, segundo Carvalho, vinha sendo gestada desde 1908, quando a polícia do Distrito Federal buscava um convênio que pudesse unificar e fortalecer a ação preventiva e repressiva das autoridades policiais do território nacional, tendo por base a datiloscopia, entre outras ações de combate ao crime, conforme explicou Carvalho em seu discurso, reproduzido pelo *Correio Paulistano*:

[...] Já é tempo de darmos à defesa social, segundo as exigências e necessidades de cada Estado, uma forte base de execução e uma ampla garantia de êxito. Cada dia mais se tornava ostensiva a tendência para fundar uma unidade dos métodos e processos de prevenção e repressão das polícias dos Estados da União brasileira. [...] A luta contra o crime adquiriu, nos nossos dias, o aspecto de uma verdadeira tática de guerra, em que tudo deve ser previsto, medido e executado com segurança e exatidão, o poder dessa organização estratégica, vindo da tradição administrativa, resultante da continuidade das gravuras e métodos policiais e da ação conjunta de todos os que se encarregaram de 'manter a ordem da cidade, proteger as pessoas honestas contra os impulsos dos malfeitores de toda a categoria e assegurar a segurança interna do Estado', que são as atribuições essenciais da Polícia<sup>6</sup>.

Se o Brasil precisava se organizar e declarar guerra contra os criminosos, defendia Carvalho, o diretor do Gabinete de Identificação do Rio de Janeiro buscava os

aliados necessários por outros caminhos. Atento aos nomes internacionais mais proeminentes, iniciou contatos internacionais, a fim de trazer para o Brasil um dos maiores especialistas em polícia científica, que seria Reiss, o “mais completo investigador criminal de que se tem notícia” (CARVALHO, 1921). Ao escrever “A função da fotografia nos inquéritos judiciários” em 1912, Elysio de Carvalho fez duras críticas ao modo como a polícia carioca tratava o local do crime, embora tenha alertado que publicara em diversas edições do *Boletim Policial* trabalhos de autores renomados na área e que apresentavam os caminhos que qualquer agente policial deveria seguir para tratar a cena de crime.

Nomes como o do próprio Reiss figuravam entre os especialistas que desenvolviam verdadeiros manuais e códigos de conduta em qualquer situação criminal a ser averiguada. Mesmo no Brasil, Carvalho evidenciava que a Justiça laborava em prol de uma polícia técnica:

Ainda recentemente, o projeto do Código do Processo Criminal, mandado elaborar pelo Ministério da Justiça, consigna o emprego da fotografia nos inquéritos judiciários. [...] Não tem sido, no entanto, infelizmente, cumprido o regulamento em toda a sua extensão, como era de esperar, por parte da maioria das nossas autoridades, o que vale dizer que não salvaguardam elas de um modo completo os interesses superiores da justiça. A observação do modo por que se realizam as investigações policiais, principalmente na parte referente ao local do crime, não sabemos se por falta de preparo técnico ou por deficiência da compreensão dos deveres inerentes à delicadíssima tarefa de investigar, vem de há muito requerendo o corretivo. [...] Há autoridades policiais que, muitas vezes, em se tratando de casos interessantíssimos, deixam de requisitar os serviços fotográficos do Gabinete de Identificação para a inspeção do teatro do crime e outros não mandam proteger o local em que se perpetrou o crime (CARVALHO, 1912, p. 17).

Gustave de Rechter, diretor da Escola de Criminologia e Ciência Forense da Bélgica, fundada em 1920, visitou Lausanne, Lyon e Paris, a fim de estudar a organização e funcionamento das escolas de criminologia e polícia científica instituídas nessas cidades. No trabalho, ele descreveu e teceu críticas a diversos institutos. Rechter incluiu um comentário sobre o Brasil e, de certa forma, levantou uma informação que atesta as palavras de Elysio de Carvalho:

No Brasil, em São Paulo, existe um excelente laboratório policial que abrange toda a atividade forense, incluindo autópsias: não é uma escola. Talvez seja a Escola de Polícia Científica do Rio de Janeiro, fundada em

1913, a que mais se aproxima da nossa em termos de composição do programa e público-alvo. Suas ferramentas e instalações, a julgar pelas fotografias, seriam bastante notáveis, e me disseram que o estudo da instituição no local causou alguma desilusão. Não tendo visto por mim mesmo, vou me abster de qualquer comentário<sup>7</sup> (RECHTER, 1921, p. 36).

Conforme Caldeira (2000, p. 146), no que diz respeito à polícia, a elite paulista da República Velha não estaria única e exclusivamente preocupada em controlar a população considerada desordeira:

Enquanto a polícia civil continuava a lidar com o crime e o comportamento público dos trabalhadores, a elite traçou outros planos para a polícia militar. São Paulo abrigava na época uma das principais oligarquias que disputavam o poder nacional, e uma das conquistas mais importantes da elite paulista foi estruturar a polícia provincial como uma contraforça tanto em relação ao Exército controlado pelo governo federal como às forças policiais locais controladas por “coronéis”. [...] Em 1901, a província organizou suas forças policiais, unificando todo o patrulhamento na Força Pública. A polícia civil judiciária continuou a existir o tempo todo. [...] Durante as três décadas seguintes, as autoridades provinciais agiram para equipar, treinar, institucionalizar e profissionalizar suas forças policiais “híbridas”, que eram organizadas em termos militares, mas controladas por autoridades civis (CALDEIRA, 2000, p. 146).

Para tanto, socorreu-se do que melhor havia na Europa em termos de conhecimentos científicos, particularmente oriundos das ciências sociais, ao trazer professores e instrutores das mais diversas atividades policiais.

## **A instrumentalização da Força Pública de São Paulo com a chegada de Reiss**

A cidade de São Paulo da virada do século XIX para o XX registrava uma explosão demográfica sem precedentes com a chegada de novos povos, especialmente na capital, um quadro que seria agravado com uma confusa acomodação entre imigrantes e nacionais, espalhados em cortiços, com esforços pontuais para criar moradias operárias. Em diagnóstico sanitário da capital paulistana na República Velha, Mota (2005) traça um paralelo entre as questões de saúde, higiene, moradia e desemprego, redundando em discursos vindos de diversas áreas, entre elas a sanitária e policial, que procurariam culpabilizar a população mais pobre e vulnerável com o aumento da criminalidade, inclusive, cognominando de classes perigosas:

Segundo a visão dos escolápios, a desordem e a doença adquiriam a dimensão de problema econômico, político e moral de São Paulo pela confluência dessas pessoas fétidas, sem hábitos regulares de higiene e morando em locais aglomerados. Ali viviam juntos os causadores e as vítimas de todo o caos e toda a violência. Por isso, as estratégias adotadas contra esses lugares e pessoas consistiam em conter também “seus excessos”, identificando os principais motivos que os levariam a tamanhos transtornos, como a violência e as consequentes mortes. Avaliava-se que nesses locais – considerados antros de promiscuidade, da falta de higiene física e moral – nasciam as mais perversas atitudes, e a violência era uma das marcas características da vida desses moradores (MOTA, 2005, p. 95).

Para esses representantes da estrutura de poder paulista, era preciso estar alinhado com os princípios urbanos e sociais que eram idealizados para a nova São Paulo, que sonhava em deixar para trás a cidade provinciana de outrora e a caótica que se desenhava. Havia muitos entraves para que a cidade brotasse após a tempestade populacional que assombrava as elites. Glezer (2007, p. 169) mostra como se deu o crescimento populacional no período:

A população urbana dobrou em cinco anos: em 1890, havia 65 mil habitantes, que passaram a 130 mil em 1895! E em 1900, a cidade contava com 240 mil habitantes - 84,6% de crescimento. Uma explosão demográfica de 269% na década, quase 14% ao ano. Na última década do século [XIX], entraram no estado 700 mil imigrantes, e uma parte deles ficou na área urbana ou para ela retornou (GLEZER, 2007, p. 169).

Sevcenko (2014, p. 144) nos apresenta uma São Paulo, na década de 1920, carregada de conflitos, pois a “ação policial era mais efetiva em difundir um sentimento geral de intimidação aos habitantes da cidade que eficaz na repressão técnica e específica dos crimes e contravenções”. Ao mesmo tempo, a cidade vivia sob intensa pressão:

À paisana ou de uniforme, esses policiais tinham liberdade plena para deter, extorquir, espancar e encarcerar indefinidamente quaisquer pessoas, sem explicações, sem motivos. “[...] As cenas de espancamentos selvagens de cidadãos detidos sem culpa formada, por grupos de policiais em plena rua e à luz do dia [...] eram coisas de todos os dias” (SEVCENKO, 2014, p. 144-145).

No que concerne à permanência de práticas consideradas inadequadas envolvendo os conflitos entre a população pobre e as autoridades médicas e policiais, Santos e Mota (2003) estudaram como o dilema da “modernização a qualquer custo”

originou novos valores, que deveriam subjugar comportamentos considerados retrógrados:

Os indícios daquela cidade de taipa desfiguravam a cidade moderna em cada esquina, em cada beco, desafiando as autoridades e seus anseios futuristas. As experiências de vida rurais não se resumiam aos espaços periféricos e esquecidos pelas reformas urbanas: muitos desses habitantes tomaram as novas e reformadas ruas do centro da capital, tentando fugir da fome e da miséria por meio de parques ganhos do trabalho ambulante, de pequenos roubos ocasionais e da prostituição, refazendo nas brechas do cotidiano a fuga possível diante da realidade a que estavam submetidos (SANTOS; MOTA, 2003, p. 160).

A polícia seria, portanto, um micropoder instituído e institucionalizado, que mantinha postos policiais e prisões insalubres, sem dar as mínimas condições às vítimas de batidas policiais, encarceradas “sem qualquer processo formalizado ou comunicação da prisão à Justiça” (SEVCENKO, 2014, p. 145). A urbanização explosiva era apenas o estopim para que se identificasse um dos maiores problemas: a disseminação das “classes perigosas” em cidades como Rio de Janeiro e São Paulo, esta última ainda com um crescimento notável em quase 40 anos (1880-1924): de 35 mil habitantes a 600 mil pessoas (FERLA, 2009, p. 44). A geografia social também se fundamenta como recorte que, na análise de Rolnik (1997, p. 47), centraliza e concentra indivíduos nos espaços mais ou menos abastados:

Na Primeira República, a imagem dessa topografia social é feita de colinas secas, arejadas e iluminadas de palacetes que olham para as baixadas úmidas e pantanosas onde se aglomera a pobreza. E nem poderia ser diferente, já que foram os olhos higienistas os responsáveis pelo desenho da geografia urbana que corresponde às hierarquias sociais (ROLNIK, 1997, p. 47).

No entanto, Mota (2005, p. 78) ainda destaca que São Paulo se assumia como “a capital civilizatória brasileira” e, com a chegada dos imigrantes na “América por fazer”, consolidava-se como uma cidade tensionada pelos problemas entre os nacionais pobres.

Diante da conturbada conjuntura com problemas que cresciam exponencialmente, a elite dirigente destacava a necessidade de aglutinar instituições que organizassem as prioridades e ditassem as ações mais indicadas para a obtenção dos novos elementos constitutivos da sonhada São Paulo metropolitana. Entre elas, era substancial centralizar os aparelhamentos médicos e sanitário no Estado em seus limites. [...] A premência dessa feição cumpria-se principalmente pelas novas configurações urbanísticas, bem como por

ações higiênicas e sanitárias capazes de controle social e das doenças que invadiam os bairros e ruas (MOTA, 2005, p. 78-79).

*Figura 4 – Reiss (ao centro, de bengala) em visita a uma instituição em São Paulo. Atrás dele, os dois assistentes. O quarto da direita para a esquerda é Cantinho Filho, delegado paulista, 1913*



Fonte: Fundo Reiss, Universidade de Lausanne, Suíça.

A inexistência de um sistema de saúde e as lacunas de higiene somavam forças para o desequilíbrio social, marcado pelo aumento populacional, a segurança igualmente passava por esse caminho. Nos anos de 1900, São Paulo não atraía somente estrangeiros, mas também brasileiros de outros estados, que encontravam serviço em fábricas e pequeno comércio. No entanto, conforme Santos (2005), o trabalho não chegava para todos, o que colaborava para o crescimento do mercado informal e da criminalidade, com índices alarmantes de prisões por vadiagem.

Numa sociedade que observava um crescimento demográfico sem precedentes e uma incipiente industrialização que avançava a passos largos, a polícia apresentava-se como mediadora das novas formas de sociabilidade manifestadas no meio urbano. A azáfama com que as ruas da cidade passaram a se caracterizar fez-se acompanhar de uma complexa – mas quase sempre ineficiente – rede de controles, envolvendo médicos, higienistas, urbanistas e autoridades policiais (SANTOS, 2005, p. 67).

Retomamos Ferla e à análise sobre a inserção da cadeira de Medicina Legal na Faculdade de Direito no nascer da República. Por meio da disciplina nas Arcadas de São

Francisco é que surgiriam os primeiros movimentos para se trazer Reiss ao Brasil, pois o ensino teria uma deficiência metodológica clara. Ao resgatar um depoimento de José de Alcântara Machado (1875-1941), defensor da cientificidade da disciplina de direito, Ferla destaca uma frase do professor catedrático: “O magistrado e o advogado viam exclusivamente o aspecto social da infração, desinteressando-se do aspecto biológico e psicológico do problema” (MACHADO, 1928 *apud* FERLA, 2009, p. 85-86).

Em defesa de aproximar o direito da ciência e o jurista do profissional de laboratório, a vinda de Reiss ao Brasil representou um marco significativo na modernização e profissionalização das técnicas de investigação criminal no país. Como renomado criminalista e perito forense suíço, Reiss trouxe as mais avançadas metodologias de polícia científica da época. Em março de 1913, Rafael Sampaio Vidal (1870-1941), então secretário da Justiça e da Segurança Pública de São Paulo, enviou uma carta<sup>8</sup> para o professor de Lausanne com a intenção de oficializar o convite do governo, trazendo o professor Reiss para aprimorar o serviço policial do estado, a fim de instaurar na capital uma escola de polícia científica. O governo paulista propunha ao criminalista suíço que viesse ao país para instrumentalizar os profissionais da segurança pública da cidade com os saberes científicos e modernas técnicas forenses, as quais se vinha acompanhando há algum tempo.

Para esse projeto e do ponto de vista político, Sampaio Vidal contou com a intervenção de Francisco de Paula Rodrigues Alves Filho (1848-1919), que acabara de assumir o governo do estado de São Paulo, e do advogado Cyro Costa, homem de confiança de Vidal. Costa passou uma longa temporada na Europa, estudou com o professor Reiss, em Lausanne<sup>9</sup>, e fotografia judiciária com Alphonse Bertillon, em Paris<sup>10</sup>. Na carta, foram dadas pistas sobre alguns temas que poderiam ser explorados nas aulas: identificação e fotografia judiciária, homicídios, roubos, falsificações etc. A organização policial criminal moderna teria que ser fundamentada a partir da criação de uma escola científica permanente na cidade.

O Governo do Estado de São Paulo pretende melhorar o seu serviço policial, procurando para isso aproveitar os bons ensinamentos da experiência europeia, fundando uma escola de polícia científica. Para esse fim deseja o Governo a orientação do ilustre Professor de Lausanne, cujas lições serviriam de base para essa nova instrução policial. Nessas condições e na qualidade de Secretário de Justiça e da Segurança Pública deste Estado, tenho a honra de convidar ao senhor Professor para vir diretamente a São Paulo (pelo porto de Santos),

permanecendo aqui durante três meses e organizando um curso de polícia científica, o mais prático e completo possível, reproduzindo assim nesta cidade, as suas sábias lições sobre a organização da polícia criminal moderna, identificação fotográfica judiciária, homicídios, roubos, falsidades etc. Será necessário, certamente, que o senhor Professor organize um programa para esse curso e para a fundação da escola de polícia científica que ficará funcionando permanentemente nesta cidade (VIDAL, 1913).

Ainda sobre a carta que Sampaio Vidal enviara a Reiss, o secretário da Justiça e da Segurança Pública enfatizava ao suíço que São Paulo possuía alguns serviços organizados e se valia da identificação de pessoas por meio do sistema datiloscópico, baseado nas impressões digitais. Quanto às condições de vinda ao Brasil, Vidal propôs:

O sr. Professor poderá trazer em sua companhia um ajudante-preparador, assim como todo o material necessário para os seus trabalhos, exames e demonstrações. A Polícia de São Paulo tem alguns serviços organizados, salientando-se a identificação pelo sistema dactiloscópico, do qual lhe envio alguns exemplares para a sua apreciação. Esses serviços, entretanto, poderão ser melhorados de acordo com as indicações do sr. Professor (VIDAL, 1913).

Com as aulas do professor Reiss, o governo de São Paulo tinha expectativa de desenvolver:

- I. Um curso de polícia científica - em conferências, demonstrações etc. durante três meses. Organização da Escola de Polícia Científica que ficará funcionando no Estado.
- II. Melhoramento dos serviços policiais já existentes, identificação etc. (VIDAL, 1913).

O secretário informou também que o governo propunha a quantia de 50 mil francos<sup>11</sup> como remuneração a esse trabalho (pago em duas prestações: se estivesse de acordo, a primeira remessa seguiria ao professor e o restante seria pago no Brasil) e o ajudante teria um ordenado mensal de 500 francos. Além disso, as despesas de viagem (ida e volta), bem como hospedagem dele e do assistente ficariam a cargo de São Paulo. Quanto a intérpretes, o doutor Sampaio Vidal escreveu: “Temos aqui pessoas bem versadas na língua francesa e na especialidade de que se trata”.

Reiss recebia um salário anual de 900 francos em Lausanne e, para três meses de aulas e conferências, 40 mil francos seria uma soma astronômica, um pouco mais de 40 anos de seu salário como professor. Durante o período que passou no Brasil, Reiss fez apenas uma retirada de 846 francos, quase a mesma quantia que receberia em um ano na Suíça (QUINCHE, 2011, p. 181).

Martins (2014, p. 231) lembra que Elysio de Carvalho sempre defendeu uma polícia moderna e estava atento aos nomes que faziam da ciência um instrumento para aperfeiçoar a prática policial. Em 1907, publicou no *Boletim Policial* um ensaio no qual apresentava Reiss como o detentor de um conhecimento único, capaz de instrumentalizar qualquer polícia. A opinião era compartilhada por outros criminalistas com os quais Carvalho mantinha estreita relação.

Para deixar claro como entendia o funcionamento da máquina de segurança pública, Reiss apresentou um exemplo, reproduzido em um discurso que fez na Faculdade de Direito paulista: existem dois exércitos, e isso se aplicaria a qualquer nação do mundo: um é o oficial, que um dia poderá ser colocado para defender a nação contra o inimigo. Para ele, o Estado destinaria quantias vultosas para a manutenção. O outro seria formado pela polícia, em constante atividade e na luta contra a criminalidade. Verbas orçamentárias para o segundo pelotão seriam sempre consideradas quantias exageradas. Reiss saiu em defesa da corporação:

Se um agente de Polícia, num movimento necessário de defesa, ou para levar até o final o cumprimento do dever, se vê na contingência de usar de meios menos delicados, a grita será enorme contra a polícia que agride, e ninguém se lembra que os mantenedores da ordem são homens como nós, com os mesmos instintos de conservação, com as mesmas necessidades de defesa. Se, todavia, um criminoso da pior espécie agredir um policial, ninguém levantará a voz para protestar. O criminoso pode reagir, como quiser. A polícia tem por dever ser um paciente resignado e manietado perante os ataques físicos<sup>12</sup>.

Para legitimar o papel social e um lugar respeitável no imaginário público, era preciso que a polícia adotasse técnicas modernas de investigação. Sem dúvida que a polícia deveria dar um salto e acompanhar as novas tecnologias e Reiss seria o incentivo profissional para fazer chegar o saber científico.

Esse é o homem que São Paulo está recebendo agora. Diria que Reiss é a encarnação viva de Sherlock Holmes, um autêntico Sherlock, em carne e osso. A analogia é flagrante e as capacidades humanas do sábio de Lausanne conseguem até ofuscar as ações do detetive ideal de Conan Doyle (CARVALHO, 1914, p. 17).

Mas sob qual urgência se pedia a presença de Reiss? Entre os vários motivos que despertaria essa necessidade de uma polícia cientificamente pronta para os desafios que se afloravam, para o governo estadual de São Paulo, o tema homicídios seria um dos mais relevantes, porque havia um aumento de crimes e a capital já era

conhecida por sua violência. Martins (2014, p. 148-149) e Fausto (2014, p. 110) destacam alguns dados referentes ao número de homicídios na cidade de São Paulo entre os anos de 1910 e 1916: o coeficiente de prisões situava-se em torno de 10,7 por 100 mil habitantes e São Paulo superava na época os índices de homicídios se comparada a cidades norte-americanas como Filadélfia (2,7 em 1895-1901). Outro aspecto a se considerar, segundo Fausto (2014, p. 111), seria o uso de instrumentos para matar:

Entre 1880 e 1924, deu-se na cidade de São Paulo a passagem do predomínio dos instrumentos cortantes (facas e punhais, sobretudo) para o das armas de fogo. Os instrumentos cortantes representaram uma esmagadora maioria nos anos de 1880 a 1889 (75% contra 13% das armas de fogo, segundo os dados dos processos criminais). Ainda predominantes no primeiro quinquênio do século XX, cederam terreno a partir dos anos de 1905 a 1909 de forma cada vez mais nítida, pelo menos até 1924, a ponto de as armas de fogo serem majoritárias no período de 1900 a 1924 (FAUSTO, 2014, p. 111).

No relatório<sup>13</sup> apresentado em 1913 por Eloy de Miranda Chaves, secretário de Justiça e Segurança Pública, o Gabinete Médico-Legal registrava que, entre os autos de exames realizados, predominava o uso de armas de fogo (272 casos), contra o emprego de instrumentos cortantes (184). Armas de fogo em São Paulo eram majoritárias entre 1900 e 1924, ou seja, 49,7% no período (FAUSTO, 2014, p. 111). Desde a criação do Gabinete de Investigações e Capturas (Decreto 1.892, de 23 de junho de 1910), o Estado buscava dar respostas por meio de prontuários detalhados, a fim de identificar indivíduos e delitos cometidos:

O prontuário é o complemento indispensável da identificação do indivíduo; é o histórico documentado da vida do indivíduo, desde a sua iniciação no crime; é uma coleção de documentos sobre seus antecedentes, sobre seus costumes e modos de vida; anotações sobre os seus sinais característicos, domicílio, qualificação geral etc.; é a reunião, enfim, de todos os dados que se relacionam com os indivíduos sujeitos à investigação policial. Assim compreendido o que seja o prontuário, pode-se calcular a soma de indicações que encerram esses documentos na elucidação de crimes, na repressão da delinquência profissional e na prevenção dos delitos em geral<sup>14</sup>.

O Departamento de Capturas efetuou, naquele ano, 1.251 prisões, sendo 378 na capital e 862 no interior paulista. Entre as prisões efetuadas, 872 eram brasileiros; 213 italianos, 72 portugueses, 51 espanhóis, 27 sírios, quatro franceses, quatro austríacos, três turcos, um argentino, um inglês, um alemão, um japonês e um cubano.

A maioria era solteira (576); 489 eram casados, 66 viúvos e 120 não especificados quanto ao estado civil. Eram brancos 794; pardos, 317; e pretos, 140. Vale ressaltar que o Estado agia, principalmente, movido pela preocupação com a ordem pública, mesmo que muitas prisões fossem efetuadas apenas "para averiguações" (FAUSTO, 2014, p. 44):

No período de 1892 a 1916, com lacunas nos anos de 1899 a 1901, dentre 178.120 pessoas presas na cidade, 149.245 (83,8%) foram detidas pela prática de contravenções ou para averiguações e 28.875 (16,2%) sob acusação de crimes. Convém observar que um grande número destes é constituído de delitos de reduzida importância, pequenos furtos que em sua imensa maioria não dão origem à abertura de um inquérito policial (FAUSTO, 2014, p. 44).

Por fim, o relatório de 1914 também destacou a maior incidência de homicídio, lesão grave e leve, roubo, furto, moeda falsa e violência carnal. Entre os crimes cometidos, os brasileiros somavam 32 casos, enquanto que estrangeiros, 34, demonstrando a complexidade que envolvia a chegada dos imigrantes e o seu impacto na vida da cidade, além, é claro, da população preta, dentro do problemático processo de pós-abolição, que seria considerada, quase sempre, sob o óbice da desordem, por isso, a necessidade, cada vez mais profunda, da intervenção da força pública e da repressão para resolverem dilemas cotidianos. Soma-se ao fato, que já estava na agenda de parte da elite reinante, um projeto considerado científico de branqueamento da população como uma suposta fórmula de elevação racial e civilizatória, apostando, inclusive, em seus documentos policiais para reafirmar tais pressupostos (NASCIMENTO, 1978; MOURA, 2004). Exemplarmente, o quesito raça seria longamente utilizado no sentido de configurar esses grupos como responsáveis pelo desequilíbrio social que as autoridades repisariam como sendo dessa mescla racial que poderia colapsar a civilização paulista que se supunha sonhar.

## A organização para as primeiras conferências

No dia 11 de junho de 1913, o *Correio Paulistano* publicou uma nota informando sobre a chegada de Reiss em São Paulo em poucos dias. Por isso, era preciso encontrar um local adequado para abrigar as primeiras palestras do especialista forense. No dia 19 de junho, Altino Arantes (1876-1965), secretário do Interior, e Sampaio Vidal foram

até a Escola Normal<sup>15</sup> e escolheram uma das salas do prédio do Jardim da Infância<sup>16</sup> para as primeiras conferências de Reiss sobre polícia científica.

Conforme dissemos há dias, deve chegar hoje a São Paulo o distinto professor-doutor R. A. Reiss, membro notável do corpo docente da Universidade de Lausanne. O nome do doutor Reiss é por demais conhecido como organizador do serviço policial de grandes capitais europeias, sendo a sua mais recente organização a da polícia de São Petersburgo. Além disso, o ilustre professor é autor de diversas obras sobre polícia científica, fotografia judiciária e falsificações, trabalhos que mereceram os mais justos encômios da crítica e que firmaram de vez os alevantados créditos do cientista. Como se sabe, o doutor Reiss vem instalar os mais modernos aparelhos para as diferentes dependências do nosso Gabinete de Investigações. Não é tudo, porém. Sua excelência fará um curso de polícia científica e uma série de conferências ilustradas com projeções luminosas, realizadas no Jardim da Infância da Escola Normal. O doutor Reiss traz consigo dois auxiliares, seus discípulos na Universidade de Lausanne<sup>17</sup>.

No período da noite, os encontros seriam para magistrados, professores da Faculdade de Direito, jornalistas e advogados, o suíço daria palestras em escolas-modelo, como o Jardim de Infância<sup>18</sup>.

As informações sobre os nomes das pessoas que estariam encarregadas de aguardar Reiss e os assistentes na Luz foram publicadas em uma notinha de primeira página do *Correio Paulistano* do dia 25 de junho de 1913. Na cidade, a comitiva se instalou em um dos hotéis mais badalados do Centro de São Paulo:

Reiss trouxe uma bagagem colossal, com toda a sua parafernália para ilustrar as aulas que daria em São Paulo. (...) Reiss e seus assistentes ficaram hospedados no Grand Hotel Rotisserie Sportsman, em frente ao parque do Anhangabaú e Theatro Municipal. Suas aulas seriam diárias, das oito da manhã até o meio da tarde. Seriam assistidas por todos os delegados da capital e pelo maior número possível do interior (MARTINS, 2014, p. 245).

Reiss desembarcou em Santos no dia 26 de junho, ao lado dos dois assistentes, o suíço Marc Bischoff e o americano Parker Tuck. Sampaio Vidal encarregou o delegado Carlos Américo Sampaio Vianna (1883-1939), do Gabinete de Investigações, de receber o professor em Santos e acompanhar o suíço durante a estadia dele em São Paulo (MARTINS, 2014, p. 245), enquanto que Manoel Viotti, da Diretoria de Segurança, daria as boas-vindas a Reiss na Estação da Luz. Bischoff, que acompanhou Reiss na viagem ao Brasil, no ano da morte de Reiss, enalteceu o trabalho do criminalista e afirmou que a reputação do professor corria mundo, mas se consolidou em 1911, quando lançou o

primeiro volume do *Manuel de police scientifique: technique*, obra com enorme repercussão entre os pares:

A partir desse momento, o nome de Reiss é conhecido em todo o mundo: a Rússia envia-lhe cerca de 20 promotores e investigadores para fazer um curso especial; Romênia, Sérvia, Grécia, Luxemburgo e Brasil enviam oficiais judiciais e policiais para fazer um estágio em seu instituto; a Rússia o chama para Moscou e Petersburgo, onde é recebido pelo czar para organizar laboratórios técnicos de polícia e ministrar cursos para altos funcionários judiciais; O Brasil, em 1913, convocou-o em uma missão de quatro [três] meses para ministrar cursos no Rio de Janeiro e em São Paulo e para organizar um laboratório de polícia técnica em São Paulo. A Academia de Polícia do Rio de Janeiro nomeia-o diretor honorário<sup>19</sup> (BISCHOFF, 1929, p. 7).

*Figura 5 - Em São Paulo, 1913: Reiss, o primeiro à esquerda. Atrás dele, o assistente Marc Bischoff*



Fonte: acervo da Escola de Ciências Criminais da Universidade de Lausanne.

A vinda de Reiss ao Brasil teria um propósito claro: a partir do curso de três meses e das 70 conferências do especialista europeu, começaria uma pressão para se criar uma instituição policial de ensino. Mas foi apenas em dezembro de 1924 que o governador Carlos de Campos baixaria decreto para a institucionalizar a escola: “No ano seguinte, começou a funcionar a primeira escola de polícia de São Paulo, ainda que de forma bastante precária” (FERLA, 2009, p. 89).

Reiss dividiu o curso de técnica policial em aulas teóricas e práticas. As aulas eram diárias, em francês, em dois horários: 8 horas da manhã e 16 horas. As aulas foram ministradas no edifício da Polícia Central, no Pátio do Colégio<sup>20</sup>. O público interessado nas aulas de Reiss era predominantemente assistentes policiais, delegados circunscricionais da capital e interior, todos especialmente convocados por diretores de repartições policiais, comandantes dos corpos da força policial e do corpo de bombeiros (QUEIROZ, 2011, p. 195).

A Universidade de Lausanne era seu referencial durante as palestras e Reiss fazia questão de enfatizar que o trabalho realizado na instituição suíça acabara de marcar território em diversas cidades europeias. A polícia científica entrava na grade curricular dos cursos de Direito na Áustria e o governo da Bélgica teria enviado uma comissão para Lausanne, a fim de conhecer como era organizado o curso de técnicas científicas para modernizar a polícia.

Destacamos uma conferência realizada pelo criminalista, que falou sobre polícia científica e meios de investigação policial. Abriu com o tema datiloscopia, um dos processos de identificação que remontam à Antiguidade. É sabido que os antigos soberanos orientais assinavam com a palma da mão os escritos a que pretendiam dar um valor incontestável. A Inglaterra foi o primeiro país ocidental a adotar os sinais dos dedos e os desenhos epidérmicos da palma da mão como um meio de identificação – e nas investigações policiais, por conseguinte:

Todavia, à maneira que as impressões digitais começaram a ser utilizadas como processo de identificação, os diversos países que a adotaram foram-lhe introduzindo modificações. Cada nação, sobretudo num excessivo prurido de patriotismo, arranjou qualquer coisa de original e exclusivo para figurar no seu processo de identificação. Os inconvenientes que daí resultam são fáceis de calcular, sendo diferentes os modos de identificação de um para outro país, e dificilmente se poderá classificar na Inglaterra uma ficha ida do Brasil e vice-versa. Ora, as investigações devem ter, para se tornarem aproveitáveis por completo, um caráter internacional, isto é, obedecerem a um plano geralmente aceito em todas as nações<sup>21</sup>.

A reportagem explicitava uma afirmação de Reiss: nem todos os gabinetes de identificação existentes possuíam funcionários preparados para colher impressões digitais perfeitas. Em seu laboratório de Lausanne, por diversas vezes teve que solicitar novas provas por conta de falhas. Sem falar que os criminosos já dominavam as técnicas tão bem que se valiam de alguns artifícios para driblar os peritos.

Naquele tempo, era fácil ludibriar a identificação friccionando os dedos da mão nas calças horas seguidas, a fim de tentar alterar as digitais. Na avaliação do criminalista suíço, conforme publicou o periódico paulista, a datiloscopia, por si só, não seria o bastante para identificar ou procurar um criminoso. “É impraticável, visto que não será permitido ao agente de polícia andar pelas ruas abordando os transeuntes para que lhe mostrem as mãos”.

O reconhecimento desses entraves é que levou a polícia a utilizar a fotografia nas investigações policiais. O sujeito seria fotografado em diversas posições, especialmente de frente e de perfil. A partir desse argumento, Reiss exploraria a fotografia judiciária como uma técnica de grande valor para a condução do trabalho dos peritos, mas com cautela quanto à verificação de autoria de um crime: um suspeito poderia vir a alterar sua fisionomia de uma hora para a outra, o que, ocasionalmente, também prejudicaria a identificação do criminoso. “O mesmo poderemos dizer da antropometria e de outros meios de identificação”, teria afirmado, conforme publicou o jornal<sup>22</sup>.

Reiss indicou o sistema francês, que consistia em reunir os cinco processos de identificação, conjugando e combinando os resultados que cada um deles fornecia em particular. Além disso, já preconizava o perito que o mesmo sistema também seria muito útil na identificação de cadáveres:

Na identificação dos cadáveres, deve também aplicar-se a fotografia, não tirada do aspecto do cadáver, tal como foi encontrado, desfigurado por um crime ou por um desastre, mas reconstituindo-lhe a pureza das feições por meio de processos químicos e substituindo até, se necessário for, alguns órgãos desaparecidos ou inutilizados, por outros artificiais. A fotografia assim obtida é um precioso auxiliar para a identificação de cadáveres ou para a descoberta de desaparecidos<sup>23</sup>.

Conjugar os processos de identificação por intermédio das medidas antropométricas era a maneira mais assertiva, segundo o criminalista, para identificar uma pessoa, e a fotografia entraria como uma técnica capaz de fornecer uma prova evidente de identificação. “Fotografando-se diversas partes do rosto, encontram-se traços inconfundíveis, como a configuração das orelhas, nariz etc.”. a título de exemplo, uma série de fotografias foi apresentada pelo especialista forense. De posse de diversificado material fotográfico, originário de países como França, Rússia e Bélgica, Reiss mostrou aos participantes do encontro os sistemas usados nesses países.

As palestras proferidas por Reiss tratavam de temas que, até aquele momento, em que levou os paulistanos a conhecer as mais modernas técnicas policiais, expôs métodos científicos que qualquer perito poderia lançar mão para alcançar um criminoso ou delito. Um dos assuntos abordados pelo criminalista foi sobre as causas do aumento da criminalidade – no caso de Reiss, as informações que embasaram a palestra tinham como aporte os dados referentes à Europa. Já naquele tempo, o especialista apontava a falta de emprego como uma das principais razões para o aumento da criminalidade.

A competência exigida no atual momento para qualquer ramo de atividade obriga muitos indivíduos a entregarem-se à ociosidade, criando enorme classe de vagabundos ou vadios. Certo é que esses delinquentes não constituem uma classe perigosa de criminosos. Mas, o exemplo de sua existência, que lhes permite viver sem trabalhar, é essencialmente nocivo e convém evitá-lo a todo transe<sup>24</sup>.

O rápido crescimento econômico beneficiou, principalmente, as elites latifundiárias e comerciais, deixando uma grande parcela da população em situação de vulnerabilidade. Isso gerou tensões sociais que, frequentemente, foram respondidas com repressão e a criminalização da pobreza.

Para o professor Carlos Alberto Marchi de Queiroz, autor do livro *História da Polícia Civil do estado de São Paulo*, a vinda de Reiss a São Paulo é o acontecimento que marcaria o início do ensino técnico-policial, na tentativa de pôr fim aos enormes desafios sociais:

O curso alcançou êxito absoluto e despertou grande interesse nas autoridades policiais que, desde então, em razão dos ensinamentos, passaram a estudar os problemas criminalísticos, sob ângulos acentuadamente técnicos, abrindo, assim, horizontes ao desenvolvimento da Polícia Científica (QUEIROZ, 2011, p. 196).

Reiss foi largamente anunciado como um importante nome da polícia científica que estaria prestes a desembarcar no Brasil. Outro fato curioso é que Reiss não veio apenas dar aulas, mas também colocou em prática toda a expertise adquirida na cena de crime. No Brasil, atuou na resolução de alguns crimes, fato confirmado por Quinche (2009), que, como pesquisador da história da polícia científica europeia, não desprezou a importância do acontecimento:

Em São Paulo, Reiss tem a oportunidade de contribuir para a resolução de uma investigação criminal sobre um incêndio ocorrido em uma alfaiataria. Uma vez que o fogo estivesse sob controle dos bombeiros, Reiss realiza suas investigações e encontra uma anomalia: o incêndio

ocorreu no fundo da loja em dois armários cheios de tecidos. Esses dois armários são separados por uma porta larga que não foi tocada pelas chamas, e ele conclui que houve dois focos indiferentes um do outro. A hipótese da origem accidental do desastre muda gradualmente. Reiss, para testar sua hipótese, extrai os restos de tecidos parcialmente queimados dos armários. Sem dúvida: eles cheiram a óleo! Diante de tal conjunto de índices, o alfaiate admite: sim, ele demitiu para receber o prêmio do seguro. Às vezes, a ciência acumulada nos livros didáticos não é suficiente para encontrar o fim de um caso<sup>25</sup> (QUINCHE, 2009, p. 231).

A passagem do criminologista suíço no Brasil contou com a assistência local de Moisés Marx, “assíduo participante da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de S. Paulo e futuro diretor da Escola de Polícia de São Paulo” (FERLA, 2009, p. 89). A biblioteca da Academia de Polícia Civil de São Paulo (Acadepol) possui alguns documentos de Moisés Marx, que foi diretor da escola. Em uma caixa, encontram-se cópias de palestras datilografadas, em que Marx destaca a importância da vinda de Reiss ao Brasil e a contribuição do especialista para a formação dos profissionais da instituição. Em uma das palestras, tratou do tema perícia das impressões digitais no local do crime, assunto que considerava vital quando as diligências policiais iniciavam uma investigação:

Muitas vezes, os arrombadores, conhecedores dos processos técnicos da identificação datiloscópica, trabalham com luvas, para não deixarem no local seu ‘cartão de visitas’, na frase de Reiss. Entretanto, certos trabalhos, como o exame dos segredos dos cofres, exigem uma grande acuidade do tato e este reside justamente nas papilas das polpas dos dedos, obrigando-os, assim, a descalçá-las de vez em quando. Visitando uma penitenciária da França, deparou Reiss com um ladrão, tornado seu conhecido por causa de um exame pericial; perguntando-lhe por que usara luvas no caso por ele verificado, respondeu-lhe o ladrão: “Aprendi com o senhor mesmo”. “Como? – retrucou-lhe Reiss”. Contou-lhe então o preso que, cumprindo, anteriormente, outra pena, porque era reincidente, deram-lhe serviço em uma seção de encadernação, ali tivera em mãos para concerto o seu *Manuel de Police Scientifique*, onde lera o capítulo referente ao emprego de luvas para não deixar impressões digitais no local (MARX, 1934)<sup>26</sup>

O perito paulista citava Reiss como o especialista que deixou ensinamentos na identificação de cadáveres, local de crime, uso da fotografia, roubos e falsificações etc. Vejamos alguns trechos do texto de Marx:

### Identificação dos cadáveres

Quer se trate do cadáver de um simples desconhecido ou de um sentenciado, constitui, por certo, a melhor garantia de seu

reconhecimento e identificação, em substituição aos processos antigos de sua exposição na morgue para o reconhecimento pelo reduzido público que ali comparecia, ou do preparo do cadáver, consistindo em sua recomposição para o fim especial de ser fotografado, de modo a apresentar a mesma fisionomia de quando ainda vivente. Para este último processo de recomposição, Reiss nos ensinou o uso de carmim nos lábios, as olheiras e, mais discretamente, na própria face, a fim de fazer desaparecer a palidez cadavérica (por causa do seu efeito sobre a chapa fotográfica) e, por último, a injeção de glicerina nos globos oculares, para readquirirem sua vivacidade e brilho, podendo ser, então, o cadáver fotografado em melhores condições para o seu reconhecimento.

### Local do crime

No caso da descoberta de um crime, é necessário, a todo transe, que tudo permaneça em seu status quo, até a chegada dos peritos, do médico legista e da autoridade policial. Os guardas e inspetores deverão ser instruídos nesse sentido. No Cantão de Vaud (Suíça), existem prescrições, promulgadas pelo juiz de instrução cantonal, sobre vigilância dos locais, estabelecendo penalidades para os infratores. É, pois, absolutamente necessário impedir a aproximação e acesso de pessoas estranhas à diligência, custe o que custar, seja qual for a condição social do interessado, resistindo mesmo à pressão da reportagem, ávida de notícias de sensação para os seus jornais.

### Roubos com emprego de instrumentos para arrombar

Quando Reiss esteve entre nós, no ano de 1913, contratado pelo governo do estado, para dar-nos um curso de polícia científica, logo que funcionou em alguns casos de verificação de roubos, declarou que as portas e janelas das casas de São Paulo e do Rio de Janeiro pareciam feitas para ajudar e facilitar a tarefa dos arrombadores. E, com algumas exceções, tinha razão o ilustre mestre em sua observação nesse sentido, como passaremos a comprovar: inúmeras portas de ingresso aos prédios são do tipo denominado "almofadadas", tendo a ridícula espessura de alguns milímetros em seu encaixe na ranhura do quadro que a contração de madeira (em geral aplicada sem estar bem seca) se encarrega de reduzir, causando uma boa folga nas extremidades encaixadas, que têm a forma de cunha, as do tipo denominado "portas de calha", [que] são ainda mais inseguras, pois construídas, simplesmente, por meio de travessas de cavilha ou espiga<sup>27</sup>.

As palestras proferidas por Marx em 1934 mostram um fato histórico que marcou a Acadepol, pois foi justamente nos anos de 1930 que a Escola de Polícia de São Paulo teria seu impulso decisivo:

Faz sentido que assim tenha sido, quando associamos o período com a reinstitucionalização do país em conformidade com um Estado autoritário que tinha na polícia sua principal instituição de sustentação, isso sob a égide de um pensamento modernizador que valorizava o uso da ciência na gestão da sociedade. Decreto de 6 de março de 1934

recriava a Escola de Polícia, sob a direção de Moysés Marx. Os cursos programados eram os mesmos na tentativa anterior: de delegados, de peritos e de investigadores, com duração de dois, de três e de um ano, respectivamente. No ano de 1935, atendendo reivindicação de Marx, mais uma vez um professor francês seria contratado para dar um curso em São Paulo. Tratava-se de Marc Alexis Bischoff, sucessor de Reiss no Instituto de Polícia Científica de Lausanne e seu colaborador no curso de 1913 (FERLA, 2009, p. 90).

Quando foi convidado a proferir palestra no IV Congresso Nacional de Criminalística, ocorrido em Brasília no mês de setembro de 1977, o cientista Jacques Mathyer<sup>28</sup>, diretor do Instituto de Polícia Científica e Criminologia da Universidade de Lausanne e biógrafo de Reiss, abriu seu discurso lembrando aos participantes do evento que era a terceira vez que as autoridades brasileiras traziam ao país um especialista de Lausanne:

O sucessor do professor Reiss na direção do Instituto de Polícia Científica e de Criminologia, desde 1921, foi o falecido Professor Marc A. Bischoff (de quem eu fui aluno, depois colaborador e, finalmente, o sucessor, quando ele se aposentou em 1963) que o acompanhava quando de sua estada neste país em 1913, na qualidade de assistente. Em 1935, por sua vez, ele veio ao Brasil, onde fora convidado a ministrar uma série de cursos e conferências em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, durante quatro [três] meses. O fato demonstra intensas relações entre os dois países e é a razão pela qual, malgrado o meu desconhecimento de sua língua, não me sinto estrangeiro demais no vosso meio (MATHYER, 1977).

Ao nos referirmos ao Instituto de Criminalística, é preciso recorrer às fontes historiográficas para reconstruirmos a nomenclatura da instituição. Vieira e Silva (1955) pontuam a mudança de nomes: Escola de Polícia (1924), Instituto de Criminologia (1938), Escola de Polícia (1942) e Academia de Polícia (1969)<sup>29</sup>: Além disso, a primeira escola de 1924 não chegou a diplomar nenhuma turma e foi extinta em 1927:

Como a menção à criminologia faz pensar, esses objetivos que implicavam em alterações estruturais traziam embutido o conflito entre duas concepções de polícia, refletindo as divergências entre clássicos e positivistas<sup>30</sup> (FERLA, 2009, p. 92).

Em *O professor Reiss no Brasil* (1912), Elycio de Carvalho teceu elogios à “sabedoria do investimento estatal paulista no aparelho de segurança” ao trazer o suíço para o país, em um momento crítico no quesito segurança pública. No Rio de Janeiro, por exemplo, apenas 6,8% dos delitos eram solucionados, com um passivo de 93,2% de condutas criminosas sem solução. O advogado Arthur F. Guimarães publicou um artigo

no *Correio Paulistano* de 29 de julho de 1913 e chamava a atenção para as recomendações expressas de Reiss para a modernização da polícia no Brasil:

Quantas vezes vemos denominarem-no Sherlock Homes moderno o policial que fareja o crime e o descobre? O professor Reiss é mais do que isso. Contém seu manual uma vasta nomenclatura do crime, não a esmo, mas sistematizada, classificada, ilustrada com casos policiais célebres, fotografias etc., desde o mais simples roubo até o mais audacioso ataque à vida e à propriedade. É seu intuito lançar as bases de um salutar remodelamento policial alterando a maneira pela qual funcionam os inquéritos policiais atuais. Um dos pontos que mais mereceram sua atenção foi o nosso atual inquérito policial, que deve ser o quanto antes substituído. Não será necessário rememorar as irregularidades que se dão quase que cotidianamente nos inquéritos policiais. É de esperar que aproveitem bem as lições do emérito professor, obtendo-se em breve uma reforma tendente a dar novos moldes no que concerne à ação da Polícia nas suas relações com o Poder Judiciário. Se censura ou faz pequenos reparos neste ou naquele ponto da legislação do país em que se acha em missão é porque quer imprimir um cunho técnico, cujos resultados, obtidos por longa prática, foram provados os mais adiantados<sup>31</sup>.

## Conclusão

No período que se estende entre o final do século XIX e o início do século XX, a América Latina estava imersa em uma série de transformações políticas, econômicas, sociais e culturais que moldariam suas nações para os próximos anos. Em muitos países latino-americanos, o período registrou o fim de inúmeros conflitos internos.

De uma forma mais abrangente, trata-se de uma época marcada pela expansão da economia cafeeira no Brasil, sobretudo em São Paulo, que fez do país o maior exportador mundial do produto e um destino certo para quem buscava novas oportunidades.

Diante desse contexto de modernização, a Justiça criminal começou a refletir os novos desafios e necessidades enfrentados pelas nações em formação, como o Brasil, na busca por proporcionar uma resposta efetiva à sociedade. Vale salientar que a necessidade de "dar uma resposta" sugere a busca por uma abordagem proativa diante dos desafios sociais e da criminalidade emergente. Isso não implica, necessariamente, que exista uma criminalidade natural, mas sim a urgência de implementar novos mecanismos de controle e resolução de questões criminais. Em vez de justificar uma dicotomia entre a criminalidade e a Justiça como uma entidade salvadora, a intenção seria, portanto, criar soluções eficazes para enfrentar os problemas em evolução

Isso posto, podemos apontar vários fatores que influenciaram o interesse de o governo paulista investir em um especialista para formar uma polícia científica.

Primeiramente, os países latino-americanos em pujante crescimento buscavam modelos europeus para modernizar suas instituições judiciais e penitenciárias. Isso se traduziu na construção de novas prisões, na reforma dos códigos penais e na implementação de novas técnicas forenses, como a dactiloscopia na Argentina, popularizada por Juan Vucetich, e a *bertillonage*, introduzida no Brasil alguns anos depois de sua popularização na Europa.

A ideia de trazer Reiss ao Brasil tinha a ver com a reputação profissional que gozava o professor suíço, bem como a capacidade de instruir na teoria e ratificar o saber na prática, como era costume do criminalista e ficou provado nas inúmeras diligências e aulas práticas que participou e se preocupou em levar os alunos naquele aprendizado real pelas ruas, como fez em São Paulo.

O campo científico se abria como um terreno fértil para a polícia em todo o mundo. No entanto, em artigo<sup>32</sup> publicado em 1914, Edmond Locard (1877-1966), um dos pioneiros da criminalística na França, afirmava que a organização da polícia era uma questão social, embora, em países mais avançados, a polícia permanecesse no campo do empirismo mais arcaico.

No caso de São Paulo, uma das primeiras ações do governo foi estabelecer os delegados de carreira, proposta elogiada por Reiss, que considerou um dos empreendimentos mais acertados. O criminalista se referia à iniciativa do governo paulista em 1906, ano em que o congresso votou pela Lei nº 979, de 23 de dezembro de 1906, a qual instituiu a polícia de carreira<sup>33</sup>.

A ideia de que a função carregaria uma modernidade ao corpo policial poderia também ser traduzida, segundo o palestrante, como uma conexão bem-sucedida com a população.

A criação da polícia de carreira em São Paulo foi determinante para que as autoridades percebessem que tudo que a cultura jurídica e social poderia trazer para a formação dos alunos da Faculdade de Direito ainda não teria sido suficiente para a formação do bom policial, pois a ideia era incluir nos ensinamentos as mais recentes técnicas que as ciências modernas disseminavam pelo mundo no combate à criminalidade.

Naqueles primeiros anos do século XX, o que se discutia pelo Brasil era investir na criação de cursos ou escolas de polícia que dessem o preparo necessário para ver surgir uma polícia científica preparada (FONSECA, 1984). Reiss seria a figura fundamental nesse processo.

A fim de identificarmos as contribuições que o criminalista suíço deixou registradas nos meios policiais, especialmente no tocante à fotografia judiciária, Santos (2004) faz uma avaliação:

O Dr. Archibald Reiss foi um dos responsáveis pelo aperfeiçoamento das técnicas de retrato falado desenvolvidas por Bertillon, convertendo-a em codificações numéricas. Assim, cada rosto corresponderia a uma complexa (porém exata) sequência de códigos numéricos. [...] A partir de sua estada em São Paulo, a obra de Reiss tornou-se popular nos meios policiais (SANTOS, 2004, p. 288).

As mudanças foram visíveis depois que o professor Reiss esteve em São Paulo, e o Gabinete de Investigações, criado em 1912, foi o marco para implementar a modernização almejada pelo então governador Rodrigues Alves quando negociou a vinda de Reiss ao Brasil: aperfeiçoar o serviço de investigação, criar uma escola de polícia científica e transmitir a experiência europeia técnico-científica aos policiais brasileiros<sup>34</sup>:

Com a chancela de Reiss, a polícia paulista se colocou no rol das polícias que haviam aderido às práticas modernas de investigações. Graças a esse passo, a polícia paulista figurou no livro do criminalista francês Edmond Locard (1877-1966), onde ele estabelece as bases do trabalho pericial moderno, como um modelo digno de ser seguido. Locard considerava que São Paulo havia realizado uma reforma audaciosa, conquistando conhecimento, pessoal e recursos para organizar um laboratório de investigação nos moldes de Paris, Lion e outros gabinetes respeitáveis. O Gabinete de Investigações passou a contar com um corpo especializado para fazer perícias e investigar crimes de autoria desconhecida, seguindo as diretrizes de Reiss (MARTINS, 2014, p. 256).

Eloy de Miranda Chaves (1865-1974), secretário da Justiça e Segurança Pública, apontou, no relatório<sup>35</sup> apresentado em 1914, que houve significativo desenvolvimento nos trabalhos referentes à identificação judiciária e civil, bem como são citados os aperfeiçoamentos realizados a partir das aulas de Reiss em São Paulo, desde a reprodução fotográfica nos locais de crime até mesmo “delicados e complexos” registros de impressões digitais:

Em se tratando do ateliê fotográfico, cumpre assinalar ainda os aperfeiçoamentos de que foram dotados os trabalhos de fotografia judiciária, já pelos conhecimentos técnicos ministrados ao seu pessoal pelo Prof. Reiss, já pela aquisição de vários aparelhos modernos, destinados aos respectivos serviços. Atualmente, o ateliê está preparado para executar qualquer serviço de fotografia judiciária, por mais delicada que seja a sua natureza. Trabalhos de reprodução ou de ampliação, de fotografia métrica ou sinalética, de microfotografia ou reconstituição de cadáveres, pesquisas de sangue, pêlos e cabelos - todos eles poderão ser executados por esta seção, de maneira a mais satisfatória, graças aos melhoramentos introduzidos na sua função fotográfica (CHAVES, 1914, p. 202).

Antes de partir para a Europa, Reiss escreveu uma carta para uma autoridade brasileira, na qual apontava direcionamentos para a “nova polícia”. A carta, sem data, provavelmente escrita no final de setembro de 1913, pertence ao Fundo Reiss da Universidade de Lausanne:

Vocês me encarregaram de examinar o funcionamento do Serviço de Identificação da Polícia e, se necessário, fazer propostas para a melhoria do referido serviço. Durante os três meses em que estive em sua repartição, observei o funcionamento e os resultados do Serviço de Identificação. Até me permiti introduzir pequenas melhorias que já estão em funcionamento no momento. Você conhece, Senhor Ministro, minha preferência pelo método de identificação como é praticado em nosso país, na Suíça e na França: a identificação que contém todos os sistemas de identificação práticos: antropometria, dactiloscopia, retrato falado, fotografia sinalética, marcas específicas e colorimetria. Eu discuti longamente as razões dessa preferência em minhas conferências públicas. Posso resumi-las no seguinte: ter o máximo de certeza na identificação de modo que os erros sejam absolutamente excluídos<sup>36</sup>.

Podemos afirmar que a presença do especialista no país simbolizou o esforço das autoridades brasileiras em se alinhar aos padrões internacionais de investigação e evidenciou o reconhecimento da importância da ciência na resolução de crimes. Como vimos, as técnicas e ensinamentos de Reiss auxiliaram na capacitação dos profissionais brasileiros e contribuíram para a institucionalização de práticas mais rigorosas e sistemáticas na área de investigação forense no Brasil.

## Notas

- <sup>1</sup> Regina Célia de Sá é doutoranda no programa de pós-graduação Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH-USP), sob a orientação do Prof. Dr. André Mota (FMUSP). Pesquisadora de fotografia judiciária e história da medicina legal de São Paulo. Membro do Grupo de Estudos Samuel Pessoa, de estudos de história das práticas médicas e saúde no Brasil.
- <sup>2</sup> Professor associado do Departamento de Medicina Preventiva da Universidade de São Paulo (FMUSP) e coordenador do Museu Histórico Prof. Carlos da Silva Lacaz (FMUSP). Graduado em História pelo

Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo. Doutor em História Econômica na Universidade de São Paulo. Livre-docência pelo Departamento de Medicina Preventiva (FMUSP). Pós-doutorado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

- <sup>3</sup> Nascido em uma família de estatísticos, Alphonse Bertillon começou a trabalhar como balconista na prefeitura de polícia em Paris em 1879. Inicialmente encarregado de classificar registros criminais, ele se tornou chefe do departamento de fotografia por 1882. Elaborou um sistema de antropometria descritiva baseado em uma combinação de medidas – altura, pés, mãos, nariz, orelhas etc. – suficientemente detalhada para destacar um determinado indivíduo em um grupo de 286 milhões. Para estes, adicionou fotografias de rosto e perfil para o qual estipulou o método exato - padronização de pose, iluminação e escala – bem como o formato e os critérios para sua classificação. Assim, a aparente neutralidade de tais retratos objetivos era o produto de uma estrutura formal elaborada (GREEN, 1984), tradução nossa.
- <sup>4</sup> No original: Le “théâtre du crime” est une manière imagée de concevoir la scène où s’est déroulée l’action criminelle, ou accidentelle selon les mots mêmes de Reiss. Qu’il y ait eu mise en scène ou improvisation, l’intervention technique et scientifique aborde une scène où l’action s’est déroulée et où seul le résultat est visible. La photographie permet de fixer fidèlement l’état des lieux au moment de l’intervention
- <sup>5</sup> Em 14 de julho de 1890, foi promulgada a primeira Constituição Política paulista pelo Congresso Legislativo do Estado de São Paulo. Fonte: Assembleia Legislativa de São Paulo.
- <sup>6</sup> *Correio Paulistano*, 8 de abril de 1912, p. 3.
- <sup>7</sup> Do original: Au Brésil, à Sao Paulo, existe un superbe laboratoire de police qui embrasse toute l’activité médico-légale, y compris les autopsies: Ce n’est pas une école. C’est peut-être l’école de police scientifique de Rio de Janeiro, fondée en 1913, qui se rapproche le plus de la nôtre quant à la composition du programme et quant au public à qui elle s’adresse. Son outillage et ses installations, à en juger par des photographies, seraient tout à fait remarquables, niais je 11le suis laissé dire que l’étude sur place de l’institution provoquait quelque désillusion. N’ayant pas vu par moi-même je m’abstiendrai de tout commentaire.
- <sup>8</sup> O documento original encontra-se na Universidade de Lausanne, o qual tivemos acesso. O arquivo, atualmente digitalizado, tem uma versão datilografada, em português, assinada por Vidal, e outra manuscrita, também assinada por ele.
- <sup>9</sup> *Correio Paulistano*, 11 de julho de 1913, p. 1.
- <sup>10</sup> *Idem*, 10 de outubro de 1913, p. 5.
- <sup>11</sup> O biógrafo de Reiss mostrou-se admirado com a quantia milionária paga ao criminalista para ministrar as aulas no Brasil durante três meses. “Uma soma considerável”, escreveu Jacques Mathyer em *Rodolphe A. Reiss – Pionnier de la criminalistique* (2000). No acervo da Escola de Ciências Criminais, da Universidade de Lausanne, há uma carta de crédito do banco suíço no valor de 40 mil francos, com data de 5 de junho de 1913 (QUINCHE, 2011).
- <sup>12</sup> *Correio Paulistano*, 12 de agosto de 1913, p. 3.
- <sup>13</sup> Relatório apresentado ao Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do Estado em exercício, pelo secretário da Justiça e da Segurança Pública Eloy de Miranda Chaves, 1913. Typographia Brazil de Rothschild & Cia., 1914.
- <sup>14</sup> Relatório apresentado ao Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do Estado em exercício, pelo secretário da Justiça e da Segurança Pública Eloy de Miranda Chaves, 1913. Impresso pela Typographia Brazil de Rothschild & Cia., 1914.
- <sup>15</sup> A sede da Escola Normal Caetano de Campos que Reiss deu as palestras ficava na Praça da República. Inaugurado em 1894, o prédio, em estilo neoclássico, foi projetado pelo arquiteto Antonio Francisco de Paula e a execução ficou a cargo do engenheiro Ramos de Azevedo. Atrás dele ficava o Jardim da Infância, que foi demolido em 1939, para dar lugar à Avenida São Luís. Fonte: Laboratório de Ensino e Material Didático – História (Lemad-USP). Disponível em: <http://lemad.fflch.usp.br/node/5336>. Acesso em: 19 mar. 2019.
- <sup>16</sup> O Jardim da Infância, inaugurado em 18 de maio de 1896, foi projetado pelo escritório de Ramos de Azevedo, no bairro da Luz. Anexo à Escola Normal de São Paulo, o prédio ficava em um local isolado, nos fundos da Escola Normal. O prédio do Jardim da Infância foi demolido no final dos anos de 1930 para dar lugar à Avenida Ipiranga.
- <sup>17</sup> *Correio Paulistano*, 26 de junho de 1913, p. 6.
- <sup>18</sup> O Pavilhão do Jardim da Infância foi um dos edifícios que encontraram espaço para manifestar com menos timidez o uso das construções mistas, baseadas em alvenaria e ferro (KÜHL, 1998, p. 108-109;

CARVALHO, 2000, p. 178-188). Inaugurado em 1896, em uma época em que se destacava a educação domiciliar, o pavilhão fazia parte dos projetos escolares encomendados ao escritório de Ramos de Azevedo. A obra foi entregue à cidade dois anos depois de a Escola Normal ficar pronta, no coração da Praça da República. Conforme Carvalho (2000, p. 179), o projeto da Escola Normal Caetano de Campos seria de autoria conjunta entre Paula Souza e Ramos de Azevedo: “A relevância do Jardim está nas suas qualidades arquitetônicas e nas relações espaciais que manteve com a Escola Normal, com o entorno imediato e com a cidade” (CARVALHO, 2000, p. 184). O Pavilhão serviu como espaço para palestras e concertos e “seu amplo salão se coadunava a tais atividades” (CARVALHO, 2000, p. 187-188). O pavilhão, demolido em 1939, ficava onde atualmente passa a Avenida São Luiz.

<sup>19</sup> Do original: Dès ce moment le nom de Reiss est connu dans le monde entier: la Russie lui envoie une vingtaine de procureurs impériaux et de juges d’instruction pour suivre un cours spécial; la Roumanie, la Serbie, la Grèce, le Luxembourg, le Brésil, envoient des fonctionnaires judiciaires et de police faire un stage à son Institut; la Russie l’appelle à Moscou et à Pétersbourg,, où il est reçu par le Tsar, pour organiser des laboratoires de police technique et donner des cours aux fonctionnaires judiciaires supérieurs; le Brésil en 1913, l’appelle en mission d’urant quatre mois pour donner des cours à Rio de Janeiro et à Sao Paulo et pour organiser à Sao Paulo un laboratoire de police technique. L’école de police de Rio de Janeiro le nomme directeur honoraire.

<sup>20</sup> No que concerne às transformações no território paulista após a Proclamação da República, vale destacar Martins (2014, p. 138): as delegacias distritais respondiam ao 1º delegado auxiliar, que controlava a cidade da sua sala na Repartição Central de Polícia, conhecida como Polícia Central, criada após proclamada a República. O edifício ficava no Largo do Palácio, ao lado da sede do governo, junto dos prédios das Secretarias do Tesouro e da Justiça. Essa sede própria foi construída pelo escritório de Ramos de Azevedo em 1896 (MARTINS, 2014, p. 139). A respeito das intervenções na cidade e das novas edificações, Candido Malta Campos (2002, p. 30) diz: “[...] ganham importância os campos científicos e técnico aplicados à transformação do território e do ambiente material”. Campos (2002, p. 59-63) diz também que as intervenções urbanísticas após a Proclamação da República tornaram-se prioridade. Uma das preocupações do estado de São Paulo envolvia o setor de obras públicas que abrigassem “instituições republicanas nascentes – corporificando, no espaço da cidade, o reaparelhamento institucional empreendido pelo novo regime” (CAMPOS, 2002, p. 62). Ramos de Azevedo seria convidado pelo governo paulista a participar de um extenso programa de criação de projetos institucionais, com o aval e confiança no programa de construção do arquiteto paulista.

<sup>21</sup> *Correio Paulistano*, 28 de agosto de 1913, p. 3.

<sup>22</sup> *Correio Paulistano*, 28 de agosto de 1913, p. 3.

<sup>23</sup> *Idem*.

<sup>24</sup> *Idem*.

<sup>25</sup> Do original: À São Paulo, Reiss a l’occasion de de contribuer à la résolution d’une enquête criminelle. Un incendie éclate dans la boutique d’un tailleur. Une fois le feu maîtrisé par les pompiers, Reiss effectue ses investigations et constate une anomalie: le feu a pris au fond de la boutique dans deux armoires remplies d’étoffes. Or, ces deux armoires sont séparées par une large porte qui n’a pas été touchée par les flammes, Il en tire la conclusion qu’il y a eu deux foyers indépendants l’un de l’autre. L’hypothèse d’origine accidentelle du sinistre s’envolve peu à peu. Elle vole en éclat lorsque Reiss, pour tester son hypothèse, extrait les restes d’étoffes partiellement brûlés des armoires. Pas de doute possible: elles sentent le pétrole! Face à un tel faisceau d’indices, le tailleur avoue: oui, il a mis le feu pour toucher la prime d’assurance. Parfois la science accumulée dans les manuels ne suffit pas à trouver le fin mot d’une affaire.

<sup>26</sup> MARX, Moysés. Resumo das palestras de 4 e 6 de abril de 1934. Polícia do Estado de São Paulo. Curso de Técnica Policial. Acervo da Biblioteca da Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo (Acadepol).

<sup>27</sup> *Idem*.

<sup>28</sup> Paulo Akira, perito na Polícia Federal em Curitiba, fez uma visita à Universidade de Lausanne em julho de 2019 e o professor com quem manteve contato na instituição suíça comentou sobre a pesquisadora de São Paulo que estuda sobre Reiss: “Fiquei bastante curioso em saber mais sobre a passagem do prof. Reiss pelo Brasil. Eu nunca sequer tinha ouvido falar dele, e isso me deixou bastante surpreso”. Akira nos enviou a transcrição da palestra de Mathyer no IV Congresso Nacional de Criminalística, realizado em 1977 em Brasília.

<sup>29</sup> Ver em:  
histórico  
[https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages\\_home/institucional/historiaPoliciaCivil?\\_afRLoop=207439871189535&\\_afRWindowMode=0&\\_afRWindowId=16ux8b7qhy\\_1#!%40%40%3F\\_afRWi](https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_home/institucional/historiaPoliciaCivil?_afRLoop=207439871189535&_afRWindowMode=0&_afRWindowId=16ux8b7qhy_1#!%40%40%3F_afRWi)

ndowId%3D16ux8b7qhy\_1%26\_afrLoop%3D207439871189535%26\_afrWindowMode%3D0%26\_&\_adf.ctrl-state%3D16ux8b7qhy\_29. Acesso em: 20 ago. 2019.

- <sup>30</sup> Vale salientar texto de Uga (2018, p. 54), que trata justamente da questão projeto positivista defendido pelas escolas de Direito e Medicina: “O projeto positivista defendido pelas escolas de Direito e Medicina sugeriam a privação da liberdade como medida necessária para a segurança social. A reclusão do criminoso garantiria que sua vida fosse poupada e, ao mesmo tempo, asseguraria que a sociedade estivesse protegida da convivência de risco. Os presídios tinham se tornado espaços inegavelmente necessários para que a regeneração dos criminosos pudesse acontecer, e a aposta nesta possibilidade era debatida em especial por psiquiatras da época empenhados em banir o ‘mal’ do sujeito e viabilizar a defesa social”.
- <sup>31</sup> *Correio Paulistano*, 29 de julho de 1913.
- <sup>32</sup> A revista eletrônica *Crimocorpus* traz na íntegra o texto de Locard. Disponível em: <https://crimocorpus.org/fr/bibliotheque/page/23100/#page>. Acesso em: 10 set. 2019.
- <sup>33</sup> Mensagem do presidente do estado de São Paulo ao Congresso, 7 de abril de 1905, p. 21.
- <sup>34</sup> Mensagem do Governador de São Paulo Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do estado, para o Congresso, para a Assembleia de São Paulo, 14 jul. 1913, p. 30. Fonte: BN Digital.
- <sup>35</sup> Relatório apresentado ao Dr. Carlos Augusto Pereira Guimarães, vice-presidente do estado em exercício, pelo secretário da Justiça e da Segurança Pública Eloy de Miranda Chaves, 1913. São Paulo: Rothschild, 1914, p. 202. Fonte: BN Digital.
- <sup>36</sup> Do original: Vous m’avez chargé d’examiner le fonctionnement du Service d’identification de la Police et de vous faire, cas échéant, des propositions pour l’amélioration du dit service. Pendant les 3 mois que j’ai passé à votre Répartition j’ai observé la marche et les résultats du Service d’identification. Je me suis même permis d’y introduire de petites améliorations qui fonctionnent déjà à l’heure actuelle. Vous connaissez, Monsieur le Ministre, ma préférence pour le mode d’identification tel qu’il est exercé chez nous en Suisse et en France: le mode d’identification est l’identification par la fiche parisienne contenant tous les systèmes d’identification pratiques: anthropométrie, dactyloscopie, portrait parlé, photographie signalétique, marques particulières et colorimétrie. J’ai longuement exposé les causes de cette préférence que j’ai dans mes conférences publiques. Je peux les résumer dans ce qui suit: posséder le maximum de sûreté dans l’identification de sorte que les erreurs sont absolument exclues.

## Referências

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade dos muros: segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.

CAMPOS, Candido Malta Campos. **Os rumos da cidade: urbanismo e modernização em São Paulo**. São Paulo: Senac, 2002.

CARVALHO, Maria Cristina Wolff de. **Ramos de Azevedo**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2000.

CHAMPOD, Christophe *et al.* **Le théâtre du crime: Rodolphe A. Reiss (1875-1929)**. Lausanne: PPUR, 2009.

ESCOLA Normal de São Paulo (1846): um pioneirismo na educação da cidade de São Paulo. **Laboratório de Ensino e Material Didático – História (Lemad-USP)**, dez 2013. Disponível em: <http://lemad.fflch.usp.br/node/5336>. Acesso em: 19 mar. 2019.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do biodeterminismo**. São Paulo (1920-1945). São Paulo, Alameda, 2009.

FONSECA, Guido. **Rudolph Archibald Reiss: o introdutor do ensino policial científico em São Paulo**. Revista Arquivos da Polícia Civil, v. XLII, 1984, p. 115.

GLEZER, Raquel. **Chão de terra e outros ensaios sobre São Paulo**. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2007. 188 p.

GREEN, David. Veins of resemblance: photography and eugenics. **The Oxford Art Journal**, v. 7, n. 2, p. 3-16, 1984. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1360288](http://www.jstor.org/stable/1360288). Acesso em: 19 jul. 2018.

KÜHL, Beatriz Mugayar. **Arquitetura de ferro em São Paulo: reflexões sobre a preservação**. São Paulo: Ateliê Editorial, 1998.

MARGOT, Pierre; MATHYER, Jacques. Préface. In: CHAMPOD, Christophe *et al.* **Le Théâtre du crime: Rodolphe A. Reiss (1875-1929)**. Lausanne: Les Éditions de l'École Polytechnique, 2009.

MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. **A civilização do delegado: modernidade, polícia e sociedade em São Paulo nas primeiras décadas da República, 1889-1930**. São Paulo, Alameda, 2014. 360 p.

MATHYER, Jacques. O problema da determinação da ordem de sucessão de dois traços que se cruzam: estudo realizado no campo da perícia de documentos impugnados ou suspeitos. In: IV CONGRESSO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA, Brasília, 19-24 set., 1977. **Anais [...]**. Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Instituto Nacional de Criminalística, Brasília, DF.

MATHYER, Jacques. **Rodolphe A. Reiss: pionnier de la criminalistique**. Lausanne: Editions Payot Lausanne, 2000.

MOTA, André. **Tropeços da medicina bandeirante: medicina paulista (1892-1920)**. São Paulo: Edusp, 2005.

MOTA, André. **Tempos cruzados: raízes históricas da Saúde Coletiva no estado de São Paulo – 1920-1980**. Tese (Livre-docência em História) – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

MOURA, Clovis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**, São Paulo, Edusp, 2004.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, Marília Rodrigues de. "Sherlock Holmes no Brasil": Elysio de Carvalho e o primeiro convênio policial brasileiro (1912). **Claves – Revista de História**, v. 4, n. 7, Montevideo, 2018, p. 9-37. ISSN 2393-6584.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **História geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo: reflexos na polícia judiciária brasileira**. Edição do autor, 2011.

QUINCHE, Nicolas. Des scènes de crime aux champs de bataille, l'enquête continue. In: CHAMPOD, Christophe *et al.* **Le théâtre du crime: Rodolphe A. Reiss (1875-1929)**. Lausanne: PPUR, 2009.

QUINCHE, Nicolas. **Sur les traces du crime**. De la naissance du regard indiciel à l'institutionnalisation de la police scientifique et technique en Suisse et en France. Genève: Slatkine, 2011.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo. São Paulo: Studio Nobel/Fapesp, 1997.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos; MOTA, André. Entre algemas e vacinas: medicina, polícia e resistência popular na Cidade de São Paulo (1890-1920), São Paulo, **Novos Estudos Cebrap**, n. 65, p. 152-168, 2003.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. **Paladinos da ordem**: polícia e sociedade em São Paulo na virada do século XIX ao XX. 2004. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criminalizando a pobreza: implicações entre ação policial e políticas médico-sanitárias em São Paulo (1890-1920). **NMENE – Revista de Humanidades**, v. 7, n. 17, [S. l.], ago-set. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/308>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SEVCENKO, Nicolau. **Orfeu extático na metrópole**: São Paulo, sociedade e cultura nos frementes anos 20. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. 390 p.

UGA, Daniela. **Crime e castigo**: o que os arquivos do Manicômio Judiciário do Estado de São Paulo têm a dizer. 2018. 240 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2018. Versão impressa.

### Fontes primárias

BISCHOFF, Marc A. **Le professeur R. A. Reiss**. Lyon: Joannès Desvigne et ses fils, 1929.

CARVALHO, Elysio de. O professor Reiss no Brasil. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1912.

CARVALHO, Elysio de. **L'organisation du service d'identification criminaliste**. Rio de Janeiro, Garnier, 1914.

CARVALHO, Elysio de. **Sherlock Holmes no Brasil**. Rio de Janeiro, Casa A. Moura, 1921.

MARX, Moysés. **Resumo das palestras de 4 e 6 de abril de 1934**. Polícia do Estado de São Paulo. Curso de Técnica Policial. Acervo da Biblioteca da Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo (Acadepol).

RECHTER, Gustave. **Les ecoles de criminologie et de police scientifique**: Lausanne, Lyon, Paris. Bruxelles: Veuve Ferdinand Larcier, 1921.

REISS, Rodolphe Archibald. [**Correspondência**]. Destinatário: Senhor Ministro. São Paulo, 1913. 1 carta. REISS, Rodolphe Archibald. [Correspondência]. Destinatário: Senhor Ministro. São Paulo, 1913. 1 carta.

VIDAL, Raphael Sampaio. [**Correspondência**]. Destinatário: Rodolphe A. Reiss. Lausanne, Suíça, 1913. 1 carta.

# Conflitos escolares e seus registros: juventudes, violências e dinâmicas educativas a partir da leitura do “Livro de Ocorrências” de uma escola da rede pública (RJ)<sup>1</sup>

*School conflicts and their records: youth, violence and educational dynamics based on reading the “Livro de Ocorrências” of a public school (RJ)*

*Conflictos escolares y sus registros: juventud, violencia y dinámicas educativas a partir de la lectura del “Livro de Ocorrências” de una escuela pública (RJ)*

Marcos Verissimo<sup>2</sup>  
Universidade Federal Fluminense

Submissão: 30/05/2023  
Aceite: 21/12/2023

## Resumo

Este trabalho tem como objetivo aportar elementos para os estudos sobre a múltipla natureza dos conflitos que ocorrem em escolas do ensino básico no contexto da rede pública de ensino do Rio de Janeiro. Que tipos de conflitos mais aparecem? Com que tipo de frequência costumam ocorrer? Que tipo de tratamento costumam receber por parte das administrações escolares? Que tipo de efeitos resultam de tais modalidades de tratamento? Em que medida os resultados aí obtidos podem ser colocados em comparação com outros contextos? Esta pesquisa está vinculada ao programa de estudos do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC), da Universidade Federal Fluminense. A metodologia consistiu no estabelecimento de um esboço de tipologia dos conflitos a partir da leitura sistemática dos registros dos conflitos no “Livro de Ocorrências” de uma escola pública na região metropolitana do Rio de Janeiro. Os resultados apontam, de uma lado, para a presença de uma consistente crise nos modelos de autoridade pedagógica tal qual conhecemos no Brasil, e de outro lado para a enorme dificuldade encontrada pelos educadores para lidar com tal situação.

### Palavras-chave

Escola – Conflitos – Registros – Juventudes – Socialização.

### Abstract

This work aims to provide elements for studies about the multiple nature of conflicts that occur in basic education schools in the context of the public education network in Rio de Janeiro. What types of conflicts appear most often? How often do they usually occur? What type of treatment do they usually receive from school administrations? What types of effects result from such treatment modalities? To what extent can the results obtained there be compared with other contexts? This research is linked to the study program of the Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC), at the Universidade Federal Fluminense. The methodology consisted of establishing a experimental typology of conflicts based on the systematic reading of conflict records in the “Occurrence Book” of a public school in the metropolitan region of Rio de Janeiro. The results point, on the one hand, to the presence of a consistent crisis in the models of pedagogical authority as we know it in Brazil, and on the other hand, to the enormous difficulty faced by educators in dealing with such a situation.

### Keywords

School – Conflicts – Notes – Youth – Socialization

### Resumen

Este trabajo tiene como objetivo proporcionar elementos para estudios sobre la naturaleza múltiple de los conflictos que ocurren en las escuelas de educación básica en el contexto de la red de educación pública en Río de Janeiro. ¿Qué tipos de conflictos aparecen ahí destacados? ¿Con qué frecuencia suelen ocurrir? ¿Qué tipo de trato suelen recibir por parte de las administraciones escolares? ¿Qué tipos de efectos resultan de tales modalidades de tratamiento? ¿En qué medida se pueden comparar los resultados obtenidos allí con otros contextos? Esta investigación está vinculada al programa de estudios del Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC), de la Universidade Federal Fluminense. La metodología consistió en establecer un esbozo de tipología de conflictos a partir de la lectura sistemática de registros de los conflictos en el “Libro de Ocorrências” de una escuela pública del conurbano de Rio de Janeiro. Los resultados apuntan, por un lado, a la presencia de una crisis constante en los modelos de autoridad pedagógica tal como los conocemos en Brasil y, por otro lado, a la enorme dificultad encontrada por los educadores para enfrentar tal situación.

### Palabras clave

Escuela – Conflictos – Expedientes – Juventud – Socialización.

### Sumário

Introdução. Questões Metodológicas. Pequeno esboço de inventário dos conflitos escolares. Administração escolar e conflitualidades. Ocorrências relativas ao entorno escolar e envolvendo outras instituições. Considerações finais.

### Introdução

No dia 18 de agosto de 2015, foi registrado no “Livro de Ocorrências” de uma escola pública da rede estadual de ensino localizada na região metropolitana do Rio de

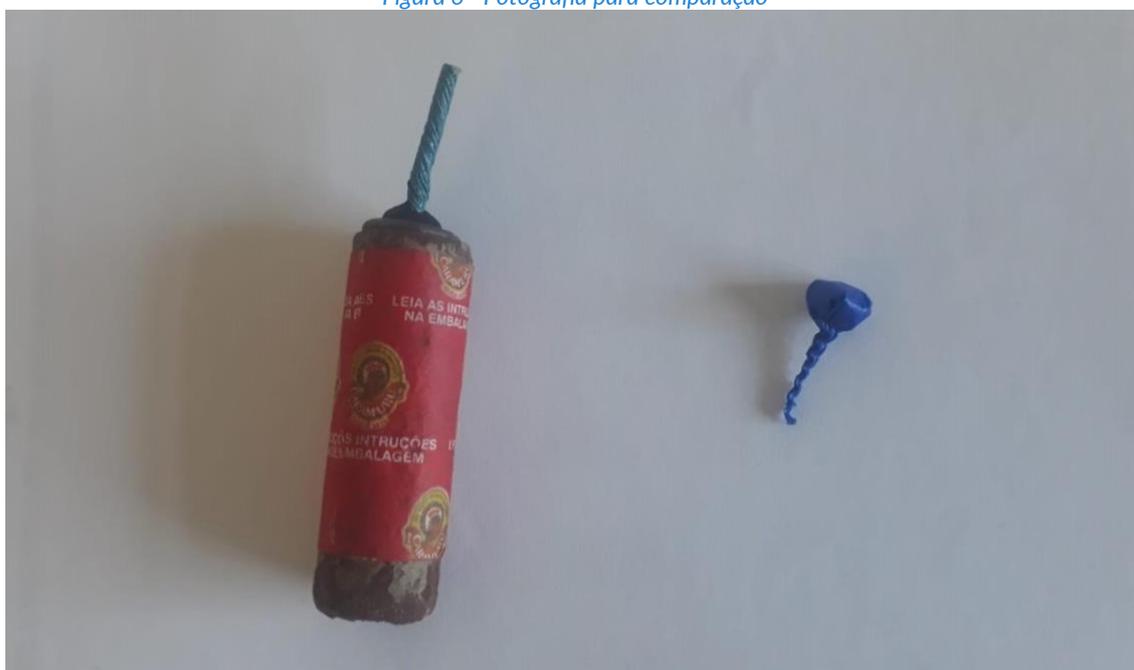
Janeiro um mal-estar provocado pelo estampido de um estalinho dentro de uma sala de aula. Consiste o *estalinho* em um artefato feito com papel fino, pólvora e areia, produzido para brincadeiras infantis. Uma pequena quantidade de pólvora é envolvida por areia, e ambas ficam embrulhadas no papel, enrolado nas pontas de modo a permanecer bastante apertado, tensionando a pólvora e a areia ao máximo. Ao ser arremessado no chão, ou contra algo de superfície dura e consistente, a compressão abrupta entre pólvora e areia, causada pelo choque, enseja uma pequena explosão, e conseqüentemente, um estalido agudo, característico. Principalmente em festas juninas que ocorrem todos os anos em todo o Brasil, não é incomum que crianças pequenas sejam presenteadas com caixas de *estalinhos* para brincarem, causando muito barulho e nenhum risco de que alguém venha se machucar. Alguns, inclusive, os detonam com petelecos. Em suma, estalinhos são brinquedos relativamente inócuos.

Sendo assim, o que teria feito com que seu uso por estudantes da referida escola causasse tanto transtorno naquele dia, a ponto de que o fato tenha sido formalmente registrado pela direção da escola? Segundo o que se pode depreender a partir da leitura deste registro, não foi por seu barulho ter perturbado as atividades docentes. Como pôde ser verificado, também não constam evidências de que tenha trazido qualquer periculosidade para os envolvidos. Mas ocorre que, quatro dias antes, no dia 14 de agosto de 2015, foi registrada no “Livro de Ocorrências” outra confusão, de dimensões relativamente maiores, envolvendo outro tipo de explosivo, conhecido como *cabeção-de-nego*, este com real potencial de destruição. Em formato cilíndrico e feito com uma expressiva quantidade de pólvora, pressionada e envolvida com papel grosso, plástico, ou capsula de barro (como o da foto abaixo), e cuja detonação deve ser acionada com fogo, por meio de pavio, o *cabeção-de-nego* é perigoso e não aconselhável para brincadeiras (sejam infantis ou adultas). As pessoas podem sofrer queimaduras, lesões nos tímpanos por causa do barulho da explosão, lesões na vista e na pele, ou até ser seriamente atingidas por estilhaços.

Segundo a narrativa dos acontecimentos contida no registro do incidente com o *cabeção-de-nego*, oito estudantes – cujos nomes aparecem ali anotados, e que assinam a nota – teriam “presenciado alunos soltando bomba dentro do banheiro”, e alegaram que “não tiveram participação no fato”. Aparentemente, não foram pressionados pela direção da escola a delatar os supostos autores da ação, mas o

pequeno *atentado* causou perplexidade e apreensão na escola. Tanto é assim que o incidente com o estalinho, dias depois, que por si não atrairia maiores atenções de quem quer que fosse, se configurou como motivo para a abertura de um novo item no “Livro de Ocorrências”, dando a entender, a princípio, que a preocupação causada pelo atentado juvenil com explosivo em grande parte das pessoas ainda não havia sido bem administrada. Pelo que podemos depreender da leitura dos registros, os possíveis responsáveis pelo incidente não haviam sido chamados para dar explicações. Ao menos não há registro formal desta ação. Não é de se admirar, portanto, que a comunidade escolar estivesse demasiadamente sensível a estampidos naquele mês de agosto do ano de 2015, mesmo que aparentemente inócuos, como o provocado por um estalinho.

Figura 6 - Fotografia para comparação



À esquerda o *cabeção-de-nego*, à direita e *estalinho*. Foto do Autor.

A partir deste ponto do texto, para facilitar a fluidez da leitura, irei me referir a esta importante peça da burocracia escolar a qual se costuma denominar “Livro de Ocorrências”, apenas como *Livro* (sem aspas, em itálico, e iniciando com letra maiúscula). O *Livro* é um documento da administração escolar de uso generalizado na rede pública de ensino do Rio de Janeiro. É seguro supor que tais formas de registro, em *Livro*, daquilo que foge à rotina escolar, ocorram de maneira muito parecida em outros contextos no Brasil e na América Latina. Nesta escola em questão, trata-se de uma brochura de capa preta e folhas pautadas, utilizado basicamente para registrar, escrevendo-se ali à caneta, os conflitos que ocorrem na unidade escolar, ou mesmo em seu entorno (físico

e virtual), ou ainda os fatos considerados dignos de nota do ponto de vista de quem tem o atributo de nele escrever. No específico contexto em análise, essas pessoas são, exclusivamente, as diretoras da escola.

Mesmo em situações nas quais inspetores(as) de pátio ou coordenadores(as) pedagógicos(as) protagonizam os processos de administração dos conflitos escolares, o ato de pôr ali a caligrafia para relatar algo, e assinar depois, geralmente fica restrito a membros da direção da escola. Assinaturas dos envolvidos nos conflitos também são firmadas em suas páginas, sacramentando-se ali, dessa forma, compromissos. Questões administrativas e financeiras da unidade escolar, por exemplo, registradas em outras brochuras, não aparecem neste que é costumeiramente chamado de o livro das “ocorrências”. Ocorrências aí são, em geral, as confusões e os conflitos tidos como dignos de nota.

Realizar uma leitura atenta, linear e sistemática do que é descrito ao longo do Livro, propicia, já em primeiro plano, a produção de uma lista de conteúdos para estudos empíricos sobre a natureza múltipla dos conflitos escolares. Mas não só. Mais interessante ainda parece ser a tentativa de buscar, na leitura, compreender o ponto de vista da administração da escola através daquilo que escreve, e como escreve, e por que inscreve, no livro de registro dos conflitos escolares. Em grande medida, tal proposta corresponde a observar o exercício do poder de definir, em uma instituição pedagógica e normativa como é o caso da escola, aquilo que deve ou não ser qualificado como conflito, ou melhor, “ocorrência”, bem como à forma e a urgência conferida a seus respectivos tratamentos.

Conforme nos ensina a antropóloga Adriana Vianna, “(...) *se algo ficou registrado é porque, em processos de múltiplas exibições e observações, falas e escutas, resultou ser importante o bastante para ali estar*” (VIANNA: 2014, 53). Por outro lado, em um movimento de retroalimentação, esta importância é, em grande parte, construída no exercício prático da administração escolar, remontando ao que é costumeiro naquele contexto. Além disso, o que se acostuma a relatar e registrar, e a reconhecer ou não como digno de ser registrado, produzido enquanto memória, formará, muito provavelmente, as bases para futuras decisões, que por sua vez serão tomadas por futuros administradores escolares.

Este trabalho se inscreve ainda nos quadros dos estudos que tenho tido a oportunidade de desenvolver, nos últimos anos, acerca dos conflitos escolares, fazendo isso a partir de minha posição no campo como professor do ensino médio na rede pública do estado do Rio de Janeiro. Além disso, como pesquisador vinculado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos, da Universidade Federal Fluminense (INCT-InEAC/UFF), tenho tido a oportunidade de compartilhar grande parte dos resultados deste programa de pesquisa em periódicos e coletâneas (VERISSIMO: 2016; 2018; 2019; 2021; 2022).

Após obter autorização da diretora da escola para a realização deste levantamento sobre os conflitos escolares a partir dos registros no *Livro*, procedi a uma leitura metodicamente orientada do mesmo, cobrindo um período de dois anos e nove meses em anotações. Para isso, após a carga horária em sala de aula, fiquei alguns dias mais tempo na escola com o intuito de realizar este trabalho de leitura, anotações e classificações, no lugar onde o *Livro* deve permanecer, que é a sala da direção da escola.

### Questões Metodológicas

O recorte das anotações apreciadas no presente trabalho vai do dia 19 de junho de 2014 ao dia 17 de março de 2017. Ao todo, somam 69 anotações distintas, ou itens (como se optou aqui por trata-los), começando com uma data e contendo em seguida uma descrição. Se fossemos contar o tempo corrido neste período, daria em média pouco mais de dois eventos tidos como dignos de nota no *Livro* por semana. Considerando-se, porém, que a semana letiva tem cinco dias, menos ainda quando há feriados, e que as férias e recessos escolares, no Brasil, ocupam cerca de dois meses no ano, temos uma noção mais precisa do quão são frequentes os ocorridos que vão se consolidar como anotações no *Livro*. Há cursos de ação que são mais frequentemente ali documentados, outros menos, e certamente há uma quantidade considerável de coisas que acontecem, eventualmente se configuram como problemas, mas não ganham a condição de notas no *Livro*.

Para cada anotação aberta no livro que eu lia, preparava um resumo em meu caderno de campo, onde procurava descrever sucintamente o ocorrido, bem como tentar definir sua natureza. Isso em cada um dos 69 casos consignados ao longo do período em questão. Anotava também se havia ou não algum indício de

encaminhamento para administração institucional dos problemas por parte da escola. Quando achava necessário, transcrevia trechos das anotações, alguns dos quais figurarão neste trabalho. Este levantamento me permitiu estabelecer um esboço de tipologia, que resultou em 32 tipos. Em razão da natureza plural dos eventos conflituosos que ganhavam relevo para a administração escolar, após o esforço generalizador e classificatório que resultou em um número definido de tipos de conflitos observados (32) a quantidade de aplicação das tipificações que tal leitura sistemática permitiu realizar (88) foi maior do que a quantidade de anotações realizadas pelas diretoras no livro dentro do período compreendido (69). Ou seja, cada item, cada anotação, poderia ter mais de uma classificação, de acordo com o conflito que estava (ou os conflitos que estavam, e este é o ponto) na sua origem.

Tentarei explicar melhor este caráter múltiplo em algumas anotações (ou itens) por meio de um exemplo retirado do *Livro*. No dia 29 de setembro de 2016, uma anotação no livro teve origem após um estudante do terceiro ano do ensino médio ir à direção para formalizar uma reclamação contra o professor da disciplina *Educação Física*. Após as primeiras apurações, e também após o referido professor ter sido ouvido, foi produzida uma anotação, que aqui reproduzo em sua integridade, conforme segue abaixo:

“O aluno (...), da turma 3005, veio à sala da direção informar que foi impedido de realizar a aula prática de Educação Física por estar portando uma corrente com um cadeado no braço. O professor acompanhou a conversa e explicou o risco iminente de lesão ao próprio aluno, bem como em seus colegas. O aluno explicou que esta corrente refere-se a sua religião e que em momento algum o cadeado pode ser aberto. A partir desse relato a diretora chegou a um consenso com o professor e o aluno, sugerindo o uso de uma munhequeira a fim de amortecer o acidente, caso aconteça. A diretora ainda ressaltou a importância da responsável do aluno tomar ciência e sugeriu uma declaração de próprio punho da mesma, já que o objeto é pontiagudo. A diretora ligou [telefonou] para a mãe do aluno, explicou o fato ocorrido e solicitou a presença da mesma na escola” (Anotação no Livro de Ocorrências, 29/09/16)

Esta nota, que de maneira sucinta e clara oferece uma descrição do conflito e de seu processo de resolução por parte da diretora, é um destes casos que sugerem pluralidade em termos da natureza dos conflitos que originam o ato administrativo de inscrição dos eventos no *Livro*. Uma anotação que, por exemplo, suscitou duas tipificações no âmbito deste trabalho. Uma delas foi “Desacordo com o Uniforme”, uma

vez que a recusa do professor em deixa-lo participar da aula está fundamentada em regramento escrito na normativa que regulamenta o uso de trajés e adereços nas atividades escolares, em especial, as da disciplina de *Educação Física*. Além de figurar neste caso, o tipo “Desacordo com o Uniforme” aparece em mais uma anotação ao longo de todo o período que este estudo cobre.

Por outro lado, é correto fazer alusão neste caso, também, a “Questão de Ordem Religiosa”, uma vez que o estudante justifica seu pedido de tratamento diferenciado alegando que a conformidade com as regras de uso do uniforme violaria, por outro lado, parte da ritualística de suas crenças. É a única vez em que aparece esta tipificação em toda a série de 69 anotações. Assim, no processo classificatório de tipificação daquilo que aparece nos registros, “Desacordo com o Uniforme” e “Questão de Ordem Religiosa” são nomenclaturas resultantes do esforço de generalização feito a partir dos resumos e das transcrições extraídas do *Livro*.

Portanto, tal tipologia é declaradamente artesanal, até mesmo rudimentar, mas os termos foram cuidadosamente pensados para expressar com precisão o que o processo de pesquisa descortinava. No caso relatado acima, após a argumentação do estudante para não abrir o cadeado e soltar a corrente, seu declarado pertencimento religioso ganha centralidade. Nos últimos anos, até por conta do necessário trabalho de ativistas no sentido de tirar os casos de intolerância religiosa nas escolas da situação de invisibilidade, este tema se tornou, por assim dizer, um *campo minado* para a administração escolar. Certamente por isso, jamais uma dinâmica conflitiva assim configurada deixaria de ser inscrita no *Livro*. O administrador(a) escolar atento(a), ciente de tais sensibilidades, não poderia deixar (como de fato, neste caso, não se deixou) de notificar os responsáveis legais do estudante do acordo ali firmado, e de chamá-lo a comparecer à unidade escolar.

No final da década dos 2000 surgiu no Rio de Janeiro a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), criada por afroreligiosos, que se uniram para reagir aos fatos noticiados pelo jornal Extra, que denunciava que traficantes do morro do Dendê, na Ilha do Governador, estariam proibindo adeptos de realizarem seus cultos e circularem pela favela com colares rituais (fios de conta) e estenderem roupas brancas em varais. (MIRANDA; CORRÊA; ALMEIDA: 2022, p. 179)

Contudo, para efeito da produção da tipologia que aqui pretende pôr de pé os quadros de análise, seria demasiadamente forçoso utilizar o conceito (corrente na

literatura) de “Intolerância Religiosa” como origem do conflito em tela. Daí surgiu a ideia de nomeá-lo como “Questão de Ordem Religiosa”, uma vez que, a partir da leitura da anotação (e as anotações, como vimos, são as bases para as tipificações) não se pode perceber que houve intolerância por parte da diretora, tão pouco do professor. Este é um caso cuja leitura do *Livro* permite concluir que o conflito foi tratado e resolvido a contento pela administração escolar.

Uma vez produzida esta grade classificatória a partir dos 32 tipos encontrados, podemos aí visualizar, em termos numéricos, com alguma precisão, os que são mais e os que são menos recorrentemente anotados no período, bem como parte daquilo que foi declarado como tendo sido feito no sentido de levar a termo sua administração. Já a forma como determinadas coisas são ou deixam de ser escritas – ou seja, de ser ou não inscritas nos anais oficiais da escola, observáveis a partir de uma mirada atenta aos resumos e transcrições das anotações do *Livro* – nos enseja uma apreensão mais qualitativa dos processos conflituos e da emergência dos problemas sociais (LENOIR: 1998) no ambiente escolar.

O fato de o autor da pesquisa, aquele que realiza a leitura desse documento que é o *Livro*, ser também professor da referida escola, permitiu, neste caso, que rememorasse no processo de investigação alguns conflitos que presenciou, ou mesmo que era parte, aportando elementos adicionais para a análise qualitativa daquilo que aparecia como registro. Inclusive, em trabalho anterior (VERISSIMO: 2022), tive a oportunidade de descrever em seus pormenores, com base na mesma leitura que embasa o presente trabalho, um caso classificado como “Policial de serviço na escola agride estudante”. A agressão em questão deu por meio de um tapa no rosto. O caso é tão incomum, mesmo em contexto de relativa naturalização de violências e arbitrariedades, que suscitou uma classificação bastante particular, destacando-se, inclusive, do item “Agressão Física”. Foi difícil chegar a esta nomenclatura, que acabou ficando parecida com uma manchete sensacionalista. Na época do ocorrido, ainda no calor dos acontecimentos, por assim dizer, tive a oportunidade de conversar sobre este complicadíssimo conflito com uma das diretoras da escola, e também com o próprio estudante que fora agredido.

Procurei ter ainda o cuidado de, sempre que possível, no momento de elaborar a denominação das categorias da grade classificatória, me afastar da nomenclatura dos

tipos jurídicos, penais, e do vocabulário jornalístico e denunciata tão ao feitio das interações via redes sociais. Assim o fiz com o intuito de evitar possíveis contaminações semânticas que podem implicar em imprecisões em nossos quadros de análise. A intenção aqui não é fazer denúncias, que por outro lado são cabidas no campo político de ação. Por isso, assim como entendi que era mais apropriado definir a questão complexa do cadeado preso ao braço do estudante na aula de educação física como “Questão de Ordem Religiosa”, em outro delicado caso que aparece no *Livro*, a leitura atenta da anotação sugere denomina-lo como “Toques incômodos e inadequados de professor em aluna” ao invés de empregar uma espécie de “recorta-e-cola” da categoria jurídica e jornalística “assédio sexual”.

Não se quer com isso, de modo algum, diminuir a gravidade de determinados cursos de ação que ocorrem na escola, e sim apenas construir nossos quadros de análise sobre o terreno sólido daquilo que tive acesso estritamente a partir da leitura do *Livro*, respeitando assim a proposta metodológica do presente trabalho. Ou, para dizer de outro modo, a denúncia das injustiças e arbitrariedades, necessária no campo político e ativista, certamente um elemento fundamental para o enfrentamento de situações injustas e degradantes, deve ser aqui, em um trabalho acadêmico como este, algo a ser analisado, e não a base conceitual da análise.

### Pequeno esboço de inventário dos conflitos escolares

O tipo de conflito que mais originou anotações no *Livro* no referido período foi o que reúne cursos de ação enquadráveis como “Conflito Professor x Estudante”, com 14 dos 69 registros a ele associados (em torno de 20 por cento dos casos). Em seguida, também em destaque, temos os casos de confusões que derivaram de “Estudantes deliberadamente ausentes da aula”, contendo 7 registros (pouco mais de 10 por cento). No Brasil, em geral, denomina-se como “matar aula” essa prática. Logo atrás, com 6 anotações, figuram as atitudes classificadas como “Mau comportamento nas aulas”, e com 5 anotações temos os casos classificados como “Agressão física”. Em seguida, três tipos de registro figuram com 4 anotações cada. São os seguintes: os “Atentados Escolares”, as “Depredações”, e “Registro de conversa com responsáveis decorrente de ida espontânea dos mesmos à escola”.

Comparados com os outros, estes tipos enunciados acima foram os que mais apareceram nestes trinta e três meses de registros no *Livro*. Somados, constituem 38 tipificações, ou seja, ao menos um deles está presente em mais da metade dos registros. Sendo que a anotação que lidera o *ranking* tem o dobro numérico da segunda. Com base nisso, podemos afirmar que é o principal problema escolar no período em destaque. Conflitos declarados entre professores e estudantes desafiam as antigas formas de autoridade (e autoritarismos) professorais, e, na medida em que vão se configurar em anotações no *Livro*, expressam um mal-estar típico dos tempos correntes no ambiente escolar (MAIA: 2019; VERISSIMO: 2019; VINHA; NUNES: 2020), uma vez que antigas formas de imposição de autoridade não são mais tão facilmente assimiladas como foram por vários anos. Lendo este dado em articulação com as anotações dos cadernos de campo no período coberto pela amostragem, e também com as memórias do etnógrafo, não é, em absoluto, de se admirar que o tipo denominado “Conflito Professor x Estudante” figure como uma espécie de destaque estatístico.

Os registros dos alunos “matando aulas” são exclusivamente resultado do trabalho do Inspetor (profissional também chamado de Coordenador de Turno). Uma vez que os portões da escola ficam trancados durante o horário das aulas, de modo que os estudantes que evitam frequentar as aulas o fazem nos pátios e corredores (o que em alguma medida é tolerado), eventualmente, quando agem por meio de comportamentos inadequados (como fazer barulho, atrapalhar as aulas ou soarem desrespeitosos de alguma maneira), são controlados e punidos com o registro de sua ausência da aula no *Livro*. Uma vez que isso aconteça, o procedimento tornado padrão é que seus responsáveis sejam convocados para tomar ciência das ações e omissões do estudante em questão. Portanto, podemos notar que o registro funciona aí não apenas em sua dimensão cartorial, como anotação do fato, mas também como estratégia da administração escolar e prática pedagógica, no sentido de ajustar o comportamento de estudantes cujas ações eventualmente sejam percebidas como inadequadas.

Os conflitos registrados de modo a figurarem na tipologia como “Mau comportamento nas aulas” são aqueles nos quais resultou inequívoco interpretar e consignar, diferentemente do que ocorre nos conflitos classificados como entre professores e estudantes, que, apesar da clara tentativa dos alunos, a autoridade professoral não foi quebrada. Quase sempre são atos deliberados de sabotagem das

aulas, não raro envolvendo barulho e/ou desrespeito à figura docente. Nestes casos, é o professor ou professora quem leva o mau comportamento ao conhecimento da direção da unidade escolar, que por sua vez, decide se a questão vai ou não para o registro (em inumeráveis vezes não vai). Dois entre os professores desta escola se destacaram no *Livro* em “ocorrências” assim tipificadas. E este é um dado relevante. A maioria dos educadores tenta resolver tais questões em sala de aula, sem levar o problema adiante, para instâncias administrativas superiores (diretoras da unidade escolar).

As agressões físicas, por sua vez, são aquelas atitudes agressivas entre alunos, classificadas por estudantes e educadores como sendo de “menor violência”, e que, na maioria das vezes, costumam geralmente ter encaminhamento sem que sejam registradas (embora, a rigor, em muitos casos, isso não quer dizer que não envolvam imposição de violências). As exceções, ou seja, as anotações, tendem a ocorrer na medida em que os responsáveis dos estudantes agredidos compareçam à escola para reclamar – apresentando níveis distintos de indignação e descontentamento.

Completando este rol de “ocorrências” mais recorrentes, cada uma aparecendo quatro vezes, como visto acima, temos, 1) as anotações de reclamações que foram levadas à escola por responsáveis de estudantes que ali compareceram (mas que não envolvem em sua origem processos de agressão física), 2) os pequenos atentados, e 3) os casos de depredação. Nestes três tipos, temos aí um esforço das administradoras da escola no sentido de produzir versões dos fatos das quais possam se responsabilizar sem maiores embaraços, caso acionadas posteriormente neste sentido, seja quando interpeladas pelas famílias dos estudantes, ou diante da possível futura necessidade de se justificarem com a administração pública por eventuais danos ao patrimônio da escola ou à integridade física das pessoas.

Chamo aqui de pequenos atentados, ou, na grade classificatória, “Atentados Escolares”, eventos bastante conhecidos nas culturas escolares onde este estudo se realizou, que consistem na detonação de bombas na escola (mais frequentemente nos banheiros) por estudantes. Quase nunca há algum protesto ou causa política como motivação, e se dão aparentemente em função do desejo juvenil de chocar os adultos e os pares que alguns adolescentes demonstram sentir. Contudo, pessoas podem se machucar gravemente com estes pequenos atos de rebeldia escolar. Foi assim que os

dois episódios relatados na introdução – o do estalinho e o do cabeção-de-nego – foram parar no livro. Causaram medo nas pessoas e apreensão na escola. Os outros dois casos assim classificados, não detalhados na introdução, foram outra detonação de *cabeção-de-nego* e o acionamento de um sinalizador (artefato colorido e inflamável cujo uso foi recentemente proibido pelas autoridades em lugares como estádios de futebol, por exemplo). Apesar de devidamente figurarem no *Livro*, não me lembro de o assunto ter sido discutido com mais vagar pela comunidade escolar. Contudo, quando eventos assim ocorrem, se configuram em imenso transtorno para as atividades educativas.

Segundo Juarez Dayrell, doutor em educação e um estudioso daquilo que ele próprio define como “*condição juvenil*” na contemporaneidade,

(...) As discussões, brigas e até mesmo atos de vandalismo e delinquência, presentes entre os jovens, não podem ser dissociados da violência mais geral e multifacetada que permeia a sociedade brasileira, expressão do descontentamento dos jovens diante de uma ordem social injusta, de uma descrença política e de um esgarçamento dos laços de solidariedade, entre outros fatores. Mas há, também, uma representação da imagem masculina associada à virilidade e à coragem, que é muito reforçada na cultura popular, constituindo-se um valor que é perseguido por muitos e que, aliado à competição, cumpre uma função na construção da sociabilidade juvenil. (DAYRELL: 2007, p. 1111)

De fato, a naturalização de diferentes situações de violência ou de ameaça à integridade física das pessoas dentro dos muros da escola é um problema que precisa ser enfrentado com seriedade, principalmente em face daquilo que se convencionou em alguma medida chamar, nos últimos anos no Brasil, de “chacinas”, “massacres”. Continuemos, pois, apresentando agora os tipos relativamente menos frequentes, dando continuidade a esta proposta de inventário do que foi documentado em livro de registros pela administração da unidade escolar entre 2014 e 2017.

Com três anotações, temos os seguintes tipos: “Conflitos Inspetores x Estudantes”; “Atrasos na chegada à aula”; “Estudante assistindo a aula em turma errada”. Com duas anotações, temos: “Conflitos oriundos de rivalidades femininas”; “Estudantes em surto (sofrimento mental)”; “Estudante surpreendido pixando a escola”; “Anotação de conversa com responsáveis que foram convocados pela escola”; “Bullying”; “Policiais trazendo estudantes que fumavam maconha no entorno da escola”; “Conflitos entre estudantes”; “Estudante portando navalha”; e “Trajes inadequados”.

E, finalmente, com apenas uma anotação, temos as ocorrências de: “Briga originada na internet”; “Conflito envolvendo questões administrativas da escola”; “Sumiço de pertences”; “Estudante que saiu da escola sem autorização”; “Professor perdeu os trabalhos escolares de uma turma inteira”; “Policial de serviço na escola agride estudante”; “Conflito com alunos no transporte”; “Toques incômodos e inadequados de professor em aluna”; “Estudante atuando como vendedor na escola” (conduta que havia sido proibida); “Uso de boné (conduta que havia sido proibida); “Beijo entre dois garotos no pátio”; “Estudantes surpreendidos fumando cigarro eletrônico dentro do banheiro”; e “Tentativa de estudante de fraudar avaliação escolar”.

Para uma melhor observação sistemática e comparação entre os conflitos, incluindo uma visualização mais acurada acerca da frequência respectiva a cada um dos tipos, convido o leitor a percorrer a tabela abaixo, com os respectivos tipos dispostos em ordem decrescente, do mais frequente para os menos frequentes, no referido período em análise.

*Tabela 3 – 32 tipos de conflitos escolares registrados no Livro e a designação numérica de sua incidência*

Tipo de conflito registrado.	Frequência do registro entre junho de 2014 e março de 2017
Conflito Professor x Estudante	14
Estudantes deliberadamente ausentes da aula	7
Mau comportamento nas aulas	6
Agressão física	5
Atentados Escolares	4
Depredações	4
Registro de conversa com responsáveis decorrente de ida espontânea dos mesmos à escola	4
Conflitos Inspetores x Estudantes	3
Atrasos na chegada à aula	3
Estudante assistindo a aula em turma errada	3
Conflitos oriundos de rivalidades femininas	2
Estudantes em surto (sofrimento mental)	2
Estudante surpreendido pixando a escola	2
Anotação de conversa com responsáveis que foram convocados pela escola	2
Bullying	2
Policiais apresentando estudantes flagrados fumando maconha no entorno da escola	2
Conflitos entre estudantes	2
Estudante portando navalha	2
Trajes inadequados	2
Briga originada na internet	1
Conflito envolvendo questões administrativas da escola	1

---

Tipo de conflito registrado.	Frequência do registro entre junho de 2014 e março de 2017
Sumiço de pertences	1
Estudante que saiu da escola sem autorização	1
Professor perdeu os trabalhos escolares de uma turma inteira	1
Policial de serviço na escola agride estudante	1
Conflito com alunos no transporte	1
Toques incômodos e inadequados de professor em aluna	1
Estudante atuando como vendedor na escola	1
Uso de boné	1
Beijo entre dois garotos no pátio	1
Estudantes surpreendidos fumando cigarro eletrônico dentro do banheiro	1
Tentativa de estudante de fraudar avaliação escolar	1

---

Na seção seguinte, sugiro que sigamos a análise, agora com base em alguns aspectos mais qualitativos que esta breve pesquisa permitiu identificar.

## Administração Escolar e Conflitualidades

Em 09 de setembro de 2016, 17 estudantes foram advertidos, e a oficialidade da advertência se materializou no ato administrativo do registro no *Livro* pelo motivo de terem sido vistos dentro da escola usando boné. A assinatura de cada um está compondo o registro. Este tipo de chapéu que é o boné, em grande medida utilizado na composição do estilo de vestimenta entre uma parte muito grande dos estudantes daquela e de outras escolas, havia sido proibido pela direção escolar em seu interior, salas de aula, pátios, corredores. A regra não era nova. Dentro de sala de aula, acabava ficando a cargo de cada professor zelar ou não por sua aplicação, e a adesão dos docentes a este esforço era variável. E justamente por ser um traço identitário tão relevante para estes jovens, estes, sempre que podiam, burlavam a regra. Nos pátios e corredores, por sua vez, ficava a cargo dos inspetores cobrar o cumprimento da regra que proibia que os estudantes usassem bonés na escola. O esmero deste profissional de educação que é o inspetor escolar também varia na aplicação desta regra.

Como os inspetores estão, invariavelmente, sempre às voltas com a administração dos conflitos, nem sempre encontram oportunidade de tratar da questão do boné em uma escala de importâncias, escala esta baseada em representações e práticas associadas ao seu trabalho, de prioridades e urgências. No caso de escolas em que a direção entende como prioritário cobrar a regra que proíbe o uso deste acessório,

isso é um peso a mais no trabalho do inspetor, que já é um dos mais complexos e cerebrais dentro do ambiente escolar contemporâneo. Sendo assim, não é raro ver jovens com boné nas dependências da escola. São muito comuns cenas em que professores ou inspetores apontam a quebra da regra com palavras ou gestos, e geralmente o estudante retira prontamente o boné de sua cabeça, alguns mais, alguns menos resignados, mesmo que dentro de instantes, sistematicamente, burlem o regulamento novamente (conforme costuma acontecer).

Por tudo isso, a ocorrência, no espaço da escola, de estudantes ignorando o regramento segundo o qual o uso de boné é proibido, por si só, não costuma ser vista como um tema para entrar no *Livro*. Do contrário, certamente seria a “ocorrência” mais relatada ali. Portanto, o que teria feito com que fosse parar no livro naquela ocasião? Observando-se a forma como aquela anotação foi construída, talvez encontremos pistas para responder a esta pergunta. Ali, no registro da advertência, consta a informação de que a escola teria feito circular a notícia de que esta cobrança seria feita pelos inspetores. Ou seja, a inobservância da proibição deixaria de ser tolerada, como se estivesse esta instituição a fazer um esforço disciplinador em terreno marcado pela indisciplina. Como resultado desta disposição administrativa dos gestores escolares, 17 infrações foram anotadas, registradas, e os respectivos violadores das normas foram chamados para pôr suas assinaturas no registro do *Livro*. Em um único registro.

Como esta normativa provavelmente será ali esquecida, a despeito do esforço disciplinador, e não apenas por jovens que queiram simplesmente demonstrar inconformismo, é impossível administrar o problema por meio de tais registros. De um lado, o que temos é a anotação isolada e múltipla no livro. Isolada porque a única assim classificada (“Uso de boné”) no período em análise neste trabalho. Múltipla porque, sob a mesma data e anotação, não um, e sim 17 estudantes figuraram ali, com seus nomes completos e assinaturas, como violadores das normativas vigentes. Nos dias atuais, em maior ou menor medida, a proibição do uso deste acessório continua sendo comum em escolas, como esta onde esta pesquisa se deu. Mas aquele item do *Livro* aparece ali para registrar a tentativa da administração escolar de lembrar aos jovens que o hábito que tanto prezam está interdito naquele ambiente.

Neste caso do boné, o que se evidencia é a capacidade de a administração escolar, por meio de suas iniciativas e, principalmente, da forma pela qual as

implementam, produzem memória administrativa dos seus atos. Afirmo isso porque, em poucas semanas após aquela intervenção da gestão escolar, a forma como os jovens lidavam com o uso do boné – vista naquele momento como problemática – continuava a mesma de antes, inalterada. Contudo, uma vez lida como parte deste estudo dos registros escolares oficiais, oferece elementos para o entendimento da forma como os futuros cidadãos são socializados com as regras socialmente instituídas na escola pública.

Se nas ações esporádicas e reativas a problemas pontuais que assim se configuram (a exemplo da proibição do boné) a gestão escolar acaba produzindo registros no *Livro*, o que dizer de algumas de suas práticas rotineiras? O trabalho do inspetor, por exemplo, acaba sendo um dos que mais dá ensejo à produção de novas anotações e encaminhamentos. O tipo de conflito que foi o segundo mais recorrente no período em questão, como mostra a tabela acima, denominado “Estudantes deliberadamente ausentes da aula”, conta, conforme já notado aqui, com a participação marcante deste profissional para sua consolidação como uma das anotações mais recorrentes naquele contexto. Durante as aulas, é comum que alunos saiam e não voltem, ou que sequer entrem para assistir a aula. Alguns vão para a biblioteca, outros conseguem sair das dependências da escola, apesar das portas, grades e cadeados, outros ainda preferem flanar por pátios e corredores. Há ainda aqueles que, vez por outra, *matam* as aulas de sua turma para assistir as aulas de outras turmas, não raro para estar junto a seus círculos de amizade. No período em análise, o tipo de anotação correspondente a este comportamento – em separado do ato de simplesmente se ausentar da aula – foi anotado três vezes, sempre com a participação decisiva dos inspetores na descoberta e repressão à conduta.

Importante notar que, em todas as ocasiões nas quais a ausência de sala de aula, por si, gerou registro em livro, nunca o motivo foi exclusivamente o fato de não estarem em sala de aula, como deveriam. Sempre havia um desvio de comportamento, por assim dizer, em que um ou mais estudantes, além de estarem *matando aula*, se envolveram em atos que resultaram em desordem, do ponto de vista da administração escolar. Brigas, barulho, desrespeito à própria figura do inspetor (ou inspetora) funcionaram então como motivo para o estudante ser interpelado com perguntas tais como: “Mas você não deveria estar em sala de aula neste momento?”. Sempre que o aluno

não conseguia justificar a contento este questionamento, ficava vulnerável a sofrer sanções, e a principal é ter o nome anotado no *Livro* por estar deliberadamente ausente da atividade dentro de sala – o que provavelmente implicaria na chamada de seu responsável à escola, para conversarem com a direção ou o(a) inspetor(a). Em duas ocasiões dentro do período que compreende este estudo, o teor de tais conversas ou do entendimento entre as partes em conflito foi registrado no *Livro*, e aparecem na tabela sob a categoria de “Anotação de conversa com responsáveis que foram convocados pela escola”.

Em um dos casos, consignado no dia 13 de outubro de 2014, uma estudante foi vista pela inspetora deitada no chão, debaixo da escada que leva do primeiro a segundo pavimento da unidade escolar. Isso chamou a atenção da inspetora. Sua turma estava em aula naquele momento, com o professor em sala. Ao ser interpelada, alegou que estava sentindo cólicas muito fortes. Isso não foi motivo suficiente para que seu nome não fosse parar no livro, juntamente com a descrição de toda a cena verificada debaixo da escada, categorizada entre o segundo tipo de anotação mais frequentemente verificado: Estudantes deliberadamente ausentes da aula. Não há informação no Livro sobre se a escola ofereceu ou não medicamentos para aliviar as dores da estudante.

### Ocorrências relativas ao entorno escolar e envolvendo outras instituições

Se no caso das questões internas da escola o registro em *Livro* daquilo que foge do habitual pode (e deve) ser feito, incidentes ocorridos no entorno da unidade escolar e envolvendo outras instituições (públicas ou privadas), por suposto, também ensejam novos registros. Foi assim que, no referido período, em duas ocasiões, o trabalho efetuado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro nos arredores da escola foi parar em seu interior, e gerou, cada qual, uma anotação. Em frente à escola, há uma ampla praça que, como não poderia deixar de ser, é bastante frequentada pelos estudantes. Mas não só por estes. Por ser um dos espaços públicos mais bem preservados da cidade, se configura como lugar de trânsito e área de lazer para pessoas e famílias, bem como para a ação de agentes tidos como criminosos.

Além da praça, esta unidade escolar tem, em sua vizinhança, um ponto com notória atividade de grupos dedicados ao tráfico de drogas postas na ilicitude, ou seja,

as chamadas “bocas de fumo”. Observa-se, portanto, na referida praça, a ocorrência de transações entre “os que querem a droga e os que a tem para vender” (BARBOSA: 1998, p. 31), também conhecidos como “avião” ou “bonde” (RANGEL: 2018, p. 66). Quando afirmo que observa-se, me refiro ao que ouvi de professores e outros profissionais da escola, e também a declaração de estudantes, e mesmo de outros conhecidos, que afirmaram ter comprado produtos ilícitos na praça, transacionando com estes empreendedores clandestinos. Ora, se isso é sabido pelas pessoas em geral, não é de se espantar que o será pelos membros das forças policiais que atuam na cidade.

Sendo assim, de maneira mais esporádica do que planejada, ocorrem incursões policiais na praça, visando formalmente coibir tais ilicitudes. Em determinados momentos, este pedaço da malha urbana acaba merecendo a atenção especial de algumas guarnições policiais. Foi este quadro de fundo que ensejou que PMs adentrassem os muros da escola conduzindo estudantes que haviam sido surpreendidos por eles fumando maconha na praça. Em 16 de novembro de 2015, um estudante foi apresentado nestas condições à diretora da escola. Poucos dias depois, foi a vez de um casal de estudantes, igualmente conduzidos por policiais da PM à administração escolar. Dois casos, em menos de uma semana. Não consta dos registros, em nenhum dos dois casos, se o flagrante aconteceu em horário de aula ou não.

Da mesma forma que os registros nos dizem tanto sobre as lógicas de funcionamento da escola, este par de itens na lista de registros muito parecidos, conectados pelo trabalho analítico, permite enxergar as lógicas de funcionamento de instituições externas à escola, como é o caso da Polícia Militar. Em um dado momento, motivados por interesses que não estão dados no material tomado para análise, ocupantes de instâncias decisórias da corporação entenderam que era preciso intensificar o patrulhamento naquela praça. E assim foi feito. Se teriam ou não conseguido abolir o tráfico de drogas daquele pedaço da face da Terra é algo que não podemos nos aventurar a responder com base no material disponível para análise. Contudo, sabemos ao certo que sua atuação gerou um conflito entre alguns jovens, suas famílias e a escola na qual estudam.

Como a Lei de Drogas brasileira<sup>3</sup> define, continua sendo crime fazer uso de drogas postas na ilicitude. Contudo, pessoas inequivocamente enquadradas como “usuários” não passam pela possibilidade de serem apenas com a prisão<sup>4</sup>. Os policiais,

nas duas ocasiões, concluíram que aquelas pessoas, menores de idade, que declaravam ser estudantes da escola logo em frente, não eram traficantes, e sim usuários de maconha. Até poderiam leva-los para as medidas administrativas cabíveis, e fazer o registro do flagrante em Delegacia Policial como “uso de droga”. Seus responsáveis teriam que comparecer à delegacia. Não raro, os policiais representam como uma perda de tempo conduzir usuários de droga para a delegacia (GRILLO; POLICARPO; VERISSIMO: 2011). O procedimento é demorado, e ao fim, não raro, algumas horas depois, policiais e “usuários” saem juntos da delegacia. Neste caso, complexificando mais o quadro, se tratava de pessoas que nem sequer poderiam ser consideradas adultas e imputáveis segundo as leis brasileiras, isso por ainda não haverem completado 18 anos de idade.

As equipes de agentes policiais devem ter circulado sorrateiramente pela praça, mas flagraram apenas menores de idade fazendo uso de droga ilícita, sem encontrarem os traficantes. Estes sim, segundo a moralidade corrente nas forças policiais fluminenses, é que deveriam ser apresentados à delegacia, como demonstração e registro de seu trabalho (COSTA: 2018). E o que fazer com os adolescentes? Aparentemente, uma vez que claramente os policiais optaram por não conduzi-los para o registro formal, em sede policial, de uma ocorrência, por outro lado, também não quiseram simplesmente manda-los para casa. Para que os estudantes não ficassem sem sofrer quaisquer consequências daquilo que praticaram, os policiais, pedagogicamente, decidiram leva-los de volta à escola, e apresenta-los formalmente como jovens usuários de drogas ilícitas e flagrados em ação policial. Os casos foram para o Livro de Ocorrências da escola, e os responsáveis foram chamados.

Pode ser que os policiais tenham pensado que era justo que aquela questão deveria ser administrada pela escola, e não pela Polícia. Contudo, o assunto “drogas ilícitas”, em geral, é um tabu em unidades escolares. Tornar tabu um tema não significa, evidentemente, que se possa viver tranquilamente como se este tema não existisse. Em outras etnografias, temos demonstrações sobre o quanto as escolas públicas estão em geral despreparadas para gerir este tema de maneira apropriada, não conseguindo evitar as desinformações, os perigos, os abusos e os excessos (VERISSIMO: 2018; 2022).

Neste caso não foi diferente. Em um dos registros, alguém achou por bem fazer constar no livro a seguinte nota: “*A responsável foi orientada a fazer a transferência do aluno no próximo ano letivo*”. Estando no último mês do ano letivo, a gestão escolar ali declaradamente passou o problema adiante. Se não é um problema o que o estudante fez, não teria por que não renovar sua matrícula. Se, ao contrário, é um problema, o correto, do ponto de vista da gestão responsável dos recursos humanos pela administração escolar, seria mesmo indicar como única opção a porta de saída? Em que se basearia esta pedagogia?

Passemos agora para a análise de um registro que foi para o Livro em 07 de abril de 2016. Estudantes foram agredidos pelo condutor de um coletivo há 50 metros do portão da escola. Ocorre algumas vezes de a própria Secretaria Estadual de Educação demorar a emitir a documentação permanente que permite aos estudantes circular nos ônibus municipais e intermunicipais de maneira gratuita. Nestes casos, a escola emite um documento provisório para os estudantes mostrarem aos condutores dos coletivos, permitindo que acessem a gratuidade no ir e vir entre a casa e a sala de aula. Só que nem sempre este improvisado funciona, e às vezes os conflitos crescem em magnitude.

Segundo a narrativa contida nos registros, naquele início de tarde, “*o fato se deu quando o aluno foi tentar passar pela roleta com declaração escolar e o motorista não aceitou os argumentos*”. Segundo o relato, a discussão progrediu para a agressão física. Aparentemente em um típico dia de fúria, tal motorista teria chutado um estudante e uma estudante para que não passassem pela roleta, agarrou ainda o pescoço do estudante e estapeou na cara a estudante. Evidentemente, foi um escândalo.

O trânsito parou. Como rastilho de pólvora, a notícia chegou até a escola, e uma das diretoras foi literalmente correndo até o local, discutiu com o condutor enfurecido, e ficou ali tentando evitar que o mesmo evadisse do local. Telefonou para 190, o número da Polícia Militar. Uma hora depois os policiais ainda não haviam chegado ao local, mas sim o fiscal da empresa de ônibus, que pressionava para que a diretora desistisse de relatar o ocorrido às autoridades policiais e deixasse o ônibus seguir para sua rotina. A mesma diretora que estava no meio do conflito foi quem relatou detalhadamente esta confusão no Livro. Uma viatura da Guarda Municipal chegou ao local e, segundo a impressão da diretora, que depois faria constar o ocorrido no registro

na qualidade de relatora, os guardas atuaram no sentido de ajudar o motorista a sair dali impunemente, coisa que ela havia se esforçado todo aquele tempo para evitar.

Indignada, foi com os estudantes até a delegacia, munida de todas as informações (do motorista, do veículo, da empresa de transporte) que conseguira juntar para fazer o registro policial. Não aparecem, no livro, desdobramentos daquela tarde aparentemente insana – se os pais dos estudantes foram à escola indignados por seus filhos terem apanhado de um adulto, ou que encaminhamento a Polícia Civil teria dado àquele conflito a eles levado pela diretora, de uma maneira praticamente heroica. Podemos observar muitas lacunas nas anotações do *Livro*.

## Considerações Finais

Alguns acontecimentos conflituosos que aparecem, porém sem grande destaque (em termos numéricos) nas anotações do *Livro* no referido período, não obstante, são indicativos de problemáticas que ganhariam ainda mais relevo para a administração escolar nos tempos subsequentes aos que delimitam nosso recorte temporal. Ao mesmo tempo, o principal conflito a merecer atenção da direção escolar para sua anotação no Livro entre 2014 e 2017 permanece relevante uma década depois. O trabalho realizado no âmbito do Laboratório Escolar de Pesquisa e Iniciação Científica (LEPIC) corrobora estas afirmações.

Consiste o LEPIC na proposta de levar a socialização acadêmica à escola pública por meio da produção de uma rotina de reuniões de pesquisa, das quais participam professores e estudantes da escola juntamente com professores e estudantes da Universidade Federal Fluminense (VERISSIMO *et alii.*: 2019; VEISSIMO; MOTTA; MAGALHÃES: 2024). A regularidade é aí fundamental. Os estudantes da escola que aderem a essa proposta concorrem a bolsas de Iniciação Científica Jr. e Pré Iniciação Científica, do CNPq e da FAPERJ, iniciando então uma trajetória como pesquisadores<sup>5</sup>.

São então estimulados a produzir conhecimento sobre os conflitos escolares a partir da observação metódica e orientada da ocorrência dos mesmos nos espaços por onde já circulam (pátios, salas de aula, no trajeto entre a casa e a escola etc.). O tema específico daquilo que vão estudar fica a critério de cada bolsista. São apoiados a construir seus respectivos problemas de pesquisa a partir de suas próprias inquietações, em um diálogo contínuo e regular entre pesquisadores iniciados e

iniciantes. Portanto, uma lista dos objetos de pesquisa dos bolsistas do LEPIC nos permite ter uma ideia dos tipos de conflitos mais frequentes e relevantes, do ponto de vista dos próprios estudantes.

Com base nisso, podemos afirmar com segurança que o principal problema de conflito escolar que aparece no *Livro*, neste que é um recorte de parte da década passada, aquele que opõe professores e estudantes, continua sendo relevante, estando longe de ser resolvido nas escolas brasileiras. É possível que venha se agravando (MAIA: 2019; VERISSIMO *et alii.*: 2023). Podemos afirmar isso também com base em uma pesquisa publicizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico da Nações Unidas (OCDE), conforme mostram Telma Vinha e Cesar Augusto Nunes, pesquisadores da área da educação, em trabalho publicado no ano de 2020. No artigo intitulado “*As agressões do aluno ao professor: cenários e possibilidades de intervenção na escola*”, encontramos que:

(...) No Brasil, 12,5% dos gestores disseram que professores e funcionários sofrem agressões verbais ou intimidações de alunos, ao menos uma vez por semana. Essa porcentagem é mais alta que a dos demais países. A Estônia vem em segundo lugar, com 11%, seguida da Austrália, com 9,7%. A média entre os países foi de 3,4%. (VINHA; NUNES: 2020, p. 03)

As bases para o estudo da OCDE foram os relatos dos gestores escolares. Assim como ocorre nos registros dos conflitos contidos no *Livro*, podemos notar que conflitos desta natureza são problemas de bastante relevo para a administração escolar, especialmente no Brasil. Por outro lado, problemas como *bullying* e questões envolvendo a saúde mental dos membros da comunidade escolar, entre outros, que pouco aparecem na tabela de tipos quando comparados a outros problemas naquele recorte, certamente ganhariam maior relevância nos *Livros* mais contemporâneos, naquela e em outras unidades escolares.

O contexto pandêmico causado pela difusão planetária da COVID-19, que implicou em quase dois anos de aulas remotas e escolas fechadas, agravou ainda mais o problema. São inúmeros os relatos de estudantes que desistiram de estudar, e de professores e outros profissionais da educação que se afastaram do trabalho por licença médica, ou adiantaram a aposentadoria, em razão do sofrimento mental que tem sido conviver em muitos espaços escolares no Brasil contemporâneo.

Já na época dos registros aqui postos como material para análise, no dia 08 de agosto de 2016, uma estudante aparentemente em surto e portando uma faca ameaçava cortar a si própria. Os colegas apressaram-se a levar o caso à direção. Após o esforço mais espontâneo do que técnico para acalmar os ânimos, que aparentemente surtiu efeito naquele momento, o problema foi registrado no livro, em uma anotação que termina nos seguintes termos:

“A responsável da aluna foi imediatamente convocada por telefone e compareceu à escola, onde tomou ciência do fato ocorrido e se comprometeu em ajudar a filha, procurando auxílio médico ou espiritual”. (Anotação no Livro de Ocorrências, 08/08/16)

Questões tão complexas como essa envolvendo a saúde mental dos estudantes e outros atores da comunidade escolar, bem como suas consequências nas relações interpessoais e práticas educativas nestes espaços, são tão sérios que não podem ser tratados com amorismo ou relegados ao segundo plano, nem ao plano espiritual, como foi o caso. Tão pouco cabe apenas e unicamente às famílias dos estudantes se comprometerem com a busca de soluções. A escola, os professores, inspetores e gestores escolares precisam também estar institucionalmente envolvidos nos processos. Em que medida os conflitos mal administrados podem se configurar como fatores que desencadeiam sofrimento psíquico ou anti-pedagogias?

Os resultados desta pesquisa de caráter altamente ensaístico e artesanal apontam, em primeiro lugar, para o fato de que a consulta aos conteúdos do *Livro* pode sim ser um inventário, um ponto de partida, para futuros estudos dos conflitos que mais afligem, na contemporaneidade, as comunidades escolares nos contextos fluminense e brasileiro. Em que medida o quadro se assemelha ao contexto mais amplo, da América Latina? Sendo feito com base nas preocupações administrativas das diretoras da escola, refletem com alguma precisão as preocupações dos outros atores da comunidade escolar? Como outros estudos análogos, feitos com base nas anotações em outros contextos escolares, poderia aportar novos elementos para a construção de uma base amostral mais abrangente e comparativa? Podem-se utilizar os conteúdos do *Livro* para uma melhor administração escolar dos conflitos? Estas são apenas algumas perguntas que podemos nos fazer a partir da contribuição aqui proposta, considerando suas limitações.

Em segundo lugar, colocando os resultados aqui obtidos em comunicação com o pano de fundo teórico dos estudos dos conflitos no Brasil contemporâneo – em especial aquele produzido no âmbito do INCT-InEAC – temos que o caráter hierárquico e desigualador de nossa conformação social e das instituições (a exemplo da escola pública), em contraste com o universo de regras pretensamente igualitárias de nosso regramento jurídico, encontra nos mal-estares escolares formas exemplares de configuração. Ao naturalizar as desigualdades estruturantes nos ambientes escolares, que tipo de cidadãos as escolas do presente estariam contribuindo para criar para a cidadania brasileira num futuro próximo?

É a partir desta base sociológica que devemos pensar e analisar a atual crise na autoridade pedagógica dramaticamente vivenciada nos contextos escolares brasileiros e da América Latina. Os educadores, não raro, encontram-se pressionados a encontrar saídas para reinventar suas práticas diante de mudanças profundas na própria configuração social, pressão que, não raro, se constitui em ameaça à saúde mental dos envolvidos nos processos. Uma forma um tanto simplista de pensar o problema tende a superdimensionar o papel das redes sociais, e da popularização dos celulares, e do acesso à internet o tempo todo entre os estudantes, como causa genérica dos mal-estares. Ainda que isso seja verdade, procurei demonstrar aqui que a forma naturalizada por meio da qual os problemas são registrados e administrados não ajuda – quando não atrapalha – a invenção de novas pedagogias capazes de dar conta de desafios de tal monta.

## Notas

- <sup>1</sup> O paper que deu origem ao presente artigo foi apresentado no VIII Congresso Português de Antropologia, ocorrido na Universidade de Évora, em setembro de 2022. Agradeço a interlocução, naquela ocasião, com os colegas José Manuel Resende e Bruno Dionísio, da Universidade de Évora, e Boris Maia, da Universidade Federal Fluminense.
- <sup>2</sup> Doutor em antropologia pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, mestre em antropologia pelo mesmo programa. Especialização em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Pesquisador associado ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-InEAC) e professor vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança da UFF. Professor de filosofia e sociologia na Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Coordenador do Laboratório Escolar de Pesquisa e Iniciação Científica (LEPIC) e do Laboratório de Iniciação Acadêmica em Segurança Pública da UFF (LABIAC), ambos registrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.
- <sup>3</sup> Lei 11.342, de 23 de agosto de 2006.
- <sup>4</sup> Por outro lado, para aqueles enquadrados como traficantes a pena restritiva de liberdade pode chegar a 15 anos

- <sup>5</sup> O trabalho desenvolvido no âmbito do LEPIC aparece retratado no minidocumentário produzido pela Agência de Inovação da UFF (AGIR), que pode ser acessado em: <https://youtu.be/JreVX5TjgQE?feature=shared>.

## Referências

- BARBOSA, Antônio Rafael. Um abraço para todos os amigos: algumas considerações sobre o tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Niterói: EDUFF, 1998.
- COSTA, Perla Alves Bento de Oliveira. Quando a gansóloga sou eu. Uma etnografia sobre as práticas dos policiais militares no Rio de Janeiro. (Dissertação de Mestrado). Niterói: Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, 2018
- DAYRELL, Juarez. A escola “faz” as juventudes? Reflexões acerca da socialização juvenil. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 1105-1128, out. 2007.
- GRILLO, Carolina; POLICARPO, Frederico; VERÍSSIMO, Marcos. A Dura e o Desenrolo: efeitos práticos da Nova Lei de Drogas no Rio de Janeiro. In: Revista de Sociologia e Política – dossiê Crime, Segurança e Instituições Estatais: problemas e perspectivas. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.
- LENOIR, Remi. Objeto Sociológico e Problema Social *in*: CHAMPAGNE, Patrick et alii. Iniciação à Prática Sociológica. Petrópolis: Vozes, 1998.
- MAIA, Boris. Vida de Escola: uma etnografia sobre autoridade e carisma na educação. Niterói: EDUFF, 2019.
- MIRANDA Ana Paula; CORRÊA, Roberta de Mello; ALMEIDA, Rosiane Rodrigues. Intolerância religiosa ou genocídio do povo preto? In: KANT DE LIMA, Roberto; LOBO, Michel (orgs.). Fazendo [a] Sociedade: contribuições das Ciências Sociais em tempos inquietantes. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2022.
- RANGEL, Victor. Usos, usuários e hierarquias: uma análise sobre o consumo de cocaína em um bar da zona norte de Niterói. In: LABATE, Beatriz; POLICARPO, Frederico. Drogas: perspectivas em ciências humanas. Rio de Janeiro: Gamma; Terceiro Nome; NEIP, 2018.
- VERÍSSIMO, Marcos. O *mal aluno* é o futuro *traficante*? Apontamentos antropológicos sobre uma “profecia” nas escolas públicas fluminenses. Revista Teias (UERJ), Rio de Janeiro, v. 17, n 45, abril/junho 2016, p. 9-25.
- \_\_\_\_\_. As “drogas”, seus usos e abusos no ambiente escolar. *Sociedade – Revista do Departamento de Ciências Sociais da PUC Minas*. vol 1, nº 1, 2018, p. 77-98.
- \_\_\_\_\_. Batendo de frente na escola: uma abordagem antropológica sobre conflitos na escola pública fluminense. *Revista Perspectiva*, v. 37, n. 1, Florianópolis, jan./maio, 2019, p. 230-250.
- \_\_\_\_\_. Dos Tóxicos aos Psicitrópicos: uma abordagem antropológica sobre representações e consumos entre estudantes da rede pública fluminense. In: FILPO,

Klever (org.). *Direito e Conflitos em perspectiva empírica: recortes de uma trajetória de pesquisa na Graduação e na Pós-Graduação em Direito*. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2021.

\_\_\_\_\_. *Juventude e Marginalização: notas etnográficas sobre o aprendizado de práticas políticas em contextos de naturalização de violências*. In: FREIRE, Letícia de Luna; CUNHA, Neiva Vieira da (orgs.). *Educação e Favela: Refletindo sobre antigos e novos desafios*. Rio de Janeiro: Editora Consequência, 2022.

VERISSIMO, Marcos; FERREIRA, Jonathan; NUNES, Letícia; RIBEIRO, Lucas; RAMALHO, Raquel. *A escola, seus dilemas e conflitos: práticas de pesquisa e produção do conhecimento no âmbito do Ensino Médio*. In: MAIA, Boris; FILPO, Klever; VERISSIMO, Marcos (Orgs.). *Administração de conflitos no espaço escolar: estudos interdisciplinares*. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

VERISSIMO, Marcos; RIBEIRO, Filipe; SOUZA, Karen; CUNHA, Victória; OLIVEIRA, Vitoria. *Notas sobre os processos de reprodução de antigas pedagogias desigualadoras no contexto da implementação do Novo Ensino Médio*. X Seminário Internacional do INCT-InEAC. Universidade Federal Fluminense: 2023.

VERISSIMO, Marcos; MOTTA, Yuri; MAGALHÃES, Alice. *Laboratório Escolar de Pesquisa e Iniciação Científica: uma reflexão sobre o aprendizado das práticas antropológicas no Ensino Médio*. In: ALENCAR, Breno; TARGINO, Gekbede; ARAÚJO, Marcelo (Orgs.). *Antropologia na Educação Básica (Volume 2)*. Belém: Editora IFPA, 2024 (no prelo).

VIANNA, Adriana. *Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais*. In: CASTILHO, Sérgio R.R.; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; TEIXEIRA, Carla C. *Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2014. pp.43-70.

VINHA, Telma P.; NUNES, Cesar Augusto A.. *As agressões do aluno ao professor: cenários e possibilidades de intervenção na escola*. *Educação Unisinos*, v. 24. 2020.

# A marginalização cultural: a criação da figura do malandro como estratégia de criminalização da classe trabalhadora

*Cultural marginalization: the creation of the figure of the trickster as a strategy for criminalizing the working class*

*Marginación cultural: la creación de la figura del embaucador como estrategia de criminalización de la clase trabajadora*

Bruna Maria Félix de Carvalho e Souza<sup>1</sup>  
Universidade Federal de Minas Gerais

Submissão: 15/09/2023  
Aceite: 21/12/2023

## Resumo

O presente artigo busca, através da abordagem materialista histórica, oferecer uma compreensão da criação da figura do malandro no cenário nacional. Para isso, através de uma metodologia de revisão bibliográfica, foi realizado uma abordagem epistêmica das principais escolas criminológicas. Após tal abordagem, foi defendida uma hipótese de que a criação da figura do malandro foi realizada, desde o princípio, de forma racista, a fim de criminalizar agentes da classe trabalhadora do país. Para isso foi realizada uma releitura histórica da época da abolição da escravatura, atrelando a figura do malandro a figura do sambista.

## Palavras-chave

Criminologia crítica - Samba- Epistemologia- Malandro.

## Abstract

This article seeks, through a historical materialist approach, to offer an understanding of the creation of the figure of the trickster on the national scene. For this, through a bibliographic review methodology, an epistemic approach to the main criminological schools was carried out. After this approach, a hypothesis was defended that the creation of the figure of the trickster was carried out, from the beginning, in a racist way, in order to criminalize agents of the country's working class. To this end, a historical reinterpretation of the era of the abolition of slavery was carried out, linking the figure of the trickster to the figure of the samba singer.

## Keywords

Critical criminology - Samba- Epistemology- Trickster.

## Resumen

El presente artículo busca, a través del enfoque materialista histórico, ofrecer una comprensión de la creación de la figura del pícaro en el escenario nacional. Para ello, a través de una metodología de revisión bibliográfica, se realizó un enfoque epistémico de las principales escuelas criminológicas. Después de tal enfoque, se defendió una hipótesis de que la creación de la figura del pícaro se llevó a cabo, desde el principio, de forma racista, con el fin de criminalizar a agentes de la clase trabajadora del país. Para ello se realizó una relectura histórica de la época de la abolición de la esclavitud, atando la figura del pícaro a la figura del sambista.

## Palabras clave

Criminología crítica - Samba- Epistemología- Travieso.

## Sumário

Introdução; A cultura como elemento de composição do ser; A criação da figura do malandro; Breves apontamentos sobre a epistemologia criminológica; A criminologia, o samba e a figura do malandro; Conclusão.

## Introdução

“Não deixou a elite me fazer marginal  
E também em seguida me jogar no lixo  
A minha babilaque era um lápis e papel no bolso da jaqueta,  
Uma touca de meia na minha cabeça,  
Uma fita cassete gravada na mão  
E toda vez que descia o meu Morro do Galo  
Eu tomava uma dura  
Os homens voavam na minha cintura  
Pensando encontrar aquele três oitão  
Mas como não achavam  
Ficavam mordidos não me dispensavam,  
Abriam a caçapa e lá me jogavam  
Mais uma vez na tranca dura pra averiguação  
Batiam meu boletim  
O nada consta dizia: ele é um bom cidadão  
O cana-dura ficava muito injuriado  
Porque era obrigado a me tirar da prisão”  
- Bezerra da Silva

O presente artigo busca demonstrar a relação entre a criminalização de determinadas expressões culturais como forma de exclusão de determinada classe social. Primeiramente, buscar-se-á trabalhar a criação da figura do malandro, abordá-la dentro do samba e demonstrar os motivos de sua criminalização. Ao longo do texto serão utilizados elementos da Teoria Criminológica Crítica e Cultural, mas entendendo o objeto de pesquisa criminológica principal como a criminalização e exclusão da classe

trabalhadora, a pesquisa da figura do malandro não busca validar a existência padrão de seres humanos voltados à delinquência, pelo contrário, busca demonstrar que tal concepção é teratológica e antidemocrática.

Assim, a própria invenção da figura e das características do malandro surgem como técnica liberal e racista de exclusão das classes menos privilegiadas na estrutura capitalista. Para isso, o presente artigo irá abordar, através da metodologia de revisão bibliográfica, o paradigma epistemológico da criminologia, a fim de oferecer um suporte científico que permita a interseção entre a criminologia crítica e a criminologia cultural. Após, demonstrará o impacto da exclusão racial na criminalização do samba

### A cultura como elemento de composição do ser

Tem-se, de acordo com a teoria histórico-cultural da psicologia, que a cultura é fator importante na construção da subjetividade do sujeito, vez que o indivíduo e a sociedade estão em constante interação. A subjetividade pode ser entendida como o momento em que algo se torna constitutivo no indivíduo, tornando-o pertencente ao gênero humano e, ao mesmo tempo,<sup>2</sup> permitindo a sua particularidade dentro das comunidades. Assim:

O fato de a subjetividade referir-se àquilo que é único e singular do sujeito não significa que sua gênese esteja no interior do indivíduo. A gênese dessa parcialidade está justamente nas relações sociais do indivíduo, quando ele se apropria (ou subjetiva) de tais relações de forma única (da mesma maneira ocorre o processo de objetivação). Ou seja, o desenvolvimento da subjetividade ocorre pelo intercâmbio contínuo entre o interno e o externo, relação essa que Vigotski (1995) descreve quando se refere à gênese das funções psicológicas superiores.

Ademais, a cultura é fator importante naquilo em que o ser humano vem a constituir em si próprio, é através dela que o indivíduo consegue se constituir como ser no mundo.<sup>3</sup> Assim, podemos dizer que a criminalização de determinada cultura gera a criminalização de determinados sujeitos, pois:

A cultura deve ser compreendida como campo simbólico, por possibilitar aos sujeitos uma complexa rede de relações sociais capaz de significações por meio de símbolos, signos, práticas e valores. Nesse contexto, as comunidades passam a ser compreendidas a partir de suas singularidades, individualidades próprias e estruturas específicas. A cultura é percebida, portanto, como um sistema de códigos que comunicam o sentido das regras a fim de orientar as relações sociais.

Dessa forma, é definida como a totalidade de reações subjetivas e sociais que caracterizam a conduta dos indivíduos componentes de um grupo, coletiva e individualmente, em relação ao seu ambiente natural, a outros grupos, a membros do mesmo grupo e de cada indivíduo consigo mesmo.<sup>4</sup>

É através da subjetividade que se estabelece um processo dialético em que o indivíduo determina como se comporta no mundo, sendo através dela que se compreende e interpreta as regras sociais. A cultura é uma instância geradora de sentidos, que são produzidos através da experiência do sujeito ao interagir com determinada realidade social, produzindo a subjetividade.<sup>5</sup>

### A criação da figura do malandro

A figura do malandro possui íntima relação com a cultura brasileira, o tema perpassa as mais diversas manifestações, desde as acadêmicas, até as literárias e musicais.<sup>6</sup> Primeiramente, na literatura brasileira, a figura do malandro é retratada como alguém de origem pobre<sup>7</sup> que necessita, em razão das mazelas da vida, adotar uma personalidade arдил na qual começa a cometer inúmeros ilícitos para a própria sobrevivência. Ocorre que, tais ilícitos, em verdade, só tornaram-se crimes para possibilitar o controle da classe dominante sobre os corpos dos ex-escravos, após a Proclamação da República.<sup>8</sup>

Nas letras musicais de Chico Buarque, o cantor e compositor crítico, percebeu o viés classista da figura do malandro ao afirmar, em sua música “Homenagem ao Malandro”, que:

Agora já não é normal/ O que dá de malandro regular, profissional/  
Malandro com aparato de malandro oficial/ Malandro candidato a  
malandro federal/ Malandro com retrato na coluna social/ Malandro  
com contrato, com gravata e capital/Que nunca se dá mal.<sup>9</sup>

Chico inicia a letra da canção retratando a figura clássica do malandro, “a nata da malandragem”, mas relata que ao chegar ao local anteriormente destinado a tal prática delitiva conheceu uma nova malandragem. Tal malandragem pode ser conhecida pelo que atualmente nomeamos de criminosos de colarinho branco, demonstrando a íntima conexão entre a figura do malandro com a do agente que comete delitos. Acontece que o sistema criminal não está destinado à criminalização de tais pessoas da

mais alta camada social, refletindo o que Chico chama na música “do malandro que nunca se dá mal”.

A história demonstra que a primeira tentativa de criminalização da figura, no Brasil, foi a criação do delito de vadiagem, deixando clara a influência racial e econômica, demonstrando a tentativa de docilização de corpos para o trabalho. Acontece que, após a Proclamação da República, com a abolição da escravatura, fez-se necessário novas formas de obrigar aos ex-escravos a se submeterem aos trabalhos degradantes e desumanos que antes eles eram obrigados a realizar de maneira forçada.<sup>10</sup>

Os malandros, “brilontas” ou apenas os seres sem capacidade financeira, estavam sempre entre aqueles membros da classe trabalhadora que não se submetiam aos trabalhos degradantes e, também, não situavam-se entre os proprietários de terras/meio de produção.<sup>11</sup> Assim, o Código Penal republicano previa o tipo de vadiagem:

art. 399 do Código Penal de 1890: deixar de exercer profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei ou manifestamente ofensiva à moral e aos bons costumes.<sup>12</sup>

Ademais, sob a justificativa da moral e dos bons costumes, qualquer pessoa sem condições financeiras poderia ser presa por estar praticando samba, capoeira e outras práticas culturais comuns aos ex-escravos. Assim:

Persistia o *entrelugar* social para aqueles que, à falta de trabalho regular digno, não se situavam nem entre os trabalhadores e proprietários, nem entre os escalões dirigentes. Viam-se, assim, forçados a encontrar maneiras criativas, nem sempre recomendáveis, de assegurar a sobrevivência. A industrialização, fortalecida a partir do governo de Vargas, prolongou a situação: no sistema capitalista, o mercado de trabalho não consegue absorver toda a mão de obra disponível, mantendo sempre um certo número de excluídos. Esse conjunto de fatos desfavoráveis ao pobre contribui para a existência do malandro, no sentido de pessoas não ligadas a atividades consideradas socialmente produtivas.<sup>13</sup>

Dessa forma, ocorreu uma aproximação da figura do malandro, não apenas como aquele ser esperto e que “tira vantagem” dos demais, mas também como aquela pessoa preguiçosa e ociosa, que, por preguiça de trabalhar, buscava novos meios ilícitos para a própria sobrevivência. Assim, a malandragem pode, também, ser vista como uma resistência à escravidão, vez que a malandragem não é a ausência de aptidão para o

trabalho, mas a negativa de prestação de trabalhos desumanos e mal remunerados. <sup>14</sup>

Em relação ao sambista:

À falta de profissionalização e de remuneração adequada, esse músico via-se acusado de não trabalhar, embora fosse visível o produto de seu talento musical. Muitas vezes forçado a vender suas criações a preço vil, o malandro/músico transformava-se em “otário”. De acordo com Vianna e Lenharo, assim era chamado o malandro/trabalhador/artista explorado por um intermediário, não raro outro compositor ou cantor. Geralmente oriundo da classe média, o intermediário não corria o risco de ser acusado de malandragem. Ironicamente, o músico explorado, para não fugir a imagem que dele se construirá, era levado a contribuir para sua auto marginalização. Nas letras de suas canções, produto de trabalho espoliado, via-se obrigado a cantar a ociosidade. <sup>15</sup>

É interessante que percebamos que, de acordo com o primeiro Código Penal republicano, a figura do sambista era equivalente a figura do vadio e, por isso, a cultura do samba sofria forte criminalização e repressão. E é graças ao sambista que o malandro começa a conseguir dialogar, na medida do possível, com as classes dominantes, pois o sambista se tornou uma espécie de mediador do diálogo, já que, graças às suas produções culturais, começa a despertar certo interesse nas classes dominantes. <sup>16</sup> Surge, assim, uma ambivalência no significado da palavra malandro, uma mistura de bem e mal, de ódio e apreciação.

## Breves apontamentos sobre a epistemologia criminológica

Muito se questiona a respeito da cientificidade da criminologia, o que gera uma necessidade da elaboração de uma epistemologia deste campo de pesquisa, a fim de demonstrar seu caráter científico e apontar as falhas existentes na disciplina. Neste espaço não é possível realizar tal feito, mas, para demonstrarmos ares de cientificidade da matéria, apresenta-se, de forma sucinta, uma abordagem histórica das mais importantes escolas criminológicas.

Ocorre que se trata de uma ciência de caráter revolucionário, o que, na visão de Kuhn, significa dizer que é uma ciência que muda constantemente o modelo, por entender que a técnica e a metodologia anterior eram insuficientes para o estudo do problema. <sup>17</sup> A teoria crítica criminológica, ao adotar um viés marxista, e buscar compreender a criminalização das condutas e dos sujeitos, realiza uma ruptura com as demais criminologias vigentes, tornando-se uma ciência revolucionária.

As teorias criminológicas possuem objetos e métodos diferentes de investigação do fenômeno criminal, podendo ser separadas em teoria do consenso (teoria ecológica, teoria da anomia, teoria da associação diferencial e teoria das subculturas delinquentes) e teorias do conflito (teoria do etiquetamento e criminologia crítica). Em algumas teorias o objeto de estudo era o criminoso, em outras o crime e, mais recentemente, a criminalização.<sup>18</sup> A criminologia é, também, uma ciência multidisciplinar, que envolve inúmeros saberes e que, por isso, possui diversos objetos de estudo que se complementam, tornando difícil a sua conceituação integral.

A criminologia pesquisa o processo de criação das normas criminais, a reação social oferecida pela sociedade em relação ao não cumprimento das normas sociais, os efeitos produzidos pela norma penal após sua criação e, também, em relação às correntes conservadoras. Dedicase à investigação da causa do crime e do comportamento criminoso.<sup>19</sup> Assim, a depender da escola criminológica adotada, a disciplina pode estudar desde as causas etiológicas do crime<sup>20</sup>, até o processo de criminalização de determinadas classes sociais.

Segundo Zaffaroni, o primeiro grande discurso criminológico foi a inquisição,<sup>21</sup> entretanto, a criminologia só se torna um campo de estudos científicos com o positivismo criminológico. Antes do surgimento positivista de se pensar o modelo criminológico, houve uma importante influência do que convencionaram chamar de escola clássica, entretanto, tal pensamento, fundante do Direito Penal liberal, estava mais preocupado com a dogmática penal em si do que com objetivos criminológicos. Assim:

A origem da criminologia costuma estar associada não tanto às reflexões sobre a ordem ou sobre o poder punitivo e suas justificativas, mas sim ao momento histórico que essas justificativas se distanciaram, num grau maior, da questão puramente política. Isso tornou-se possível quando a justificativa do poder burocrático e dos especialistas do momento pretendeu-se “científica”.<sup>22</sup>

Portanto, no fim do século XIX surge a disciplina criminologia, marcada por um estudo que se utilizava dos métodos das ciências naturais, no qual o crime era uma irracionalidade contrária à ordem.<sup>23</sup> Tais questões são acarretadas em decorrência do estudo médico que, após se desenvolverem, buscaram transferir os seus saberes para intervir no controle penal através do uso do método indutivo.

Neste momento, o crime possui causas biológicas, psicológicas e sociais, tendo Lombroso como o principal expoente, apesar de o nome da disciplina “criminologia” só aparecer com a publicação de Garofalo. Aqui a conduta humana é regida por um determinismo e a pena é concebida como defesa social capaz de corrigir a natureza criminosa do indivíduo.<sup>24</sup> Assegura Cirino:

De modo geral, o positivismo científico é a designação de um tipo de conhecimento adquirido pelo uso sistemático do método positivo das ciências naturais. Esse método supõe a existência real de leis gerais que determinam os fenômenos da natureza, e a sua aplicação visa identificar essas leis gerais, compreendidas sob o conceito de causas naturais: a ciência positivista significa o conhecimento organizado das relações causais dos fenômenos naturais, produzido pela aplicação do método positivo, consistente na observação regular de fatos naturais, formulação de hipóteses explicativas desses fatos e reprodução experimental dos fenômenos observados.<sup>25</sup>

A perspectiva é aceita por se encaixar com as necessidades político-econômicas da época, que após a ampla divulgação de uma raça superior, precisava de aparatos científicos para justificar a segregação de determinadas pessoas, em um período marcado pelo cientificismo e organicismo. Aqui, o novo foco das ciências criminais deixam de lado as leis e as segregações, surgindo a responsabilização individual de um sujeito anormal e patológico, gerando a inferiorização de certos indivíduos.<sup>26</sup>

O objeto de estudo era, então, o homem delinquente. O positivismo foi a ciência necessária para o poder penal daquele momento histórico: o imperialismo. Criou-se o conceito de periculosidade, justifica-se as penas para correções - de caráter longínquos - que seriam impossíveis pelas justificativas iluministas com objeto de pesquisa no delito e nas penas, surgindo a ideia de tratamento e o germe da ressocialização.<sup>27</sup>

Muito embora Lombroso dê suporte a um direito penal do autor e realize construções racistas, sem o conhecimento da diferença de criminalidade real e criminalização secundária, o autor também admite que o delinquente, como qualquer outro doente mental, poderia sofrer influência do ambiente exterior, mas tal preocupação não estaria em seu foco de pesquisa.<sup>28</sup> O positivismo possibilitou uma maior prática de segregação.

Com o surgimento da sociologia no século XX, Enrico Ferri, discípulo de Lombroso, reinventou o positivismo e permitiu o ingresso da sociologia criminal na criminologia. É que, com o surgimento da nova ciência, o médico, o jurista e o teólogo começam a perder espaço para o sociólogo.<sup>29</sup>

Ferri possui como principais contribuições na criminologia o enfrentamento do ecletismo do tecnicismo jurídico, pois, de acordo com Ferri, o discurso técnico-jurídico ocultava ideologicamente duas lógicas divergentes, revelando as funções reais da pena, mas gerando grande incompreensão dos movimentos e tendências relativas ao direito penal e a execução penal. O autor desenvolve uma teoria multifatorial das causas da criminalidade, realizando uma mistura entre os estudos positivistas e o marxismo.<sup>30</sup>

Ferri tem como obra principal “Sociologia criminale” que, apesar de se aproximar das ideias de Lombroso em relação a classificação do criminoso e a ausência do livre arbítrio, modifica as classificações do criminoso nato e não se satisfaz com uma concepção puramente patológica do delinquente, propondo o crime como um fenômeno social.<sup>31</sup>

Entretanto, apenas Durkheim conseguiu romper, de forma primeva, com a ideologia positivista, produzindo uma ideia de reação social ao delito e o conceito de anomia, deslocando o objeto de estudo para a ruptura cultural ocasionada pela violação a norma, já apresentando uma perspectiva macrosociológica.<sup>32</sup> Muito embora a mudança metodológica e de objeto, produzindo uma ideia de reação social ao delito, o funcionalismo estrutural continua atingindo determinadas classes sociais, identificando os pobres como os principais delinquentes e mantendo o pensamento etiológico, apenas deslocando a causalidade biológica para a social.<sup>33</sup>

Durkheim preocupava-se com o tema da desordem no capitalismo, bem como com o risco de movimentos revolucionários. Para o autor, a sociedade é vista do ponto de vista do organicismo, no qual a anomia seria uma espécie de doença natural, demonstrando a forte ligação que a sociologia possuía, naquele momento, com as ciências naturais.<sup>34</sup> Para Durkheim, o correto seria uma espécie de educação moral que ensinasse os membros das classes subalternas a se conformar com a estrutura hierárquica da sociedade.<sup>35</sup>

Merton aplicará o conhecimento desenvolvido por Durkheim ao estudo do desvio e do controle social.<sup>36</sup> O novo pensamento pôde florescer melhor em um terreno

de pós-crise nos Estados Unidos. O país, após a crise de 29, inaugurou o Estado de Bem Estar Social, no qual o controle da classe trabalhadora ganhou grande auxílio do estado previdenciário, momento em que Merton entende o desvio como um produto da estrutura social.

Com esse cenário pós-crise e a necessidade de controle de anomias, surge a Escola de Chicago, conhecida como escola Ecológica, atribuindo a subculturas os comportamentos considerados marginais. A escola tem como principal expoente Erza Pound, que reuniu dados sobre as condições sociais da cidade de Chicago, seguindo o legado de Comte e não de Durkheim. Para a escola, o ambiente era determinista, influenciando os indivíduos na prática de delitos, mas os indivíduos eram livres, podendo escolher cometer, ou não, ações criminosas.<sup>37</sup> O desvio é, portanto, uma inadequação individual à estratificação social, percebendo-se, portanto, que apesar de rupturas, a nova escola ainda mantém algumas relações com o pensamento positivista.

Surge, neste momento, também a noção de cifra-ocultas<sup>38</sup> e a ideia do criminoso de colarinho branco, elaborada por Edwin Sutherland, criador da teoria da Associação Diferencial. O autor busca estudar os múltiplos fatores que levavam ao comportamento criminoso, criando uma teoria causal do crime. Ao reforçar tal ideia de matriz positivista, a escola não provoca tantas rupturas, que só ocorrem com o surgimento do *labelling approach*.

O *labelling* parte de uma ideia diferente, abandonando os focos de pesquisa anteriores das criminologias tradicionais. A partir deste momento a pesquisa se debruçou sobre o conceito da conduta desviada e a reação social a ela atinente. Estes objetos de pesquisa estariam intrinsecamente ligados e possibilitaram o desenvolvimento da hipótese de que o desvio e a criminalidade não eram uma qualidade natural ao ser, mas um etiquetamento atribuído a determinadas pessoas em um processo de reação social.<sup>39</sup>

Modelado pelo interacionismo simbólico e a etnometodologia como esquema explicativo da conduta humana (o construtivismo social) o *labelling* parte dos conceitos de "conduta desviada" e "reação social", como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese central: a de que o desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.

Uma conduta não é criminal "em si" (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio-ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a "definição" legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal e a "seleção" que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.<sup>40</sup>

Com a pesquisa do *Labelling Approach* a crítica começa a ser colocada em prática, a sociedade e o desvio deixam de ser vistos de forma objetiva e os pesquisadores percebem que os desvios são assim definidos por determinada parcela da sociedade.<sup>41</sup> O objeto da pesquisa se desloca e se dirige em relação à reação social das instâncias oficiais de controle social e a construção da criminalidade. O tema problema se desloca para "quem é definido como desviante? que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo? em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição? e, enfim, quem define quem?"<sup>42</sup> O *labelling approach* demonstrou de forma clara a insuficiência das teorias ecológicas e positivistas.<sup>43</sup>

A relação entre as produções da teoria do etiquetamento com as leituras marxistas mudaram os pensamentos criminais, ensejando uma nova forma de fazer, pensar e produzir a criminologia: a criminologia crítica. Surge, então, um olhar reconstrutor das verdades jurídicas penais.<sup>44</sup> O Direito Penal passa a ser visto como uma forma de manutenção do sistema capitalista e a função do criminólogo crítico passa a ser sua desconstrução.<sup>45</sup>

Os autores marxistas não desenvolveram textos diretamente ligados à questão criminal, mas, mesmo assim, demonstraram o sentido classista da punição. O Direito Penal, nessa linha, vai aparecer como discurso de manutenção do capital, legitimando sua hegemonia. Sendo o marxismo o responsável pela repolitização da questão criminal, a criminologia passa a ser vista como a ciência do controle social.<sup>46</sup> Assim, com o principal expoente em Alessandro Baratta, surge como uma crítica ao controle social nas sociedades capitalistas e aos próprios princípios penais liberais:

O projeto da Criminologia crítica é construir (i) uma teoria do crime/desvio fundada nos comportamentos socialmente negativos e (ii) uma teoria da criminalização fundada na estrutura socioeconômica da sociedade capitalista. Em outras palavras: uma teoria materialista dialética do crime e da criminalização, desenvolvendo um ponto de vista de classe no sistema de justiça criminal - logo, em confronto com o discurso do crime como realidade ontológica preconstituída e com as

definições do processo de criminalização do sistema penal. O fio condutor da pesquisa é um conceito de criminalidade correspondente à estrutura e instituições da formação socioeconômica capitalista, fundada na contradição capital/ trabalho assalariado.

A criminologia crítica também descarta o crime como algo ontológico. O enfoque teórico se torna as condições objetivas estruturais e institucionais da vida social e do comportamento desviante. O processo de criminalização e a criminalidade se tornam um status social atribuído a determinados sujeitos selecionados. Assim, através da dupla seleção, seleção dos bens protegidos e seleção dos sujeitos criminalizados.<sup>47</sup>

No Brasil a criminologia crítica surge em meados de 1960, com influência das obras de Roberto Lyra Filho e Juarez Cirino dos Santos, construindo um dique de contenção ao poder tirânico militar. Ambos os autores se valeram das ideias marxistas para realizarem a crítica ao poder criminal. Os autores possibilitaram uma resistência à ditadura militar do ponto de vista político, mas, também, acadêmico.<sup>48</sup>

## A criminologia, o samba e a figura do malandro

“E toda vez que descia o meu Morro do Galo  
Eu tomava uma dura  
Os homens voavam na minha cintura  
Pensando encontrar aquele três oitão  
Mas como não achavam  
Ficavam mordidos não me dispensavam,  
Abriam a caçapa e lá me jogavam  
Mais uma vez na tranca dura pra averiguação  
Batiam meu boletim  
O nada consta dizia: ele é um bom cidadão  
O cana-dura ficava muito injuriado  
Porque era obrigado a me tirar da prisão”  
-Bezerra da Silva

A construção da figura do malandro demonstra, de maneira clara, a criminalização secundária e sobre quem ela recai. A criminalização secundária é o processo pelo qual determinados indivíduos, entre todos os que cometeram um crime, são selecionados pelo Estado como criminosos. Essa seleção incide, em sua maioria, sobre determinada classe social.<sup>49</sup>

Na música de Bezerra da Silva, a criminalização secundária fica clara. O “malandro” principal narra o local demarcado das abordagens policiais e explica os motivos pelos quais era levado até a delegacia: não exercer uma profissão

regulamentada. A atuação seletiva das agências criminais, em especial as agências policiais, ao realizarem a criminalização secundária costumam incidir de forma mais incisiva nas classes mais vulneráveis.<sup>50</sup>

Em Cárcere e Fábrica, Melossi e Pavarini demonstram a interseção entre o sistema penal e o sistema trabalhista. Ocorre que cada sistema econômico mantém seu próprio sistema prisional. No capitalismo, o sistema prisional majoritário é a prisão. E, no capitalismo, o sistema criminal é seletivo por natureza, assim:

Os sistemas penais das sociedades contemporâneas possuem em comum a característica da operacionalidade (ZAFFARONI, 2011, p. 44), ou seja, não possuem capacidade de reprimir todas as condutas rotuladas como criminosas. Disso decorre outra característica dos sistemas, que é a seletividade, representando a necessidade de as agências penais realizarem uma seleção das condutas que serão consideradas criminosas e quais serão reprimidas concretamente.<sup>51</sup>

No Brasil, após a abolição da escravatura, fez-se necessário uma forma de forçar os indivíduos a se submeterem a determinados trabalhos, um dos meios para isso foi a criminalização do samba e a criação da figura do malandro. Ocorre que os trabalhos, outrora realizados por escravos, além de mal remunerados eram, também, indignos, mas sem o poder de forçar uma camada àqueles trabalhos, a burguesia precisava encontrar outra solução para que a classe recém liberta se sujeitasse a aqueles exercícios.

A canção dominada pelo malandro, era o samba, que depois se atrelou, também, à religião de matriz africana. O samba era a ocupação de grande parte daqueles tidos como malandros.

O cárcere surge em seu papel correccional com inspiração nas *workhouses*, extremamente atrelada ao surgimento do capitalismo que precisava docilizar os corpos para o trabalho.<sup>52</sup> No Brasil não foi diferente, o cárcere precisava docilizar a mão de obra para exercer o trabalho que outrora era exercido pelos escravos.

No surgimento e criação da figura do malandro, o que se percebe é que a elite não permitia ofícios como a música para classes marginalizadas, vez que precisava que elas exercessem os serviços braçais que antes da abolição eram obrigados a realizar de maneira forçada. Além disso, os sambas denunciavam a realidade social da época, produzindo consciência de classe nos oprimidos que as escutavam. Assim:

Um dos maiores símbolos do Brasil na atualidade conta para nós como a resistência do povo pode gerar novos paradigmas sociais, nos trazendo esperança para dias futuros, mas também nos alertando para as formas que a elite e o estado se modificam para a manutenção de poder. É difícil acreditar que o samba, ritmo tão popular no país, em outrora era crime com penalidade prevista em lei. Todavia, fácil de crer se levarmos em consideração o histórico brasileiro de perseguição aos negros e sua cultura. Tratado como crime de vadiagem desde o início do século passado até o governo de Getúlio Vargas, o samba e os sambistas enfrentaram todo tipo de violência para que hoje o ritmo possa ser um ícone em nossa cultura.

Nascido no morro, com a Reforma Pereira Passos no Rio de Janeiro, em que diversos cortiços foram demolidos pela cidade obrigando que aquelas pessoas que ali viviam se deslocassem para os morros, iniciando-se assim o processo de favelização, o samba expressava as mazelas daquela sociedade, além de utilizar elementos de matrizes africanas, conectando ainda mais a população negra à sua ancestralidade. E isto, representava para a elite brasileira um enorme perigo pois esta buscava, através do governo, tornar o Brasil um espelho da Europa, com os padrões e costumes todos importados. Além de alimentar a possibilidade de revoltas populares, já que o povo estaria unido por causa da identificação cultural.<sup>53</sup>

O direito positivo pode ser entendido como fruto de um materialismo histórico<sup>54</sup> e, portanto, reflete as ideias e ideais de determinadas épocas. No Brasil, a escravidão durou cerca de três séculos<sup>55</sup> e foi o último país situado no continente Americano a abolir o tráfico negreiro, sendo a criminalização da vadiagem e sua ligação com a figura do malandro tática de manutenção da hierarquia escravista.

O racismo cultural é uma forma de excluir aqueles seres humanos que compactuam com a cultura negra, sendo uma forma de exclusão do indivíduo da sociedade, vez que a cultura é fator importante na construção de subjetividades e de solidariedade.

O samba tem sua gênese em fundos de quintais e em terreiros de religiões de matriz africana, porém, mais do que um estilo de música meramente religioso, o samba se tornaria meio de expressão das dores, das angústias, dos protestos e das alegrias de pessoas vindas de regiões periféricas ou de favelas. Em um período em que o país adotava como padrão de civilidade o modo de vida europeu, um gênero musical que trazia em si as marcas da africanidade era muito mais que um barulho incômodo para ouvidos racistas, era uma afronta.<sup>56</sup>

A tentativa de silenciar a cultura africana, dentre elas a criminalização do samba, já possuía seu germe na lei de vadios e capoeiras, que gerou o art. 402 do Código Penal de 1890. Muito embora o dispositivo não tratasse diretamente do samba, o ritmo

era considerado como prática de vadiagem quando cidadãos negros o tocavam.<sup>57</sup>

Assim:

Problematiza-se, dessa forma, que aos denominados vagabundos, pobres ou consumidores falhos lhe restam a condição de não ter e de não ser, o que, por sua vez, gera sua exclusão social (VALLE, 2006). A partir desse contexto de marginalização social é que se dá a importância das produções artísticas na periferia, posto que acaba se tornando um dos raros meios pelos quais suas vozes ecoam nas classes detentoras do poder econômico, social e cultural.<sup>58</sup>

Acontece que, para a elite brasileira, qualquer manifestação cultural que rompesse com a harmonia da classe dominante deveria ser extirpada.<sup>59</sup> É por isso que a composição dos presídios na América Latina é, em grande maioria, composta por jovens, negros, com baixa escolaridade, que residiam nas periferias das grandes cidades,<sup>60</sup> estas que outrora eram locais quilombolas. Outrossim, é perceptível três categorias seletivas que estereotipam a criminalização secundárias, sendo elas: o território, a classe e a raça.<sup>61</sup>

Em suma, a questão racial é algo indissociável da análise do sistema penal, uma vez que é perceptível que, mesmo com a abolição da escravidão, as práticas e políticas de tratamento das pessoas negras continuam com os traços que já existiam na colonialidade e que mantém essa estrutura na seleção criminalizante secundária.

Esse cenário de negação da cidadania à população negra, decorrente do racismo, teve consequências em diversos outros campos, como das classes sociais e da ocupação dos territórios, uma vez que essas pessoas foram marginalizadas à fragilidade econômica e a residir em lugares sem urbanização e malvistas pelas agências policiais.

Como os negros eram impedidos de acessar a educação adequada e os empregos com algum teor de dignidade,<sup>62</sup> os únicos serviços que lhes restavam eram aqueles de cunho degradante, sendo necessário que a elite usasse técnicas de docilização daqueles corpos, para que eles aceitassem realizar os empregos a eles destinados.

Assim, o Brasil adotou as mesmas táticas outrora adotadas nos países europeus. A prisão, em sua gênese, possuía o intuito de docilização de corpos para o trabalho. Se, na Inglaterra, os camponeses destituídos de suas terras foram expulsos para cidades e obrigados a se submeterem a trabalhos degradantes,<sup>63</sup> no Brasil, os escravos expulsos das terras onde eram escravizados foram extirpados para periferia e obrigados a se submeterem a trabalhos degradantes, também.

## Conclusão

Conclui-se, portanto, que a criminalização do samba e a consequente criação da figura do malandro, que era sempre o negro que morava em determinados locais de periferia, demonstram uma tentativa classista e racista de exclusão da população negra. Mas, também, demonstra o viés de docilização dos corpos e de forçá-los ao trabalho, vez que o malandro era aquele que não possui ocupação lícita e não se submete aos trabalhos outrora produzidos pelos escravos.

Sobre o olhar da criminologia crítica é possível perceber que os corpos outrora selecionados como malandros eram das mesmas classes dos corpos atualmente criminalizados como bandidos. Ao se verificar a composição atual do sistema carcerário, será possível perceber que os fatores raça, território e classe continuam vigentes.

## Notas

- <sup>1</sup> Doutor em Filosofia; Mestre em Ciência Política; Bacharel em Ciências Sociais. Professor titular da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Professor Catedrático de Criminologia e Sociologia. Criminal.
- <sup>2</sup> DA SILVA, Flávia Gonçalves. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. *Psicologia da educação*, n. 28, 2009.
- <sup>3</sup> FURTADO, Marcella Brasil; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira; ALVES, Cândida Beatriz. **Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural**. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, p. 106-115, 2014.
- <sup>4</sup> FURTADO, Marcella Brasil; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira; ALVES, Cândida Beatriz. **Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural**. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, p. 106-115, 2014. p. 2.
- <sup>5</sup> FURTADO, Marcella Brasil; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira; ALVES, Cândida Beatriz. **Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural**. *Psicologia & Sociedade*, v. 26, p. 106-115, 2014. p. 2.
- <sup>6</sup> SOUSA, Rainer Gonçalves. **Bezerra da Silva e a “dialética da marginalidade”**. *Interdisciplinares*, p. 69, 2020.
- <sup>7</sup> CANDIDO, Antonio. **Dialética da malandragem**. *Revista do Instituto de estudos brasileiros*, n. 8, p. 67-89, 1970.
- <sup>8</sup> OLIVEIRA, Solange Ribeiro de. **De mendigos e malandros: Chico Buarque, Bertolt Brecht, John Gay-uma leitura transcultural**. 2011.
- <sup>9</sup> HOMENAGEM AO MALANDRO. Intérprete: Francisco Buarque de Holanda. Compositor: Francisco Buarque de Holanda. In: **CHICO 50 ANOS- O MALANDRO**. Francisco Buarque de Holanda. 1994.
- <sup>10</sup> OLIVEIRA, Solange Ribeiro de. **De mendigos e malandros: Chico Buarque, Bertolt Brecht, John Gay-uma leitura transcultural**. 2011. p. 10.
- <sup>11</sup> OLIVEIRA, Solange Ribeiro de. **De mendigos e malandros: Chico Buarque, Bertolt Brecht, John Gay-uma leitura transcultural**. 2011. p. 10.
- <sup>12</sup> Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, 1890.
- <sup>13</sup> OLIVEIRA, Solange Ribeiro de. **De mendigos e malandros: Chico Buarque, Bertolt Brecht, John Gay-uma leitura transcultural**. 2011. p. 12.
- <sup>14</sup> OLIVEIRA, Solange Ribeiro de. **De mendigos e malandros: Chico Buarque, Bertolt Brecht, John Gay-uma leitura transcultural**. 2011. p. 13.
- <sup>15</sup> OLIVEIRA, Solange Ribeiro de. **De mendigos e malandros: Chico Buarque, Bertolt Brecht, John Gay-uma leitura transcultural**. 2011. p. 13.
- <sup>16</sup> OLIVEIRA, Solange Ribeiro de. **De mendigos e malandros: Chico Buarque, Bertolt Brecht, John Gay-uma leitura transcultural**. 2011 p. 15.

- 17 DIVAN, Gabriel Antinolfi et al. **Quebra-cabeças-sobre epistemologia, criminologia crítica e (verdadeira) ruptura de paradigmas.** Revista de Estudos Criminais, v. 8, n. 29, p. 141-151, 2008.p. 142.
- 18 DIVAN, Gabriel Antinolfi et al. **Quebra-cabeças-sobre epistemologia, criminologia crítica e (verdadeira) ruptura de paradigmas.** Revista de Estudos Criminais, v. 8, n. 29, p. 141-151, 2008.
- 19 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2018. p. 15.
- 20 Pesquisa extremamente criticada a qual essa autora não se filia. Tal corrente surge desde a primeira escola criminológica, com a pesquisa de Lombroso que chegou a conclusões extremamente racistas, machistas e acientíficas, decorrente do erro investigativo que confundiu cidadãos criminalizados com cidadãos criminosos. O autor de tal pesquisa, naquele momento histórico, não possuía conhecimento da diferença entre criminalização primária para a criminalização secundária.
- 21 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia brasileira.** 2018. p.32.
- 22 ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** 2008.p.297.
- 23 CIRINO, Juarez. **Criminologia: contribuição para a crítica da punição.** 2022.
- 24 CIRINO, Juarez. **Criminologia: contribuição para a crítica da punição.** 2022.
- 25 CIRINO, Juarez. **Criminologia: contribuição para a crítica da punição.** 2022
- 26 ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** 2008.p.297.
- 27 ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** 2008.p.299.
- 28 ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** 2008.p.302.
- 29 ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** 2008.p.405.
- 30 GIAMBERARDINO, André. De Enrico Ferri a Massimo Pavarini. Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019.p. 31.
- 31 GIAMBERARDINO, André. De Enrico Ferri a Massimo Pavarini. Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 32.
- 32 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia brasileira.** 2018. p.65.
- 33 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia brasileira.** 2018. p.66.
- 34 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.p. 97
- 35 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.p. 99.
- 36 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.p. 109.
- 37 SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.125.
- 38 Aquilo que não encontra-se nas estatísticas oficiais de criminalidade.
- 39 DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.
- 40 DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.
- 41 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 2013. p. 88.
- 42 BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal.** 2013. p. 89.
- 43 DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.
- 44 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia brasileira.** 2018. p.79.
- 45 SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** 2006
- 46 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia brasileira.** 2018.p. 80.
- 47 CARVALHO, Salo de. **Curso de Criminologia Crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas.** 2022.
- 48 CARVALHO, Salo de. **Curso de Criminologia Crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas.** 2022.
- 49 BATISTA, Nilo. **Criminalidade Economico-Financeira Intervencao no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado.** Veredas do Direito, v. 4, p. 86, 2007.

- <sup>50</sup> FERNANDES, Antonio José Martins; DE SOUZA, Luanna Tomaz. A desigualdade da seleção criminalizante secundária em relação de exceção: reflexões a partir de Giorgio Agamben. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 6, n. 1, p. 63-81, 2020.
- <sup>51</sup> FERNANDES, Antonio José Martins; DE SOUZA, Luanna Tomaz. A desigualdade da seleção criminalizante secundária em relação de exceção: reflexões a partir de Giorgio Agamben. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 6, n. 1, p. 63-81, 2020.
- <sup>52</sup> GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada pelo sistema penal*. 2006.
- <sup>53</sup> [https://wikifavelas.com.br/index.php/Samba,Funk\\_e\\_Rap:\\_um\\_panorama\\_sobre\\_a\\_criminaliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_cultura\\_negra\\_no\\_Brasil](https://wikifavelas.com.br/index.php/Samba,Funk_e_Rap:_um_panorama_sobre_a_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_da_cultura_negra_no_Brasil).
- <sup>54</sup> DA SILVA, José Bruno Aparecido; DA SILVA BRUNO, Laura Soares. Da roda de samba ao baile funk: uma perspectiva histórico-jurídica da tentativa de criminalização da cultura negra no Brasil. *Revista Em Favor de Igualdade Racial*, v. 5, n. 3, p. 34-48, 2022.
- <sup>55</sup> DA SILVA, José Bruno Aparecido; DA SILVA BRUNO, Laura Soares. Da roda de samba ao baile funk: uma perspectiva histórico-jurídica da tentativa de criminalização da cultura negra no Brasil. *Revista Em Favor de Igualdade Racial*, v. 5, n. 3, p. 34-48, 2022.
- <sup>56</sup> DA SILVA, José Bruno Aparecido; DA SILVA BRUNO, Laura Soares. Da roda de samba ao baile funk: uma perspectiva histórico-jurídica da tentativa de criminalização da cultura negra no Brasil. *Revista Em Favor de Igualdade Racial*, v. 5, n. 3, p. 34-48, 2022. p.5.
- <sup>57</sup> DA SILVA, José Bruno Aparecido; DA SILVA BRUNO, Laura Soares. Da roda de samba ao baile funk: uma perspectiva histórico-jurídica da tentativa de criminalização da cultura negra no Brasil. *Revista Em Favor de Igualdade Racial*, v. 5, n. 3, p. 34-48, 2022.
- <sup>58</sup> SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; DE FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis; DE MESQUITA, Maria Victória Menezes. A criminalização do som da massa: uma análise do rap alagoano pela perspectiva da criminologia cultural. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, v. 2, n. 02, p. 243-278, 2022.
- <sup>59</sup> SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; DE FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis; DE MESQUITA, Maria Victória Menezes. A criminalização do som da massa: uma análise do rap alagoano pela perspectiva da criminologia cultural. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, v. 2, n. 02, p. 243-278, 2022.
- <sup>60</sup> FERNANDES, Antonio José Martins; DE SOUZA, Luanna Tomaz. A desigualdade da seleção criminalizante secundária em relação de exceção: reflexões a partir de Giorgio Agamben. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 6, n. 1, p. 63-81, 2020.
- <sup>61</sup> FERNANDES, Antonio José Martins; DE SOUZA, Luanna Tomaz. A desigualdade da seleção criminalizante secundária em relação de exceção: reflexões a partir de Giorgio Agamben. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 6, n. 1, p. 63-81, 2020.
- <sup>62</sup> FERNANDES, Antonio José Martins; DE SOUZA, Luanna Tomaz. A desigualdade da seleção criminalizante secundária em relação de exceção: reflexões a partir de Giorgio Agamben. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 6, n. 1, p. 63-81, 2020.
- <sup>63</sup> MEDRADO, Nayara Rodrigues. Da assistência à repressão: relações entre origem do cárcere e a crítica marxiana à politicidade. In: *Anais do Colóquio Marx e o Marxismo 2017: De O capital à Revolução de Outubro (1867 - 1917)*. 2017.

## Referências

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. 2008.p.405.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal**. 2013. p. 89.

BATISTA, Nilo. **Criminalidade Economico-Financeira Intervencao no XIII Congresso Internacional de Direito Comparado**. *Veredas do Direito*, v. 4, p. 86, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia brasileira**. 2018.

CANDIDO, Antonio. **Dialética da malandragem**. *Revista do Instituto de estudos brasileiros*, n. 8, p. 67-89, 1970.

CARVALHO, Salo de. **Curso de Criminologia Crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas.** 2022.

CIRINO, Juarez. **Criminologia: contribuição para a crítica da punição.** 2022

DA SILVA, Flávia Gonçalves. **Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural.** Psicologia da educação, n. 28, 2009.

DA SILVA, José Bruno Aparecido; DA SILVA BRUNO, Laura Soares. Da roda de samba ao baile funk: uma perspectiva histórico-jurídica da tentativa de criminalização da cultura negra no Brasil. Revista Em Favor de Igualdade Racial, v. 5, n. 3, p. 34-48, 2022.

DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

DIVAN, Gabriel Antinolfi et al. **Quebra-cabeças – sobre epistemologia, criminologia crítica e (verdadeira) ruptura de paradigmas.** Revista de Estudos Criminais, v. 8, n. 29, p. 141-151, 2008.

FURTADO, Marcella Brasil; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira; ALVES, Cândida Beatriz. **Cultura, identidade e subjetividade quilombola: uma leitura a partir da psicologia cultural.** Psicologia & Sociedade, v. 26, p. 106-115, 2014. p. 2.

FERNANDES, Antonio José Martins; DE SOUZA, Luanna Tomaz. **A desigualdade da seleção criminalizante secundária em relação de exceção: reflexões a partir de Giorgio Agamben.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 6, n. 1, p. 63-81, 2020.

GIAMBERARDINO, André. **De Enrico Ferri a Massimo Pavarini. Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini.** Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 32.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada pelo sistema penal.** 2006.

**HOMENAGEM AO MALANDRO.** Intérprete: Francisco Buarque de Holanda. Compositor: Francisco Buarque de Holanda. In: CHICO 50 ANOS- O MALANDRO. Francisco Buarque de Holanda. 1994.

OLIVEIRA, Solange Ribeiro de. De mendigos e malandros: Chico Buarque, Bertolt Brecht, John Gay- uma leitura transcultural.

MEDRADO, Nayara Rodrigues. **Da assistência à repressão: relações entre origem do cárcere e a crítica marxiana à politicidade.** In: Anais do Colóquio Marx e o Marxismo 2017: De *O capital* à Revolução de Outubro (1867 – 1917). 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **Bezerra da Silva e a “dialética da marginalidade”**. Interdisciplinares, p. 69, 2020.

## A anarquia penal da lei dos juizados especiais cíveis e criminais do Brasil: a contribuição do programa de pesquisa do economista James Buchanan

*The criminal anarchy of the law of special civil and criminal courts in Brazil: the contribution of economist James Buchanan's research program*

*La anarquía penal del derecho de los tribunales especiales civiles y penales en Brasil: la contribución del programa de investigación del economista James Buchanan*

Heraldo Montarroyos<sup>1</sup>

Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

Submissão: 04/08/2023

Aceite: 21/12/2023

### Resumo

A obra "Os limites da liberdade: entre a anarquia e o Leviatã" do economista James Buchanan foi transformada criteriosamente num programa procedimental de pesquisa da conciliação penal adaptado à Criminologia com a função de conhecer a dinâmica da composição civil dos danos à luz da racionalidade da vítima e do agressor. A transformação dessa obra num programa científico de pesquisa desenvolve um roteiro próprio, de minha autoria, formado por seis procedimentos epistemológicos que caracterizam o modo de produção de conhecimento do pesquisador. A estrutura dedutiva desse programa de pesquisa utiliza os conceitos de racionalidade econômica e anarquia ordenada combinados com os objetos de estudo da Criminologia: a vítima, o delinquente, o crime e os meios de controle social. Concretamente, é produzido um diagnóstico e depois um prognóstico institucional considerando a hipótese de que o *homo economicus* participaria virtualmente na composição civil dos danos na condição de vítima e agressor. Trata-se, portanto, de um estudo programático interdisciplinar, teórico e especulativo, limitado à obra "Os limites da liberdade..." do economista Buchanan que foi adaptada pela primeira vez à Criminologia por força da realidade do tema proposto. A tese conclusiva desse estudo programático afirma que existe uma Economia política constitucional e uma anarquia ordenada na dinâmica da composição civil dos danos desde que a dupla penal se comporte racionalmente.

## Palavras-chave

Composição civil dos danos – Anarquia ordenada – Economia Política Constitucional – Abolicionismo penal e processual

## Abstract

The work “The Limits of Liberty: between Anarchy and Leviathan” by economist James Buchanan was carefully transformed into a procedural criminal conciliation research program adapted to Criminology with the function of understanding the dynamics of the civil composition of damages in light of rationality of the victim and the aggressor. The transformation of this work into a scientific research program develops its own script, of my own authorship, formed by six epistemological procedures that characterize the researcher’s way of producing knowledge. The deductive structure of this research program uses the concepts of economic rationality and ordered anarchy combined with the objects of study of Criminology: the victim, the offender, crime and the means of social control. Specifically, a diagnosis is produced and then an institutional prognosis considering the hypothesis that *homo economicus* would virtually participate in the civil composition of damages as victim and aggressor. It is, therefore, an interdisciplinary, theoretical and speculative programmatic study, limited to the work “The Limits of Liberty...” by the economist Buchanan, which was adapted for the first time to Criminology due to the reality of the proposed theme. The conclusive thesis of this programmatic study states that there is a constitutional political economy and an ordered anarchy in the dynamics of the civil composition of damages as long as the criminal duo behaves rationally.

## Keywords

Civil composition of damages – Ordered anarchy – Constitutional Political Economy – Criminal and procedural abolitionism.

## Resumen

La obra “Los límites de la libertad: entre la anarquía y el Leviatán” del economista James Buchanan fue cuidadosamente transformada en un programa de investigación de conciliación penal procesal adaptado a la Criminología con la función de comprender la dinámica de la composición civil de los daños a la luz de la racionalidad de la víctima y el agresor. La transformación de este trabajo en un programa de investigación científica desarrolla un guión propio, de mi propia autoría, formado por seis procedimientos epistemológicos que caracterizan la forma de producir conocimiento del investigador. La estructura deductiva de este programa de investigación utiliza los conceptos de racionalidad económica y anarquía ordenada combinados con los objetos de estudio de la Criminología: la víctima, el delincuente, el delito y los medios de control social. Específicamente, se produce un diagnóstico y luego un pronóstico institucional considerando la hipótesis de que el *homo economicus* participaría virtualmente en la composición civil de los daños como víctima y agresor. Se trata, por tanto, de un estudio programático interdisciplinario, teórico y especulativo, limitado a la obra “Los límites de la libertad...” del economista Buchanan, que fue adaptada por primera vez a la Criminología debido a la realidad del tema propuesto. La tesis concluyente de este estudio programático afirma que existe una economía política constitucional y una anarquía ordenada en la dinámica de la composición civil de los daños siempre y cuando la dupla criminal se comporte racionalmente.

## Palabras clave

Composición civil de daños – Anarquía ordenada – Economía Política Constitucional – Abolicionismo penal y procesal.

## Sumário

Introdução; Composição civil dos danos; Interdisciplinaridade da composição civil dos danos; Problematização teórica; Transformações empíricas da composição civil dos danos no Brasil; Regras abstratas do programa de pesquisa; Programa de pesquisa da composição civil dos danos; Abolicionismo penal e processual; Minimalismo judiciário; Maximalismo processual e judiciário; discussão; Conclusão

## Introdução

O programa de pesquisa desse artigo pretende conhecer a dinâmica da composição civil dos danos no Juizado Especial Criminal brasileiro, descrevendo especialmente as condições legais em que acontece a integração dos aspectos econômicos projetados pela racionalidade da dupla penal (vítima e agressor) com os aspectos políticos que emergem do autogoverno desses mesmos sujeitos e com os aspectos jurídicos que limitam os direitos individuais dos envolvidos em tal procedimento judiciário.

O primeiro objetivo específico desse programa de pesquisa é fazer um diagnóstico institucional sobre a dinâmica da composição civil dos danos à luz da racionalidade da vítima e do agressor que conceitualmente devem calcular custos e benefícios, diminuir incertezas contratuais, e bolar estratégias variadas que procuram reduzir riscos de danos institucionais.

O segundo objetivo específico desse programa de pesquisa é produzir um prognóstico institucional que seja capaz de demonstrar o que aconteceria virtualmente com o processo penal se o *homo economicus* assumisse a condição de vítima e agressor.

Três perguntas hipotéticas serão respondidas por esse programa de pesquisa: 1) o que aconteceria com a possibilidade jurídica de instauração de um processo penal se vítima e agressor se comportassem racionalmente? 2) quais seriam os efeitos públicos e privados gerados pela racionalidade dos agentes normativos se ambos utilizassem a mediação e a conciliação penal previstos em Lei? E 3) quais seriam as condições institucionais que favoreceriam a emergência de uma anarquia ordenada na dinâmica da composição civil dos danos?

A base teórica do programa de pesquisa desse artigo é a obra “Os limites da liberdade: entre a anarquia e o Leviatã”, do economista James Buchanan (1975), que

será adaptada pela primeira vez à Criminologia. Nessa obra existem dois conceitos simbióticos que podem descrever e avaliar a qualidade da escolha pública da dupla penal dentro da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: racionalidade econômica e anarquia ordenada.

A hipótese positiva do programa de pesquisa desse artigo especula que vítima agressor racionais realizam voluntariamente um procedimento cooperativo auxiliado pelo conciliador judiciário, buscando dessa maneira produzir um acordo consensual, eficiente, justo, personalizado e democrático que promete restaurar o dano sofrido com o mínimo de intervenção do Poder Público e o máximo de liberdade e responsabilidade penal, civil e moral dos participantes. Consequentemente, se o procedimento judiciário for bem-sucedido surgirá através da nossa lente programática uma anarquia ordenada dentro da Lei.

Ganhador do Prêmio Nobel de Economia, em 1986, Buchanan deixou uma extensa produção intelectual que focaliza a importância das regras públicas que idealmente podem ajudar os indivíduos a conviverem livremente na sociedade contemporânea de maneira justa e eficiente. Na abordagem proposta por esse notável cientista, a Economia é uma ciência constitucionalista e política porque estuda comportamentos artificiais, planejados e autorizados pela racionalidade pública do Estado com suas Leis e instituições democráticas.

Buchanan foi o principal artífice da “Teoria da escolha pública” e da “Economia política constitucional”, chamada “Nova Economia”. Sua análise institucionalista descreve o impacto recíproco das motivações, das preferências e dos interesses individuais sobre a estrutura pública, democrática e constitucional previamente existente.

Em suas publicações, incluindo-se mais de trezentos artigos, Buchanan desenvolveu temas que ainda estão na pauta social e epistemológica do século XXI, dentre eles: 1) a filosofia social do individualismo; 2) a política como troca e espécie de contrato; 3) o Estado limitado versus o Estado sobrecarregado e intervencionista; 4) a democracia individualista e constitucional; 5) o liberalismo clássico; 6) e a política sem romantismo (SALINAS, 2017).

Adepto do liberalismo, Buchanan respondeu abstratamente às seguintes perguntas: por que a liberdade importa? Quais instituições promovem melhor a livre escolha? Quais são as ameaças à liberdade e como evitá-las?” (SALINAS, 2017, p. 76).

Em sua análise política, Buchanan identificou uma série de “fracassos governamentais” incluindo o exercício irregular do poder, as práticas discriminatórias sobre determinados grupos sociais, a violência pública, e os atos administrativos ineficientes.

Em sua avaliação, Mercados e governos falham gravemente na produção da ordem e da justiça se não tiverem limites constitucionais. Nessa perspectiva crítica, o Estado foi identificado pejorativamente como sendo um Leviatã contemporâneo; uma entidade enorme e bastante ameaçadora que oprime os indivíduos. Por isso o Estado deveria ser “domesticado” democraticamente.

O contratualismo buchaliano desenvolveu uma concepção individualista do processo de tomada de decisão concentrado na imagem do contrato. Dessa forma, tudo é pensado através dessa imagem onde os indivíduos seriam agentes racionais, responsáveis, autônomos, e portadores de interesses e crenças particulares; mas sempre dentro da Lei ou da Ética democrática (NADESKA, 2017, p. 75).

Poeticamente, para o economista Buchanan o Mundo não seria um moinho, como diria a música do sambista brasileiro Cartola; o Mundo seria um contrato, um espaço institucional onde se encontram variados desafios que dizem respeito à construção de uma grande ordem democrática.

Um traço marcante dos neocontratualistas é que enquanto os clássicos trataram o Leviatã como solução ahistórica, os contemporâneos admitem que ele é um problema histórico; além disso, considera-se que o Leviatã produz estado de natureza hobbesiano dentro da própria ordem político-constitucional.

Criticando o maximalismo histórico do Leviatã os neocontratualistas minimalistas especificamente na área do Direito Penal ressaltam que “o pressuposto político-criminal minimalista de redução do sofrimento imposto pelos castigos fornece a resposta à questão por que punir?”.

Os neocontratualistas no Direito Penal consideram que o minimalismo é uma “chave de interpretação que delinea a elaboração prático-teórica do quando e como proibir, julgar e punir” (CARVALHO, 2010, p. 15).

O garantismo penal que é uma doutrina minimalista propõe, por exemplo, não só minimizar os impactos do direito e do processo judicial que afetam a dignidade e a psicologia dos envolvidos (vítimas, suspeitos, acusados e condenados), mas também defende a necessidade do Direito Penal na sociedade como estratégia de última aplicação quando outros ramos do Direito não se mostrarem condizentes com a gravidade do delito (CARVALHO, 2010, p. xxi).

O criminologista Carvalho (2010) semelhantemente ao que apresentou o neocontratualista Buchanan afirmou que o Leviatã procura reforçar a Soberania em detrimento dos direitos individuais e sociais, que são massacrados historicamente pela burocracia e pela desordem constitucional.

Carvalho (2010) reconheceu como fazem os neocotrualistas que o Leviatã desenvolve atualmente uma tendência narcisística olhando-se tradicionalmente no espelho onde cultua a sua própria imagem, esquecendo-se desse modo do pacto original que fundou o poder público que tem a responsabilidade de proteger os indivíduos da violência, da desordem e da injustiça.

O mesmo criminalista acrescentou que o estatocentrismo leviatânico foi recepcionado pelas ciências criminais que se dedicaram “a anular a violência do bárbaro e a afirmar as ideias civilizadas ao longo do processo de constituição da modernidade”; porém, agindo dessa forma as ciências criminais “produziram o seu oposto”; ou seja, “colocaram em marcha tecnologia formatada pelo uso desmedido da força, cuja programação caracterizada pelo alto poder destrutivo tem gerado inominável custo de vidas humanas”.

O motivo desse aparente paradoxo, foi comentado pelo filósofo Edgar Morín da seguinte forma: a barbárie não é só um elemento que acompanha a civilização; ela também a integra (CARVALHO, 2010).

## Composição civil dos danos

A função pacifista da composição civil dos danos é produzir um acordo racional no Juizado Especial Criminal onde o agressor se compromete voluntariamente a restaurar o prejuízo moral ou material causado à vítima.

No desfecho bem-sucedido desse procedimento não será obrigatória a indenização pecuniária, sendo admissíveis outras formas reparadoras do dano, como prestação de serviços à comunidade ou pedido de perdão do agressor.

O acordo firmado entre vítima e agressor será homologado pelo Poder Judiciário e contra a sua decisão não caberá recurso algum, conforme prevê o artigo 72 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de 1995.

Porém, mais tarde, se houver descumprimento do que foi acordado, a vítima novamente prejudicada poderá propor uma ação cível, mais não uma ação penal, pois todo o procedimento conciliatório segue as diretrizes do Direito e do Processo Civil.

É possível também que a vítima desista da conclusão desse procedimento e aceite [ou não] a alternativa extrema do processo. Tal atitude pode acontecer quando a vítima reivindica um valor muito alto que impossibilita o acordo ou avalia que o agressor não demonstra sincero arrependimento pelo crime que cometeu.

É oportuno acrescentar que não havendo acordo através da composição civil do dano ainda assim poderá ser realizada (na hipótese de uma ação penal pública) a transação penal entre o Ministério Público e o acusado com a previsão de aplicação de penas alternativas. Contudo, se não houver consenso entre o acusado e o Ministério Público a denúncia do crime segue para o juiz (GÂNDARA & SCIARINI, 2018, p. 60 et. seq.).

A trajetória institucional da composição civil do dano começa na delegacia onde os crimes contra a honra (injúria, calúnia, difamação), ameaça e lesão corporal leve são registrados pelas autoridades policiais no termo circunstanciado, conhecido como TCO. Diferentemente do BO (Boletim de Ocorrência), que investiga a queixa através do inquérito policial, o TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) traz a qualificação dos envolvidos e o relato do fato conflituoso que servirá mais tarde como peça informativa ao Juizado Especial Criminal. Portanto, o TCO não produz inquérito.

A peça BO é destinada a apurar fatos típicos complexos; enquanto o TCO, simplificada, tem por objeto a apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo (SÍRIO, 2007, p. 24). Dessa forma, ao se incluir apenas infração penal de menor potencial ofensivo no TCO “não há espaço para a instauração de inquérito policial, nem para a lavratura de auto de prisão em flagrante” (SÍRIO, 2007, p. 21).

Na conciliação penal da composição civil dos danos vítima e agressor resolvem as questões conflituosas em conjunto; o procedimento é mais rápido que o processo, pois não se precisa de produção de provas; o acordo é homologado pelo juiz, por isso tem força de uma decisão judicial; e finalmente não há cobrança de custas processuais (sendo assim, o custo material ou burocrático é igual a zero).

Vários personagens fazem parte da “audiência preliminar” no Juizado Especial Criminal, além da vítima e do agressor. São eles: 1- o juiz de Direito, ou em seu lugar o juiz leigo selecionado entre os advogados que tenham mais de cinco anos de experiência profissional; 2- o promotor de Justiça; 3- os advogados; 4- o defensor público; 5- e os conciliadores recrutados preferencialmente entre os bacharéis de Direito.

A conciliação penal através da composição civil dos danos é uma forma de Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa proporciona à vítima a oportunidade de participação e de conhecimento das medidas que estão sendo adotadas para reparar o mal que ela sofreu do agressor. Essa possibilidade não acontece no sistema tradicional do processo penal onde a vítima é tratada formalmente como objeto, testemunha ou fonte de prova. Em relação ao ofensor, procura-se despertar nesse indivíduo através da Justiça Restaurativa o sentido de pertencimento na comunidade e o respeito aos direitos humanos. Dessa forma, espera-se que o agressor compreenda as consequências do mal causado e depois pratique um acordo que busca reparar o dano.

Na Justiça Restaurativa existe também a participação da comunidade quando se trata de danos sociais e ambientais. Interessante ressaltar nesse ponto que a participação ativa da comunidade diminui a sensação de impunidade, que muitas vezes reflete o desconhecimento popular do processo e das medidas judiciais (TJPA, 2004).

Segundo a jurista Caravelas (2009, p. 121) a Justiça Restaurativa “não é um mero modelo de resolver conflitos; mas pressupõe um novo posicionamento frente à questão criminal, tradicionalmente pensada apenas no plano repressor, com o fim de impor uma pena ao autor de um delito”.

No escopo desse procedimento, “o crime passa a ser visto fundamentalmente como a ofensa de um indivíduo a outro ou à comunidade, surgindo daí necessidades [outras] que devem ser apuradas e atendidas a fim de restaurar a relação afetada e alcançar a paz social” (CARAVELAS, 2009, p. 121).

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil permite a composição civil do dano somente quando há contravenções penais e infrações de menor potencial ofensivo que não recebem penas superiores a dois anos cumuladas ou não com multa (conforme prevê o artigo 61 da mesma Lei). Estabelece o Decreto-lei 3.688/41, ou “Lei das contravenções penais” que há três possibilidades nessa matéria: contravenções referentes à pessoa; referentes ao patrimônio; ou referentes à incolumidade (segurança) pública, à paz e fé pública, à organização do trabalho, à polícia de costumes e à administração pública. São exemplos de contravenções penais: omissão de cautela na guarda ou condução de animais; urinar na rua; provocar tumulto em festa; retirar placas de sinalização das ruas; exercício ilegal do comércio de antiguidades; deixar cair objetos de janelas de prédios; provocar tumulto ou conduta inconveniente; passar trote para órgãos públicos; perturbar o trabalho ou sossego alheio; recusar moeda de curso legal; praticar importunação ofensiva ao pudor; dirigir gracejos obscenos a pessoas; deixar de colocar em via pública sinal destinado a evitar perigo a transeunte; colocar música em volume alto para provocar o vizinho; não querer aceitar troco em moedas, dentre outras situações corriqueiras da vida social, etc.

As contravenções penais são punidas com prisão simples, multa, ou ambas cumulativamente. Para a prisão simples somente são admitidos o regime aberto e semiaberto (Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios, TJDF, site oficial, 2022). Por outro lado, o regime fechado se refere aos crimes de maior gravidade social, sendo executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; enquanto o regime semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e o regime aberto será cumprido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. Outro detalhe técnico que diferencia as infrações de menor potencial ofensivo dos crimes graves é que no primeiro caso aplica-se a detenção, enquanto nos crimes graves cumpre-se a reclusão do condenado.

### **Interdisciplinaridade da composição civil dos danos**

Duas disciplinas científicas são convergentes na prática da composição civil dos danos: Criminologia e Economia Política Constitucional. A interdisciplinaridade acontece espontaneamente na realidade porque a dupla penal vítima e agressor precisa minimamente ser racional.

A Criminologia é uma ciência autônoma, interdisciplinar, aplicada e zetética, ou seja, é problematizadora do Direito Penal. Segundo Zaffaroni & Oliveira (2010, cap.14) “a Criminologia é uma ciência autônoma, vestida de bela produção científica e com peculiar feição metodológica”. A Criminologia estuda a experiência delituosa empregando principalmente os métodos causalista e compreensivo, ambos com a finalidade de conhecer os motivos da atividade criminosa.

A Economia Política Constitucional, por sua vez, é um subprograma de pesquisa da Escolha pública que visa conhecer a origem, o funcionamento e as transformações das regras e das instituições que os indivíduos utilizam no dia a dia (VANBERG, 2015). Destaca-se como obra pioneira da Economia Política Constitucional “O cálculo do consenso: fundamentos da democracia constitucional”, dos economistas Buchanan & Tullock, publicada em 1962 (VANBERG, 2015). O desenvolvimento dessa disciplina, segundo Buchanan, deveria disponibilizar orientação qualificada a legisladores e operadores do Poder Judiciário que participam diretamente da discussão sobre a necessidade de reformas constitucionais.

A Criminologia produz conhecimento sobre quatro objetos de estudo interligados: vítima, delinquente, delito e meios de controle social.

A vítima, segundo a “Declaração Internacional dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, da ONU, 1985, são as pessoas que individual ou coletivamente sofreram um prejuízo, especialmente um atentado à sua integridade física, o que lhe causa sofrimento de ordem moral e física, incluindo uma perda material, ou grave atentado aos seus direitos fundamentais em consequência dos atos ou omissões violadoras das leis em vigor num determinado Estado membro. Essa Declaração internacional reconhece também como vítima “a família próxima, ou as pessoas a cargo da vítima, e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização”.

Até a Segunda Guerra Mundial a vítima não foi considerada importante nos estudos criminológicos, embora no final do século XIX já tenham os positivistas italianos Garofalo e Ferri aprofundando em suas obras o intercâmbio entre o Direito Penal e o Direito Civil com a finalidade de ressarcir os danos sofridos pela vítima.

Posteriormente, na década de 1940, surgiu o primeiro tratadista sobre a personalidade da vítima, Benjamin Mendelsohn, apresentando uma abordagem biopsicossocial relacionado com a experiência trágica dos judeus nos campos nazistas.

Mendelsohn admitiu as seguintes possibilidades:

- Vítima totalmente inocente (vítima ideal)
- Vítima por ignorância (aquele sujeito que por ignorância ocorre ou prejudica a si mesmo, é o caso da mulher que pratica por meio de um aborto próspero e pela ignorância perde sua vida durante ele, tornando-se uma vítima)
- Vítima por imprudência
- Vítima voluntária, tão culpada quanto o agressor. Aquele que por vontade se torna uma vítima. É o caso do suicida
- Vítima provocativa
- Vítima mais culpada do que o autor. Nesse caso, essa pessoa é a única que incita para cometer o ato indevido com sua conduta
- Vítima como única culpada
- Vítima simuladora
- E vítima imaginária. Que existe apenas na mente da vítima.

Em seguida, em 1948, Von Hentig usou o termo “Vitimogênese” na obra “O criminoso e sua vítima”, destacando a contribuição da Psicologia na investigação do comportamento da dupla penal.

Outra contribuição relevante para o estudo da vítima foi proporcionada pela “Criminologia Crítica”, na década de 1960, que incluiu a Vitimologia no domínio da Teoria do etiquetamento, ou *labeling approach*.

Nessa perspectiva teórica da Escola de Chicago, a situação da vítima foi problematizada em três níveis de vitimização: primária, secundária e terciária. Como diferencial, nesse paradigma considera-se que a situação da vítima é reflexo da violência social, econômica e institucional da comunidade a qual ela pertence.

O Direito Penal atende também às demandas da Vitimologia através do Direito Processual da Vítima. O roteiro histórico dessa disciplina informa que houve uma Idade de Ouro da vítima, quando então ela podia reagir livremente contra o seu algoz, com ajuda de terceiros, praticando a violência privada. Posteriormente, o poder da vítima foi monopolizado pela coletividade e depois pelo Estado moderno, onde o ilícito penal

passou a ser encarado como uma ofensa à sociedade e à paz social. Os Estados se apropriaram dos conflitos penais, desapossando a vítima enquanto sujeito passivo do crime para se colocar com frequência em seu lugar (LIMA JUNIOR & MACHADO, 2014). Conseqüentemente, o delito foi identificado como um desrespeito à Lei e ao próprio Estado. Dessa forma, “o direito penal voltou-se para o autor do fato. E não sobrou espaço para a vítima, que, neutralizada, passou a ser mera noticiante do delito” (LIMA JUNIOR & MACHADO, 2014).

Atualmente, os juristas defendem a necessidade de que “é preciso atribuir maior importância à vontade da vítima, ouvindo-a, encarando-a como sujeito de direitos, ao invés de objeto de direitos”. Nesse sentido, os novos juristas enfatizam que “é preciso devolver à vítima a condição de protagonista na abertura, desenrolar e solucionar os casos que desembocam na justiça criminal, adotando-se um modelo processual penal restaurativo” (LIMA JUNIOR & MACHADO, 2014).

Juntamente com a vítima encontra-se o delinquente, a pessoa que infringe as normas jurídicas e prejudica material e espiritualmente não apenas a outra pessoa, mas também um animal; uma instituição; a Natureza; etc.

Segundo o criminalista brasileiro Shecaira (2014, cap. 1) o “criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático”. E embora seja na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, “pode estar sujeito às influências do meio (mas não aos seus determinismos)”.

O delinquente é um agente racional, especificamente quando calcula custos e benefícios e avalia riscos institucionais. Sobre esse comportamento, informa genericamente a Teoria da escolha racional que os agentes racionais interligam os fins com os meios, apresentam impressionante capacidade de tomar decisões conforme a vontade e os propósitos de cada um, sabem identificar a diferença substancial entre o que é certo e o errado, e conscientemente são capazes de assumir as vantagens e os prejuízos entre ficar dentro ou fora da Lei

O delito ou crime é outro objeto de estudo da Criminologia. Representa um ato socialmente danoso e geralmente sujeito à aplicação de alguma sanção punitiva (DIAS & ANDRADE, 1997, p. 76).

Há crimes que são positivados e não positivados, como por exemplo os crimes contra a Humanidade que, em tese, ocorrem independentemente de qualquer código

penal. Por outro lado, os crimes positivados são representados em cada país por tipos penais diversos acompanhados por normas punitivas específicas e válidas no ordenamento jurídico nacional, que tratam, por exemplo, de crimes contra o Estado, a sociedade, o mercado, a Natureza, a pessoa etc.

No Direito Penal, segundo Shecaira (2014, cap. 1) o conceito de delito representa uma ação ou omissão típica, ilícita e culpável. O delito pode surgir de forma accidental ou sem intenção do autor, denominado “crime culposo”; nesse caso, o agente deu causa ao resultado do delito ou por imprudência, negligência ou imperícia.

Destacam-se como elementos do crime culposo: a) a conduta; b) a inobservância do dever de cuidado objetivo; c) o resultado lesivo involuntário; d) a previsibilidade; e) e a tipicidade.

De outro modo, quando há intenção do autor, e estando provado que o sujeito planejou ou desejou o resultado obtido, ou assumiu o risco de produzir o delito, constitui-se na interpretação dos penalistas o chamado “crime doloso”.

A Penalogia desde o século XVIII é uma subárea da Criminologia que se preocupa em analisar o comportamento delitivo pelo viés da punição do Estado. Essa especialidade criminológica procura conhecer as causas, consequências, motivações e repercussões do crime na Sociedade, pretendendo finalmente aperfeiçoar ou substituir as normas penais por outras modernas, ou então propor novas políticas penais.

A Penalogia ou Criminologia penal investiga quem tem o direito de punir e qual tem sido o grau de severidade das punições aplicado até então; além disso, avalia os tipos penais e a sua utilidade social; e finalmente não se exime da tarefa de propor meios e teorias que podem diminuir ou aumentar o poder das normas, a exemplo do que fazem as doutrinas abolicionistas, minimalistas e maximalistas (cf. GRECO, cap. 3).

Os penalistas ortodoxos acreditam na função retributiva da pena; ou seja, deve castigar-se o agressor de forma proporcional à gravidade do ato ilícito. A expectativa otimista dos ortodoxos considera que a severidade das normas penais é um aspecto determinante para inibir a repetição do mal na Sociedade pelo mesmo criminoso ou por outros indivíduos que demonstrem eventualmente simpatia pelas atividades criminosas.

A Penalogia racionalista foi desenvolvida pela Criminologia Clássica no século XVIII. Surgiu nesse momento histórico a Economia Penal. Nessa direção, Beccaria

defendeu que a origem das penas está no contrato social e na necessidade de defendê-lo dos ataques dos particulares. Entretanto, o mestre italiano advertiu que a pena deveria ter “a medida mínima necessária para impedir o réu de praticar novos delitos e [também] para convencer os outros a abster-se [dessa] prática” (BARBOSA, 2019, p. 32).

Nesse mesmo contexto histórico, século XVIII, Iluminismo, outro filósofo, Jeremy Bentham, analisando o fenômeno criminal pelo viés comportamentalista (que seria complexificado mais tarde pelo psicólogo Skinner na década de 1950) destacou que as penas deveriam inibir a criminalidade; enquanto as recompensas serviriam para incentivar o bom comportamento social. De acordo com Bentham, “as penas são necessárias para prevenir ações danosas e devem acompanhar as proibições legais. Já as recompensas são adequadas para estimular ações úteis” (BARBOSA, 2019, 42). Reforçando a Penologia utilitarista, Bentham afirmou além do mais que as penas seriam “males [...] acompanhados de formalidades jurídicas sobre indivíduos convencidos de terem feito algum ato prejudicial, proibido por lei, com o fim de prevenirem semelhantes ações para o futuro”. Ou seja, “as penas seriam um sacrifício indispensável para a salvação de todos” (BARBOSA, 2019, p 42).

Dois séculos depois, o economista Gary Becker na década de 1970 afirmou semelhantemente que “o criminoso não era um ser diferente, mas um sujeito como qualquer outro, que reagia a incentivos” (BARBOSA, 2019, p. 47). De acordo com esse economista, que recebeu o Prêmio Nobel, em 1992, a importância do direito punitivo “não deveria ser medida apenas pela necessidade de correção ou retribuição do criminoso, mas deveria também considerar os custos suportados pelas vítimas, bem como os gastos do Estado com prevenção e punição” (BARBOSA, 2019, p. 48).

Algumas décadas depois, no século XXI, Richard Posner, jurista, reproduziu a mesma argumentação do economista Becker dizendo que “[...] uma pessoa comete um delito porque os benefícios esperados do delito, para ela, superam os custos esperados” (BARBOSA, 2019, p. 50).

Em geral, a Teoria racional do crime explica que os benefícios do delito podem ser monetários, como acontece no furto e estelionato; psico-sociológicos, relacionados com a busca de prazer ou reconhecimento social no grupo; ou então benefícios lúdicos,

representando o divertimento macabro do criminoso, como acontece no estupro, no terrorismo, no bullying e na exploração sexual de menor (cf. BARBOSA, 2019, p. 51).

A Teoria racional do crime não se restringe ao valor do prejuízo monetário do delito ou dos gastos burocráticos com a efetivação da pena. Pode ser que ocorra também o desejo ilegal de maximização do bem-estar do indivíduo e do grupo, conforme se verifica no estupro e nas Fake News.

A Teoria racional do crime informa que além dos benefícios esperados existem custos que podem ser materiais ou monetários (envolvendo meios físicos para a prática do ato, demandando a compra de uma arma, por exemplo); psicológicos (acarretando culpa, ansiedade, ou medo no infrator); e de oportunidades (representando o sacrifício ou abdicação de uma alternativa mais interessante por outra menos interessante devido à influência dos fatores limitantes do ambiente).

A perda da convivência familiar, por exemplo, é um custo de oportunidade ou psicológico que surge em decorrência da escolha do criminoso, e será pago especialmente quando o criminoso se tornar foragido ou apenado no presídio, onde não poderá conviver satisfatoriamente com seus familiares e amigos. Ao mesmo tempo, haverá um custo monetário ou material expressivo projetado para o futuro quando for preciso pagar o serviço de um advogado para se defender das acusações do Poder Judiciário (cf. BARBOSA, 2019, p. 51).

Juntamente com os custos e os benefícios do crime existe o risco de ser o criminoso capturado ou preso quando as instituições desempenharem eficientemente as suas tarefas. Sobre essa possibilidade catastrófica para o criminoso, o filósofo Elster (1994, p. 44) lembra que a Teoria da tomada de decisões sob risco mostra como os indivíduos maximizam a utilidade esperada sobre as opções disponíveis num ambiente complexo. A previsão dessa teoria é que “o decisor para enfrentar o risco” vai buscar as “probabilidades subjetivas”; ou, numa linguagem menos formal, os seus palpites informados” (ELSTER, 1994, p.44).

Outro objeto de estudo da Criminologia são os meios de controle criminal que podem ser formais e informais. O controle informal (família; escola; religião; profissão; clubes de serviço; etc.), tem nítida função preventiva e educacional enquanto o controle formal representa a intervenção do Estado por meio da Polícia; Ministério Público; Forças Armadas; Justiça, Administração Penitenciária; Direito Penal; etc. (PENTEADO

FILHO, 2012., cap.1, sem paginação). As Leis também fazem parte dos meios de controle formal do Estado e representariam idealmente, as seguintes demandas sociais:

1. Incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado)
2. Incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade)
3. Persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo no mesmo território)
4. E consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (SHECAIRA, 2014, cap. 1).

Esses quatro objetos de estudo da Criminologia são interdependentes, quer dizer, a ocorrência de um implica a manifestação dos demais. Tradicionalmente, nesse sentido, a violência ou conflito é colocada como força motriz da interrelação desses quatro objetos de estudo.

Entretanto, recentemente, inclui-se também como animadores da pesquisa criminológica a paz, a cooperação, a negociação, e o consenso. Atualmente, os americanos chamam essa abordagem de “Criminologia da Paz” ou pacificadora onde se destaca a Justiça restaurativa ou consensual, e especificamente, em nosso caso, a composição civil dos danos.

Ao lado da Criminologia desponta a Economia Política Constitucional buchiana na dinâmica da composição civil do dano. Essa complexa metodologia interdisciplinar, criada pelo economista Buchanan, sintetiza a contribuição do contratualismo clássico de Hobbes e Locke com a Economia Política Clássica de Adam Smith; e como diferencial, traz uma síntese progressiva juntando a obediência pública com a eficiência do Mercado e do Direito que coexistem no mesmo esquema de investigação crítica da realidade democrática. Especificamente, a abordagem econômica aplicada ao estudo do Direito, segundo Buchanan, pode esclarecer se os meios legais disponíveis ou propostos pelo Estado facilitam ou não a eficiência das transações e dos contratos, a livre iniciativa dos agentes racionais bem como os direitos fundamentais da pessoa.

A teoria da escolha racional aplicada por Buchanan admite que o indivíduo médio é capaz de classificar ou de elencar o valor das coisas e oportunidades dentro de

um ordenamento pessoal que é transitivo, ou seja, que é suscetível à troca de preferências organizadas subjetivamente em primeiro, segundo e terceiro lugar.

A explicação programática dessa dinâmica ou transitividade das preferências considera o impacto da restrição orçamentária sobre o indivíduo que precisa resolver a sua demanda escolhendo o que há de melhor e mais barato, ou então o menos pior, ou menos caro, na prateleira do supermercado ou da Constituição federal. A troca de opções numa escala de preferências é na Microeconomia chamada de *trade-off*.

### Problematização teórica

Teses, artigos, livros, doutrinas e blogs profissionais no Brasil afirmam tradicionalmente que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é uma Lei minimalista. A pesquisadora brasileira Campos (2003), por exemplo, destacou que a proposta das penas não privativas de liberdade é o carro-chefe dessa Lei que resultou de uma longa disputa entre a visão repressora e a visão minimalista que defende o Direito Penal como *ultima ratio*. Os advogados lembram igualmente em seus blogs que o minimalismo sob o signo despenalizador do princípio da intervenção mínima, que defende o uso da prisão como *ultima ratio* e penas alternativas, desenvolveu-se no Brasil a partir da reforma penal e penitenciária de 1984, com a introdução das Leis que tratam dessa matéria, com as leis números 7.209 e 7.210/84, aliadas com Lei das penas alternativas (9.714/98), e acrescentando-se recentemente a Lei dos Juizados Especiais Criminais estaduais (9.099/95) e federais (Lei 10.259/2001). Diferentemente da abordagem tradicional a hipótese auxiliar que se propõe nesse estudo programático considera que a Lei dos Juizados Especiais não é uma Lei determinista, porque não define a priori o grau minimalista de intervenção do Poder Judiciário e do Direito Penal na solução do conflito privado. A hipótese auxiliar desse artigo declara que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é uma Lei possibilista, ou mais adequadamente na linguagem do programa de pesquisa buchiano é uma Lei da escolha pública racional visto que disponibiliza quatro alternativas aos cidadãos: abolicionista, minimalista, maximalista e absenteísta, com a vítima podendo abandonar o serviço judiciário.

## Transformações empíricas da composição civil dos danos no Brasil

Pesquisa realizada no Juizado Criminal de Teresópolis, município do Rio de Janeiro, publicada em 2018, mostrou que a celeridade não estava sendo garantida pelas autoridades locais no uso da composição civil dos danos. Essa pesquisa mostrou que “no JEACRIM [Juizado Adjunto Criminal] de Teresópolis, os efeitos da hiperjudicialização dos conflitos interpessoais de baixa lesividade eram intensos, tendo em vista que a grande maioria dos processos [...] que se iniciou em dezembro de 2015, ainda não haviam sequer sido encaminhados para audiência preliminar (73 processos) no fim de outubro de 2017 [...]” (DORNELLAS; PEREIRA; LAPA, et alii, 2018, p. 124). Essa pesquisa também registrou que no Juizado Especial do Leblon, bairro nobre do Rio de Janeiro, em 2018, o problema da morosidade se repetia nas seguintes condições:

A hiperjudicialização dos conflitos interpessoais na esfera dos Juizados Especiais Criminais atingiram dados alarmantes, pois a maioria dos casos nem mesmo chega a ser objeto de apreciação nas audiências preliminares, tendo em vista que as infrações de pequeno potencial ofensivo estudadas nesta pesquisa, e as mais prováveis de ocorrerem nas relações de proximidade entre vítima e ofensor, se procedem mediante ação penal privada ou pública condicionada à representação do ofendido, sujeitas às causas de extinção de punibilidade, como a renúncia (art. 104 do CP) e a decadência (art. 103 do CP), que ocorrem em geral pela demorada resolução da demanda encaminhada ao Judiciário (DORNELLAS; PEREIRA; LAPA, et alii, 2018, p.124).

Ao contrário do que se verificou no Rio de Janeiro, outra pesquisa vinculada ao projeto “Práticas e Representações na Justiça Informal Criminal, 2008-2010”, dos autores Faisting & Oliveira (2017?), mostrou que no Juizado Especial Criminal da Comarca de Dourados, Mato Grosso do Sul, chamava a atenção a rapidez dos procedimentos conciliatórios, que foram concluídos com enorme celeridade de modo que as vítimas não tinham condições de expor as raízes psicológicas e sociais do dano sofrido. A mesma pesquisa revelou que em muitas audiências preliminares foi registrado “um intervalo de apenas cinco minutos entre elas”. Os pesquisadores notaram que nos Juizados Especiais a “fala” do juiz era livre; porém, “muitas vezes escapavam estereótipos e pensamentos moralistas” que só aumentavam a distância entre vítima e agressor. Os pesquisadores registraram que os juízes reproduziam algumas “formas de criminalização simbólica” que maculavam o status social de alguns grupos marginalizados na sociedade. Essa liberdade abusiva do juiz foi descrita da seguinte

forma nessa pesquisa: uma “vítima de atentado violento ao pudor” declarou na audiência que o infrator entrava várias vezes em seu estabelecimento comercial sujo e sem camisa; importunava os funcionários; e depois a agarrava na frente de todos, deixando-a bastante constrangida. Encerrado o relatório dessa vítima, o juiz interveio e alertou que ela deveria saber que o acusado não era uma pessoa normal e, portanto, se desejasse ela poderia se retirar da sessão conciliatória, o que acabou acontecendo, deixando assim o juiz livre para dizer tudo que sentia a respeito do caso. O juiz perguntou, por exemplo, se o acusado lembrava de seus atos. Ele respondeu que estava bêbado nas ocorrências, portanto, “não se lembrava de nada”. Em seguida, o juiz fez uma série de perguntas irônicas: “Então, quando o senhor bebe o senhor fica meio abobalhado? O senhor quando bebe come terra? O senhor quando bebe mexe com um homem de dois metros de altura, mexe com um policial armado? Não, né? O senhor não mexe com um ponto de chapa. O senhor mexe com mulheres, né?”. Constrangido pelas perguntas, o acusado baixou a cabeça e passou a ignorar as ironias, porém, o juiz reagiu com mais agressividade fazendo uma nova rodada de questões ameaçadoras: “Eu vou lhe dizer uma coisa, aqui na frente da defensora mesmo: se o senhor não parar de fazer isso, sabe onde o senhor vai parar? O senhor vai parar lá no cadeião. E sabe o que eles vão fazer com o senhor lá? Eles vão te encamisolar. Porque gente igual ao senhor os bandidos lá dentro da cadeia não perdoam”. Nesse momento, o promotor endossou as palavras do juiz e acrescentou outra imagem terrorista: se você sair vivo de lá! Continuando a sua intervenção agressiva, o juiz fez outras graves colocações através das quais vieram à tona estereótipos que maculavam algumas profissões populares: “o senhor não é bobão, não. O senhor sabe o que aconteceu. Porque o senhor não mexe com um homem de dois metros de altura. O senhor tem que tomar cuidado pra não cair na penitenciária. Gente igual ao senhor vem muitas aqui: é vendedor de picolé; é catador de papelão que gosta de mexer com as mulheres na rua”.

Levando-se em consideração a atitude inapropriada do juiz, concluíram os pesquisadores que o magistrado fez terrorismo psicológico para dialogar com o acusado. Além disso, reforçou estigmas como “vendedor de picolé e catador de papelão que gostam de mexer com as mulheres na rua” (FAISTING & OLIVEIRA, 2017?, p. 7); portanto, a participação do juiz não contribuiu para o desfecho positivo do caso.

Outro fato curioso descrito nessa mesma pesquisa é que a maioria das audiências preliminares representava conflitos “ou entre familiares ou entre vizinhos”. Esse padrão foi confirmado pelos dados quantitativos levantados nos processos tramitados no Juizado de Dourados, entre 2007 e 2008. Nesse banco de dados, 41,67% dos conflitos ocorreram em residências ou entre elas, 34,29% em vias públicas e 14,53% em estabelecimentos comerciais. Entre os delitos mais comuns constavam ameaça, lesão corporal e vias de fato, representando 44,68% de todos os processos tramitados no Juizado naquele período.

Informações dos Juizados Criminais da Bahia apontam outras adaptações relacionadas com o artigo 72 da Lei dos Juizados Criminais, que prevê um representante do Ministério Público na audiência preliminar, entretanto, nesse caso, os dados mostraram que a previsão legal não estava acontecendo conforme o script, pois nem sempre o promotor estava presente na sessão. Outro fato discrepante em relação ao que propõe a Lei é que os conciliadores conduziam sozinhos as audiências preliminares, sem a presença do juiz (SOUSA JÚNIOR, 2018).

Nos últimos dez anos chama a atenção outra novidade que exemplifica as transformações empíricas da composição civil do dano no Brasil: a parceria firmada entre a Polícia Civil e o Juizado Especial Criminal, através do Necrim, Núcleo Especial Criminal. Sobre essa parceria, registrou o jornal “O Imparcial” (2019) do interior de São Paulo, município de Presidente Prudente, que no primeiro semestre de 2019 ocorreram no Necrim 575 audiências de conciliação envolvendo crimes de menor potencial ofensivo; e do total catalogado, 491 casos obtiveram acordo, o que mostra êxito no montante de mais de 85% das audiências. O titular do Necrim entrevistado no jornal “O Imparcial” (de 2019) informou que a audiência de conciliação durava cerca de 60 minutos e era agendada no prazo de 30 dias pela Delegacia. Dentre as infrações abordadas no Necrim encontravam-se, frequentemente, acidentes de trânsito com vítimas leves; e casos de injúria, calúnia e difamação.

Dados coletados na Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (ADESP) em 2018 informam que existiam 50 sedes do Núcleo Especial Criminal (Necrim), sendo uma na capital paulista, cinco na Grande São Paulo e 44 no interior. Esse núcleo especial desenvolveu desde 2009 o que está previsto na legislação, realizando “uma verdadeira revolução no campo da resolução dos conflitos penais

relacionados com os juizados especiais criminais [...]” (ADESP, 2018). No Necrim os delegados recebem treinamento específico para aprender a atuar como conciliadores. Esse treinamento é necessário porque nem todos os delegados possuem vocação para exercer a atividade conciliadora. Além disso, todos os procedimentos realizados com o intuito de incentivar a composição do conflito na delegacia devem contar com um representante da OAB, para certificar o respeito aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, bem como o efetivo cumprimento das normas de direito, ratificando-se a legalidade e impedindo-se a existência de atos que possam vir a invalidar o acordo firmado entre as partes (ver Jornal “O Imparcial”, 2019). O delegado treinado para mediar o conflito no Necrim tenta chegar a um acordo no qual todas as partes fiquem satisfeitas. Finalmente, se tudo der certo, é lavrado o Termo de Composição Preliminar, no qual é registrada a convenção firmada entre as partes envolvidas no conflito. Esse Termo é enviado juntamente com o TCO para o juiz competente. Sendo homologado, o pacto firmado adquire valor de título executivo no caso de descumprimento. Porém, se não houver acordo algum, segue o TCO do Necrim para o juiz competente tomar as providências previstas em Lei, garantindo inicialmente uma outra oportunidade para se praticar a composição civil dos danos (LIMA, 2019).

### Regras abstratas do programa de pesquisa

Qualquer programa de pesquisa é uma unidade epistemológica planejada para produzir conhecimento especializado sobre determinado objeto de estudo. Portanto, a estrutura dedutiva do programa de pesquisa se preocupa basicamente com os procedimentos que operacionalizam o modo de produção de conhecimento aplicado pelo pesquisador (MONTARROYOS, 2017).

O procedimento ontológico do programa de pesquisa deve mostrar que a tese, crença, hipótese ou o dogma essencial da pesquisa se faz presente na realidade. O procedimento metodológico deve sistematizar os métodos e as técnicas de coleta de dados. O procedimento axiológico deve formalizar valores e ideologias, deixando claro que a pesquisa não é neutra. O procedimento teórico formaliza proposições que vão interpretar o conteúdo empírico disponível. O procedimento praxeológico problematiza a teoria do programa de pesquisa e propõe como alternativa modelos e medidas institucionais que podem mudar a realidade do objeto de estudo. O sexto e último

procedimento, contextualizador, insere o objeto de estudo no tempo histórico e no espaço social.

### Programa de pesquisa da composição civil dos danos

Esse programa de pesquisa filiado ao pensamento do economista Buchanan (1975) realiza três atividades integradas: 1-sistematiza os custos, os benefícios, as incertezas e os riscos de danos institucionais encontrados nas diversas formas contratuais de solução de conflitos privados, onde se inclui a alternativa da composição civil dos danos, aqui identificada como anarquia ordenada; 2- fundamenta os motivos políticos que levam os agentes racionais a graduarem a interferência do Estado e do Processo Penal em suas deliberações privadas; e 3- avalia juridicamente como cada tipo de contrato (anarquista; leviatânico; e intermediário da anarquia ordenada) instrumentaliza os direitos individuais da vítima e do agressor.

O procedimento ontológico da pesquisa procura demonstrar que o conceito de racionalidade instrumentaliza o tempo todo a interação dos Indivíduos com as Instituições. Nesse sentido, será fundamental mostrar ou pressupor que existe uma interrelação racional entre Indivíduos e Instituições, envolvendo a racionalidade pública e privada, com os indivíduos transformando as instituições em meio de obtenção de vantagens e as instituições, ao mesmo tempo, estabelecendo limites, custos e benefícios impostos aos indivíduos principalmente através das normas jurídicas.

O conceito de racionalidade econômica explica que o agente racional: 1- toma decisões quando confrontado com uma gama de alternativas; 2- classifica todas as opções diante de si numa ordem subjetiva de preferências de tal modo que cada uma é ou preferida, indiferente, ou inferior em relação a cada uma das outras; 3- organiza um ranking de preferências que é transitivo e nesse contexto subjetivo escolhe dentre todas as alternativas possíveis aquela que fica em melhor lugar em seu ranking de preferências; finalmente 5- o agente racional repete decisões anteriores bem-sucedidas quando confrontado com as mesmas alternativas de situações semelhantes (DOWNS, 1999; BUCHANAN & TULLOCK, 1962). Os agentes racionais também transformam a ação coletiva num meio eficiente a fim de obter vantagens ou benefícios privados, mas nesse processo oportunista precisarão internalizar alguma taxa de sacrifício, pagando nesse sentido custos de oportunidade ou psicológicos. O prognóstico utilitarista da

teoria da racionalidade acrescenta que o agente racional minimiza “custos esperados da interdependência social”, e inversamente maximiza a “utilidade da interdependência social” (BUCHANAN & TULLOCK, 1962, cap. 1 et seq.; s. p.).

Procurando zerar as incertezas decorrentes da variação de humor das partes do contrato, os agentes racionais também fazem acordos complementares que geram custos avaliados cuidadosamente em relação aos benefícios finais esperados. Os riscos institucionais passam sempre pelo critério utilitarista e serão enfrentados pelos agentes racionais com a adoção de fatores protetivos que prometem diminuir ou acabar com a eventual probabilidade ou sensação de ocorrência de danos institucionais. A lógica do comportamento racional segue, portanto, o princípio da maximização de utilidades.

O procedimento metodológico deve demonstrar através da abordagem interdisciplinar, econômico-político-penal-constitucional, que os agentes racionais escolhem meios eficientes para obter vantagens pessoais ou coletivas dentro e fora da Lei. Nesse sentido, o primeiro passo é racionalizar os dados disponíveis a fim de mostrar como vítima e agressor se comportariam racionalmente usando as tecnologias jurídicas ou institucionais. Pretende-se nesse primeiro passo descrever as trocas e as escolhas individuais orientadas pela conduta utilitarista e maximizadora dos participantes no ambiente problematizado pelo conflito dos indivíduos. O segundo passo metodológico deve politizar o conteúdo do banco de dados disponível, iluminando fundamentalmente a relação de poder entre os indivíduos e o Leviatã, e especialmente o autogoverno da dupla penal. O terceiro passo metodológico procura legalizar a liberdade de escolha da vítima e do agressor através da Lei dos Juizados Especiais Criminais que autoriza maximizar, minimizar, ou abolir a intervenção do Poder Público e do Direito Penal e Processual no conflito da dupla penal. O quarto passo metodológico busca constitucionalizar a composição civil dos danos, nesse sentido avalia a forma como os direitos individuais estão sendo garantidos no Juizado Especial Criminal.

O procedimento axiológico por sua vez procura demonstrar as condições institucionais favoráveis à cooperação social entre os agentes racionais. Nesse sentido, é importante separar a Política ortodoxa da Política Constitucional. Na primeira modalidade o termo política quer dizer conflito de interesses, guerra, jogo de soma zero, imposição, onde um perde, o outro ganha. Na segunda modalidade, diferentemente, política é sinônimo de troca e cooperação; portanto, ainda que existam conflitos e

desigualdades entre pobres e ricos a política pode ser um jogo de soma positiva quando todos ganham não pelo aspecto material ou monetário das transações, mas em termos institucionais com a produção e consumo de bens públicos como ordem; segurança; justiça consensual; dignidade; respeito; etc., que são objeto de desejo constitucional de todas as classes sociais.

As condições institucionais ótimas para emergir a cooperação social entre os agentes racionais são encontradas no contrato da anarquia ordenada dentro da Lei. Segundo Buchanan (1975) trata-se de um novo princípio constitucional que se notabiliza por reunir anarquia e positivismo na mesma unidade conceitual tendo em vista maximizar a justiça privada e os direitos fundamentais.

Na formatação desse princípio político-constitucional, Buchanan (1975) precisou fazer críticas contra e a favor da anarquia e do Leviatã aplicando o método aristotélico na busca do equilíbrio público-privado onde finalmente surge uma alternativa medianeira que não é negacionista, nem maximalista do Estado.

No extremo da anarquia hobbesiana, segundo Buchanan (1975), os indivíduos contam com a sua própria verdade e usam a força e a malandragem para impor as suas ideias e as suas crenças sobre as outras pessoas. Nesse quadro, os acordos alicerçados no princípio da boa-fé não serão respeitados, sendo habituais a esperteza, a ânsia pelo lucro, a cobiça pelo poder e o desejo da glória pessoal que inviabilizam obviamente a legitimidade dos acordos. Outro aspecto negativo do estado de natureza é que não existe um poder público garantindo a ordem; nem valores morais coletivos coordenando as ações dos indivíduos. Consequentemente, forma-se um contexto desorganizado com o livre-arbítrio desenfreado das pessoas. Em outro extremo institucional do poder, a ditadura pública do Leviatã desenvolve uma política dominadora que visa neutralizar o risco de ressurgimento da anarquia desordenada. Nessa direção Hobbes inventou como fator protetivo da ordem o Estado maximalista, intervencionista e paternalista, que estaria permanentemente em estado de alerta contra os fatores de risco da anarquia.

Superando esses dois extremos, Buchanan (1975) propôs uma solução medianeira entre a ditadura pública e a ditadura privada, que chamou de anarquia ordenada, onde os indivíduos teriam o máximo de liberdade e responsabilidade pública garantida ou por Lei ou pela ética da obediência constitucional, a meio caminho,

portanto, do Estado-zero ao Estado-máximo. A meta desse desenho contratualista intermediário inventado por Buchanan (1975) é expandir democraticamente a ordem pública não pelo viés absolutista do Leviatã, mas pela ação democrática, cooperativa e racional dos indivíduos; conseqüentemente não existe espaço para o autoritarismo do Estado-máximo, intervencionista; nem para a anarquia de um Estado-zero, absenteísta. A expectativa da anarquia ordenada buchiana é viabilizar o Estado-mínimo no que se refere particularmente nesse artigo à celebração e execução dos contratos interindividuais.

O procedimento teórico deve demonstrar que existem custos, benefícios e riscos institucionais dentro e fora da ordem constitucional. O custo material representa valores monetários. O custo de oportunidade, diferentemente, surge quando o indivíduo abdica uma alternativa e inclui outra opção aceitável em seu *ranking* pessoal de preferências. O custo de oportunidade nessa situação de troca, ou *trade-off*, representa a frustração que o indivíduo internaliza a partir da alternativa descartada por outra menos preferível em sua escala subjetiva de preferências, restando assim o sentimento de perda de uma alternativa ideal.

Buchanan explicou que o custo de oportunidade é invisível, oculto, privativo da pessoa, não mensurável, porque acontece na economia subjetiva do agente econômico. Entretanto, esse custo individual pode gerar externalidades sociais negativas sentidas pela comunidade em curto, médio e longo prazo, como é o caso do político que ao fazer uma dívida pública (porque não fez sacrifícios necessários) prejudica as futuras gerações devido à transmissão dos erros da sua gestão que afetam gravemente a qualidade das futuras escolhas sociais da comunidade. Como exemplo, a dívida pública pode reduzir os investimentos em educação e conseqüentemente provocar danos na qualidade do ensino e na formação profissional dos jovens.

Custos e benefícios foram aplicados por Buchanan (1975, cap. 3) na discussão da regra de unanimidade que na sua avaliação proporciona rapidez nas negociações, transparência das demandas e facilidade de comunicação entre os indivíduos. Essa regra quase romântica propõe enfaticamente que toda e qualquer decisão será fruto do consenso perfeito entre as partes interessadas; sendo assim, deve gerar resultados totalmente includentes. Porém, essa regra funciona melhor no grupo pequeno, especialmente com apenas dois participantes. Ao contrário, quando existem muitos

participantes, dotados de preferências diversificadas ou antagônicas, essa regra de tomada de decisão será ineficiente e desastrosa porque os custos de transação, ou custos operacionais, inerentes ao ambiente coletivo marcado pelas barganhas, aumentam conseqüentemente o custo de interdependência social.

Sobre a regra de unanimidade no Mercado, Buchanan (1975, cap.3, s.p.) escreveu que:

Uma característica crítica da ordem espontânea e eficiente dos mercados é a configuração contratual de duas partes, que serve para reduzir os custos de acordos ou transações a níveis mínimos. As negociações são consumadas quando os termos são estabelecidos, e apenas duas pessoas precisam concordar explicitamente. Além disso, o fato de as trocas bilaterais estarem conectadas numa rede de opções alternativas facilita, em vez de retardar, o acordo de termos [...].

Sobre a regra de unanimidade na Microeconomia, Buchanan (1975, cap. 3, s. p.) destacou que:

As trocas comuns de bens privados podem ser descritas como ocorrendo sob unanimidade implícita. Ou seja, se um comprador e um vendedor concordam nos termos, ocorre uma troca e todos os membros da comunidade fora desse relacionamento entre duas partes concordam com o resultado. Não é necessário acordo explícito por parte desses estranhos e, se algum desse grupo desejasse interferir em qualquer troca observada, ele tinha a opção de oferecer termos mais favoráveis ao comprador ou ao vendedor. Contanto que as repercussões ou os efeitos externos produzidos pela troca não sejam significativos, a negociação entre duas partes sob tal unanimidade implícita satisfaz os critérios de eficiência. Se, entretanto, as características dos bens são tais que todos os membros devem participar explicitamente em acordos de compartilhamento eficientes, a unanimidade exigida torna-se muito mais formidável. Todas as pessoas devem concordar explicitamente com os termos de negociação. A eficiência pode exigir que toda a coletividade de pessoas seja organizada como uma unidade inclusiva para a implementação de trocas de bens públicos.

Buchanan (1975, cap. 3, s. p.) considerou também que “[a regra de unanimidade] fornece a cada participante o direito de veto sobre os resultados e coloca cada pessoa numa posição em que pode negociar bilateralmente com todas as outras [...]. Por causa dessa característica ontológica, os custos de um acordo sob a regra da unanimidade podem ser extremamente altos ou até proibitivos”.

O procedimento praxeológico, na sequência estruturante do nosso programa de pesquisa, deve demonstrar que existem quatro possibilidades de solução de conflito privado relacionadas com a Lei dos Juizados Especiais.

Na filosofia ultra individualista da anarquia defende-se a ideia de que as pessoas devem ser totalmente livres para desenvolverem as suas próprias atividades econômicas dentro dos limites morais avaliados por cada um, soberanamente. Na visão de mundo ultra individualista não existe um Estado impondo regras, policiamento e fiscalização (BUCHANAN, 1975, cap. 1, s. p.). A auto governabilidade dos agentes morais substitui a presença do Estado. Conseqüentemente, o sujeito ultra individualista reivindica o domínio dos poderes clássicos monopolizados pelo Estado. Pensando dessa forma, os agentes racionais acreditam que podem executar voluntariamente as decisões consensuais constituindo o poder executivo guiado pela boa vontade e lucidez de cada um.

Semelhantemente, no contrato da anarquia imoral hobbesiana chama a atenção a liberdade máxima do indivíduo, sem freios privados e sem a intervenção do Leviatã. Entretanto, domina a ilicitude onde o indivíduo pode livremente comercializar produtos falsos; matar; coagir; caluniar; estuprar; furtar; fraudar documentos; etc.; usando meios desumanos e imorais que proporcionam rapidez e liberdade absoluta de decisão.

No contrato da anarquia imoral hobbesiana, os indivíduos egoístas além de serem motivados biologicamente a prejudicarem os demais com seu instinto agressivo não dispõem de informações mínimas sobre o que o outro vai fazer em relação ao tema que é de interesse conjunto.

Por causa dessa deficiência pública surge empiricamente uma tabela de especulações do tipo se eu agir dessa forma e o outro agir diferente, eu ganharia mais, ou ganharia menos? Ou então, se eu agir de forma contrária ao esperado e o outro agir igual a mim, quem finalmente perderia ou ganharia o jogo? Ou então seria possível empatar o jogo se eu e o outro agíssemos dessa ou daquela forma?

Fugindo desse quadro especulativo, o programa de pesquisa buchaniiano considera que as incertezas do estado de natureza hobbesiano podem ser eliminadas com a organização de um contrato público que funcionaria como tecnologia do consenso, da informação e da racionalidade.

No contrato leviatânico, em outro extremo institucional, há dois custos de oportunidade: 1- perda de autonomia dos indivíduos; e 2- supressão do poder de julgar e administrar pessoalmente uma causa de interesse imediato da vítima e do agressor. Em compensação, positivamente, a vítima espera obter os seguintes benefícios: 1- segurança jurídica; 2- informações de como evitar a anarquia; 3- previsibilidade do futuro do contrato, e fundamentalmente, 4- justiça impessoal de natureza pública. Nesse tipo de contrato a vítima é objeto do poder estatal e muitas vezes se coloca voluntariamente nessa condição subalterna, pois acredita que o Leviatã vai intervir contra a anarquia hobbesiana e defenderá os seus direitos fundamentais.

Conforme lembrou o contratualista Beccaria (2015, s.p.) no século XVIII:

Ninguém fez gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances”, ou seja, os interesses dos indivíduos motivam a celebração de qualquer pacto social. [...]. Mas as condições naturais obrigaram que [o indivíduo] vivesse em sociedade. E cada qual desejaria, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam os outros homens. [Portanto] os primeiros homens, até então selvagens, se viram forçados a reunir-se. Formadas algumas sociedades, logo se estabeleceram novas, na necessidade em que se ficou de resistir às primeiras, e assim viveram essas hordas, como tinham feito os indivíduos, num contínuo estado de guerra entre si. Como necessidade da convivência, as leis conseguiram criar condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra (Introdução da obra “Dos delitos e das penas”).

De outro modo, o contrato da anarquia ordenada incentiva livres relações contratuais entre indivíduos livres, respeitando-se a ordem constitucional onde o Leviatã deverá ser reiteradamente domesticado. Nesse tipo de contrato intermediário os agentes normativos preferem articular uma saída moral e jurídica na discussão do problema privado; e avaliam que o benefício do mais forte com uso da violência é indesejável entre as partes e condenável pela comunidade moral em que vivem. Existe, por conseguinte um custo subjetivo expressivo que deve ser pago com a abdicação do estado de natureza hobbesiano. Nesse caso, os indivíduos decidem não assumir o individualismo possessivo que seria eficiente apenas na produção da justiça privada pelas próprias mãos.

As partes do contrato avaliam também que é custosa a intervenção do Leviatã (com suas leis; instituições repressivas; corpo funcional; etc.) que frequentemente gera frustrações e prejuízos sociais com a demora do processo, com a exposição pública do

problema particular na mídia, ou com a vitimização secundária gerada pelo descaso e violência pública do Estado sobre a vítima primária; etc.

Reforçando - apesar de tudo - a importância do controle do Leviatã, Buchanan (1975, cap. 9, s.p.) fez a seguinte ressalva em sua teoria crítica:

[...] Quando falamos em controlar o Leviatã, deveríamos estar nos referindo ao controle do autogoverno, não a algum instrumento manipulado por decisões de terceiros além de nós mesmos. O reconhecimento generalizado desta verdade simples pode fazer maravilhas. Se os homens cessassem e desistissem de sua conversa e de sua busca por Homens maus, e comesassem a olhar para as instituições administradas por pessoas comuns, poderiam surgir amplas avenidas para uma reforma social genuína.

O procedimento contextualizador da pesquisa por último visa demonstrar que existem incentivos positivos e negativos que facilitam ou não a cooperação social entre os agentes racionais. Buchanan destacou nesse sentido que os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e legalidade da administração pública são corroídos por uma série de fatos antirrepublicanos ligados à corrupção da esquerda e da direita; ao tecnicismo burocrático; ao populismo dos governantes; ao fisiologismo partidário; etc. Esse quadro desestimula as pessoas a buscarem os serviços do Leviatã. Buchanan (1975) também acusou o Estado protetor [que didaticamente se refere às instituições judiciárias] de progressivamente concordarem com os abusos dos Governos eleitos. Em sua crítica, o efeito dessa anomalia institucional prejudica a divisão dos poderes de Montesquieu e incentiva a guerra pública entre as próprias instituições estatais. Isso tudo mostra, segundo Buchanan (1975) que o estado de natureza hobbesiano é produzido, agora, pelo próprio Estado Democrático de Direito.

Obviamente, os cidadãos querem evitar esse mal público, mas se acham incapazes de celebrar acordos morais alternativos pois a sociedade civil também sofre um processo de corrosão dos valores espirituais, humanistas e cívicos, o que reforça a sensação de impotência política generalizada.

Buchanan finalmente reconheceu que: “o Leviatã pode se manter pela força; o soberano hobbesiano pode ser o único futuro certo. Mas futuras alternativas podem ser descritas e sonhadas, e o governo ainda não está totalmente fora de controle. Da desilusão atual pode surgir um consenso construtivo sobre uma nova estrutura de freios e contrapesos (BUCHANAN,1975, cap. 9).

## Abolicionismo penal e processual

O artigo 74 da Lei dos Juizados Especiais estabelece que a composição civil do dano será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, e terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. O parágrafo único do mesmo artigo informa que na ação penal privada ou na ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado determina automaticamente a renúncia ao direito de queixa ou ao direito de representação da vítima. Ou seja, extingue-se a processualidade e a punibilidade penal futura sobre o agressor.

Fica evidente, nesses termos, que o desfecho da composição civil do dano assume a forma de uma prática abolicionista do Direito Penal combinada com o ultra minimalismo judiciário (pois se utiliza a leveza institucional do procedimento conciliatório).

Nesse sentido, o resultado bem-sucedido da composição civil do dano traz a rejeição total do Processo Penal, apesar de contar com o mínimo de intervenção do Poder Judiciário. Surge, conseqüentemente, uma anarquia ordenada ou penal, onde a vítima e o agressor se autogovernam com o mínimo de intromissão do Leviatã. Emerge nesse contexto a máxima que diz que “tudo pode dentro da Lei”.

Explicam os doutrinadores do Direito que o abolicionismo penal é uma perspectiva sociológica e política que analisa a justiça e os sistemas penais como problemas sociais que, em lugar de reduzir os delitos e seus impactos, os intensificam.

Os abolicionistas penais avaliam que o “encarceramento [...] atua de modo a reforçar as construções ideológicas dominantes sobre o delito, reproduzindo divisões sociais e tirando o foco dos delitos cometidos pelas camadas mais favorecidas da sociedade (a exemplo do que ocorre com a pouca atenção prisional dada os crimes de colarinho branco)” (LAGES & MACHADO, 2018, p. 344-45). Os abolicionistas penais apresentam, portanto, uma crítica feroz contra o sistema punitivo tradicional e oferecem uma série proposições socialmente transformadoras, direcionadas a promover a extinção do aparelho carcerário, do Direito Penal e do sistema de justiça criminal vigente (LAGES & MACHADO, 2018, p. 344-45). As doutrinas defensoras do abolicionismo penal, segundo Ferrajoli (1995) são: 1- altamente axiológicas; 2- classificam o Direito Penal de ilegítimo; 3- moralmente não admitem nenhum tipo de objetivo como capaz de justificar as aflições que Direito Penal impõe; 4- consideram

vantajosa a abolição da forma jurídico-penal da sanção punitiva; e 5- reivindicam a implementação de meios pedagógicos e de controle de tipo informal e imediatamente de caráter social. Ferrajoli (1995) destacou também que as doutrinas abolicionistas além de serem marcadamente moralistas são bastante influenciadas pelo paradigma jusnaturalista, e nesse sentido apresentam uma moral superior que deveria regulamentar diretamente a Sociedade. O mesmo jurista explicou que o abolicionismo penal representa um conjunto heterogêneo de teorias e atitudes ético-culturais unificadas pela negação de qualquer classe de justificacionismo ou de legitimidade externa em prol da intervenção punitiva do Estado.

A crítica recorrente dos abolicionistas enfatiza que a prisão espelha um duplo erro econômico: gasta-se muito com o sistema carcerário; e os benefícios humanos são desprezíveis.

Nesse sentido, os abolicionistas acusam o Direito Penal de ser uma prática arbitrária, desumana e custosa. Já no século XIX os abolicionistas notaram que o objetivo do Direito Penal não estava sendo alcançado e que as prisões não tinham estrutura física nem ideológica para ressocializar os condenados. Na visão dos abolicionistas a prisão era e é “uma fábrica de monstros”; por isso precisava já no século XIX ser extinta para dar lugar a um novo modelo de transformação humana, centrado na moralização e socialização do apenado.

Aprofundando a gravidade do sistema criminal, Ferrajoli lembrou que a história das penas é “seguramente mais horrenda e infame para a humanidade que a própria história dos delitos” (CARVALHO, 2010, p. xxiii). A explicação dada sobre esse contexto, por Ferrajoli, na obra “Direito e razão”, é que “[...], enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um”. Ferrajoli alertou, inclusive, que “o conjunto das penas cominadas na História tem produzido ao gênero humano um custo de sangue, de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos”. O mesmo crítico conclui que a prisão é uma instituição “antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte, lesiva para a dignidade das pessoas; penosa e inutilmente aflitiva”.

Compartilhando esse diagnóstico, o abolicionista Thomas Mathiesen na década de 1970 sugeriu a extinção das instituições carcerárias norueguesa, holandesa e belga.

A mensagem desse autor foi bastante impactante na época e impulsionou a criação da Organização Norueguesa Anti-carcerária (CARVALHO, 2010, cap. 7). Mathiesen acusou que: 1- o sistema carcerário tem potencial para se auto expandir e autopropagar; 2- a prisão não traz resultados positivos na transformação da personalidade do apenado; 3- o sistema carcerário produz violência e degradação dos valores culturais; 4- e o custo econômico do modelo carcerário é astronômico (CARVALHO, 2010, cap. 7). Sobre esse último aspecto, Mathiesen destacou que “as pessoas não sabem o tanto que é irracional as prisões; e são levadas a crer que as prisões funcionam” (CARVALHO, 2010, cap. 7). Mathiesen não aceitou qualquer proposta substitutiva ao cárcere (através das penas alternativas) pois tinha receio de que as novas medidas se transformassem em novas estruturas carcerárias autoritárias. Desse modo, não pretendeu remodelar o sistema de penas, e manteve intransigente a sua teoria em favor do movimento gradual de extinção do sistema penitenciário (CARVALHO, 2010, cap. 7). Mathiesen defendeu dentre outras medidas: 1- otimizar as políticas sociais focalizando os sujeitos vulneráveis; e 2- descriminalizar o uso e comércio de drogas. Por sua vez, as medidas transitórias sugeridas por Mathiesen incluíam as seguintes estratégias: 1- melhorar as condições de vida do apenado, da sua família, e da sociedade em geral; 2- ampliar o regime de visitas nas cadeias ainda existentes; 3- e aumentar a constância e o período das saídas temporárias (CARVALHO, 2010, cap. 7). Mathiesen afirmou também que era preciso atacar os problemas derivados da pobreza e do desemprego (CARVALHO, 2010, cap. 7). Nesse sentido, afirmou que “a guerra contra o crime deveria tornar-se uma guerra contra a pobreza”. Em relação à descriminalização do uso e comércio de drogas, Mathiesen recomendou liberar o mercado ilegal, pois assim não haveria mais delito, nem criminoso nessa área (CARVALHO, 2010, cap. 7). Sobre as vítimas, o mesmo crítico abolicionista notou que continuavam desamparadas no sistema judiciário. Como alternativa, propôs o aumento de apoio à vítima conforme a gravidade da transgressão sofrida. Por conseguinte, ao fazer essa recomendação Mathiesen acreditou que não haveria uma “escalada de punições”, mas de “apoios” às vítimas (CARVALHO, 2010, cap.7, p. 141).

Outro abolicionista contemporâneo, Nils Christie, enfatizou que o sistema penal produz sofrimento, dor e marginalização do apenado. Com esse diagnóstico, Christie propôs mecanismos que poderiam acabar, paulatinamente, com o sofrimento

através das penas alternativas e medidas substitutivas. Concretamente, o abolicionista Christie defendeu a popularização da justiça participativa e comunitária, tendo em vista fundamentalmente a não aplicação do Direito Penal; por isso recomendou a utilização crescente do acordo de reparação do dano sofrido pela vítima. Na política alternativa pensada por esse abolicionista seria garantido oficialmente um ambiente público saudável para que as partes pudessem ter a oportunidade de se encontrar civilizadamente e de aplicar os meios de reparação do dano. Nesse tipo de procedimento que produz justiça consensual a vítima ficaria frente a frente com o autor do delito (CARVALHO, 2010, cap.7, p. 141-42).

Outro crítico radical, Louk Hulsman, considerado o mais popular dos abolicionistas, avaliou que a justiça penal é “incontrolável distribuidora de sofrimento desnecessário, materialmente desigual e expropriadora dos direitos dos envolvidos no conflito, principalmente a vítima” (CARVALHO, 2010, cap.7, p. 142). Conforme palavras do próprio Hulsman (CARVALHO, 2010, cap. 7, p. 142). “o sistema penal é concebido especificamente para fazer mal”. A proposta abolicionista desse crítico reconheceu que era necessário também mudar a linguagem cultural. Crimes e delitos, por exemplo, deveriam ser chamados de “situações problemáticas”. Sendo assim, passaríamos a utilizar termos como: acidentes; caso fortuito; fato trágico da vida. Ou seja, novos termos que não reforçariam a imagem tradicional da guerra entre vítima, criminoso e sociedade (CARVALHO, 2010, cap. 7, p. 143). As metas do abolicionista Hulsman foram a “descarceirização” e a “descriminalização”. Em relação ao maximalismo do Poder Judiciário, Hulsman defendeu a inclusão de modelos informais e flexíveis no manejo do conflito entre as partes interessadas. Nesse sentido, considerou importante devolver às pessoas “o domínio de seus conflitos”, mas seria preciso diminuir a coerção pública; injetar maior dose de valores solidaristas na sociedade; e estimular mecanismos informais e flexíveis de justiça consensual (CARVALHO, 2010, cap. 7, p. 144).

Avaliando as ideias abolicionistas, admitiu o criminalista Carvalho (2010, cap.7, p. 146) que as críticas dessa natureza são bastante úteis na avaliação fenomenológica da ineficácia dos custos e da violência do sistema penal. Contudo, Carvalho (2010, cap. 7, p. 146) notou que existe um ponto fraco nas argumentações abolicionistas quando defendem a responsabilidade privada absoluta na tentativa descentralizada de solução dos conflitos, pois a realidade mostra que a sociedade civil também recorre à cultura da

violência para resolver seus conflitos; ou seja, o cotidiano possui defeitos como intolerância, racismo; etc., que dificultam a implementação absoluta dos meios pacifistas de solução de conflitos e de reparação consensual de danos.

Portanto, se por um lado, os abolicionistas procuram escapar da violência pública do Estado; por outro lado, ao defenderem a ausência do Direito Penal oferecem condições positivas para que a violência privada evolua no ritmo do estado de natureza hobbesiano.

Considerando esse risco social os adversários dos abolicionistas apontam que as alternativas do abolicionismo penal não proporcionariam ao cidadão segurança jurídica nem social. O jurista Greco (2009, p.12) nessa mesma direção crítica avaliou que o abolicionismo penal está fadado ao insucesso porque “a sociedade não é capaz de abrir mão do Direito Penal no que diz respeito à repressão dos comportamentos que atacam os bens mais importantes e necessários ao convívio social”.

Ferrajoli (1995, cap. 5), minimalista, também repete esse diagnóstico, e ressaltou que o negacionismo sobre o Direito Penal poderia inclusive aumentar drasticamente o risco de cair a sociedade atual no estado de natureza hobbesiano. Ferrajoli (1995, cap. 5) justificou essa previsão pessimista dizendo que a brandura e a informalidade das medidas morais e socioeducativas não teriam a mesma agressividade psicológica de uma pena; que por natureza tem a função de punir objetivamente e causar algum sofrimento no criminoso. Segundo Ferrajoli (1995, cap. 5), “na ausência de resposta estatal ao crime [...] os grupos sociais retomariam práticas pré-civilizadas de retaliação com o exercício arbitrário das próprias razões adotando medidas de controle tecnológico autoritárias formatadas nas sociedades de vigilância disciplinar”. Reforçando a sua crítica pessimista, Ferrajoli (1995, cap. 5) lembrou que existe um vício utópico e regressivo inerentes às doutrinas abolicionistas; uma espécie de projeção para o futuro que desemboca nas mitologias do estado de natureza não hobbesianas, onde não existiriam regras e na melhor hipótese, uma sociedade sem conflitos intersubjetivos e generalizados.

Apesar das críticas negativas, Ferrajoli (1995, cap. 5) admitiu que a doutrina abolicionista favorece teoricamente o progresso da Criminologia Crítica; subsidia importantes investigações preocupadas com as origens sociais e culturais do desvio; e sobretudo, ajuda a conhecer a desumanidade do sistema prisional. Concluindo, alertou

o criminologista Baratta (...) que a pena, “especialmente em suas manifestações mais drásticas, que tem por objeto a esfera da liberdade pessoal e da incolumidade física dos indivíduos, é violência institucional”; ou seja, a pena “é limitação de direitos e repressão de necessidades reais fundamentais dos indivíduos mediante a ação legal ou ilegal dos funcionários do poder legítimo e do poder de fato em uma sociedade”.

### Minimalismo judiciário

O artigo 62 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais descreve cinco princípios operacionais que auxiliam a construção do acordo penal civil com a ultra mínima intervenção do Leviatã e do Poder Judiciário; são eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com a oralidade substitui-se a forma escrita que predomina nos procedimentos criminais ficando em seu lugar, preferencialmente, a oralidade dos atos. Assim, há um predomínio da forma falada sobre a escrita, sem que esta, entretanto, fique excluída. É o que ocorre, por exemplo, na elaboração dos termos circunstanciados, nas tentativas de conciliação e transação, e nos depoimentos, entre outros. Com a informalidade o procedimento no Juizado Especial Criminal fica isento de maiores formalidades, afastando-se a rigidez formal dos atos procedurais. Com a economia processual persegue-se um resultado eficiente, utilizando-se o mínimo possível de atividade jurisdicional. Com a celeridade busca-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, tendo em vista oferecer uma resposta mais rápida à sociedade. Com a simplicidade, finalmente, os Juizados Especiais garantem de forma clara, simples, acessível, e da melhor maneira possível a comunicação entre as partes.

Explicou o jurista brasileiro Greco (2009, p. 24) que o minimalismo penal possui um discurso jurídico coerente com a realidade e com a verdadeira finalidade do Direito Penal, que em sua opinião seria a “proteção tão somente dos bens necessários e vitais ao convívio em sociedade”; aqueles bens que em decorrência de sua importância não poderão ser protegidos pelo demais ramos do ordenamento jurídico”.

O minimalismo penal propõe, segundo o mesmo jurista, incluir no sistema de justiça criminal alternativas que diminuam ou mesmo neutralizem os danos institucionais causados pelo Estado sobre o indivíduo através do processo penal e do sistema prisional. Portanto, se houver outros ramos do Direito eficientes para garantir

a proteção de um bem tutelado (por exemplo, Civil; Administrativo; Trabalhista etc.) não há razão para se buscar a intervenção austera e agressiva do Direito Penal.

A teoria minimalista defende a aplicação mínima das penalidades, embora concorde normalmente com a pena privativa de liberdade nos casos mais graves, ou seja, nas infrações que agridem bens jurídicos essenciais.

Dentre os princípios basilares do minimalismo penal destacam-se: o princípio da dignidade da pessoa humana; da intervenção mínima da Lei penal; da adequação social da pena; da lesividade que realmente atinja os outros; da insignificância do tipo penal em certas situações; etc. Em geral, esses princípios oferecem ao legislador e aos operadores do Poder Judiciário parâmetros que visam otimizar a intervenção do Direito Penal na sociedade. O princípio da adequação social, por exemplo, solicita que o legislador tanto na criação como na revogação de certos tipos penais que se esteja atento ao fato de que a criminalização se modifica e até desaparece na opinião pública, assumindo novos significados que emergem com o passar do tempo social; nesse sentido, muitos atos considerados obscenos há vinte anos eram agressivos; hoje são normais por influência da mídia cultural (através da música, costumes, dança, novela; etc.). O princípio da proporcionalidade, por sua vez, recomenda a dose certa de punição legal para o caso concreto. O princípio da lesividade, de outra maneira, adverte que o legislador precisa ter clareza de que os tipos penais se referem aos prejuízos realmente causados a terceiros, indo além da esfera individual; nesse sentido devem ser evitadas tipificações que criminalizem, por exemplo, o comportamento homoafetivo ou então determinado hábito pessoal que não prejudica o direito dos demais etc. Acima de todos esses princípios, é preponderante o princípio da dignidade humana, afirmando que “o Homem mais vil e detestável, e o criminoso mais frio e cruel é portador desse valor” (GRECO, 2009, p.56). Por conseguinte, não se trata de proibir a condenação e prisão de um sequestrador, mas de garantir as condições satisfatórias para que ele possa se defender dignamente no processo e depois pagar sua pena em condições que não atentem contra a sua dignidade humana.

## Maximalismo processual e judiciário

No discurso maximalista o *slogan* Lei e Ordem projeta o imaginário de que o Direito Penal deve ter como objeto de atuação todo e qualquer bem social,

independentemente do seu valor. Nesse sentido, o Processo Penal cumpriria papel eminentemente educador-repressivo não permitindo que condutas socialmente intoleráveis, por menor que sejam, deixem de ser reprimidas.

Atualmente, a doutrina punitivista se manifesta progressivamente através do “panpenalismo”. Trata-se de uma tendência extremista do poder estatal com a utilização de normas penais, que buscam evitar condutas lesivas ao interesse público. “Essa tendência, protegida sob a ótica legalista positivista, autoriza o Estado a prescindir das garantias fundamentais com a finalidade de combater a periculosidade social. Sob esse prisma, o inflacionamento penal responde à necessidade de reafirmação do poder normativo do Estado” (LARA, 2008).

Sobre o progresso histórico do maximalismo, Carvalho (2010, p. 133) lembrou que “nas últimas décadas a hipercriminalização através das políticas da Lei e ordem e da Tolerância zero, voltadas à máxima repressão dos delitos violentos e dos desvios de conduta” são defendidas até mesmo por “versões político-criminais de esquerda em relação aos crimes econômicos e aos delitos contra os direitos humanos em geral”. Carvalho (2010, p. 113) observou além do mais que “a legitimação do Direito Penal como instrumento idôneo para proteção e efetivação dos direitos sociais e transindividuais deriva da concepção romântica que lhe atribui como missão a tutela dos bens jurídicos”. O otimismo sobre o Direito Penal é maior ou mais intenso tanto entre os conservadores como entre os militantes de esquerda que para garantir os Direitos Humanos defendem “a ampliação do rol das condutas puníveis e conseqüentemente do horizonte de projeção da punitividade” (CARVALHO, 2010, p. 113).

O maximalismo processual ou judiciário pode surgir através do artigo 75 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que informa que não sendo obtida a composição civil dos danos será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Isso significa dizer que a vítima poderá solicitar formalmente a abertura do processo.

Explica o filósofo Carnelutti (1995, cap. 2) que o processo sugere a ideia da pena, e esta, por sua vez, a ideia do delito. O processo é um caminho ou percurso que usa regras destinadas à produção da verdade e da certeza que justificarão, finalmente, a sentença que determina em seguida a aplicação da pena conforme o delito praticado.

Juntamente com a pena e o delito, surge outra ideia importante, segundo Canelutti: o castigo, que demanda prisão e penas que pretendem desestimular a repetição do crime.

## Discussão

Na dinâmica da composição civil dos danos são otimizados dois direitos individuais: acesso gratuito à Justiça e resistência política contra o Leviatã.

Sobre o acesso gratuito à Justiça, informa o artigo 5º da Constituição Federal brasileira, inciso XXXV (35) que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tornando-se assim o direito de acesso à Justiça um direito fundamental, visto que “pressupõe-se que todos, indistintamente, possuem o direito de postular, perante os órgãos do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional adequada e efetiva, respeitando-se [...] as garantias do devido processo legal [...] (RUIZ, 2012, Enciclopédia jurídica da PUC-SP). O mesmo artigo 5, inciso LXXVIII (68), declara que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Correspondendo a essa expectativa contribui o artigo 98 da Constituição Federal prevendo a criação dos Juizados Especiais onde haverá julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos orais e sumaríssimos.

Os constitucionalistas explicam que o acesso à Justiça deve ser alcançado tanto por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, “quanto pela via jurisdicional e das políticas públicas, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando-se uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e a qualquer pessoa” (RUIZ, 2021).

Dentre os meios alternativos à jurisdição estatal destacam-se a conciliação, mediação, negociação e arbitragem. Nesses procedimentos alternativos, acontece a “deformalização das controvérsias, observando-se uma verdadeira descentralização dos serviços jurisdicionais, com aproximação das pessoas (cidadãos) na administração da justiça” (RUIZ, 2021).

Explicam os analistas Cappelletti & Garth (1988, Introdução) que a expressão acesso à Justiça “é reconhecidamente de difícil definição”; mas serve para determinar a situação em que as pessoas podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob

os auspícios do Estado. Segundo os mesmos autores o princípio do acesso à Justiça se contrapõe historicamente ao *laissez-faire*, especialmente adotado nos séculos XVIII e XIX, que acreditava que cada pessoa tinha direito igual de buscar a Justiça, porém, na prática grande parte da população pobre ficava fora das instituições judiciárias porque não tinha condições de pagar advogados, nem assistência jurídica do Estado. De acordo com os mesmos autores, nos estados liberais burgueses do século XVIII e XIX os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista de direitos. Portanto, o acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo. Infelizmente, para os mesmos autores, essa mentalidade ainda sobrevive em vários lugares, onde predomina a preocupação formalista na tarefa de aperfeiçoamento das normas, contudo, pouca atenção é dada à experiência social e individual do Direito. Mais tarde, com o advento do Estado de Bem-estar social Cappelletti & Garth notaram que houve um significativo progresso do acesso à Justiça por força do ambiente político que incentivou a proteção dos direitos sociais. Desde então, surgiram teorias diversas que consideraram o acesso à Justiça como um requisito fundamental dos direitos humanos que não pode estar ausente em qualquer sistema jurídico moderno e igualitário que vise garantir e não apenas proclamar formalmente o direito social de todos.

Considera-se nas sociedades modernas que o acesso à Justiça é um direito social básico, porém, Cappelletti & Garth (1988) alertaram que a sua efetividade encontra muitos obstáculos. Por exemplo, “a resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa [...] e os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais” (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p.16). Em vários países “os altos custos agem como uma barreira poderosa sob o sistema mais amplamente difundido, que impõe ao vencido o ônus de sucumbência” (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p. 17). Essa possibilidade traz um risco institucional alto para aquele litigante que não tem certeza de que vai vencer a causa, e no final tem a possibilidade de perder dinheiro com o processo. Outro problema que desmotiva o cidadão a buscar o Poder Judiciário é ter de pagar o serviço do advogado particular. Por isso alertaram os dois autores que “qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso à Justiça deve começar por reconhecer essa situação: os

advogados e seus serviços são caros” (CAPPELLETTI & BARTH, 1988, p.18). Inclui-se também outro problema significativo na relação Indivíduo-Poder Judiciário que é o tempo de espera da sentença que não acompanha o ritmo da inflação e da alta do dólar, fazendo com que o resultado do processo não seja ótimo, o que também é um desestímulo institucional. Diante desse quadro problemático, os custos institucionais são mais “pronunciados [ou impactantes] para as pequenas causas [que custam caro para uma superestrutura burocrática] e individuais, especialmente aos pobres” (CAPPELLETTI & BARTH, 1988, p.28). Como solução do custo com advogado, por exemplo, surgiu na América a partir da década de 1960 o serviço público desse profissional pago pelo Estado com o objetivo de atender aos interesses dos pobres e de auxiliá-los na reivindicação dos seus direitos (CAPPELLETTI & BARTH, 1988, p.40). Segundo os mesmos autores, os programas de assistência judiciária oferecem advogados para muitas pessoas que não podem custear seus serviços levando-as, inclusive, com essa oportunidade a serem conscientes de seus direitos. Entretanto, apesar de promover o acesso à Justiça, ainda assim a assistência pública gratuita geralmente não é suficiente para as demandas da sociedade, e não atende inclusive os cidadãos da classe média (CAPPELLETTI & BARTH, 1988, p.40). Outra estratégia de acessibilidade ao Poder Judiciário consiste em utilizar procedimentos informais e orais através da arbitragem, conciliação e negociação visando resolver litígios fora dos Tribunais. Não menos importante nessa discussão tem sido o esforço dos agentes burocráticos fazendo a simplificação do texto legal, pois “se a Lei é mais compreensível ela se torna mais acessível para as pessoas comuns” (CAPPELLETTI & BARTH, 1988, p.156).

Concluíram os mesmos autores citados que os juristas “precisam ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia, e da economia” e “aprender através de outras culturas que o acesso à Justiça não é apenas um direito social fundamental crescentemente reconhecido, pois ele é também necessariamente o ponto central da moderna processualística”. Para se garantir o acesso à Justiça afirmaram ainda os dois autores que “o sistema deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, Introdução).

Em relação ao direito de resistência contra o Leviatã há duas fontes constitucionais que sustentam essa possibilidade: explícita e implícita.

Na fonte explícita encontram-se três espécies de inspiração:

1- Objeção de consciência (artigo 5, inciso VIII): “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”; mais o artigo 143, § 1º, onde se lê que: “às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”.

2- Greve política (artigo 9): “Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”.

3- E autodeterminação dos povos (artigo 4, III): “[...] erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Pela fonte implícita, os constitucionalistas apontam a materialidade do direito de resistência nos princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, que são fundamentos do Estado Democrático. Nesse sentido, o artigo 5, inciso 2, acrescenta que: “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (artigo 5º, inciso II da CF/88). A Constituição prevê além disso no artigo 1, parágrafo único, que: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Desse modo, se o poder democrático advém da vontade popular, torna-se perfeitamente legítimo o direito de resistência, quando os anseios políticos e jurídicos forem perpetrados por “representantes do povo” em desconformidade com aqueles delineados pelo próprio povo (TEIXEIRA, 2012). Inclui-se também nesse tipo de direito individual a desobediência civil como instrumento de defesa da ordem democrática, “imbuída por cunho jurídico ou político”, que deve ser apresentada “sempre que possível, em ações constitucionais por meio do direito de petição ou de representação, do “habeas corpus” ou do mandado de segurança” (TEIXEIRA, 2012).

Relembrando, foi primeiramente John Locke em sua obra “Segundo tratado sobre o governo civil” quem fundamentou o direito natural de resistência do cidadão

contra os abusos dos governantes. Segundo Locke, “apesar de nada justificar a força hostil; é aceitável a resistência quando se nega a alguém o recurso legal de proteger os seus direitos naturais e políticos ameaçados pelos abusos do poder público” (cf. LOCKE, 1983, cap. 18).

Atualmente, os analistas políticos destacam que apesar de controlar o instrumento estatal, não é legítimo ao monarca ou governante ultrapassar os limites demarcados pelas leis, sejam naturais ou positivas. Diante do abuso do poder político só resta aos indivíduos o direito de resistir aos seus comandos, invocando a autoridade conferida pela lei da natureza. “O direito de resistência é, portanto, um remédio jurídico contra os abusos do poder estatal” (OTTONICAR, 2019, p. 83).

Constitucionalistas brasileiros, como Buzanello (2006), acrescentam que o direito de resistência “é uma realidade constitucional em que são qualificados gestos que indicam enfrentamento, por ação ou omissão, do ato injusto das normas jurídicas, do governante, do regime político e de terceiros, fundado em razões jurídicas, políticas ou morais”.

O direito de resistência trata dos limites do poder político e os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Na explicação do mesmo autor o direito de resistência começa com a inclusão de valores da dignidade humana e do regime democrático. Especificamente, “os valores constitucionais compõem um contexto axiológico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico [...]” (BUZANELLO, 2006).

Segundo Bobbio (2004), “o direito de resistência é um direito secundário [...] que intervém num segundo momento, quando são violados os direitos de liberdade, de propriedade e de segurança, que são direitos primários” (BOBBIO, 2004, p. 44). Nessa mesma toada, Bobbio (2004) registrou que as Constituições reconheceram o direito natural de resistência transformando-o num direito positivo que tende a promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. O mesmo filósofo lembrou que “na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, “não aparece [o termo] direito de resistência; mas, no preâmbulo, lê-se que os direitos do Homem, sucessivamente enumerados, devem ser protegidos”, justamente “se se quer evitar que o Homem seja obrigado, como última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão”.

Bobbio (2004) visualizou o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos “como se estivesse dizendo que a resistência não é um direito, mas em determinadas circunstâncias é uma necessidade a partir da palavra “obrigado” (BOBBIO, 2004, p.45).

Finalmente, Bobbio definiu a resistência como ato de contestação que não é exclusivamente um comportamento de ruptura, mas também de crítica que põe em questão a ordem constituída, mas sem necessariamente pô-la em crise.

Conforme escreveu textualmente o filósofo italiano se a resistência culmina essencialmente num ato prático, numa ação ainda que apenas demonstrativa (como a do negro que se senta à mesa de um restaurante reservado aos brancos), a contestação, por seu turno, expressa-se através de um discurso crítico, num protesto verbal, na enunciação de um *slogan*. “Enquanto a resistência, ainda que não necessariamente violenta, pode chegar até o uso da violência e, de qualquer modo, não é incompatível com o uso da violência, a violência do contestador, ao contrário, é sempre apenas ideológica” (BOBBIO, 2004, p.61).

## Conclusão

Entre a anarquia moral e o Leviatã encontra-se uma terceira via institucional denominada por Buchanan (1975) de anarquia ordenada onde se desenvolve um ambiente propício ao diálogo interdisciplinar impulsionado espontaneamente pela vítima e pelo agressor racionais que desse modo irão avaliar custos, benefícios, incertezas e riscos institucionais; autogovernar seus interesses com o máximo de liberdade, com o mínimo de intromissão do poder público e com nenhuma atuação do Direito Penal; e concomitantemente, procuram otimizar os seus direitos individuais através do acordo penal utilizado como tecnologia da racionalidade e do consenso dentro da Lei.

Na microeconomia institucional da anarquia ordenada a interação da vítima e do agressor mobiliza custos, benefícios, incertezas e riscos de danos institucionais. Os custos representam sofrimentos, perdas de energia, ônus, ou desestímulos que limitam o desejo de se adquirir algum bem ou serviço do Mercado. Os benefícios, por sua vez, são prazeres, bônus ou atrativos que estimulam o consumo. A incerteza significa imprecisão, hesitação, ou falta de informação apurada ou certa sobre determinado

assunto. O risco, por último, sinaliza ameaça ou perigo de acontecer alguma ocorrência prejudicial. Quando alguém é exposto ao risco de danos institucionais emerge nesse caso uma situação arriscada, ou temerária, negativa, que é capaz de produzir efeitos indesejáveis e sacrifícios antes mesmo de ocorrer a catástrofe.

Por analogia, na Lei dos Juizados Especiais Criminais verifica-se que vítima e agressor realizam racionalmente uma escolha pública conduzida pela comparação dos custos e benefícios institucionais.

A opção da anarquia moral, que é descartada com a escolha pública da dupla penal em favor da anarquia ordenada, possui a virtude de produzir ganhos mútuos por meio de um procedimento decisório informal e pacifista.

O principal benefício esperado nesse tipo de acordo é a Justiça privada que depende principalmente da boa-fé e do solidarismo entre as partes. Negativamente, é claro, se o capital moral for escasso, o risco da desordem e da injustiça é altíssimo e racionalmente o procedimento dessa natureza será evitada pela vítima e pelo agressor.

De outro modo, na opção da anarquia imoral hobbesiana, que também se pressupõe ter sido descartada com a efetiva escolha da anarquia ordenada, existirão benefícios contratuais como informalidade e rapidez das tratativas devido à (in) justiça praticada com as próprias mãos dos agentes racionais.

Predomina nessa alternativa contratualista a violência privada que gera custos psicológico e social altíssimos para ambas as partes, seja por causa da progressiva resposta violenta daqueles que representam o interesse da vítima e do agressor, seja por consequência da censura e da retaliação da comunidade moral que prejudica a reputação social do delinquente. Portanto, se a dupla penal estiver consciente das externalidades negativas a previsão é que a opção justiceira será racionalmente descartada.

Em outra modalidade, na opção do processo judicial do Leviatã, que também será descartada pela escolha pública em favor da composição civil dos danos, encontram-se custos de oportunidade decorrentes do *trade-off* ou da escolha feita entre a anarquia hobbesiana e a legalidade que se encontra naturalmente associada ao formalismo jurídico, à impessoalidade do julgamento, ao comportamento litigante, à defesa do advogado, e à regra punitiva do Direito Penal e Processual, controlado burocraticamente pelo Estado.

Nesse modelo baseado no processo judicial os custos materiais serão positivos se realmente viabilizarem a obtenção da Justiça pública.

Finalmente, entre a anarquia e o processo existe uma outra opção, onde a vítima assume o protagonismo na defesa do seu direito agredido e se dispõe a construir voluntariamente um acordo com o agressor, acompanhados por um conciliador judiciário. Chamamos essa fronteira de anarquia ordenada, representada pelo procedimento da composição civil dos danos. Na dinâmica desse procedimento há um custo psicológico ou subjetivo alto porque vítima e agressor devem expor sentimentos, traumas, erros e expectativas que dependem da compreensão da outra parte, reciprocamente.

Os custos subjetivos da composição civil dos danos não podem ser negativos, ou exorbitantes a ponto de inviabilizarem a participação pacífica e equilibrada da dupla penal. Os custos operacionais e psicológicos não podem ser superiores aos benefícios potenciais, dentre eles, a celeridade da solução do problema; a informalidade jurídica; a inexistência do processo penal; a personalização do procedimento conciliatório; a gratuidade do serviço público; e a restauração consensual do dano.

A meta da composição civil dos danos é produzir um benefício coletivo maior: a justiça compartilhada, restaurativa ou público-privada; onde todos saem ganhando formalmente dentro da Lei.

Sobre esse benefício constitucional destacou o sociólogo Boaventura de Sousa Santos (comentado por DIAS & ANDRADE, 1997, p. 425) que “a justiça informal ou comunitária das práticas conciliatórias se caracteriza pelas seguintes notas: 1- ênfase em resultados mutuamente acordados, em vez da estrita obediência normativa; 2- preferência por decisões obtidas por mediação ou conciliação; 3- reconhecimento da competência das partes para proteger os seus próprios interesses; 4- escolha de um não jurista como terceira parte; 5- e diminuto ou quase nulo o poder de coerção que a instituição pode mobilizar em seu próprio nome”.

Além dos custos e benefícios materiais e subjetivos, a microeconomia institucional da anarquia ordenada da composição civil dos danos sofre influência da incerteza contratual, que deve ser resolvida legalmente com o auxílio do conciliador judiciário, que se encarrega de diminuir ou mesmo zerar a instabilidade sobre o presente e o futuro do acordo, corrigindo nessa direção a desconfiança que a vítima tem sobre a

palavra do agressor e neutralizando o medo coletivo que ambos têm de produzir um acordo eventualmente inválido.

Portanto, mais do que um mediador que promove um ambiente emocionalmente saudável para o diálogo, o conciliador judiciário fornece informações corretas ou perfeitas sobre o procedimento e propõe alternativas coerentes com a legislação penal. Um exemplo disso é quando o conciliador do Juizado Especial informa que o procedimento não vai julgar quem está certo ou errado; nem projetar para o futuro a possibilidade da punição via processo penal.

No aspecto político da anarquia ordenada da composição civil dos danos verifica-se que o poder que a vítima racional tem garantido em Lei será usado no sentido de zerar o risco da vitimização secundária, esperando obter-se destarte o benefício da desvitimização. Por sua vez, o agressor racional que também cuida do seu bem-estar pessoal se dispõe a zerar o risco institucional da criminalização secundária, que a Criminologia Crítica observa no sistema de justiça criminal atingindo principalmente segmentos sociais marginalizados, como mulheres, pretos e trabalhadores de baixa renda. O agressor racional procura também zerar o risco institucional da criminalização terciária praticada pelo sistema carcerário que também lhe provocaria danos existenciais, psicológicos, sociais, materiais; etc. Portanto, se o agressor for racional vai confrontar o benefício maior com o prejuízo maior; ou seja, comparar custos e benefícios. Claramente, a política do corpo e da alma adotada pela dupla penal além de ser existencialista onde cada um dos participantes marca a sua presença no Mundo também é utilitarista. Descarta-se, de um lado, a violência privada da anarquia hobbesiana, pois essa medida aumentaria o risco de danos institucionais seja com a escalada da força entre aqueles que passam a representar os interesses da vítima e do agressor; seja com a censura e a exclusão da comunidade que atinge indubitavelmente a integridade moral do desviante; seja também com a penalização mais severa do Poder Judiciário, que gera efeitos drásticos sobre a liberdade e a imagem social do indivíduo. Ao mesmo tempo, quando se escolhe a opção da anarquia ordenada rejeita-se a violência institucional do Leviatã representado pelo abuso de poder dos servidores públicos e pela seletividade classista da burocracia que desmoralizam o mito da isonomia penal.

Sobre a violência institucional do Direito Penal, Baratta (1993, p. 50) informou que “o sistema direciona a sua ação principalmente às infrações praticadas pelo segmento mais frágil e marginal da população; [diferentemente] os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias ações criminais” (BARATTA, 1993, p. 50). O mesmo crítico marxista apontou a pena como exemplo de “violência institucional”, cuja aplicação punitiva se dirige a pessoas e não a situações, contextos e estruturas socioeconômicas perversas e criminógenas.

Como alternativa entre a anarquia moral e o Leviatã, emerge no desenho institucional da anarquia ordenada da composição civil dos danos uma micropolítica penal abolicionista ou anarquista onde vítima e agressor evitam que as condutas desviantes sejam incluídas em leis incriminadoras e adotam voluntariamente uma prática descriminalizadora e despenalizadora favoráveis ao agressor e ao mesmo tempo desestigmatizante em favor de ambas as partes. A descriminalização, segundo Dias & Andrade (1997, p. 398) é a desqualificação de uma certa conduta definida como crime. Essa prática aparece geralmente no cotidiano: 1- “por força da renúncia da vítima à persecução criminal; ou em geral, por força das cifras negras [que são dados da criminalidade não registrados oficialmente nas delegacias e noutros órgãos estatais]”. O discurso da descriminalização tem como ponto de partida a “crise da sobrecriminalização”, ou seja, a “exagerada hipertrofia do direito criminal, em termos que põem em causa tanto a sua legitimidade como a sua eficácia” (DIAS & ANDRADE, 1997, p. 404). A despenalização, por sua vez, “é um processo de redução das sanções penais; [e atualmente] ocorre com a substituição da pena de prisão por outras sanções criminais não detentivas”. Essa medida “tem encontrado grande eco por parte de organizações internacionais como a ONU [...]” (DIAS & ANDRADE, 1997, p. 402). A despenalização não se confunde com diversão, “que procura soluções alternativas ao sistema penal tradicional para responder a determinados ilícitos” (DIAS & ANDRADE, 1997, p. 402). Considera-se, por último, que a desestigmatização é um processo de inibição das condições sociais que geram marginalização de certas pessoas. A esse respeito, segundo Goffman (2004, cap. 1, p. 8) “acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos

suas chances de vida”. O estigma gera termos específicos, como aleijado, bastardo, retardado, ou mais especificamente ligados com nosso estudo: vítima, apenado, criminoso, prisioneiro, ex-detento, etc. Ainda de acordo com a teoria do rótulo social aplicada pelo sociólogo Goffman (2004, p. 8), “construímos uma ideologia para explicar a inferioridade e dar conta do perigo que a pessoa representa”. Conclui-se diante do exposto que essas três qualidades institucionais que fazem parte da anarquia ordenada da composição civil dos danos (descriminalização; despenalização; e desestigmatização, podendo ser incluída uma quarta virtude: a desburocratização das demandas judiciais) representam benefícios esperados de um procedimento bem-sucedido.

No aspecto penal da anarquia ordenada da composição civil dos danos existe também uma micropolítica anarquizante e positivante ao mesmo tempo. Especificamente o que se verifica na dinâmica da composição civil dos danos é uma prática abolicionista do Direito Penal, onde os indivíduos querem o máximo de liberdade, igualdade e responsabilidade; além disso, reivindicam o direito de exercer o poder de escolha pública e de personalizar o procedimento de solução pacífica dos conflitos privados, mas tudo isso, expressamente, dentro da Lei dos Juizados Especiais que autoriza a dupla penal a se afastar definitivamente do processo. Confirmando esse fenômeno judiciário, híbrido, o artigo 74 da Lei dos Juizados Especiais estabelece que a composição civil do dano será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, e terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. O parágrafo único do mesmo artigo informa que na ação penal privada ou na ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado determina automaticamente a renúncia ao direito de queixa ou ao direito de representação da vítima. Ou seja, extingue-se a processualidade e a punibilidade penal futura sobre o agressor. É evidente, assim, que o desfecho da composição civil do dano assume claramente a forma de uma prática abolicionista do Processo penal combinada com o ultra minimalismo judiciário (pois apesar de tudo existe a leveza institucional do conciliador). O resultado bem-sucedido da composição civil do dano traz, portanto, a rejeição total do Processo penal, apesar de contar com o mínimo de intervenção do Poder Judiciário. Surge, conseqüentemente, uma anarquia ordenada ou positivada, onde a vítima e o agressor se autogovernam com o mínimo de intromissão do Leviatã.

Funciona desse modo a máxima de que tudo pode dentro da Lei que permite o exercício dessa possibilidade.

Em suma: a dialética da composição civil dos danos, entre anarquia e positivismo, é uma característica ontológica prevista pelo conceito de anarquia ordenada ou positivada. Nessa dialética jurídica, o conciliador judiciário deve apresentar propostas visando sintetizar essas duas forças ideológicas antagônicas, que envolve a ordem e a desordem, a certeza e a incerteza, a racionalidade privada e a racionalidade pública.

Finalmente, no aspecto constitucional da anarquia ordenada da composição civil dos danos destacam-se quatro princípios operacionais: autonomia, heteronomia, eficiência e resistência política. O princípio da autonomia recomenda a descentralização do poder individual e o aumento da liberdade da vítima e do agressor. O princípio da heteronomia informa que o procedimento será sempre submetido à legalidade. Sobre esses dois princípios institucionais, Bobbio (2000, cap. 6) explicou que a autonomia representa uma vontade moral, subjetiva; enquanto a heteronomia é uma vontade objetiva ou jurídica que incide externamente sobre a liberdade de cada pessoa. O princípio da eficiência, por sua vez, determina rapidez na solução do problema agendado; ausência de gastos que se dá por meio da gratuidade do procedimento; e garantia legal de que a restauração consensual do dano sofrido pela vítima será de alguma forma efetivada. Finalmente, o princípio da resistência política recomenda uma atitude pacifista na gestão das medidas de solução do conflito privado, evitando-se concomitantemente a intervenção do Leviatã e o absentismo judiciário.

Comportando-se de maneira resistente, portanto, a dupla penal vítima e agressor transforma seus direitos fundamentais em freios não estatais, dando vez assim a uma nova espécie de *check and balance*, bem diferente do que pensaram os clássicos da Política (Montesquieu, Benjamin Constant, os Federalistas, dentre outros) que imaginaram apenas freios estatais para evitar os abusos de poder do próprio Estado. Dessa vez, verifica-se empiricamente que o direito constitucional de resistência do indivíduo na seara penal funciona como freio não estatal, inspirado no princípio da dignidade humana. Chama a atenção o fato de que além da resistência política que se desenvolve pacificamente, a expansão do minimalismo judiciário e mais radicalmente do abolicionismo penal geram empiricamente o fenômeno do *laissez-faire*

constitucional, que reflete o autogoverno penal das partes conduzido por normas e acordos descentralizados no interior do Poder Judiciário; o que faz surgir consequentemente uma nova ordem público-privada, de baixo para cima, com a expansão dos direitos individuais, dentro de uma paisagem policrática ou policêntrica limitada por Lei. Essa nova ordem social baseada no livre intercâmbio constitucional consolida a ética do individualismo buchaniano onde o Estado limitado, ou protetor, será cada vez mais invocado para fazer cumprir os deveres gravados nos contratos privados e se necessário poderá penalizar quem desrespeitar o que foi acordado voluntariamente a fim de evitar ou coibir danos a outrem. Emerge, portanto, através da anarquia ordenada ou penal da composição civil dos danos uma ordem policrática incentivada pela Lei que autoriza a descentralização do Poder Judiciário sob controle democrático dos cidadãos comuns que realizam trocas e ajustes contínuos em seus acordos sem nenhuma intervenção do Direito Penal e do Processo Penal, e sobretudo com a ultra mínima intervenção do Leviatã. Esse movimento constitucionalista discreto, espontâneo, descentralizado e democrático na produção da justiça público-privada populariza o princípio da anarquia ordenada buchaniana incentivado pelo Estado Democrático de Direito; e no caso brasileiro, com o apoio espetacular da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

## Notas

- <sup>1</sup> Doutor em Filosofia; Mestre em Ciência Política; Bacharel em Ciências Sociais. Professor titular da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Professor Catedrático de Criminologia e Sociologia Criminal.

## Referências

ADESP. Associação de Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.adpesp.org.br/>; acesso em: 03 out. 2022.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito penal: introdução à Sociologia do Direito penal Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Disponível em: <https://idoc.pub/documents/criminologia-critica-e-critica-do-direito-penal-baratta-alessandro-6ngegwom71lv>; acesso em: 4 dez. 2022.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Edipro, 2015.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, n. 9.099 de 26 de setembro de 1995.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal da República do Brasil, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 3 out.1941

\_\_\_\_\_. Lei das contravenções penais. Decreto-Lei 3.688, de 3 out. 1941.

BUCHANAN, James. The Limits of Liberty: between the Anarchy and Leviathan. The University of Chicago Press, 1975. Disponível em: <https://www.libertyfund.org/collections/the-collected-works-of-james-m-buchanan/>; acesso em: 4 dez. 2022.

BUCHANAN J.; TULLOCK, G. The Calculus of consent. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962. Disponível em: [https://www.econlib.org/library/Buchanan/buchCv3.html?chapter\\_num=8#book-reader](https://www.econlib.org/library/Buchanan/buchCv3.html?chapter_num=8#book-reader); acesso em: 17 jun. 2021. Sem paginação; tradução automática do Google.

BUZANELLO, José Carlos. Em torno da Constituição do direito de resistência. Revista Informação Legislativa, Brasília a. 42 n. 168 out./dez. 2005. Fonte: Revista de informação legislativa, v. 42, n. 168, p. 19-27, out./dez. 2005 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/917>; aceso em: 03 out. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. Rev. Estud. Fem. 11 (1), jun. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/vYFxsnczy3yNGHsVRDCDpJC/?lang=pt>; acesso em: 03 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARAVELLAS, E. Justiça restaurativa. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf> ([scielo.org](https://books.scielo.org)); acesso em: 03 out. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Tradução, José Antonio Cardinalli [s.l.] Servanda, 1995. Disponível em: [https://deusgarcia.files.wordpress.com/2020/09/carnelutti-as-miserias-do-processo-penal-pillares-\\_2006\\_-1.pdf](https://deusgarcia.files.wordpress.com/2020/09/carnelutti-as-miserias-do-processo-penal-pillares-_2006_-1.pdf); acesso em: 03 out. 2022

CARVALHO, Salo. Antimanual de criminologia. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225, do ano 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>; acesso em: 03 out. 2020.

DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DOWNS, Anthony. Teoria econômica da democracia. São Paulo: Edusp, 1999.

ELSTER, J. Peças e Engrenagens das Ciências Sociais. Trad. Antônio Trânsito. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón: teoría del garantismo penal. Madri: Editora Trotta, Capítulo 5: Si y por que castigar, prohibir y juzgar las ideologias penales, 1995, p. 247 a 263.

FAISTING, André & OLIVEIRA, Ricardo. Juizado especial criminal: um estudo de caso a partir das audiências preliminares de conciliação (2017?). Disponível em: <https://nadir.fffch.usp.br/sites/nadir.fffch.usp.br/files/upload/paginas/gt1%20-%20andre%20faisting.pdf>; acesso em: 03 out. 2022.

GÂNDARA & SICIRIANI. Ensaio sobre a conciliação no processo penal prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei n 9099/95). Revista de formas consensuais de solução de conflitos. salvador, v. 4, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/4121/pdf>; acesso em: 03 out. 2022.

GOFFMAN, Erving. Estigma - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada, 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod\\_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/308878/mod_resource/content/1/Goffman%20%20Estigma.pdf); acesso em: 23 dez. 2023.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal, 4. ed., Niterói: Impetus, 2009.

HOBBS, Thomas. Leviatã. São Paulo: Abril Cultural, 1979. Coleção Os Pensadores.

LARA, Marcelo D'Angelo. O fenômeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil. Revista da Faculdade de Direito, UFPR, Curitiba, n.53, 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/272985836\\_O\\_FENOMENO\\_DO\\_PAN\\_PENALISMO\\_E\\_SUA\\_INFLUENCIA\\_NA\\_REALIDADE\\_LEGISLATIVA\\_DO\\_BRASIL](https://www.researchgate.net/publication/272985836_O_FENOMENO_DO_PAN_PENALISMO_E_SUA_INFLUENCIA_NA_REALIDADE_LEGISLATIVA_DO_BRASIL); acesso em: 03 out. 2022.

LIMA JÚNIOR, J.; MACHADO, V. F. A Vítima enquanto Sujeito de Direitos no Processo Penal. In: SBPC Goiás. (Org.). SBPC Goiás - Coletânea de Artigos Premiados. 1ed.Goiânia: Sete Ltda., 2014, p. 131-150.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção Os Pensadores.

MONTARROYOS, Heraldo. Pesquisa jurídica: como se faz? Rio de Janeiro: Publit, 2017.

MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. O espírito das leis. São Paulo: Martin Claret, 2004.

NADESKA, Silva Querales. Comprensión sociológica de los aportes del contractualismo a la idea de democracia Politeia, vol. 37, núm. 52, 2014, pp. 71-94 Universidad Central de Venezuela Caracas, Venezuela. Disponível em:

<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=170046632004>; acesso em: 3 dez.2022.

LAGES, Lucas; MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. Argumenta Journal Law, Jacarezinho, PR, Brasil, n. 29, 2018.

O IMPARCIAL: [notícias de Presidente Prudente e região](https://www.imparcial.com.br/). Disponível em: <https://www.imparcial.com.br/>; acesso em: 03 out. 2022.

ONU. Declaração Internacional dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder”, da ONU, 1985. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder>; acesso em: 23 dez. 2023

OTTONICAR, Flávio Gabriel Capinzaiki. John Locke e o direito de resistência. Investigação filosófica, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/investigacaofilosofica/article/view/4995/0>; acesso em: 03 out. 2022.

PENTEADO FILHO, N. S. Manual esquemático de Criminologia. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>; acesso em: 03 dez. 2022

SALINAS, Alejandra M. El liberalismo clásico de James M. Buchanan. Estudios Públicos, Centro de Estudios Públicos, vol. 0, n 145, 2017. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/cpt/journal/vy2017i145p73-100.html>; acesso em: 03 out. 2022.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Thomas Reuters – Revista dos Tribunais, 2014.

DORNELLAS; PEREIRA; LAPA et ali. Conciliação e mediação de conflitos na prática judiciária dos juzados especiais criminais: uma análise comparativa entre os juzados do Leblon e Teresópolis. Revista da Jopic, vol. 1, num. 3, 2018. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/jopic/article/view/922> ; acesso em: 23 de. 2023.

SÍRIO, Antonio Iran Coelho. Juizado Especial Criminal: aspectos controvertidos. Universidade Estadual do Ceará, 2007. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Penal. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/juizado.especial.criminal.aspectos.controvertidos\[2007\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/d.penal-d.proc.penal/juizado.especial.criminal.aspectos.controvertidos[2007].pdf); acesso em: 03 dez. 2022.

SMITH, Adam. A riqueza das nações... São Paulo: Nova Cultural, 1988. Coleção “Os Economistas”).

SOUSA JÚNIOR, Valdir Lopes. Audiência Preliminar do Juizado Especial Criminal. Disponível em: O que fazer? Revista eletrônica JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://vlsousajunior.jusbrasil.com.br/artigos/614152371/audiencia-preliminar-do-juizado-especial-criminal>; acesso em 03 dez. 2022.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Direito de resistência e desobediência civil: análise e aplicação no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3303, 17 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22230>; acesso em: 4 ago. 2023.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>; acesso em: 03 dez. 2022.

TJPA. Tribunal de Justiça do Pará, 2004. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>; acesso em: 03 dez. 2022.

VANBERG, Viktor J.: Constitutional political economy, Freiburger Diskussionspapiere zur Ordnungsökonomik, n. 15/06, 2015. Albert-Ludwigs-Universität Freiburg, Institut für Allgemeine Wirtschaftsforschung, Abteilung für Wirtschaftspolitik und Ordnungsökonomik, Freiburg i. Br. Disponível em: <https://www.econstor.eu/bitstream/10419/118597/1/834735903.pdf>; acesso em: 30 nov. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio & OLIVEIRA, Edmundo. Criminologia e Política Criminal. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

## **Conflito, violência e autoridade nas escolas: uma observação empírica**

*Conflict, violence and authority in schools:  
an empirical observation*

*Conflicto, violencia y autoridad en las  
escuelas: una observación empírica*

Paulo César Martins Stumpf<sup>1</sup>  
Universidade de Brasília

Submissão: 05/03/2023

Aceite: 26/11/2023

### **Resumo**

Tendo como base a teoria de Georg Simmel, de que o conflito é mantenedor das relações sociais, este trabalho, por meio de entrevistas e observações, busca apresentar relações de conflito e violência (fortalecendo que conflito é diferente de violência) observadas em escolas de diferentes regiões do Distrito Federal (na região da Fercal, Plano Piloto e no Guará). Vale destacar que a representação social do que seria conflito ou violência é contextualizada nas falas dos entrevistados e nas utilizadas para administrarem conflitos para que estes não se tornem hostis. Punições cabíveis, casos de conflitos vistos como sem solução, a questão da autoridade, a relação da família na administração e agravamento dos conflitos são abordados neste trabalho.

### **Palavras-chave**

Administração de conflito – Violência – Escola – Mediação – Disciplina

### **Abstract**

Based on Georg Simmel's theory that conflict maintains social relations, through interviews and observations this work seeks to present relations of conflict and violence (strengthening that conflict is different from violence) observed in two schools in different regions of the Distrito Federal (in the region of Fercal and Guará). It is worth emphasizing that the native category of what would be conflict or violence is contextualized in the interviewees' speeches and in the ways they decide as appropriate to manage conflicts so that they do not become hostile. Appropriate punishments, cases of conflicts seen as unresolvable, the question of authority, the family's relationship in the administration and the aggravation of conflicts are addressed in this work.

### **Keywords**

Conflict management – Violence – School – Mediation – Discipline

## Resumen

Con base en la teoría de Georg Simmel de que el conflicto mantiene las relaciones sociales, a través de entrevistas y observaciones este trabajo busca presentar relaciones de conflicto y violencia (reforzando que conflicto es diferente a violencia) observadas en dos escuelas de diferentes regiones del Distrito Federal (en la región de Fercal y Guará). Vale la pena resaltar que la categoría nativa de lo que sería conflicto o violencia se contextualiza en los discursos de los entrevistados y en las formas que deciden como adecuadas para manejar los conflictos para que no se vuelvan hostiles. En este trabajo se abordan las penas correspondientes, los casos de conflictos vistos como irresolubles, la cuestión de la autoridad, la relación de la familia en la administración y la agravación de los conflictos.

## Palabras clave

Gestión de conflictos – Violencia – Escuela – Mediación – Disciplina

## Sumário

Introdução – Conflito e violência – Violência escolar – Percepções do conflito e violência – A autoridade – Punições – Administração dos conflitos - Casos vistos como sem solução – Considerações finais

## Introdução

Ao falar da relação entre conflito e violências que ocorrem em ambientes escolares, salientamos que com base na teoria de Georg Simmel, os conflitos são fortalecedores das relações sociais e estão presentes em todas as sociedades. O fator preocupante é a necessidade de intervir para que estes conflitos não se agravem e acabem se tornando uma violência, afetando negativamente a harmonia nos espaços sociais.

A forma como o que é considerado um comportamento desviante, e a quem ele incomoda a ponto de se tornar uma sanção, pode ser um padrão de agravamento dos conflitos, levando em conta a contextualização desses comportamentos. Também é importante observar como normas e autoridades garantem um autocontrole dos indivíduos para que se adequem às expectativas comportamentais de determinados espaços, no caso aqui trabalhado, nos espaços escolares.

As entrevistas para esta pesquisa foram realizadas em instituições de ensino médio da rede pública, situadas em distintas regiões do Distrito Federal. As narrativas dos discentes foram coletadas em três escolas entre os anos de 2014 e 2017: uma situada no centro da capital federal, outra na Região Administrativa de São Sebastião (distante 26 km do centro da cidade) e uma terceira no Guará (distante 11 km do centro da cidade). A coleta de dados ocorreu após a realização de uma oficina com discentes

entre 14 e 18 anos de idade, de diferentes séries do Ensino Médio, sobre o tema bullying escolar. A diversidade do público variava conforme a região. No centro da cidade, por exemplo, havia discentes que residiam em proximidades da escola, em bairros de classe média alta. Contudo, a escola também acolhia discentes de outras localidades por diversos motivos, desde a proximidade da escola com o local de trabalho até a percepção de que as escolas da região central oferecem uma melhor qualidade de ensino.

No Guará, também um bairro de classe média, a escola não possuía muitos discentes desta região. A maioria dos discentes vinha de uma região próxima bastante carente, a Cidade Estrutural, local onde se situava-se o aterro sanitário da cidade e que é caracterizado por grande vulnerabilidade social. A escola situada em São Sebastião tinha, em sua maioria, discentes daquela região, local que apresenta elevados índices de violência motivados por disputas territoriais de grupos criminosos.

As primeiras semanas de aula do semestre letivo eram dedicadas a este tema para compreender como o fenômeno se manifestava naqueles contextos. Após uma explanação sobre o tema, os discentes apresentavam, de forma oral ou escrita<sup>2</sup>, situações em que presenciaram casos de conflito e violência no ambiente escolar. Foi assegurado que o anonimato dessas informações seria preservado. As informações eram filtradas e armazenadas para exemplificar diferentes situações em consonância com o objetivo desta pesquisa, que surgiu da necessidade de descrever o fenômeno da violência, mas que não estava vinculada a nenhum projeto de pesquisa ou programa específico.

As falas dos professores, coordenadores, supervisores e membros da direção foram levantadas durante uma pesquisa de campo para a elaboração da minha dissertação de mestrado para o Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no ano de 2019. Foram duas escolas localizadas também no Distrito Federal, distantes cerca de 36 km uma da outra, mas selecionadas por receberem discentes de regiões com os mais elevados índices de crime contra a vida a cada cem mil habitantes. Uma escola localizada na zona rural da Região Administrativa da Fercal e outra no Guará, mas que recebia discentes da Cidade Estrutural (esta é a mesma escola que, em anos anteriores, coletei a narrativa dos discentes). A coleta foi realizada durante quatro meses, por meio de entrevistas em

profundidade e observações sobre casos de conflitos e violências e as formas utilizadas para resolvê-los. A escolha dessas escolas se deu principalmente por buscar entender como a violência externa a essas escolas poderia refletir neste ambiente e quais técnicas seriam utilizadas para contornar este problema.

## Conflito e violência

Tratando sobre conflitos, violência e relações sociais, Georg Simmel (1858 - 1918) não apresenta a ideia de que a sociedade seja um todo coeso e unitário, mas uma multiplicidade de ações possíveis. A associação se fundamenta no impulso do indivíduo em se relacionar com outros. Caberia à sociologia identificar as formas de socialização que constituem a vida coletiva.

Um emaranhado de múltiplas e díspares relações entre indivíduos, numa incessante interação de uns com outros, inseridos, por seu turno, em estruturas superindividuais mais amplas – o Estado, o clã, a cidade, a família ou o sindicato – que, afinal, não passam de cristalizações dessa interação, embora possam obter uma real autonomia e contrapor-se ao indivíduo como poderes estranhos e externos, simultaneamente tutelares e opressores. (SIMMEL, 2008, p. 9-10)

Georg Simmel analisa o conflito, argumentando que ele é uma das formas mais vívidas de interação entre indivíduos e é um modo de resolver divergências, possibilitando algum tipo de unidade. Simmel considera o conflito como constitutivo das pessoas, uma vez que “o indivíduo não alcança a unidade de sua personalidade exclusivamente através de uma harmonização exaustiva” (SIMMEL, 1983, p.124). O conflito é um elemento básico da interação social, está inscrito em nossa própria natureza e é constitutivo na nossa sociedade, não havendo uma ambição em eliminar o conflito. Devemos observar a importância do conflito em espaços escolares, não tratando aqui do fim do conflito, mas sim sua administração para não evoluir para uma violência.

O próprio conflito resolve a tensão entre contrastes. [...]. Essa natureza aparece de modo mais claro quando se compreende que ambas as formas de relação – a antitética e a convergente – são fundamentalmente diferentes da mera indiferença entre dois ou mais indivíduos ou grupos. [...] o conflito contém algo de positivo. (SIMMEL, 1983, p. 123).

O conflito é um elemento intrínseco à dinâmica da vida em sociedade, permeando ambientes como as instituições escolares. Ele não deve ser

necessariamente interpretado como um fenômeno negativo, mas como uma expressão da diversidade que caracteriza os espaços sociais. As divergências de opiniões, interesses, crenças, ideologias e valores se manifestam como conflitos no contexto das interações sociais. Ana Paula Miranda (2007) argumenta que "os conflitos são indispensáveis às sociedades, uma vez que são sistemas abertos de interações individuais, organizacionais e institucionais" (MIRANDA, 2007, p. 408). Quando esses conflitos emergem, é crucial compreender como a comunidade escolar busca administrá-los, quem participa da mediação desses conflitos e qual é o grau de eficácia atribuído pelos seus membros a essas intervenções.

## Violência escolar

Reconhecer que o conflito está presente no ambiente escolar e debater os casos vivenciados pode ser uma das formas para lidar com esta situação. Nesse sentido, a sociologia pode oferecer ferramentas conceituais que auxiliam na identificação e compreensão deste fenômeno social.

No conflito desenvolvem-se regras de conduta e formas de expressão das divergências, e, além disso, há nele uma função unificadora, pois aproxima pessoas e permite uma socialização pelo conflito. Por isso favorece um comportamento socializado através das diferenças, promove regulação social através de normatização e determinação de normas e regras de convivência entre os agentes em conflito. Se seguirmos a leitura de Simmel, os conflitos relatados no ambiente escolar seriam caracterizados como parte da vida escolar e comum entre os jovens. Caberia, então perguntar se assim são percebidos os conflitos no ambiente escolar estudado, e, de que forma o encaminhamento desses conflitos podem (ou não) ser produtores e fomentadores de consensos e diálogos entre eles. (PINTO, 2015, p.172)

A violência não é um fenômeno autônomo, mas emerge das interações sociais e se manifesta de maneiras específicas em cada cultura, de acordo com o conjunto de normas e valores que orientam os indivíduos em uma sociedade. Neste contexto, é imperativo considerar as percepções nativas de violência e as estratégias adotadas pelas comunidades escolares em análise para lidar com elas. Ao compreender as dinâmicas de conflito, é possível conceber métodos para gerenciá-los e, conseqüentemente, prevenir casos de exclusão resultantes da violência escolar.

Para Waiselfisz e Maciel (2003), podemos falar da violência em três níveis de análise: a estrutural, institucional e individual:

[...] enfoque teórico-explicativo estrutural procurar considerar a problemática como decorrente de um desdobramento natural de uma crise estrutural mais ampla na sociedade. Assim, para eliminar ou diminuir as violências nas escolas seria preciso, sobretudo, procurar solucionar o problema no nível mais amplo das violências como um todo;

[...] enfoque teórico-explicativo institucional procura verificar o que, no espaço especificamente pedagógico, aconteceu (ou, inversamente, não aconteceu), de modo a favorecer que determinado fenômeno social nele se reproduza;

[...] enfoque teórico-explicativo individual atrela o problema da violência nas escolas a aspectos biológicos, hereditários e de personalidade dos agressores (de WAISELFISZ e MACIEL, 2003, p.23-24)

Bernard Charlot (1997) classificou a violência escolar em três níveis:

- I) a violência – golpes, ferimentos, violência sexual, roubos, crimes, vandalismo;
- II) incivilidade – humilhação, palavras grosseiras, falta de respeito;
- III) violência simbólica ou institucional – falta de sentido em permanecer na escola por tantos anos; o ensino como um desprazer, que obriga o jovem a aprender matérias e conteúdos alheios aos seus interesses; as imposições de uma sociedade que não sabe acolher os seus jovens no mercado de trabalho; a violência das relações de poder entre professores e alunos; a negação da identidade e satisfação profissional aos professores, a sua obrigação de suportar o absenteísmo e a indiferença dos alunos. (CHARLOT, 1997, p. 01, apud ABRAMOVAY, 2004, p. 69).

A violência escolar pode acabar gerando um desinteresse nos estudos, já que cria um ambiente com conflitos que podem se agravar, principalmente por parte dos que são vítimas de agressão. É possível que estes tenham uma queda no rendimento escolar, abandonem os estudos e agravem ainda mais os índices de evasão escolar (ROSA, FRANÇA, FRIO, 2018). O conflito que se agrava na escola a ponto de se tornar uma violência é prejudicial à relação dos membros que ali interagem. Ter consciência de que a violência é algo passível de ocorrer na escola, que deve ser evitada e adequadamente administrada, lidando com a violência da escola (quando a própria instituição utiliza de sua posição para tal prática), violência na escola (entre os membros que participam deste ambiente), a violência contra a escola (quando a instituição é o alvo da violência) e a violência simbólica (habituada na base do social com regras não escritas), pode oferecer ferramentas para administrar esse fenômeno.

A violência é um conjunto de vias em torno de tensão de confronto e medo. Apesar de sua arrogância, e até mesmo em situações de raiva

aparentemente incontrolável, as pessoas estão tensas e muitas vezes é temível a ameaça imediata da violência, incluindo a sua própria violência; (COLLINS, 2008, p. 8, tradução livre)

## Percepções do conflito e violência

Para Michel Misse (2012), quando dizemos que uma coisa é violenta, não estamos apenas a descrevendo, mas também convocando uma repressão a essa violência. A palavra violência está ligada ao crime. As violências que não são criminalizadas acabam por não serem vistas como violência, devendo ser contextualizadas para serem impedidas.

A partir desta perspectiva, é possível considerar que aquilo que, em um dado momento, numa dada sociedade, é considerado como violência varia segundo a natureza da sociedade considerada, conflagrando a realidade empírica da violência como um fenômeno polissêmico e plural. A rigor, não faz sentido falar em violência no singular, já que estamos confrontados com manifestações plurais de violência, cujas raízes e efeitos, igualmente múltiplos, apontam a existência de tipos diferenciados de violência, realidade que remete à necessidade de pensar a violência a partir de suas relações com a cultura. (PORTO, 2002, p. 153)

Na configuração educacional, há uma tendência para confundir o que constitui um ato de violência com o que são interações lúdicas compartilhadas entre os jovens. Para que um ato seja classificado como violento, é necessário que haja uma interpretação de que o ato é violento, levando em consideração a percepção dos atores envolvidos e dos observadores em relação ao fenômeno. Isso implica uma análise contextual e subjetiva, onde a intenção, a percepção e a interpretação desempenham um papel crucial na definição do ato como violento. Observar principalmente quem define um ato como violento se faz necessário para entender a dinâmica dessas relações, já que um ato pode ser não preocupante para um observador externo ou até para um agressor, porém pode ser percebido como extremamente violento pela vítima deste mesmo ato. O trabalho do pesquisador é observar estas disputas de sentido.

Assim, procuro apresentar o conteúdo desses atos por meio da noção de insulto moral, como um conceito que realça as duas características principais do fenômeno: (1) trata-se de uma agressão objetiva a direitos que não pode ser adequadamente traduzida em evidências materiais; e, (2) sempre implica uma desvalorização ou negação da identidade do outro.

[...]

O insulto aparece então como uma agressão à dignidade da vítima, ou como a negação de uma obrigação moral que, ao menos em certos casos, significa um desrespeito a direitos que requerem respaldo institucional. (OLIVEIRA, 2008, p. 136-137)

Muitos dos professores entrevistados disseram que nem sempre interviam em algumas situações de conflito ou violência por acreditarem que aquilo seria uma brincadeira entre jovens daquela idade, principalmente as mais violentas com agressões verbais e físicas entre os meninos, algo muito incentivado em nossa cultura. Caberia então que os envolvidos se manifestassem em determinados momentos para solicitarem que alguma autoridade intervisse. Porém, essa busca dos alunos por ajuda nem sempre é bem-vista pelos colegas, o que pode criar um ambiente problemático aos que não se sentem bem com algumas ações que lhes causem constrangimentos. Muitos professores, coordenadores ou diretores acharam melhor intervirem em algumas brincadeiras, já que na visão deles ela poderia até se iniciar como diversão, mas que tenderia a se tornar um conflito se não fosse interrompida.

O docente conduziu uma estudante à direção da escola devido a um incidente que ele interpretou como violento. A estudante em questão arremessou uma caneta no rosto de outra estudante, ação que ela insistia em classificar como uma brincadeira. No entanto, o docente e outros membros do corpo docente interpretaram o ato como uma agressão, dado que não é aceitável atirar objetos no rosto de outra pessoa, mesmo em um contexto lúdico. A estudante foi então levada à direção, onde foi advertida verbalmente e informada de que a diretora gostaria de conversar com sua mãe.

A questão de quando uma brincadeira se transforma em agressão é complexa. Para um observador externo, um soco pode parecer uma agressão, enquanto para os envolvidos pode ser visto como uma brincadeira. No entanto, a linha entre brincadeira e violência é tênue e pode ser facilmente cruzada, resultando em danos físicos mais graves. Portanto, é crucial monitorar de perto essas interações para prevenir a escalada de violência. (Supervisor 1 na Fercal)

Nestes casos, a representação social de uma violência ou brincadeira nem sempre parte dos alunos, mas dos docentes que observam uma determinada situação e decidem se devem intervir.

Existem situações em que comportamentos machistas e homofóbicos podem ser mascarados como brincadeiras. Embora a intenção possa ser lúdica, essas ações são reflexos de uma herança cultural problemática. Quando esses incidentes ocorrem, é importante corrigir o comportamento, destacando a natureza inaceitável dessas "brincadeiras". (Professor 1 na Fercal)

A importância de inibir uma brincadeira, vista de fora por uma autoridade que não está envolvida no caso, tem como pretensão evitar que esta brincadeira se torne uma violência. As autoridades inibem com punições e não importa se os participantes consideram ou não aquilo como uma violência, mas sim que aquilo pode ser um conflito que pode se agravar e deve ser prevenido. Quanto a isso, há relatos de brincadeiras que se tornaram violência e que necessitaram de uma intervenção:

Houve um incidente em que um estudante sofreu um problema no dente como resultado de uma interação que começou como uma brincadeira. Dois estudantes, que eram colegas de outra escola, começaram a jogar papel um no outro durante a aula. No intervalo, a brincadeira escalou para empurrões, culminando em um dos estudantes dando um soco na boca do outro, resultando na queda de um dente. Isso levou a uma série de consequências, incluindo a mãe de um dos estudantes tendo que pagar pelo dano dental. A escola respondeu aplicando suas normas, que neste caso envolveram a suspensão do estudante agressor e uma reunião com os pais. (Supervisor 1 na Fercal) Por outro lado, a percepção de violência pode variar dependendo do observador. Para alguns, o que pode parecer violento pode ser visto como uma brincadeira interna para os estudantes. Isso se estende até mesmo ao uso de linguagem ofensiva, que pode ser vista como inaceitável para alguns, mas é considerada normal dentro do grupo de estudantes. (Professora 7 no Guará)

A interferência em uma situação, mesmo que está aparente ser uma brincadeira, por vezes pode tornar-se necessária, já que as vítimas nem sempre buscam ajuda e sentem que até mesmo o professor não faz nada para que as agressões acabem. No caso relatado a seguir, um professor não percebeu a gravidade de uma agressão que se intensificou e que as famílias das vítimas precisaram trocar as alunas de escola:

Houve um incidente em que uma estudante, caracterizada como comportada, foi alvo de provocações constantes por parte de seus colegas. Embora inicialmente as provocações parecessem inofensivas, a situação escalou para um ponto em que seu material escolar foi danificado. Como resultado, a mãe da estudante optou por retirá-la da escola. Um padrão semelhante foi observado com outra estudante da mesma turma, que também era comportada, e que teve seu celular furtado. Esses incidentes resultaram na saída de duas estudantes da escola.

Além disso, há uma terceira estudante de outra turma que também é alvo constante de provocações. O professor expressa preocupação, pois acredita que a estudante não encara as provocações como brincadeiras. A situação se tornou particularmente problemática após a estudante se declarar para um colega na frente da turma, o que resultou em ainda mais provocações. O professor está buscando maneiras de abordar a situação de forma madura e eficaz. (Professor 8 no Guará)

Na escola do Guar, foi apresentado que, por vezes, para os alunos “se safarem” de punies aps uma situao de conflito, ambas as partes dizem que aquilo no passava de uma brincadeira. Por um lado, isso  bom, j que demonstra que ambas as partes envolvidas chegaram a um comum acordo, cessando o conflito naquele momento e que sanes no foram necessrias para intermediar o conflito. Por outro lado, pode ser preocupante, j que o conflito no ser mais administrado e pode voltar a ocorrer se no tiver um acompanhamento.

Quando os alunos percebem que a direo da escola est prestes a intervir em uma situao potencialmente conflituosa, eles tendem a alterar seu comportamento para evitar possveis punies. Isso geralmente ocorre quando uma briga est prestes a acontecer, mas a interveno da direo leva a uma mudana na dinmica, resultando na resoluo do conflito. (Professor 2 no Guar)

As “brincadeiras” vistas entre os alunos no so necessariamente casos de violncia, mas a atuao de docentes para que estas no evoluam para uma situao de violncia que necessite de interveno justifica a necessidade destes docentes de agirem em determinados casos, mesmo que as partes envolvidas no reconheam a ao como violenta e afrontosa  moral.

## A autoridade

Muito do que se v nos relatos dos entrevistados  a necessidade dos profissionais da educao (professores, diretores, supervisores...) em reafirmarem suas autoridades, de deixarem bem claro os limites e distines entre os que ordenam e os que devem cumprir as ordens. Quando deixam claro essa situao, cobram as normas de forma mais rgida, em que admitem que inicialmente essa interao  muito difcil, que tentam apresentar a posio e deveres que cada um deve cumprir no ambiente escolar, e que pode demorar a ser internalizada pelos estudantes, principalmente os das sries iniciais do ensino mdio ou fundamental, que ainda estariam se adequando naquele novo momento.

A questo da autoridade tambm foi muito apresentada, segundo alguns entrevistados, como os casos de conflitos mais frequentes na escola, criticando a forma como alunos tratavam professores e outros servidores. Segundo a fala de um professor, quando “voc traz no uma rigidez, mas voc traz um mtodo, voc traz um procedimento e onde no existe regra quando voc implante uma regra, voc cria uma

tensão naturalmente” (Professor 2 na Fercal), ou seja, a apresentação de novas regras para adequação, ou a criação de regras onde estas praticamente não existiam, cria uma certa resistência. No entanto, com a adequação de seus membros a essas normas, há um reforço nos laços, afastando-se um pouco de uma situação de anomia social.<sup>3</sup>

Algumas turmas iniciais do ensino médio podem apresentar um grau de imaturidade e indisciplina superior ao das demais, possivelmente devido à juventude dos alunos. Foi observado que mesmo alunos de dezesseis anos, que poderiam estar frequentando o ensino regular diurno, exibem comportamentos indisciplinados, embora não violentos. À medida que esses alunos amadurecem e formam suas identidades, eles podem desafiar a autoridade e buscar constantemente autoafirmação, o que pode ser a fonte de sua indisciplina. (Professor 3 da Fercal)

Como os jovens estão em um período de testar limites e questionar autoridades, geram diversos conflitos em relação às normas vigentes da escola e buscam uma mudança de regras, como por exemplo, o uso do uniforme escolar. Para Simmel, comportamentos desviantes são formas de resistência ou reação as normas e regras do ambiente de interação, há esforços individuais para se destacar uns dos outros frente a mecanismos de uniformização.

Sem rebeldia e sem contestação não há adolescência normal. Em todas as épocas e em todas as atitudes o adolescente sempre foi um contestador, um buscador de novas identidades, testando diferentes formas de relacionar-se e ensaiando novas posturas éticas. É preciso que se lembrem de que as grandes conquistas do espírito humano foram geralmente produto desta fase tão conturbada quanto criativa, [...] o reconhecimento do fato de que os comportamentos dos jovens que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desaparecer espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade. (OLIVEIRA, 2000, p. 21)

E ainda, quando se fala da clareza com que as regras devem ser apresentadas e da necessidade de que sejam devidamente cobradas, sendo previstas sanções para aqueles que descumprirem as normas, um entrevistado reforça:

O pesquisador questiona um professor sobre a necessidade de vigilância e a rigidez das normas. O professor responde afirmativamente, destacando a importância do respeito aos alunos em sua essência. Ele enfatiza que, embora os alunos tenham muitos direitos, eles também têm obrigações. A escola tem o dever de transmitir essas obrigações aos alunos, bem como a importância do respeito mútuo entre colegas e professores. (Professor na Fercal)

Há o caso de um professor que não conseguiu impor sua autoridade e lidar com as agressões que ocorriam contra uma aluna. A estudante relatou que, nas aulas de atletismo, sofria perseguição de um aluno e que nem mesmo a interferência de um professor resolveu o problema:

Há alguns anos, uma estudante participou de um projeto interdisciplinar de atletismo. Durante esse período, ela foi vítima de bullying por parte de um colega. Embora tentasse aparentar indiferença, a situação a afetava profundamente. A experiência de ser ridicularizada por um grupo de pessoas causava grande tristeza e afetava seu bem-estar emocional.

Com o agravamento da situação, a estudante solicitou à mãe que a retirasse do projeto. A mãe, por sua vez, abordou o professor sobre o problema. O professor se comprometeu a ajudar, mas insistiu para que a estudante continuasse no atletismo, destacando seu desempenho excepcional.

Apesar dos esforços, as provocações persistiram e a estudante decidiu abandonar o atletismo. Embora a mãe compreendesse sua decisão, o professor continuou a incentivar seu retorno. No entanto, a estudante manteve sua decisão. Ela reflete que, se confrontada com a mesma situação hoje, teria agido da mesma maneira. (Aluna do 3º ano em 2017)

O problema, muitas vezes, era resolvido pelos alunos da mesma forma como eram tratados: utilizando-se da violência para lidar com a violência. Esse é um pensamento muito presente no senso comum.

Durante a infância, um aluno enfrentou desafios relacionados ao seu peso. O aluno era frequentemente alvo de zombaria e bullying por parte de seus colegas, uma experiência que ele descreve como profundamente desagradável.

A maneira como o aluno escolheu lidar com a situação, embora não seja recomendada, foi confrontar fisicamente um dos agressores. Após esse incidente, os agressores cessaram temporariamente o bullying. O aluno reconhece que uma abordagem mais apropriada teria sido discutir a situação com seus pais e os pais dos agressores. (Relato de um aluno de dezesseis anos, em 2015)

O conflito pode ser estruturado por meio de mecanismos existentes para o regular e limitar, como na diferença entre uma luta de boxe e uma briga de rua. Uma tem regras, a outra não. Estruturar um conflito implica em regras e práticas que, de um lado, precisam ser aceitas e incorporadas nas práticas sociais. Para estruturar um conflito, é necessário que haja instituições capazes de regulá-lo e que os atores internalizem as regras e aceitem a mediação dessas instituições. Os alunos respeitariam as normas por acreditarem que isso é o correto a se fazer, e os professores deixariam

claro, já no início de suas relações com os alunos, quais são as expectativas em relação ao comportamento dos alunos e quais normas serão seguidas.

Um educador entrevistado sustenta que a implementação do que denomina "pedagogia da continuidade de trabalhos", que envolve o ensino aos mesmos alunos por vários anos consecutivos, é um elemento crucial na mitigação de conflitos. A ideia é acompanhar o aluno do seu primeiro ano até o terceiro ano do ensino médio. O aluno, inicialmente, aprenderia no primeiro ano como se dão as dinâmicas das aulas e as regras estabelecidas. Poderia ter, inicialmente, uma certa dificuldade para se adequar às regras, porém, quando as internalizar, agirá de acordo com o que é esperado, sem causar muitos problemas. A continuidade do trabalho pedagógico pode ser um elemento facilitador na preparação dos alunos para lidar com situações rotineiras da escola, como dias de prova, ausência ou atraso do professor, avaliação de notas e atividades. O educador enfatiza a importância de estabelecer um contrato com os alunos, no qual as normas são claramente definidas e documentadas. Os alunos mantêm uma cópia do contrato em seus cadernos e, em caso de dúvidas ou questionamentos, tanto por parte do professor quanto dos alunos, eles recorrem ao contrato como referência. Isso garante que não haja ambiguidades sobre como suas interações serão conduzidas.

Gostaria de enfatizar a importância da continuidade na relação professor-aluno para a redução de conflitos. No próximo ano, os mesmos alunos continuarão sob minha orientação. Por exemplo, se eu me atrasar para a aula, meus alunos do terceiro ano são capazes de iniciar a aula por conta própria, demonstrando maturidade e responsabilidade. Isso resulta em um nível de conflito praticamente inexistente. Portanto, a continuidade na relação professor-aluno cria uma espécie de amortecimento que contribui para a redução de conflitos. (Professor 4 da Fercal)

Howard Becker (1963) oferece uma reflexão sobre a formação dos conceitos de "normal" e "desviante", ou "certo" e "errado", no contexto das interações sociais. Para construir sua argumentação, ele começa com a constatação da relação entre grupos sociais e regras: todos os grupos sociais elaboram regras (formais e informais) e tentam garantir seu cumprimento. As regras sociais definem algumas ações como "certas" e outras como "erradas". Nesse sentido, o indivíduo que quebra as regras acordadas pelo grupo é visto como desviante. No entanto, o infrator também pode não ver legitimidade nessas regras e perceber seus legisladores como *outsiders*.

Um ato é considerado desviante ou não dependendo de como os outros reagem a esse ato, de variações ao longo do tempo, de quem o comete ou por quem é prejudicado. “Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem dele” (BECKER, 2008 [1963], p. 26).

Becker define o crime de maneira instrumental, ou seja, não pelo que ele é, mas pelo que ele faz. Os grupos sociais criam o desvio por meio das normas e os indivíduos que não as seguem são punidos e rotulados como desviantes. O desvio não é uma qualidade ou ato, ele é definido pelo resultado, pela consequência do ato - se foi punido, ele é desviante. O desvio só pode ser considerado como produto das interações sociais, envolvendo o comportamento e a resposta a esse comportamento.

No processo de criminalização de um comportamento, essa ação não é naturalmente um crime, mas se torna um a partir da vitória de um grupo moral sobre outro. O crime só existe na medida em que produz uma ação vitoriosa de um grupo sobre outro. A imposição de regras está fortemente ligada a uma relação de poder: se tenho status, influência e recursos, tenho a capacidade de impor minha vontade a outros que não possuam esses meios. No modelo de Becker, o comportamento (uma ação social) provoca uma reação moral. Essa reação é operada por um grupo social (os empreendedores morais) que entra em conflito com aqueles que defendem a ação desviante (grupo social oposto). Ou seja, há um conflito de significações morais. A partir da reação, um grupo ganha, e a ação social se torna repulsiva ou não para esses grupos.

## Punições

Punições são medidas que visam inibir os desrespeitos às normas, uma forma de evitar que se torne um fenômeno de imitação por parte de outros, dando exemplos que determinadas ações não são aceitáveis e suas sanções vão sendo aplicadas de acordo com a infração cometida.

Ao apresentar as formas regimentais utilizadas para punir alunos que desrespeitam as normas escolares, o entrevistado demonstrou que há uma contextualização do problema e que nem todas as transgressões e transgressores podem receber as mesmas punições, uma ação mais grave exigiria uma sanção à altura. O complexo é que um aluno pode ter uma atitude que para ele é vista como uma

brincadeira, mas para outros como uma agressão, como no caso apresentado por um professor:

Em algumas ocasiões, a suspensão de um aluno pode ser percebida mais como uma recompensa do que como uma punição. Isso é particularmente verdadeiro para os alunos do ensino fundamental que estudam à tarde, pois a suspensão lhes permite ficar em casa durante a manhã. No entanto, para os alunos do ensino médio que estudam de manhã e trabalham, a suspensão é vista de forma mais séria, pois interfere em seus compromissos de trabalho.

Portanto, a abordagem preferida é o diálogo, envolvendo a família do aluno para entender melhor a situação e buscar soluções. (Vice-diretora no Guará)

À medida que as infrações se intensificam, a administração escolar recorre à participação da família do aluno. O objetivo é conscientizar a família sobre a situação e promover uma mudança no comportamento do aluno, que é percebido como problemático. Esta estratégia visa estabelecer uma colaboração entre a escola e a família para abordar e resolver efetivamente as questões comportamentais do aluno. Quando a família não comparece ou não responde ao ser chamada, buscam alternativas exteriores à escola, como acionarem o conselho tutelar ou o batalhão escolar, mas o batalhão escolar é visto como última alternativa para se administrar um conflito:

**PESQUISADOR:** Quais são as estratégias empregadas pela escola para lidar com a dificuldade de contato com as famílias dos alunos?

**ENTREVISTADA:** Nós, da equipe do Serviço de Orientação Educacional (S.O.E), empregamos diversas estratégias para estabelecer contato com as famílias. Isso inclui telefonemas, envio de bilhetes, advertências e, em última instância, acionamento do Conselho Tutelar, que geralmente resulta na aparição dos pais.

**PESQUISADOR:** Em relação aos conflitos na escola, você considera que esta escola é um lugar calmo e seguro?

**ENTREVISTADA:** Não, eu não considero que a escola seja completamente calma e segura. Embora não seja um ambiente extremamente tumultuado, também não é totalmente tranquilo. Acredito que a escola já foi mais pacífica no passado. No entanto, em relação à violência física, ou seja, "brigas", houve apenas dois casos registrados no período vespertino ao longo deste ano, que já está quase em setembro. Nestes casos, os pais foram chamados, um aluno foi transferido por razões de segurança, e tanto o Conselho Tutelar quanto o Batalhão Escolar foram acionados. (Supervisora 1 no Guará)

A proposta é que a escola esgote todos os recursos disponíveis para administrar seus problemas internamente antes de buscar assistência de instituições externas. Apenas quando todos os meios internos forem esgotados, a escola buscará em

instituições externas maneiras de lidar com os conflitos. A intervenção do Conselho Tutelar pode sinalizar para a família que o Estado está iniciando uma intervenção, o que gera preocupação e possíveis medidas para lidar com comportamentos desviantes. No entanto, quando a polícia se envolve, pode haver uma judicialização do conflito que dependeria da interpretação de agentes externos para lidar com conflitos que inicialmente dizem respeito ao ambiente escolar.

## Administração dos conflitos

Retomando a perspectiva de Georg Simmel, o conflito, embora possa ser percebido como disruptivo, é uma parte integral e necessária das interações sociais. Não deve ser eliminado, mas sim gerenciado para evitar que se transforme em violência. A conciliação, nesse contexto, pode ser mais benéfica para a dinâmica social, pois mantém a existência do conflito enquanto busca uma resolução mutuamente aceitável entre as partes envolvidas. Ambas as abordagens, o gerenciamento do conflito e a conciliação, preservam as relações entre os indivíduos, pois exigem interação e comunicação para alcançar uma solução para o conflito. Isso está alinhado com a visão de Simmel de que a sociedade é formada a partir das interações individuais e que o conflito é uma parte inerente dessas interações.

O objetivo principal da mediação de conflitos não é, na visão de Cardoso de Oliveira (2002), fazer justiça, mas encontrar uma solução satisfatória para as partes, de modo a promover a reparação moral ou material dos danos sofridos e a resolução ou administração mais duradoura dos conflitos. (NOBRE; BARREIRA, 2008, p. 146-147)

Os conflitos seriam administrados quando estes caminham para uma violência como solução das divergências, ou quando grupos ou indivíduos paralisam suas forças, quebrando a interação e negociação. A mediação não vem para eliminar o conflito, mas para reduzir suas tensões.

**PESQUISADOR:** Como era a situação anterior e quais medidas foram tomadas para promover a mudança?

**ENTREVISTADA:** Quando cheguei à escola, já estava ocorrendo uma série de problemas, incluindo violência, depredação do patrimônio, desrespeito aos professores, problemas com drogas e a presença de muitos alunos defasados, especialmente nas turmas de aceleração. Foi um período desafiador. Como orientadora educacional, dividi as ações com o diretor, que se encarregava das questões disciplinares mais severas, como expulsões e transferências. Quando os casos chegavam até mim, eu buscava mediar a situação, ouvindo ambas as partes e

tentando me aproximar dos alunos. Percebi que muitas vezes os alunos não tinham voz, mesmo quando estavam errados, não tinham a oportunidade de refletir sobre suas ações. Portanto, busquei abrir um diálogo com eles e envolver suas famílias. No entanto, percebi que nem sempre envolver a família era a melhor solução, pois em alguns casos poderia piorar a situação para o aluno. Assim, comecei a estabelecer acordos diretamente com os alunos, o que fortaleceu a confiança entre nós. (Vice-diretora no Guará)

Na mediação, o preparo do mediador para agir em determinado conflito e a visão das partes envolvidas de que é vantajoso lidar com este conflito podem evitar que este se agrave.

A distinção entre razões objetivas e reais para se envolver em conflitos, por um lado, e as energias emocionais que podem ser mobilizadas durante o conflito, por outro, lança alguma luz sobre o papel do mediador no conflito. Como Simmel enfatizou, "o mediador pode alcançar a reconciliação ... somente se cada parte considerar que a situação objetiva justifica essa reconciliação e torna a paz vantajosa". O mediador mostra "a cada uma das partes os argumentos e demandas da outra, tirando-as do tom que a paixão subjetiva lhes dá". Ajuda a eliminar excessos irracionais e agressivos do conflito. Mesmo assim, isso por si só não fará com que as partes abandonem sua conduta antagônica, pois, embora o conflito seja reduzido a "fatos simples", as demandas concorrentes ainda precisam ser consideradas. A função do mediador é fundamentalmente eliminar a tensão que apenas tenta se libertar, de maneira que as disputas reais podem ser abandonadas. Além disso, o mediador pode sugerir várias maneiras de resolver o conflito, observando as respectivas vantagens e custos de cada uma. (COSER, 1961, p. 67-68, TL)

Quando uma vítima busca ajuda por conta de um delito, resulta que, em geral, ela não está realmente interessada em iniciar um processo penal, mas sim em uma administração do conflito ao qual está envolvida (reparação ou proteção, por exemplo). No caso de alguma vítima que procura a polícia, o que ela costuma buscar é:

Finalmente, quando se procura a polícia por causa de algum delito, resulta que, em geral, a vítima não está especialmente interessada em um processo penal, ou em conseguir um castigo, mas sim uma resolução do conflito, por exemplo uma indenização, ou em conseguir uma proteção imediata, por exemplo, que a resguardem de ataques de seu marido. (LARRAURI, 2000, p. 232, TL)

Assim, uma observação pertinente a se fazer é que, antes de as escolas buscarem um apoio externo para administrar um conflito interno, como acionar a polícia, é interessante esgotar os meios e recursos para administrar e mediar o conflito,

tentando resolver dentro da escola um conflito que ocorra dentro da escola (mesmo que esse conflito tenha sido iniciado fora da escola).

### Casos vistos como sem solução

Após a aplicação das sanções previstas no regimento escolar, quando as instituições de ensino encontram dificuldades para lidar com um aluno que apresenta reincidência em problemas relacionados a conflitos e violência, a última alternativa frequentemente adotada é a transferência do aluno para outra unidade. A instituição é responsável por buscar uma nova escola e, em alguns casos, aceita a permuta de um aluno também identificado como problemático por essa outra escola.

Dado que o conflito não foi resolvido de maneira satisfatória quando administrado internamente, e o comportamento do aluno não se alinha às expectativas da escola, acredita-se que transferir o problema para outra escola, em vez de tentar resolvê-lo, seria uma forma de lidar com a situação a curto prazo. Em outras palavras, o problema não é resolvido, mas sim transferido para outra instituição educacional, que também pode adotar a mesma abordagem.

Uma aluna da minha turma começou a apresentar comportamentos problemáticos, incluindo chegar à escola sob efeito de álcool. Apesar de várias tentativas de repreendê-la, a situação culminou em seu encaminhamento à direção. Anteriormente, já havia ocorrido um incidente com essa aluna durante uma prova de recuperação, quando ela questionou minha avaliação. Tentei explicar que a avaliação era justa e propus que ela apresentasse um recurso formal, mas a aluna continuou a causar tumulto. Quando pedi que ela se retirasse da sala, ela se recusou e tentou me agredir, sendo impedida por outro aluno. Registrei um boletim de ocorrência e, após esse incidente, a aluna melhorou seu comportamento por um tempo.

No entanto, a aluna voltou a apresentar problemas, chegando à escola alcoolizada para fazer uma prova. Quando a diretora tentou impedi-la de sair da escola após a prova, a aluna reagiu de forma desrespeitosa. Apresentei à diretora as ocorrências anteriores envolvendo a aluna, que acabou sendo transferida, resolvendo assim o problema na turma. (Professor 5 na Fercal)

Os participantes da pesquisa enfatizam que empregam diversas estratégias para lidar com os casos na escola. Quando a família dos envolvidos é solicitada e não comparece, ou quando, mesmo com a presença da família, não se observa uma mudança no comportamento dos envolvidos, o caso é considerado sem solução e pode ser encaminhado para uma delegacia.

A abordagem inicial para resolver conflitos entre os alunos é tentar mediar a situação internamente. Se percebemos que o problema pode se prolongar, convocamos os pais e encaminhamos o caso para o Serviço de Orientação Educacional (S.O.E). No entanto, se a situação não for resolvida mesmo após a intervenção dos pais, e dependendo da gravidade do caso, especialmente se envolver ameaças, a questão pode ser levada à delegacia, pois nesse ponto a escola tem poucas opções de intervenção. (Supervisora 3 no Guará)

A escola, por vezes, é quem busca uma nova instituição de ensino para o aluno a ser transferido, mas caso o aluno seja maior de dezoito anos, a escola deixa o aluno escolher o local em que prefere estudar. Na Fercal, os casos que não são considerados toleráveis são principalmente o de consumo de álcool e o de violência física. Esses são passíveis de transferência para outra instituição escolar e vistos como sem solução para a escola que transfere o aluno:

Um caso que se destacou ocorreu quando assumi a direção da escola junto com o diretor. Tratava-se de uma briga física intensa entre duas alunas, uma das quais estava grávida. A briga foi motivada por fofocas e, se não me engano, as alunas eram do turno noturno do ensino médio. Esse incidente ocorreu no início do ano letivo de 2015 e resultou na transferência de uma das alunas, pois a situação era tão grave que a escola teve que interromper suas atividades para lidar com a briga. De acordo com o regimento da época, tínhamos a responsabilidade de encontrar uma vaga em outra escola para a aluna transferida. No entanto, se a aluna decidisse se matricular ou não, isso era uma decisão dela. Hoje, o procedimento mudou. Tivemos um caso recente envolvendo um aluno que foi transferido devido ao consumo de álcool e desrespeito à direção. Como o aluno era maior de idade, deixamos a cargo dele a responsabilidade de procurar outra escola. (Supervisor 2 na Fercal)

Um supervisor de uma escola delinea alguns dos conflitos, principalmente das relações entre alunos e professores no questionamento da autoridade dos professores, apresentando um perfil dos alunos mais envolvidos nestes conflitos:

Em algumas situações, ao intervir em um caso, podemos descobrir problemas subjacentes mais graves. Por exemplo, podemos inicialmente acreditar que um aluno é irrecuperável, mas ao investigar mais a fundo a situação do aluno, percebemos que existem circunstâncias atenuantes. Essas podem incluir situações familiares difíceis, como ter um pai preso ou ser vítima de abuso. Em alguns casos, o aluno pode estar vivendo com um padrasto ou madrasta que o maltrata. Portanto, ao nos depararmos com essas complexidades, começamos a ver a situação do aluno sob uma nova perspectiva e buscamos maneiras de oferecer ajuda. (Professor 5 na Fercal)

Nesta perspectiva de tentar estabelecer um perfil de alunos problemáticos, as ideias de Erving Goffman (1980) discutem como todas as pessoas são definidas por vários atributos (como local de nascimento, local de residência, religião, entre outros) e como esses atributos são relacionados em diferentes situações da vida. Com o estigma, a pessoa possui um atributo negativo que ofusca todos os outros atributos, como ser conhecido como brigão, ter origem familiar em situação de vulnerabilidade ou ser conhecido como alguém que bebe excessivamente. As pessoas controlam certas informações para evitar serem estigmatizadas, como uma doença ou condição física, origem étnica ou familiar e desvio moral. Todos, em algum momento, podem ser vítimas de estigma.

A exclusão de determinado aluno da escola é vista como um meio de preservar a própria escola, de não atrapalhar o coletivo e o funcionamento da escola, preservando as relações de seus membros. Os entrevistados afirmam que, na maioria dos casos, esgotam todas as possibilidades de lidar com alunos vistos como problemáticos para só assim os transferir, exceto em casos que ocorram agressões físicas. Mesmo que os indivíduos envolvidos tenham demonstrado um comportamento adequado antes do incidente de agressão, eles são submetidos à penalidade de transferência para outra instituição educacional. Isso serve para evitar que a escola seja responsabilizada por problemas futuros, uma vez que os alunos estão sob a tutela da escola, que deve garantir sua segurança. A transferência dos alunos envolvidos também serve para prevenir possíveis atos de vingança e novos incidentes, garantindo que tal confronto não ocorra novamente, pelo menos dentro do ambiente escolar.

A decisão de transferir um aluno é tomada quando se esgotam todas as outras opções de intervenção. Isso geralmente ocorre quando o aluno acumula um histórico extenso de advertências e suspensões. Em alguns casos, tentamos mudar o aluno de sala para ver se isso resulta em uma melhora no comportamento. No entanto, se o aluno continua a causar problemas, prejudicando o coletivo e interrompendo as aulas, chegamos ao ponto de considerar a transferência. A agressão física é vista como uma infração particularmente grave, pois além de ser um mau exemplo para os outros alunos, também representa um risco significativo de danos físicos. No entanto, antes de chegar a esse ponto, tentamos várias intervenções, incluindo o envolvimento do Serviço de Orientação Educacional (S.O.E). (Supervisor na Fercal)

Como a transferência é vista como última instância de punição, a enxergam como uma possível forma para que este aluno tente se adequar a um outro ambiente e

que seus membros tenham uma maior capacidade de lidar com seu comportamento, já que não conseguiram tal êxito:

Em situações de conflito intenso, ou quando um aluno está repetindo o mesmo ano por quatro anos consecutivos sem progresso, sugerimos à família que considere a transferência do aluno. A ideia é que o aluno possa encontrar um ambiente educacional no qual se sinta mais confortável e tenha mais chances de sucesso. Casos de desrespeito grave ao professor também podem levar à transferência, como por exemplo, quando um aluno usa linguagem ofensiva contra o professor. No entanto, antes de chegar a essa medida extrema, tentamos entender o que está acontecendo, especialmente se o aluno não tem um histórico de advertências ou suspensões. A transferência é considerada a última opção. (Supervisora 1 do Guará)

A transferência demonstra sua ineficácia, principalmente se a situação não ajudar o aluno e este acabar abandonando a escola. Há situações problemáticas que vão além da capacidade de ação da direção e coordenação, principalmente quando há um conflito familiar (ou fatores externos à escola), em que se tenta mediar na escola com acompanhamento de especialistas (psicólogos e psiquiatras, porém nem sempre disponíveis), mesmo assim podendo não se alcançar o resultado desejável:

Este aluno em particular apresenta uma série de problemas familiares complexos. Desde a escola primária, ele tem demonstrado comportamentos problemáticos. Após uma tentativa fracassada de morar com a avó, ele retornou para viver com a mãe em uma casa fornecida pelo avô, que possui vários imóveis. A família é acompanhada por um projeto da Polícia Militar, que realiza visitas regulares para verificar a situação de violência no lar. Este projeto também envolve a parceria com o Conselho Tutelar, embora o aluno tenha perdido o acompanhamento do Conselho ao completar 18 anos.

A presença do aluno na escola era vista como um alívio para a mãe, mas se tornou um desafio para os professores. Ele recebia acompanhamento psicológico e psiquiátrico, mas abandonou o tratamento. A situação chegou a um ponto em que a escola não tinha mais condições de lidar com o aluno, que confrontava os professores e passava o dia na escola, mas estava reprovado por falta. Apesar de todos os esforços, o aluno acabou pegando a transferência e parou de estudar, representando uma frustração para a equipe da escola. (Vice-diretora no Guará)

Muito foi destacado também que a ausência da família nas atividades escolares dos alunos dificulta muito quando se precisa lidar com problemas de conflitos, atribuindo-se isso a uma característica familiar envolvida pela cultura do machismo, quanto à ausência de figuras paternas nos lares da maioria dos alunos:

PESQUISADOR: Quais são os principais problemas enfrentados pela escola?

ENTREVISTADA: A principal dificuldade é a falta de apoio da família, que é considerada mais prejudicial do que a falta de recursos financeiros.

PESQUISADOR: Quais seriam as causas desses problemas?

ENTREVISTADA: Em relação à falta de apoio da família, vários fatores contribuem para isso. Isso inclui a falta de tempo devido ao trabalho, questões culturais e o machismo. A influência cultural é particularmente forte. Muitas meninas são criadas apenas por suas mães, com os pais sendo figuras ausentes. Além disso, em muitas famílias, o que o pai diz é lei, reforçando a cultura do machismo. A maioria dos meninos na escola também tem pais ausentes, o que destaca a falta da figura paterna. (Supervisora 3 no Guará)

Punições severas aparentam apresentar uma característica menos eficiente, porém muitos as acham mais simples de serem aplicadas. Expulsar o agressor pode parecer que resolve o problema, mas sua eficiência é duvidosa, já que apenas repassa o problema para outra instituição, que se seguir esta mesma lógica, tornará a criar uma relação cíclica do conflito, sem uma resolução plausível que contribua para as interações dos membros no ambiente escolar (STUMPF, 2020).

Kant de Lima (2004) deixa claro que, dependendo da localização, a atuação da polícia - como a forma que os gestores escolares buscam nas instituições policiais para repassarem a responsabilidade de administrarem os conflitos, por meio de alternativas mais repressivas - ou a forma como os conflitos são administrados pode variar. Ainda segundo Kant de Lima, isso fica mais claro no discurso de moradores de áreas nobres e periféricas, onde a brutalidade e repressão é evidente em uma, e a mediação e a busca pelos melhores meios de solucionar um conflito é mais presente em outra. Os conflitos “são muito mais uma questão de relacionamento entre jovens e seus professores e entre estudantes e a instituição” (DAYRELL; CARRANO, 2014, p. 102). A desconfiança que a presença policial causa nos pobres também é um fator a ser observado, já que ela pode os humilhar, torturar, cometer injustiças e os vê de forma estigmatizada como inimigos a serem combatidos.

É o policial, treinado para vigiar, controlar e reprimir as classes previamente definidas como perigosas, que acaba por reforçar o espelho negativo, montando nos estereótipos e preconceitos sociais e devolvido sem retoques, mas com violência, aos pobres. (ZALUAR, 1985, p.157)

## Considerações finais

Na perspectiva de Georg Simmel (1983), o conflito molda o perfil e reafirma a identidade dos membros de uma unidade, expõe ações e limites que diferenciam uma unidade de outras. Nenhum grupo seria inteiramente harmonioso. Em seu interior há harmonia e desarmonia, e isto não é ruim e não coloca a coesão do grupo em perigo, mas a reforça. Tanto o conflito quanto a cooperação possuem funções sociais, contribuem para as interações. O conflito não deve ser visto como algo que quebre as dinâmicas sociais, mas como algo essencial para manter as relações sociais. Ele é uma forma de evitar a dissociação de uma unidade, que seus membros não fiquem apenas acumulando atitudes hostis e se distanciem uns dos outros ou até da própria unidade, mas o conflito garante a interação entre esses membros os obrigando a relacionar-se entre si.

Os educadores, que passam a maior parte do tempo em contato direto com os alunos, e os próprios alunos, que frequentemente estão no centro dos conflitos, devem estar adequadamente preparados para agir assim que identificarem qualquer situação de conflito ou violência que necessite de intervenção. Isso envolve dialogar com os alunos sobre o assunto e prestar assistência a quem precisar, em vez de ignorar o incidente ou considerá-lo uma situação comum entre os jovens. A conscientização e a intervenção proativa são essenciais para a gestão eficaz de conflitos e a promoção de um ambiente escolar seguro e acolhedor.

A escola tem papel fundamental no combate ao agravamento de conflitos que possam se tornar violência, admitindo que seu ambiente é passível desta prática e que precisa orientar seus membros em como agir diante do problema, sendo claro que o foco da instituição é o de não o permitir e cuidar para que ninguém o pratique. Com base na análise dos dados coletados ao longo deste estudo, foram observadas várias ações que podem contribuir para a mitigação da violência escolar. Estas incluem a promoção do diálogo e a escuta ativa de reclamações ou sugestões, o incentivo aos alunos para relatarem casos que presenciarem, a estimulação do combate ao problema, a criação de regras de disciplina em consonância com o regimento escolar que desencorajem atos de humilhação, e a intervenção precoce para evitar o prolongamento do sofrimento das vítimas. Essas estratégias, quando implementadas de forma eficaz, têm o potencial de interromper a dinâmica da violência escolar.

Vale ressaltar que os poucos casos de conflitos e violência observados na pesquisa de campo estariam envolvidos com problemas enfrentados pela comunidade, principalmente os ligados à família que influenciam nas personalidades dos envolvidos em casos de violência. De uma forma geral, os problemas da comunidade não impactam no ambiente escolar, mas em alguns casos em que há condutas conflitivas e violentas de algum aluno, muito se atribui à condição da comunidade em que este vive.

A dificuldade dos alunos na “absorção” das normas, de tomar como parte das suas ações as normas estabelecidas para a conduta no espaço escolar foram mais apontadas por serem mais difíceis nas séries iniciais (indivíduos costumam vir de outras escolas em que a forma de se portar era diferente, e agora além de normas diferentes, se cobra uma certa maturidade frente às ações dos indivíduos), e no começo do ano letivo (período de adequação às novas normas neste novo ambiente), conseqüentemente levando a mais casos de conflitos e violência. Por conta disso, seria necessário se investir pesadamente em medidas preventivas e de mediação de conflitos para este público, como forma de se administrar os conflitos que venham a surgir e prevenindo que se agravem. Quando as normas se apresentam de forma muito clara e condizem com o contexto da escola e o que se espera dos seus membros, quanto mais é divulgado para seus participantes a forma como se portarem, mais rápido se espera que entendam seus papéis e se adequem a eles. Essa perspectiva pode ser observada nas ideias de habitus de Pierre Bourdieu (2005). O habitus é a internalização do que é exigido nos espaços sociais. Ele é o que é ensinado, é herdado na educação familiar e é aprimorado, desenvolvido e exigido na escola, no espaço acadêmico, no campo profissional e nos demais grupos sociais dos quais o indivíduo participa.

Cada ambiente tem regras próprias de comportamento e atuação dos seus membros. Em uma visão que vai do macro para o micro, pensemos que há as normas e atuações de uma sociedade como um todo (em que se espera que na instituição familiar ocorra uma socialização, um preparo para se portar em sociedade), que se funde e é complementada pelas regras específicas do ambiente escolar, como cumprimento de horários, uso de uniforme, educação seriada, etc., até se chegar nas regras em sala de aula adotadas de forma específica por cada professor, como distribuição de atividades, organização da sala e etc.

O questionamento apresentado pelos entrevistados foi o de que há situações que podem influenciar nessa absorção das regras sociais por parte dos alunos, como a rotatividade (ou até falta) de professores, atrapalhando no desenvolvimento de laços dos alunos e docentes, pois quando acompanham os alunos não só ao longo do ano, mas ao longo das séries, já deixam claro quais as expectativas e normas são esperadas na relação em sala de aula e escola.

Destaco também que os membros da escola tenham em vista o compromisso de cobrarem e aplicarem por igual as normas previamente acordadas, evitando exceções e confusões por parte dos alunos, já que não entenderiam o porquê de se comportarem de uma forma com um professor e poderem se comportar de outra com outro professor. Em geral, o ponto principal para se trabalhar as normas é que estas sejam claras aos que devam as seguir e rotineiramente apresentadas para que não haja dúvidas em relação ao comportamento.

Outra cobrança feita pela maioria dos entrevistados não foi a de se ter a presença da polícia dentro da escola (como propostas de militarização das escolas), mas em frente e aos arredores, principalmente na troca de turnos da escola, momento em que muitos jovens acabam não indo para casa e ficam em frente ou nos arredores da escola e de encontro com pessoas não matriculadas na instituição, sendo mais propícios a casos de violência, o consumo e tráfico de drogas.

Embora não faça referências expressas ao contexto latino-americano, este trabalho certamente trata de questão de interesse para esse contexto, visto que a pesquisa está localizada em Brasília e discute problemas que podem também ocorrer em outras localidades.

## Notas

- <sup>1</sup> Doutorando em Sociologia pela Universidade de Brasília; mestre em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Licenciatura em Ciências Sociais e bacharel em Sociologia pela Universidade de Brasília. Professor efetivo de Sociologia no Ensino médio pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.
- <sup>2</sup> Inicialmente, muitos discentes se sentiam tímidos em falar sobre o assunto, já que muitos seriam vítimas de violência escolar. No entanto, com a proposta de elaborarem uma redação em que o anonimato seria garantido e alertados de que suas narrativas seriam utilizadas apenas para fins desta pesquisa, muitos se sentiram confortáveis para apresentar as mais diversas situações presenciadas em suas trajetórias escolares, enriquecendo ainda mais as informações a serem trabalhadas e diversificando os casos que foram analisados.
- <sup>3</sup> Enfraquecimento dos laços sociais na visão de Émile Durkheim.

## Referências

- ABRAMOVAY, Mirian; RUA, M. das Graças. Violências nas escolas. Brasília: UNESCO. Instituto Ayrton Senna. UNAIDS. Banco Mundial. USAID. Fundação Ford. CONSED, UNDIME, 2004.
- BECKER, Howard S. 2008 [1963]. Outsiders. Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar.
- BOURDIEU, Pierre. A violência simbólica. In: A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- COLLINS, Randall. Violence. A Micro-Sociological Theory. New Jersey, Princeton, 2008.
- DAYRELL Juarez, CARRANO Paulo. Juventude e ensino médio: quem é este aluno que chega à escola. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- GOFFMAN, Erving. Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.
- KANT DE LIMA, Roberto. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? São Paulo em perspectiva, SP, v.18, p.49-59, 2004.
- LARRAURI, Elena. La Herencia De La Criminologia Crítica. Madri: Siglo Veintiuno de España, 2000.
- MISSE, Michel. “Violência, crime e corrupção: conceitos exíguos, objeto pleno”, in José Vicente Tavares dos Santos e Alex Niche Teixeira, orgs. Conflitos Sociais e Perspectivas da Paz, Porto Alegre, Tomo Editorial, 2012.
- MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A busca por direitos: possibilidades e limites da participação social na democratização do Estado. In: Caruso, H; Muniz, J, Carballo Blanco, A.C. (Orgs.). Polícia, Estado e Sociedade: práticas e saberes latino-americanos. Rio de Janeiro: Publit, 2007, p. 407-434.
- MORAES FILHO, Evaristo. Simmel. São Paulo: Ática, 1983.
- OLIVEIRA, Eliane Rocha. Dez anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Observações sobre a política de atendimento a jovens em conflito com a lei no estado do Rio de Janeiro. In: BRITO, Leila Maria Torraca de (coord). Jovens em conflito com a lei, Rio de Janeiro: editora UERJ, 2000.
- OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso. Existe violência sem agressão moral? Revista Brasileira de Ciências Sociais. 2008, vol.23, n.67, pp.135-146.

PINTO, Nalayne Mendonça. Percepções de jovens sobre conflitos e violências na escola. *Revista Dilemas*, 2015.

PORTO, Maria Stela Grossi. Violência e meios de comunicação de massa na sociedade contemporânea. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 4, no. 8, jul/dez 2002, p. 152-171.

ROSA, S. S.; FRANÇA, M. T. A.; FRIO, G.S. fatores associados ao atraso escolar: uma análise sob a ótica da violência. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. V. 12, n.2 p. 188-209, 2018.

SIMMEL, Georg. *Filosofia da Moda: e outros escritos*. Lisboa: Edições Texto e gráfica, 2008.

\_\_\_\_\_. *Sociologia*. Coleção Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Editora Ática, 1983.

STUMPF, Paulo C. M. Análise da administração de conflitos em duas escolas de diferentes regiões administrativas do Distrito Federal. Orientador: Michel Misse. 2020. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <http://necvu.com.br/2020-analise-da-administracao-de-conflitos-em-duas-escolas-de-diferentes-regioes-administrativas-do-distrito-federal/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

WASELFISZ, J. & MACIEL, M. (2003). *Revertendo violências, semeando futuros: avaliação do Programa Abrindo Espaços no Rio de Janeiro e em Pernambuco*. Brasília: Unesco.

ZALUAR, Alba. *A máquina e a revolta: As organizações populares e o significado da pobreza*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

## Construir a memória da gestão prisional-pandêmica da morte, arquivas as vidas inarquiváveis<sup>1</sup>

*Building the memory of the prison-pandemic management of death, archiving the non-archivable lives*

*Construir la memoria de la gestión penitenciaria-pandémica de la muerte, archivar las vidas no archivables*

Ygor Santos de Santana<sup>2</sup>  
Universidade de Brasília

Submissão: 18/09/2023

Aceite: 27/11/2023

Nesta resenha, retomo o relatório da pesquisa coordenada por Prando e Budó (2023), que investigou os modos de operar a gestão da morte nos presídios brasileiros no contexto da pandemia do novo coronavírus. Existem dois objetivos principais para resenhar esse relatório. O primeiro é contribuir para a sua divulgação e leitura, por se tratar de material fundamental para entender a concretude da movimentação genocida do sistema penal em um de seus aparelhos mais violentos, que é o complexo prisional, e como a pandemia é integrada a ele, enquanto mais uma ferramenta de produção de morte; o relatório é, ainda, como detalho na sequência, importante artefato de reconstituição da memória, de formação de um arquivo das vidas que não são reconhecidas pelo arquivo oficial do sistema penal, que não cabem nos limites dos sentidos de humano que regulam e constituem o projeto genocida de Estado brasileiro. O segundo é dialogar com as perspectivas abertas pelas pesquisadoras, para assinalar, apenas brevemente, como o relatório possibilita perceber os limites e potencialidades de reflexões críticas de outras autoras e autores, que já pensaram sobre o papel do discurso e do poder na produção do que significa uma vida, de quais vidas podem ser

reconhecidas como humanas, ao mesmo tempo em que as desloca, diante dos dados concretos da brutalidade da movimentação do sistema penal brasileiro, em sua materialidade colonial e racista.

## Um grito amargo contra a infâmia e o genocídio penal

Em *A vida dos homens infames*, Foucault apresenta o seu projeto de analisar notícias de “vidas de algumas linhas”, tomando notícia no duplo sentido de relato rápido e de relato de acontecimentos reais. Entre os seus objetivos estava entender as instituições e práticas políticas a que se referiam as notícias de internamentos do século XVIII, com a ideia de, ainda que precariamente, retomar a intensidade dessas vidas banais, que teriam passado completamente despercebidas, não fosse o seu encontro com os feixes do poder. Assim, entre seus critérios de seleção dos documentos a serem analisados, aponta ter optado por histórias de pessoas que “são infames com a máxima exatidão; eles não mais existem senão através as poucas palavras terríveis que eram destinadas a torná-los indignos para sempre da memória dos homens” (Foucault, 2010, p. 210). Ainda, buscou essas palavras em documentos que fossem mais do que registros, mas que tivessem operado efetivamente no percurso dessas vidas, enunciados que integrassem suas trajetórias de encontro com o poder.

Por sua vez, o relatório de pesquisa aqui resenhado dialoga com a proposta foucaultiana, ao mesmo tempo em que a desloca, ante os limites da materialidade genocida da movimentação do sistema penal brasileiro. É o que quero assinalar, ainda que brevemente.

No que concerne à infâmia, os “poemas-vidas”, esses lampejos de vidas recuperados por meio da pesquisa empírica em questão (Prando; Budó, 2023) são também “infames com a máxima exatidão” nos termos empregados por Foucault (2010). Afinal, são vidas que não são dotadas das grandezas socialmente reconhecidas, como nascimento, santidade, fortuna, heroísmo ou gênio. Dito de outro modo, vidas que não correspondem ao padrão colonial de humanidade. Por conseguinte, passariam despercebidas, sem que rastros específicos de suas trajetórias as transcendessem e chegassem até nós. Contudo, foram atravessadas pelo poder, mais especificamente, pelos múltiplos tentáculos do sistema penal.

Essa captura revela diálogos e tensões com os modos de operação do poder entre a França do início dos anos 1700 e o Brasil dos anos 2020 – e em sua longa formação histórica. Um primeiro aspecto desse diálogo é o de que os modos de produzir esse “despercebimento” irão deslocar-se na própria França e, no caso do Brasil, serão operados por arranjos de poder diversos. Em território francês, como Foucault analisará em outros textos, o século XVIII será um período de transição para um poder capilarizado, que se desdobra em uma ampla e complexa rede de instituições que farão com que o poder invista desde o corpo individual até a população – emergência da sociedade de normalização. Assim, o anonimato das vidas insignificantes cederá espaço à proliferação de uma catalogação e um controle incessantes, para possibilitar a disciplina do corpo e a regulação da população. Por outro lado, se, enquanto perdurou, o anonimato do campesinato e das nascentes populações urbanas francesas relacionava-se a um poder que, por sua vez, se relacionava com a terra muito mais do que com os corpos, no Brasil, o elemento populacional responsável pela produção da riqueza até o fim do século XIX era a população negra, que sequer era considerada humana. Consequência disso – e aqui aponto de forma apenas telegráfica, nos limites desta resenha, uma trilha de investigação historiográfica e pensamento social aberta por Clóvis Moura (1992; 2001; 2019; 2020a; 2020b; 2021) – é a combinação paradoxal entre um controle brutal e minucioso, mas, ao mesmo tempo, tendencialmente massificante.

Ocorre que, por não serem considerados pessoas, mas reduzidos à forma mercadoria, os negros brasileiros viam a sua individualização e controle serem definidas pelo escravismo. É dizer, havia que os conhecer e controlar enquanto instrumentos de trabalho e enquanto perigos constantes à estabilidade do sistema. Assim, jamais apareceriam em suas subjetividades. No funcionamento cotidiano do escravismo, eram considerados como uma massa disforme a ser explorada brutalmente até a sua destruição física e mental. Era apenas quando desafiavam o escravismo que eram individualizados pelo discurso de poder, que os marcava com a infâmia, para pôr em curso um conjunto de práticas de poder voltadas a recapturar esses rebeldes e retorná-los ao seu estatuto de desumanidade (Moura, 1992; 2001; 2019; 2020a; 2020b; 2021).

Esta digressão ajuda a compreender dois aspectos que demonstram a diversidade de modos pelos quais opera esse encontro com os feixes do poder entre a

França setecentista e o Brasil na contemporaneidade de seu capitalismo racista e dependente. Um primeiro aspecto a assinalar é que, aqui, em um sistema penal que tem o seu modo de operar e a intensidade de sua violência modulados pelo racismo, o encontro com o poder é frequentemente brutal, assassino. Os lampejos de vida que chegaram às pesquisadoras são sobrevivências apenas documentais não porque se está a olhar para vidas vividas há muito tempo, mas porque são vidas, embora contemporâneas, às quais a morte foi imposta de forma implacável. Assim, diferentemente da intensidade quase cômica dos enunciados transcritos por Foucault, a intensidade do poder, aqui, é visceral e fulminante. Não se trata de retratar pequenos vícios e desvios de forma exageradamente catastrófica, mas de retratar coisas ínfimas – como a posse de 4g de maconha (Prando; Budó, 2023, p. 77) – como operadores da desumanização e da morte.

Um outro aspecto é a massificação desse encontro fatal com o poder, em um sistema penal fundado pela demanda de contenção da onda negra temida pelas classes dominantes brancas após o fim formal do escravismo (Azevedo, 1987). Sem que haja espaço para esmiuçar a questão, vale apontar que essa demanda se renova e se amplia violentamente na fase neoliberal do capitalismo, em que a massa de pessoas absolutamente privadas de qualquer inclusão no mundo do trabalho formal cresce sistematicamente, o que produz uma nova massa disforme, de pobres e miseráveis, majoritariamente negros, a ser contida e eliminada pelo sistema penal.

A pesquisa, então, retoma esse desafio foucaultiano de recuperar a intensidade de vidas infames atravessadas pelo poder. Retoma essa pequena vingança dos mortos contra o poder que os marcou com a infâmia. Nessa linha, é brilhante a estratégia de anonimização utilizada pelas pesquisadoras, que, ao utilizarem os nomes das vítimas do Massacre do Carandiru, protegem a privacidade das atuais vítimas, ao mesmo tempo em que retomam a memória e a individualidade daquelas outras pessoas, assassinadas pelo Estado há três décadas. Demonstram, porém, infelizmente, que essa pequena vingança é mesmo pequena e amarga, diante de um genocídio continuado que vem sendo praticado imperturbavelmente e incansavelmente por um Estado que, ao mesmo tempo, consegue reafirmar o regular funcionamento de suas instituições – o que, talvez, seja a assombrosa verdade, diante de um sistema penal fundado para assegurar a estabilidade da dominação capitalista e racista no Brasil.

## Vidas arquiváveis, vidas matáveis

Nos relatos recuperados na pesquisa em comento (Prando; Budó, 2023), emerge o leque de horrores que proliferam nas manifestações de juízes e promotores, para operar a manutenção do encarceramento em massa mesmo em meio à pandemia da COVID-19. Existe, aí, algo que se observa repetidamente e que gostaria de assinalar aqui. Por exemplo, para começar, tomemos o exemplo do pedido de progressão antecipada de regime apresentado pela DPE em favor de Jesuíno, pessoa idosa e encarcerada em unidade superlotada (Prando; Budó, 2023, p. 11). Apesar da evidente obviedade do grave risco de contágio e morte por COVID-19 a que ele estava submetido, seu pedido é respondido pelo MP com a declaração de que Jesuíno não deveria obter a progressão, mesmo idoso, pois não possuiria doença grave. Ignora o órgão, portanto, que o pedido da DPE é motivado pela idade de Jesuíno e pelo objetivo de precisamente evitar que ele viesse a contrair doença grave e contagiosa – o novo coronavírus. O magistrado, por sua vez, baseia a decisão desfavorável, primeiro, na afirmação de que a Resolução 62 do CNJ não possui força vinculante e a unidade prisional teria tomado medidas de segurança necessárias a impedir o contágio pela COVID-19.

Em seguida, afirma que o combate à pandemia não pode implicar na imposição ao “cidadão comum, de bem” do convívio com os “criminosos” e que a proliferação dos pedidos defensivos demonstraria uma despreocupação com a “salvaguarda da ordem pública”. Como as autoras apontaram ao refletir sobre o caso de Jovemar – que fora adjetivado, em sua certidão de óbito, como “drogadito”, em meio às anotações de causa da morte –, existe uma “[...] construção de uma biografia de periculosidade pelos atores da burocracia [...]” (Prando; Budó, 2023, p. 31). Em outras palavras, trata-se de construir a imagem de perigo como elemento constitutivo da identidade daquele corpo referido pelas decisões. Mais ainda, esses corpos, como a manifestação judicial no caso de Jesuíno demonstra, não são reconhecidos em suas subjetividades, as quais são reduzidas às imagens de “perigo” e de “criminoso”. Essa negação da subjetividade opera, portanto, uma desumanização, bastante visível na oposição entre “criminosos” e “cidadãos de bem”, presente na decisão que nega o pedido de Jesuíno. Além dessa articulação, a decisão produz, também, uma noção de espaço público e de quem são os sujeitos que podem circular por ela, ao invocar, também, o pânico do risco à “ordem

pública” que a concessão de direitos a pessoas encarceradas acarretaria. O lugar delas não é o espaço público, mas as prisões, onde devem permanecer, como explicita a decisão. O espaço público é o local daqueles que possuem subjetividade, os “cidadãos de bem”, os que possuem direitos.

Além de uma regulação diferencial da subjetividade e dos sentidos de espaço público, essas decisões recuperadas pelo relatório constroem uma decisão específica do exercício da soberania, que põe em jogo a relação entre arquivo, vida e morte. Para observá-la, consideremos a atuação do MP no caso de Vivaldo (Prando; Budó, 2023, p. 37), homem idoso, que enfrentava o cárcere e, ainda, doença cardíaca e câncer de próstata. Como relatam as pesquisadoras, o promotor do caso atuou, de modo geral, para apresentar Vivaldo e a sua defesa como oportunistas por demandarem direitos garantidos em lei, como se nota na relativização de suas doenças, que seriam meras alegações “para se livrar da condenação”. A figura de Vivaldo como perigoso, porém, é constantemente reiterada. Assim, a pandemia demarca uma inflexão na gestão penal da morte, baseada nessa incessante operação de desumanização, em que a COVID-19 é articulada como mais um mecanismo de produção massificada da morte. Ao definir como normal que corpos permaneçam encarcerados mesmo diante do elevado contágio pela COVID-19, os documentos jurídicos reatualizam e ampliam as fronteiras dos sofrimentos e torturas aceitáveis no espaço prisional.

Nesse sentido, como as autoras apontam, não se reconhece a vida de Vivaldo, sua vida não importa. No arquivo, não há espaço para o reconhecimento de sua vida. A decisão sobre a vida e a morte, que constitui a soberania, está presente, também, na decisão sobre quais vidas são “arquiváveis”, a qual, por sua vez, dá-se pelo acesso, retomada e repetição de um arquivo constituído ao longo do tempo sobre o que é uma vida, quem vive, quem é reconhecido como humano. Ao mesmo tempo, nem sempre a repetição desse arquivo será confirmatória, antes poderá ser subversiva, como é o caso do que faz a repetição constituída pelo relatório, que o retoma, mas para fissurar e expor a artificialidade e a violência que instituem e que são constantemente reintroduzidas por esses limites do reconhecimento de uma vida (Butler, 2015; 2018; 2019).

“Quando o resultado inexorável dessa sucessão de negações chega ao conhecimento do MP, o discurso burocrático se reveste de humanidade. O promotor de justiça presta suas condolências à família” (Prando; Budó, 2023, p. 40). Atentando

ao que as autoras apontam, gostaria de me aliar e avançar com o seu argumento. Note: é o discurso burocrático que se humaniza, jamais Vivaldo. Isso porque é à promotoria que o discurso atribui sentimentos – no caso, a condolência. A Vivaldo, nenhum traço de humanidade foi conferido, sempre minuciosamente definido a partir do perigo, de sua imagem enquanto “criminoso hediondo”. Suas dores, sua fragilidade de saúde jamais foram reconhecidas pelo MP, tampouco pelo Poder Judiciário. Sua morte é anotada como um incidente processual, apreendida apenas enquanto fato jurídico, causa de extinção da punibilidade.

Mbembe (2002) explica que o arquivo, mais do que um dado, é um *status*, à medida em que existe um exercício de poder, de soberania, pelo qual se decidem quais documentos serão arquivados. Apenas certos documentos, portanto, são julgados capazes de “arquivabilidade”. Ainda, explica o autor que o arquivo exerce um “poder debilitante sobre a dúvida” ao provar que um acontecimento, ou uma vida realmente existiram. No entanto, acho importante questionar os modos pelos quais as vidas são inscritas no arquivo, porque casos como esses mostram que nem todas as vidas são reconhecidas plenamente como vidas, mas apenas como perigos, como criminosos. Consequência disso é que suas mortes também não são plenamente reconhecidas – uma vez que nunca foram considerados plenamente vivos, jamais serão reconhecidos plenamente como mortos – mas reduzidas a incidentes processuais a serem burocraticamente registrados.

Como assinali muito rapidamente, nos limites dessa breve resenha, existe um esquema regulatório que distribui diferencialmente o estatuto de humanidade e que tem na rotulação como criminoso, na produção dessa “biografia da periculosidade”, uma de suas operações fundamentais, para a construção desse arquivo sobre quais vidas podem ser reconhecidas como vidas. Por conseguinte, decisões como as recuperadas pelo relatório acessam e reatualizam esse arquivo, que é condição de existência do Estado, para reafirmar a cisão entre as vidas arquiváveis e as vidas matáveis. O arquivo é, porém, ameaça constante a essa mesma existência, na medida em que materializa a sua dívida para com essas dívidas e é, acredito, no sentido dessa ameaça que o relatório se encaminha, ao expor a violência dessa cisão e o caráter genocida de sua produção

## Notas

- <sup>1</sup> PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BUDÓ, Marília de Nardin (coord.). **Gestão da morte nas prisões e a pandemia do novo coronavírus**. Brasília/DF: Edição das autoras, 2023.
- <sup>2</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB), com bolsa do Programa de Excelência Acadêmica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (PROEX/CAPES), Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS), Bacharel em Direito pela mesma instituição.

## Referências

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: **Estratégia, poder-saber**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. (Ditos e escritos; IV).

MBEMBE, Achille. The Power of the Archive and its Limits. **Refiguring the archive**, v. 19, 2002.

MOURA, Clóvis. A quilombagem como expressão de protesto radical. In: MOURA, Clóvis (org.). **Os quilombos na dinâmica social do Brasil, Maceió**. Maceió: Edufal, 2001. p. 103-115.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1992.

MOURA, Clóvis. **O negro, de bom escravo a mau cidadão?**. 2. ed. São Paulo: Dandara, 2021.

MOURA, Clóvis. **Quilombos: resistência ao escravismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2020a.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas**. 6. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020b.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. (Palavras negras).

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; BUDÓ, Marília de Nardin (coord.). **Gestão da morte nas prisões e a pandemia do novo coronavírus**. Brasília/DF: Edição das autoras, 2023.

